



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 28ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**26/06/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet  
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/06/2019.**

## **28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>OFS 26/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	<b>20</b>
<b>2</b>	<b>PLP 21/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	<b>78</b>
<b>3</b>	<b>PLS 518/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	<b>88</b>
<b>4</b>	<b>PEC 19/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>101</b>
<b>5</b>	<b>PLC 27/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO PACHECO</b>	<b>113</b>
<b>6</b>	<b>PEC 1/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>288</b>

<b>7</b>	<b>PEC 36/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>309</b>
<b>8</b>	<b>PRS 26/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LASIER MARTINS</b>	<b>321</b>
<b>9</b>	<b>PL 17/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>340</b>
<b>10</b>	<b>PL 1951/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA KÁTIA ABREU</b>	<b>348</b>
<b>11</b>	<b>PEC 51/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR TELMÁRIO MOTA</b>	<b>361</b>
<b>12</b>	<b>PEC 82/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	<b>380</b>
<b>13</b>	<b>PL 2121/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>408</b>
<b>14</b>	<b>PLS 483/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA SIMONE TEBET</b>	<b>426</b>
<b>15</b>	<b>PL 1865/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	<b>441</b>
<b>16</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>460</b>
<b>17</b>	<b>PL 600/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	<b>488</b>
<b>18</b>	<b>PLS 769/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>501</b>
<b>19</b>	<b>PLS 35/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>567</b>
<b>20</b>	<b>PL 1414/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>576</b>

<b>21</b>	<b>PL 1369/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	<b>586</b>
<b>22</b>	<b>PEC 44/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	<b>595</b>
<b>23</b>	<b>PRS 9/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>611</b>
<b>24</b>	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLS 429/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>624</b>
<b>25</b>	<b>PLS 467/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	<b>641</b>
<b>26</b>	<b>PLS 129/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO PACHECO</b>	<b>653</b>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)</b>		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(32)
Elmano Férrer(PODEMOS)(8)(31)(33)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto Guimaraes(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randoife Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)
Renilde Bulhões(PROS)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)
<b>PSD</b>		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randoife Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovido Guimaraes e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 26 de junho de 2019

(quarta-feira)

às 10h

**PAUTA**

28ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Retificação no relatório do item 15. (21/06/2019 18:19)

# PAUTA

## ITEM 1

### OFÍCIO "S" N° 26, DE 2019

- Não Terminativo -

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.*

**Autoria:** Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Pronto para deliberação

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 2019

- Não Terminativo -

*Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com a emenda de redação que apresenta

#### **Observações:**

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Alessandro Vieira nos termos regimentais;
- Em 16/05/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 518, DE 2018

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.*

**Autoria:** Senador Cidinho Santos (PR/MT)

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda nº 1 e contrário à Emenda nº 2.

**Observações:**

- Em 28/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Rodrigo Cunha;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa
- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio nos termos regimentais;
- Em 11/06/2019, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014****- Não Terminativo -**

*Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros.

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Observações:**

- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Anastasia e Marcos Rogério nos termos regimentais;
- Em 11/06/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2017****- Não Terminativo -**

*Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com doze emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 11

**Observações:**

- Em 12/04/2017, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 10, de autoria do Senador Lasier Martins;
- Em 26/02/2019, foi apresentada a emenda nº 11, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Em 12/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Em 18/06/2019, foram apresentadas as Emendas nº 12 a 16, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de relatório);
- Em 18/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 17 a 20-PLEN, de autoria do Senador Major Olimpio (dependendo de relatório);
- Em 18/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 21 a 25-PLEN, de autoria da Senadora Juíza Selma (dependendo de relatório);
- Em 19/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 26 a 28, de autoria do Senador Arolde de Oliveira (dependendo de relatório).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)

**ITEM 6****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros

(PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Favorável à Proposta, às Emendas nºs 1 a 4 e com a emenda de redação que apresenta

**Observações:**

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Fabiano Contarato e Esperidião Amin, nos termos regimentais;

- Em 21/05/2019, foram recebidas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do Senador Marcos Rogério.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

## ITEM 7

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017

- Não Terminativo -

*Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

**Autoria:** Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Observações:**

- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*

**Autoria:** Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 14/05/2019, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Angelo Coronel;
- Em 29/05/2019, foi lido o relatório e a adiada a discussão da matéria;
- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Weverton (PDT/MA)

**Relatoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatório:** Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 11****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2017**

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Elber Batalha (PSB/SE), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Romero Jucá (PMDB/RR), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Wilder Morais (PP/GO), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

**Relatoria:** Senador Telmário Mota

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Proposta de Emenda à Constituição](#)

**ITEM 12****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.*

**Autoria:** Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável à Proposta com cinco emendas que apresenta.

**Observações:**

*- Em 18/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Anastasia e Eduardo Braga, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 13**

**PROJETO DE LEI Nº 2121, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta

**Observações:**

*- Em 18/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Renan Calheiros, Oriovisto Guimarães e Marcos Rogério, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.*

**Autoria:** Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

- Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;*
- Em 10/04/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Esperidião Amin;*
- Em 17/04/2019, foi recebida a emenda nº 2 (Substitutivo) de autoria do Senador Antonio Anastasia;*
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo será ele submetido a turno suplementar;*
- Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 15****PROJETO DE LEI Nº 1865, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.*

**Autoria:** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) e outros.

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, pela aprovação da Emenda nº 2, nos termos da subemenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

**Observações:**

- Em 03/04/2019, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Jaques Wagner;
- Em 06/06/2019, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- Em 18/06/2019, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Roberto Rocha;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 16**

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016](#)**

**- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** *Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

**Autoria do Projeto:** Senador José Aníbal (PSDB/SP)

**Relatoria do Projeto:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação do Substitutivo e da emenda nº 3-S

**Observações:**

- Em 05/06/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 312, de 2016, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;
- Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 3-S, de autoria do Senador Humberto Costa;
- Em 18/06/19, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Humberto Costa (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 17**

**[PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019](#)**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais;
- Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 769, DE 2015

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador José Serra (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 2-CTFC-CAS, 4-CAS, 6-CAS; pela aprovação da Emenda nº 3-CAS, com a Subemenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 5-CAS, nos termos da Subemenda Substitutiva que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-CTFC-CAS.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 15/05/2019, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria.
- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Em 11/06/2019, foi apresentado Voto em Separado do Senador Humberto Costa, pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS e 3-CAS a 6-CAS;
- Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão (dependendo de Relatório);
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2018

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.*

**Autoria:** Senador Airtton Sandoval (PMDB/SP)

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com três Emendas de redação que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 20

### PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2019

- **Terminativo** -

*Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 21

### PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019

- **Terminativo** -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 22

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2019

- **Não Terminativo** -

*Acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de forma escalonada em quatro exercícios.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Favorável à Proposta com duas Emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 23

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 9, DE 2015

- Não Terminativo -

*Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição INDICAÇÃO.*

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 24

### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2017

**Ementa do Projeto:** *Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.*

**Autoria do Projeto:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 1-PLEN

**Observações:**

- Em 09/04/2019, foi apresentada a emenda nº 1-Plen, de autoria do Senador Humberto

Costa

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 25**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, DE 2018**

**- Terminativo -**

*Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.*

**Autoria:** Senador José Serra (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 26**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2017**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.*

**Autoria:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER Nº           , DE 2019**



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 26, de 2019 (nº 68, de 2019), do Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que indica, nos termos do art. 130-A, inciso V, da Constituição Federal, a Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, no biênio 2019/2020.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do *caput* e do inciso V do art. 130-A da Constituição Federal.

Os membros do CNMP são nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução. Na composição do Conselho, dois membros devem ser advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB. Compete ao CNMP o controle da atuação

administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme determina a Carta de 1988.

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 5º, I, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, a indicada encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

A indicada é advogada, inscrita na OAB, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), sócia da Krieger Advogados Associados. Foi Diretora Estadual da OAB/SC e Secretária Adjunta e Corregedora do Tribunal de Ética, no triênio 2013/2015, Conselheira Federal da OAB/SC e Presidente da Comissão Nacional de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da OAB, no triênio 2016/2018, e integrante da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB, quando participou da publicação “Honorários Advocatícios”, em 2015.

Atualmente, é Conselheira Federal da OAB pelo Estado de Santa Catarina para o triênio 2019/2021 e representante institucional do Conselho Federal da OAB no CNMP, desde setembro de 2017, sendo, também, Membro-fundadora do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC).

Em 1987, graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tornando-se, em 2000, Mestre, e em 2015, Doutora em Ciência Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), sendo a sua tese doutoral intitulada “Judicialização do Direito à Saúde e o Sistema de Saúde Suplementar no Brasil: Aspectos Críticos da Fundamentação de Decisões Judiciais”.

Na sua vida acadêmica, integrou bancas de avaliação de alunos em conclusão de cursos de doutorado, mestrado e de graduação.

Em 1992, especializou-se em Administração Pública pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), sendo, em 1997, nomeada professora titular e efetiva dessa instituição de ensino superior, mediante concurso público de provas e de títulos, exercendo o magistério do Direito Processual Civil e do Direito Administrativo.



Exerceu, ainda, os cargos de Procuradora-Geral do Município, da Câmara Municipal de Blumenau-SC e da Universidade Regional de Blumenau-SC.

É autora de obras jurídicas, destacando-se: “Judicialização do direito à saúde e o sistema de saúde suplementar no Brasil”, publicado pela Lumen Juris, 2016, e “O Município na Constituição Federal de 1988”, publicado pela Juarez de Oliveira, 2013, e ainda de capítulos de livros e diversos trabalhos técnicos.

O *curriculum vitae* da indicada relaciona, também, a sua participação em diversos congressos, exposições e feiras.

Em atendimento ao art. 5º da mencionada Resolução nº 7, de 2005, e ao art. 383 do Regimento Interno desta Casa, a indicada declara que:

- a) não existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas a sua atividade profissional com impedimentos, em quaisquer períodos;
- b) possui participação como sócia do escritório de advocacia Krieger Advogados Associados;
- c) está em situação de regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, tendo anexado à sua documentação as devidas comprovações, emitidas pelos órgãos competentes;
- d) figura como autora e ré nas ações judiciais por ela indicadas às fls. 37/48, todas na Comarca de Blumenau-SC;
- e) não atua, nem jamais atuou em juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- f) vem exercendo, ao longo de três décadas, atividade em prol da formação científica, da advocacia e do interesse público, e que se sente honrada em submeter o seu nome ao crivo do Senado Federal, para representação da classe de advogados no CNMP.



Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## OFÍCIO "S" Nº 26, DE 2019

(nº 68/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.

**AUTORIA:** Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do ofício](#)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



Ofício n. 068/2019-GOC/COP.

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr.  
Senador **Davi Alcolumbre**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Assunto: **Conselho Nacional do Ministério Público. OAB. Indicações.**

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 130-A, V, da Constituição da República, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 20 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes das seguintes advogadas, cujos documentos acompanham este expediente: **Fernanda Marinela de Sousa Santos**, inscrita na OAB/Alagoas sob o n. 6086B e na OAB/Distrito Federal sob o n. 57700, e **Sandra Krieger Gonçalves**, inscrita na OAB/Santa Catarina sob o n. 6202.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB

Presidência do Senado Federal  
Recebi o Original  
Em 21/05/19 às 17:55  
Jaqueline  
Em mãos

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Pleno  
SAUS – Quadra 05 lote 01 Bloco M – Ed. OAB – 6º andar – COP – CEP 70070-939 - Brasília – DF  
Tel. (61) 2193-9621 – Fax: (61) 2193-9667 Email: cop@oab.org.br



Brasília, 20 de maio de 2019.

Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.



**Sandra Krieger Gonçalves**

OAB/SC n. 6202



**CURRICULUM VITAE****BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO COMO ADVOGADA (art. 4º, II, Provimento 113/2006**

**NOME: SANDRA KRIEGER GONÇALVES, brasileira, advogada, com inscrição nº. 6202-OAB/SC, com endereço profissional na Rua Ingo Heríng, 20 conjunto 701 – Blumenau, SC.**

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Especialista em Administração Pública pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com a tese: **JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL: ASPECTOS CRÍTICOS DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS; 2015; Tese (Doutorado em Direito em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí,; Orientador: Cesar Luiz Pasold;**

Professora titular e efetiva de Direito Processual Civil e Direito Administrativo na Universidade Regional de Blumenau-FURB, mediante concurso público de provas e títulos, nomeada em 1997.

Exerceu o cargo de Procuradora Geral do Município de Blumenau, Procuradora Geral da Câmara de Vereadores de Blumenau e da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

Sócia de Krieger Advogados Associados, fundada em 1997.

Eleita Diretora Estadual da OAB/SC como Secretária Adjunta e Corregedora do Tribunal de Ética, no triênio 2013/2015.

Integrante da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo participado da publicação “Honorários Advocatícios” no novo CPC, publicada em 2015.

Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional de Santa Catarina, triênio 2016/2018.

Presidente da Comissão Nacional de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da OAB – triênio 2016/2018.



Representante institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional do Ministério Público desde setembro/2017.

Membro Fundadora do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina – IDASC.

Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional de Santa Catarina, triênio 2019/2020.

#### PUBLICAÇÕES PRINCIPAIS:

- GONÇALVES, Sandra Krieger. Cartilha da Saúde Mental da Advocacia: o cuidado de si como inerente ao cuidado dos outros. Brasília 2018.
- PASOLD, C. L. ; GONÇALVES, S. K. . A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito , v. 7, p. 38-48, 2015.
- PASOLD, C. L. ; GONÇALVES, S. K. ; DIETRICH, P. . A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS AMPARADAS EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO NO BRASIL. Revista Eletrônica Direito e Política , v. 9, p. 1938-1968, 2014.
- GONÇALVES, S. K. ; PITSICA, H. N. P. . ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DIREITO DE ACESSO À SAÚDE, SUA PROTEÇÃO JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Revista Eletrônica Direito e Política , v. 8, p. 649-668, 2013.
- PITSICA, H. N. P. ; GONÇALVES, S. K. . FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUSTENTABILIDADE. REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E POLÍTICA , v. 6, p. 581-601, 2011.
- GONÇALVES, S. K. . Conceito de Dworking e Hart: Limitações e alcances da teoria juspositivista. Revista Jurídica (FURB. Impresso) , v. 1, p. 81-114, 2005.
- GONÇALVES, S. K. . Judicialização do Direito à saúde e o sistema de saúde suplementar no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 317p .
- GONÇALVES, S. K. . O Município na Constituição Federal de 1988. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. v. 1. 184p .
- GONÇALVES, S. K. . A ação de arbitramento de honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil. In: Marcos Vinícios Furtado Coêlho; Luiz Henrique Volpe Camargo. (Org.). Honorários Advocatícios. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 949-963.
- GONÇALVES, S. K. . Novos paradigmas na fundamentação da decisão judicial à luz do Novo Código de Processo Civil. In: Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Impactos do Novo CPC na advocacia. 1ed.Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, v. 1, p. 295-308.
- GONÇALVES, S. K. . Algumas considerações em torno do sentido da justiça e sua dimensão como elemento de concretização dos direitos fundamentais. In: Pasold, Cesar Luiz ; Santo, Davi do Espírito.. (Org.). Reflexões sobre teoria da constituição e do estado. 1ed.Florianópolis: Insular, 2013, v. 1, p. 333-359.

*Luiz*



## **CURRÍCULO ORIGINAL**

### **(ART. 383, I, a, do RI)**



## Sandra Krieger Gonçalves

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0292811193887601>  
Última atualização do currículo em 01/06/2019

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1987), especialização em Administração Pública pela Universidade Regional de Blumenau (1992), Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2000) e Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2015). Atualmente é Professora do quadro do Departamento de Direito da Universidade Regional de Blumenau, Sócia da Krieger Advogados Associados. Exerceu o cargo de Secretária Geral Adjunta da OAB/SC e membro da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB. Já exerceu o cargo de Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Blumenau, da Câmara Municipal de Vereadores de Blumenau e da Universidade Regional de Blumenau. Tem experiência na área de Direito Administrativo, Direito Médico e Direito Eleitoral. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil triênio 2016/2018 e 2019/2021 Foi.Presidente da Comissão Especial de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de 2016/2018. Foi integrante da Comissão Estadual de Compliance da Ordem dos Advogados de Santa Catarina 2016/2018. Representante institucional do CFOAB no Conselho Nacional do Ministério Público. **(Texto informado pelo autor)**

### Identificação

<b>Nome</b>	Sandra Krieger Gonçalves
<b>Nome em citações bibliográficas</b>	GONÇALVES, S. K.;GONÇALVES, SANDRA KRIEGER

### Endereço

<b>Endereço Profissional</b>	Krieger Advogados Associados. Rua Ingo Hering, 20, conj. 701/702 - Neumarkt Trade and Financial Center Centro 89010909 - Blumenau, SC - Brasil Telefone: (47) 33260703 URL da Homepage: <a href="http://www.kriegeradvogados.com.br/">http://www.kriegeradvogados.com.br/</a>
------------------------------	--

### Formação acadêmica/titulação

<b>2010 - 2015</b>	Doutorado em Ciência Jurídica (Conceito CAPES 5). Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil. Título: Judicialização do Direito à Saúde e o Sistema de Saúde Suplementar no Brasil: Aspectos Críticos da Fundamentação de Decisões Judiciais, Ano de obtenção: 2015. Orientador:  Cesar Luiz Pasold. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
<b>1997 - 2000</b>	Mestrado em Ciência Jurídica (Conceito CAPES 5). Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil. Título: O Município na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Competência Legislativa, Autonomia e Interesse Social,Ano de Obtenção: 2000. Orientador:  Cesar Luiz Pasold. Bolsista do(a): Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas
<b>1990 - 1991</b>	Especialização em Administração Pública. (Carga Horária: 360h). Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil. Título: O Estágio Probatório no Serviço Público do Município de Blumenau. Orientador: Pedro Guilherme Kraus.
<b>1983 - 1987</b>	Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil.

### Atuação Profissional

**Krieger Advogados Associados, KAA, Brasil.****Vínculo institucional****1997 - Atual**

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Sócia

**Atividades****07/1997 - Atual**Serviços técnicos especializados , Krieger Advogados Associados, .  
Serviço realizado  
Consultoria Jurídica.**Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, OAB-SC, Brasil.****Vínculo institucional****2013 - 2015**

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Secretária Geral Adjunta

**Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil.****Vínculo institucional****1993 - Atual**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Horista, Carga horária: 40

**Atividades****2015 - Atual**

Ensino, Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas

Direito Administrativo I

**05/2008 - Atual**

Ensino, Curso de pós-Graduação em Direito Público, Nível: Especialização

Disciplinas ministradas

Curso de Pós-Graduação em Direito Público. Convênio FURB - Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina e Fundação Fritz Muller. Teoria Geral do Processo

**02/1993 - Atual**

Ensino, Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas

Direito Processual Constitucional

Direito Administrativo I e II

Direito Processual Civil I, II, III, IV e V

Teoria Geral do Processo

**08/2004 - 07/2010**

Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Universitário, .

Cargo ou função

Conselheira representando o Centro de Ciências Jurídicas.

**01/2007 - 09/2009**

Direção e administração, Reitoria, Procuradoria Geral.

Cargo ou função

Procuradora Geral.

**08/2006 - 12/2006**

Direção e administração, Administração Setorial, Centro de Ciências Jurídicas.

Cargo ou função

Coordenadora do TCC do Curso de Direito.

**10/2000 - 06/2002**

Direção e administração, Administração Setorial, Centro de Ciências Jurídicas.

Cargo ou função

Coordenadora do Curso de Direito.

**09/1999 - 09/2001**

Direção e administração, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, Divisão de Pós-Graduação.

Cargo ou função

Coordenadora do Curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Direito Tributário.

**Prefeitura Municipal de Blumenau, PM/Blumenau, Brasil.****Vínculo institucional****1989 - 1992**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Comissionado, Carga horária: 40

**Atividades****11/1990 - 12/1992**

Direção e administração, Procuradoria Geral, .

Cargo ou função

Procuradora Geral do Município.

**05/1990 - 11/1990**

Direção e administração, Procuradoria Geral, .

Cargo ou função

Secretária de Assuntos Jurídicos do Município.

**05/1989 - 05/1990**

Direção e administração, Procuradoria Geral, .

Cargo ou função

Diretor do Departamento Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

**Câmara de Vereadores de Blumenau, CVB, Brasil.****Vínculo institucional****1997 - 2007**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Comissionado, Carga horária: 40

**Atividades****01/2005 - 01/2007**

Direção e administração, Procuradoria Geral, .

Cargo ou função

Procuradora Geral da Câmara de Vereadores.

<b>01/2001 - 06/2001</b>	Cargo ou função Procuradora Geral da Câmara de Vereadores. Direção e administração, Procuradoria Geral, . Cargo ou função
<b>10/1997 - 01/1999</b>	Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores. Direção e administração, Procuradoria Geral, . Cargo ou função Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores.

**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, PMSBS, Brasil.**

<b>Vínculo institucional</b> <b>1993 - 1996</b> <b>Atividades</b> <b>01/1993 - 11/1996</b>	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Comissionado, Carga horária: 40  Direção e administração, Assessoria Jurídica, . Cargo ou função Assessora Jurídica em Direito Público.
---	---

**Centro Universitário de Brusque, UNIFEBE, Brasil.**

<b>Vínculo institucional</b> <b>1993 - 1997</b> <b>Atividades</b> <b>08/1993 - 07/1997</b>	Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: Horista  Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Administrativo Teoria Geral do Processo
---	---

**Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Blumenau, OAB - BLUMENAU, Brasil.**

<b>Vínculo institucional</b> <b>1999 - 2003</b>	Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Conselheira
--	--

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO, ODABC\_FORN, Brasil.**

<b>Vínculo institucional</b> <b>2019 - Atual</b>	Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Conselheira Federal
<b>Vínculo institucional</b> <b>2016 - 2019</b>	Vínculo: Conselheira Federal, Enquadramento Funcional: Conselheira Federal

## Áreas de atuação

1.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.
2.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
3.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

## Prêmios e títulos

<b>2007</b> <b>2002</b>	Comenda Anita Garibaldi, Câmara Municipal de Blumenau. Moção de Louvor pela publicação do livro: "Competência Legislativa do Município na Constituição de 1988: autonomia e interesse local?", Câmara Municipal de Blumenau.
----------------------------	---

## Produções

### Produção bibliográfica

### Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1.	RIBEIRO, FABIANO COLUSSO ; HULSE, LEVI ; <b>GONÇALVES, SANDRA KRIEGER</b> . DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A MITIGAÇÃO DO PARADIGMA DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO?
----	--

- O. Revista Direito Culturais - URI Santo Angelo, v. 12, p. 159, 2018.
2. **GONÇALVES, S. K.**; RIGOLIN, I. . Se a matéria é discricionária, nem judiciário e nem tribunal de contas podem determinar contratações pelo poder público. GOVERNÉT. BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, v. 1, p. 1012, 2018.
  3. **GONÇALVES, S. K.**; RIGOLIN, I. . Se a matéria é discricionária, nem judiciário e nem tribunal de contas podem determinar contratações pelo poder público. Soluções em Licitações e Contratos, v. 2, p. 51-57, 2018.
  4. **GONÇALVES, S. K.**; RIGOLIN, I. . Se a matéria é discricionária, nem judiciário e nem tribunal de contas podem determinar contratações pelo poder público. Forum de Contratação e Gestão Pública, v. 17, p. 63-66, 2018.
  5. **GONÇALVES, S. K.**; GOMES, E. D. . A lei das inelegibilidades e a detração ambivalente. Informativo Migalhas, v. 1, p. 1-10, 2018.
  6. PASOLD, C. L. ; **GONÇALVES, S. K.** . A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 7, p. 38-48, 2015.
  7. PASOLD, C. L. ; **GONÇALVES, S. K.** ; DIETRICH, P. . A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS AMPARADAS EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO NO BRASIL. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 9, p. 1938-1968, 2014.
  8. **GONÇALVES, S. K.**; PITSIKA, H. N. P. . ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DIREITO DE ACESSO À SAÚDE, SUA PROTEÇÃO JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 8, p. 649-668, 2013.
  9. PITSIKA, H. N. P. ; **GONÇALVES, S. K.** . FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUSTENTABILIDADE. REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E POLÍTICA, v. 6, p. 581-601, 2011.
  10. ★ **GONÇALVES, S. K.**. Conceito de Dworking e Hart: Limitações e alcances da teoria juspositivista. Revista Jurídica (FURB. Impresso), v. 1, p. 81-114, 2005.

#### Livros publicados/organizados ou edições

1. **GONÇALVES, S. K.**. Cartilha da Saúde Mental da Advocacia. ' ed. Brasília: Conselho Federal Oab, 2018. v. 1. 25p .
2. ★ **GONÇALVES, S. K.**. Judicialização do Direito à saúde e o sistema de saúde suplementar no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 317p .
3. ★ **GONÇALVES, S. K.**. O Município na Constituição Federal de 1988. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. v. 1. 184p .

#### Capítulos de livros publicados

1. **GONÇALVES, S. K.**. A ação de arbitramento de honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil. In: Marcos Vinícios Furtado Coêlho; Luiz Henrique Volpe Camargo. (Org.). Honorários Advocatícios. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 949-963.
2. **GONÇALVES, S. K.**. Novos paradigmas na fundamentação da decisão judicial à luz do Novo Código de Processo Civil. In: Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Impactos do Novo CPC na advocacia. 1ed.Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, v. 1, p. 295-308.
3. **GONÇALVES, S. K.**. Algumas considerações em torno do sentido da justiça e sua dimensão como elemento de concretização dos direitos fundamentais. In: Pasold, Cesar Luiz ; Santo, Davi do Espírito.. (Org.). Reflexões sobre teoria da constituição e do estado. 1ed.Florianópolis: Insular, 2013, v. 1, p. 333-359.

#### Produção técnica

#### Trabalhos técnicos

1. **GONÇALVES, S. K.**. Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1765. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2017.
2. **GONÇALVES, S. K.**. Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1104. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2016.
3. **GONÇALVES, S. K.**. Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1458. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2016.
4. **GONÇALVES, S. K.**. Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1452. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2016.

#### Demais tipos de produção técnica

1. **GONÇALVES, S. K.**. 1765. 2017. (Avaliação Revista).
2. **GONÇALVES, S. K.**. 1104. 2016. (Avaliação Revista).
3. **GONÇALVES, S. K.**. 1458. 2016. (Avaliação Revista).
4. **GONÇALVES, S. K.**. 1452. 2016. (Avaliação Revista).
5. **GONÇALVES, S. K.**. XXVIII Semana de Estudos Jurídicos. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
6. **GONÇALVES, S. K.**. XXVII Semana de Estudos Jurídicos. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
7. **GONÇALVES, S. K.**. II Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2007. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
8. **GONÇALVES, S. K.**. I Seminário Blumenauense de Direito Civil e Direito Processual Civil. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

9. **GONÇALVES, S. K.**. I Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
10. **GONÇALVES, S. K.**. XXIV Semana de Estudos Jurídicos. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
11. **GONÇALVES, S. K.**. IV Ciclo de Palestras do Curso de Direito. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
12. **GONÇALVES, S. K.**. Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Administrativos. 1998. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
13. **GONÇALVES, S. K.**. Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Administrativos. 1997. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
14. **GONÇALVES, S. K.**. Seminário Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Administrativos. Tema: Servidor Público. 1997. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
15. **GONÇALVES, S. K.**. 20º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1994. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
16. **GONÇALVES, S. K.**. VII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, responsável pelo Programa Técnico Científico do Evento. 1992. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
17. **GONÇALVES, S. K.**. I Seminário "O Ministério Público e o Meio Ambiente". 1991. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

## Bancas

### Participação em bancas de trabalhos de conclusão

#### Mestrado

1. **GONÇALVES, S. K.**; BAADE, J. H.; PRADO FILHO, K.. Participação em banca de Anemari Socreppa. Mediação Familiar: Reflexões com a base na experiência do serviço de mediação familiar. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Sociedade) - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe.

#### Teses de doutorado

1. CADEMARTORI, L. H. U.; MEURER, R.; BAGGENSTOSS, G. A.; **GONÇALVES, S. K.**; MARCELLINO JUNIOR, J. C.; GONCALVES, E. N.. Participação em banca de Amanda Caroline Stringari. A influência econômica sobre o Direito Administrativo: uma proposta neoadministrativista. 2015. Tese (Doutorado em Curso de Pós-Graduação em Direito-Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.

#### Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Camilla Pfau Barouki. Aspectos controversos sobre a estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
2. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Henrique Berri Paul. Inovações no que tange ao cumprimento de sentença no novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
3. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Fabiana Vargas de Lara. Judicialização da política no Brasil. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
4. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Fernanda Caroline Maidel. A (in)constitucionalidade das ascensões de carreiras distintas em emprego público na sociedade de economia mista sem a submissão ao concurso público e a possibilidade da modulação dos efeitos da Sentença.. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
5. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Maria Ghislandi Michels. A extinção do condomínio forçado do bem indivisível: Quais maneiras de sua extinção?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
6. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de João Vitor Krieger Gonçalves Silva. Políticas Públicas da Juventude em Blumenau/SC - Um estudo à luz da Constituição, Estatuto da Juventude e legislação pertinente. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
7. **GONÇALVES, S. K.**; MESQUITA, M. W. C.. Participação em banca de Raquel Gripa. A Entrega da Prestação Jurisdicional pelos Municípios no Cumprimento do Fornecimento de Medicamentos. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
8. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Cristiane Bendo Pereira. Processo licitatório modalidade Convite. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
9. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Levi Hulse. O ordenamento jurídico brasileiro sobre as fundações públicas. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
10. **GONÇALVES, S. K.**; BRIDI, V.. Participação em banca de Aline Von Hohendorff Maas. Possibilidade do controle de constitucionalidade em sede de ação civil pública. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
11. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Lisiane Anzanello. A admissibilidade da reconvenção nas ações indenizatórias contra médicos. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
12. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Marcio de Lima. Fidelidade partidária no Brasil. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.

13. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Diego Hartmann. A supremacia do interesse público à luz dos direitos fundamentais e da Constituição Federal. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
14. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Nilson Clímaco Júnior. O princípio da economicidade e o preço considerado inexequível no Pregão Eletrônico. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
15. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Roberta Cristina Aguiar. Uma análise do abandono afetivo à luz do Direito de Família e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
16. **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Alan Robson de Souza Gonçalves. Por uma Teoria dos Princípios: Dimensão Substancial do Devido Processo Legal. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
17. **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Maiara Elizabeth Corrêa. A Iniciativa Probatória do Juiz no Direito Processual Civil. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
18. **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Heloisa Jacobs Strube. Da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
19. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Rodrigo Stachowiak Palermo. Honorários Advocatícios de Sucumbência. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
20. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Ricardo Wanzynack de Souza. Relativização da coisa julgada face aos direitos indisponíveis. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
21. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Roberto Marcolino Graciano. Improbidade Administrativa. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
22. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Angela Maria Bertoldi. Formas de controle da administração pública. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
23. **GONÇALVES, S. K.; DIAS, F. A.**. Participação em banca de Louise Ulir Braz. A Aplicação dos Princípios Constitucionais ao Processo Civil, à luz da Constituição Federal de 1988. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
24. **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Juliano Emmanuel Palhares Miranda. O Reflexo do Princípio da Fungibilidade na Antecipação da Tutela. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
25. **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Katielin Polliana Schütze. A Fungibilidade entre Tutela Antecipada e Cautelar Sob a Égide do §7º do Artigo 273 do Código Instrumental. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
26. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Karina Corrêa Borges. Aspectos destacados da licitude da prova no Direito Processual Civil Brasileiro. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
27. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Carla Montibeller. Responsabilidade Civil do Estado por furto de veículo em estacionamento rotativo pago nas vias públicas. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
28. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Gabriel Strazas Henkin. A possibilidade de indenização por limitações administrativas à propriedade. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
29. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de João Gabriel Krieger Gonçalves Silva. Efeitos da Lei nº 11.187/2005: o "Novo" Regime de Recurso de Agravo. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
30. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Julio Augusto de Souza Filho. O controle da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
31. **GONÇALVES, S. K.; ARRABAL, A. K.**. Participação em banca de Gabriel Villas Boas. Possibilidade de Rescisão Unilateral por Parte do Ente Privado em face do Inadimplemento da Administração nos Contratos Administrativos. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
32. **GONÇALVES, S. K.; MARCHIORI, A. C.**. Participação em banca de Erasmo Abel Veiga. A Contratação de Bens e Serviços Comuns na Administração Pública de Acordo com a Nova Modalidade de Licitação: PREGÃO. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
33. **GONÇALVES, S. K.; BEDUSCHI, L.**. Participação em banca de Bárbara Seiffert. Coisa Julgada no Estado Democrático de Direito sob o Enfoque da Relativização. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
34. **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Ivete Trapp Dirksen. Julgamento Antecipado da Lide: Aspectos Destacados da Prestação Jurisdicional. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
35. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Luiz Gustavo Baron. A fungibilidade das Tutelas Cautelar e Antecipada no Processo Civil Brasileiro. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
36. **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Mickael Moser. A Fungibilidade entre as Tutelas Sumárias de Urgência Cautelar e Antecipada. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
37. **GONÇALVES, S. K.; KISTNER, J. A.**. Participação em banca de Pedro Jonas de Oliveira. A Constitucionalidade do Depósito Recursal. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
38. **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Suzana Rodrigues Coelho. As Perspectivas da Lei de Arbitragem no Brasil. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.

- GONÇALVES, S. K.;** MESQUITA, M. W. C.. Participação em banca de Camila Campregher. Dos Limites da Iniciativa Probatória do Juiz no Direito Processual Civil. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
40. **GONÇALVES, S. K.;** BRIDI, V.. Participação em banca de Leidy Merlyn Benthien. A Prova na Antecipação da Tutela. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
41. **GONÇALVES, S. K.;** FILANDER, I. C.. Participação em banca de Ronaldo Roberto Reali. As Referências ao Direito Positivo Brasileiro, à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
42. **GONÇALVES, S. K.;** FILANDER, I. C.. Participação em banca de Ticiane Maria Donini. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Empresarial Brasileiro. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
43. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Kátiuscia Rafaela Cordeiro Grossenbacher. As implicações jurídicas do controle de fornecimento de serviços essenciais por falta de pagamento. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
44. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Janaina Starke Bonatti. O Plano Diretor como instrumento do princípio constitucional da função social da propriedade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
45. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Vitor Hugo Menozzo. Os contratos de plano de saúde à luz de disposições específicas do Código de Defesa do Consumidor. 2003 - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
46. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Viviane de Paula. Teoria da imprevisão dos contratos no Novo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2003 - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
47. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Daniel Huf Souza. Municípios, segurança pública e preservação da ordem pública. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.

#### Participação em bancas de comissões julgadoras

#### Outras participações

1. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de Professor para a matéria de Direito Administrativo. 2016. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
2. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de Professor para a matéria de Direito Administrativo. 2010. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
3. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Estágio de Prática Jurídica. 2010. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
4. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Estágio de Prática Jurídica. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
5. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a disciplina Direito Processual Constitucional. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
6. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Administrativo. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
7. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Eleitoral. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
8. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Processual Civil. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
9. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Internacional. 2006. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
10. **GONÇALVES, S. K.** Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Processual Civil. 2006. Fundação Universidade Regional de Blumenau.

#### Eventos

##### Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. A saúde suplementar na visão do STJ. 2018. (Congresso).
2. Congresso Nacional do Novo CPC - Etapa Vale do Itajaí. Cumprimento Provisório da Sentença: Aspectos Atuais e Práticos. 2018. (Congresso).
3. Diálogos IV sobre novo código de processo civil. Diálogos VI sobre novo código de processo civil: OAB e o novo CPC: desafios e conquistas. 2018. (Seminário).
4. Fórum Brasil: Agenda Saúde. A ousadia de propor um Novo Sistema Nacional de Saúde. 2018. (Congresso).
5. I conferência estadual da mulher advogada. República em crise: advocacia como pilar da sociedade. 2018. (Congresso).
6. VI congresso brasileiro de direito eleitoral. 2018. (Congresso).
7. XIV Congresso Brasileiro Direito do Consumidor. O direito do consumidor e a sociedade da informação. 2018. (Congresso).
8. XLI Encontros Nietzsche. 2018. (Congresso).
9. V congresso brasileiro de direito e saúde. O impacto financeiro da judicialização nos planos de saúde: Perspectivas e desafios. 2017. (Congresso).
- 10.

- VII congresso brasileiro de direito médico. Panorama atual das mídias sociais e aplicativos na medicina contemporânea. 2017. (Congresso).
11. VI jornada catarinense da mulher advogada OAB/SC. Direito Fundamental à saúde da mulher: Perspectivas e transformações. 2017. (Congresso).
  12. XVIII Conferência estadual da advocacia. Panorama atual do direito à saúde. 2017. (Congresso).
  13. 53 congresso brasileiro de cirurgia plástica. Segurança e intercorrência e defesa da cirurgia plástica. 2016. (Congresso).
  14. Congresso Brasileiro de Processo Civil. Fundamentação da decisão judicial. 2016. (Congresso).
  15. Congresso Brasileiro de Processo Civil - II Congresso de Processo Civil de Florianópolis. Fundamentação da Decisão Judicial. 2016. (Congresso).
  16. II CONCE - Congresso Nacional Científico dos Enfermeiros. Violência laboral e suas implicações no trabalho da Enfermagem.. 2016. (Congresso).
  17. II conferência nacional da mulher advogada. 2016. (Congresso).
  18. 1º Simpósio Internacional da Saúde Suplementar. 1º Simpósio Internacional da Saúde Suplementar. 2015. (Simpósio).
  19. 23º Seminário Nacional Jurídico, Contábil, Atuarial, Financeiro e Regulatório do Sistema Unimed. 2014. (Seminário).
  20. LXXV Colégio de Presidentes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. 2013. (Outra).
  21. LXXVI Colégio de Presidentes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. 2013. (Outra).
  22. V Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2013. (Congresso).
  23. 1º Fórum de Integração Médica e Justiça. Um Diagnóstico Jurídico para a Medicina.. 2011. (Outra).
  24. IV Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2011. (Congresso).
  25. 31º Congresso de Técnicos Contabilistas e Orçamentistas Públicos. 2010. (Congresso).
  26. VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil Penal. 2010. (Outra).
  27. Contratação Direta em Destaque: Aspectos Jurídicos, Práticos e Polêmicos. 2009. (Outra).
  28. XXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 2009. (Congresso).
  29. XXVIII Semana de Estudos Jurídicos da Universidade Regional de Blumenau. Direito Administrativo e Gestão Pública - Efetividade e Eficiência Político-Jurídica. 2009. (Seminário).
  30. XX Conferência Nacional dos Advogados. 2008. (Outra).
  31. II Congresso Ibero-Americano de Direito Administrativo. 2007. (Congresso).
  32. Espaços de Reflexão Sobre o Cotidiano Profissional Docente. 2006. (Outra).
  33. I Congresso de Direito Tributário Cooperativo. 2006. (Congresso).
  34. Gestão dos Contratos Administrativos. 2005. (Simpósio).
  35. VI Congresso Nacional direito penal, processual penal, civil, processual civil e constitucional. 2005. (Congresso).
  36. XIX Conferência Nacional dos Advogados. 2005. (Encontro).
  37. Curso para Novos Advogados e Contadores do Sistema Unimed. 2004. (Outra).
  38. II Semana de Direito de Blumenau e XXII Semana de Estudos Jurídicos. 2004. (Outra).
  39. 11º Encontro Nacional de Direito Constitucional. 2002. (Encontro).
  40. Palestra: Código de Ética e Honorários Advocáticos. 2002. (Outra).
  41. XXII Simpósio Nacional: Os Notáveis do Processo. 2002. (Simpósio).
  42. Curso Intensivo sobre Responsabilidade Fiscal. 2001. (Outra).
  43. Lei de Responsabilidade Fiscal e seus aspectos jurídicos. 2001. (Outra).
  44. Simpósio sobre Contratos Administrativos. 2001. (Simpósio).
  45. XXII Congresso de Técnicos Contabilistas e Orçamentistas Públicos. 2001. (Congresso).
  46. Curso de Treinamento: CONTRATOS. 2000. (Outra).
  47. Curso de Treinamento: Nova Lei de Responsabilidade Fiscal. 2000. (Outra).
  48. V Seminário: O Ensino Jurídico no limiar do século XXI. 2000. (Seminário).
  49. XVIII Semana de Estudos Jurídicos. 2000. (Outra).
  50. Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista e Administrativo). 1999. (Congresso).
  51. I Jornada Estudos Jurídicos da Justiça Federal de Blumenau. 1999. (Outra).
  52. O Servidor Público e As Reformas Constitucionais. 1998. (Seminário).
  53. Aperfeiçoamento em Direito Civil: As Novas Tendências. 1997. (Seminário).
  54. Curso de Processo de Execução. 1997. (Outra).
  55. XV Semana de Estudos Jurídicos - I Seminário de Direito Internacional e da Integração: II Seminário da ECSA-AL e Congresso de Fundação ECSA - Brasil. 1997. (Seminário).
  56. Curso de Prática em Cálculos Trabalhistas Informatizados. 1996. (Oficina).
  57. Curso de Processo Tributário. 1996. (Seminário).
  58. II Seminário de Processo Civil e Penal. 1996. (Seminário).
  59. Novas Gestões e Legislativas. 1996. (Seminário).
  60. I Encontro Nacional de Advogados de Empresas. 1995. (Encontro).
  61. I Encontro Nacional de Advogados de Empresas. 1995. (Encontro).
  62. IX Simpósio Nacional ? Civil, Comercial e Processual. 1995. (Simpósio).
  63. IX Simpósio Nacional - Civil, Comercial e Processual - Inovações e Tendências. 1995. (Simpósio).
  64. XIII Semana de Estudos Jurídicos ? I Seminário de Processo Civil. 1995. (Seminário).
  65. 1º Seminário Nacional de Direito Administrativo. 1994. (Seminário).
  66. 20º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1994. (Encontro).
  67. I Simpósio Estadual de Direito. 1994. (Simpósio).
  68. Licitações e Contratos. 1994. (Seminário).
  69. Seminário Administração Municipal e o Plano Econômico. 1994. (Seminário).
  70. XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. 1994. (Congresso).
  71. XI Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses. 1993. (Congresso).
  72. 18º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1992. (Encontro).
  73. VII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 1992. (Congresso).
  74. 17º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1991. (Encontro).
  75. I Seminário "O Ministério Público e o Meio Ambiente". 1991. (Seminário).

76. Seminário para Procuradores Municipais. 1990. (Seminário).
77. V Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e IV Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho. 1990. (Congresso).
78. IX Conferência Estadual dos Advogados. 1988. (Outra).
79. Seminário Jurídico para Bancos de Desenvolvimento. 1986. (Seminário).

#### Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. **GONÇALVES, S. K.;** LAMACHIA, C. . Congresso brasileiro de direito médico e da saúde. 2018. (Congresso).
2. **GONÇALVES, S. K.;** LAMACHIA, C. . Conferencia Nacional da Advocacia Brasileira. 2017. (Congresso).
3. **GONÇALVES, S. K.;** LAMACHIA, C. . XXIII Conferência Nacional da Advocacia. 2017. (Congresso).

## Orientações

### Orientações e supervisões concluídas

#### Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. João Gabriel Krieger Gonçalves Silva. Agências nacionais reguladoras: poder normativo regular ou irregular?. 2009. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito Público) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
2. Haydée Fernanda Loppnow. O controle de constitucionalidade frente à estabilidade constitucional. 2009. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito Público) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
3. Ana Paula Kalbusch Soares Cembranel. Utilização de instrumentos processuais para garantia da função constitucional do recurso extraordinário: anotações acerca da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade recursal. 2009. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito Processual Civil) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
4. Jean Jackson Kuhlmann. A Terceirização dos Serviços de Educação Infantil do Município de Blumenau através das Organizações não Governamentais: Solução ou Problemas. 2000. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Administração Pública) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.

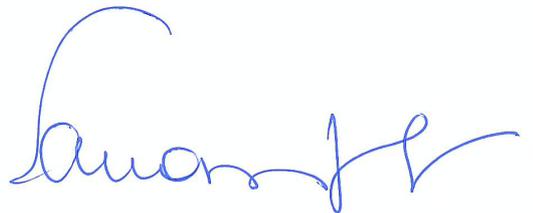
#### Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Cristiane Bendo Pereira. Processo Licitatório Modalidade Convite. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
2. Daniel Huf Souza. Municípios, Segurança Pública e Preservação da Ordem Pública. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
3. Levi Hulse. O Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre as Fundações Públicas. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
4. Angela Maria Bertoldi. Formas de controle da administração pública. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
5. Diego Hartmann. A supremacia do interesse público à luz dos direitos fundamentais e da Constituição Federal. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
6. Lisiane Anzanello. A admissibilidade da reconvenção nas ações indenizatórias contra médicos. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
7. Marcio de Lima. A fidelidade partidária no Brasil. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
8. Nilson Clímaco Júnior. O Princípio da Economicidade e o Preço Considerado Inexequível no Pregão Eletrônico. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
9. Roberta Cristina Aguiar. Uma Análise do Abandono Afetivo à Luz do Direito de Família e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
10. Rodrigo Stachoviak Palermo. Honorários advocatícios de sucumbência. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
11. Ricardo Wanzynack de Souza. Relativização da Coisa Julgada Face aos Direitos Indisponíveis. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
12. Roberto Marcolino Graciano. Improbidade Administrativa. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
13. Karina Corrêa Borges. Aspectos Destacados da Licitude da Prova no Direito Processual Civil Brasileiro. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
14. Carla Montibeller. Responsabilidade Civil do Estado por furto de veículo em estacionamento rotativo pago nas vias públicas. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 15.

- Gabriel Strazas Henkin. A possibilidade de indenização por limitações administrativas à propriedade. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
16. João Gabriel Krieger Gonçalves Silva. Efeitos da Lei n.º 11.187/2005: o ?Novo? Regime de Recurso de Agravo. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
17. Julio Augusto Souza Filho. O controle da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
18. Luiz Gustavo Baron. A Fungibilidade das Tutelas Cautelar e Antecipada no Processo Civil Brasileiro. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
19. Kátiuscia Rafaela Cordeiro Grossenbacher. As Implicações Jurídicas do Corte de Fornecimento de Serviços Essenciais por Falta de Pagamento. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
20. Janaina Starke Bonatti. O Plano Diretor como Instrumento do Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
21. Vitor Hugo Menozzo. Os Contratos de Planos de Saúde à Luz de Disposições Específicas do Código de Defesa do Consumidor. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
22. Viviane de Paula. Teoria da Imprevisão dos Contratos no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 01/06/2019 às 19:44:39

[Imprimir currículo](#)





**DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE AOS  
REQUISITOS DE VEDAÇÃO AO NEPOTISMO  
(ART. 383, I, b, 1 e §2º, do RI)**



## DECLARAÇÃO

### VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 1 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que atende aos requisitos de vedação ao nepotismo, inexistindo parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional com impedimento, em quaisquer períodos.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 31 de maio de 2019.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

OAB/SC 6202



**DECLARAÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO  
COMO SÓCIO, PROPRIETÁRIO OU GERENTE  
DE EMPRESAS OU ENTIDADES NÃO  
GOVERNAMENTAIS**

**(ART. 383, I, b, 2 e §2º, do RI)**



## DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA DE EMPRESA

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que possui participação como sócia do escritório de advocacia KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 02.102.525/0001-63), conforme demonstram a certidão de registro da sociedade e contrato social inclusos.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 31 de maio de 2019.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
OAB/SC 6202





**KRIEGER**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADOS**

**KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ nº 02.102.525/0001-63

OAB/SC nº 289/97

Por este instrumento particular de Alteração Contratual, os advogados abaixo qualificados:

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 6202, no CPF sob o nº 510.805.409-20 e no RG sob o nº 3/C-1.298.163 (SSP/SC), residente e domiciliada em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

**JOÃO GABRIEL KRIEGER GONÇALVES SILVA**, brasileiro, casado pelo regime de participação final nos aquestos, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 24848, no CPF sob o nº 049.860.419-59 e no RG sob o nº 4.459.761 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Jaraguá, nº 242/apto. 503 – Bairro Velha – CEP 89036-400;

**JOÃO VÍTOR KRIEGER GONÇALVES SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 47431, no CPF sob o nº 086.209.099-75 e no RG sob o nº 5.812.452 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

**ALLAN ANNUSECK**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 23052, no CPF sob o nº 003.347.069-39 e no RG sob o nº 3.392.819 (SSP/SC), Blumenau/SC, à Rua José Steil, 33/Apto. 302 – Bairro Fortaleza – CEP 89055-240;

e

**FÁBIO ALEXANDRE LOES**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 14467, no CPF sob o nº 901.414.079-72 e no RG sob o nº 3.204.738 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Alfonso Grosch, nº 86/Casa 06 – Bairro Velha – CEP 89041-160;

na condição de sócios de capital e de serviço representando a totalidade de cotas da sociedade de advogados **KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.525/0001-63, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina sob o nº 289/97, com sede em Blumenau/SC, à Rua Ingo Hering, nº 20/sl. 701 – Centro – CEP 89010-909;

**resolvem, de comum acordo entre si e na melhor forma de direito, alterar o seu Contrato Social e respectivas alterações, nos termos da Lei nº 10.406/02 e da Lei nº 8.906/94, observados os ditames dos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, consoante as seguintes disposições:**

**1. Retirada de sócio de serviço:** Formaliza-se a retirada do sócio de serviço **FÁBIO ALEXANDRE LOES**, que se desligou das atividades da sociedade em 29/09/2017, neste ato declarando ter recebido a totalidade dos honorários e participação/antecipação de lucros líquidos a que tinha direito, consideradas as atividades realizadas no exercício dos fins sociais, de acordo com os patamares previstos pelas tabelas de participação correspondentes vigentes, inclusive no que se refere aos serviços correspondentes aos contratos e clientes em função dos quais atuou enquanto integrava a sociedade, para o que dá plena, geral e irrevogável quitação.

**2. Cessão de cotas de serviço:** O sócio retirante **FÁBIO ALEXANDRE LOES** cede e transfere a totalidade das suas respectivas 250 (duzentas e cinquenta) cotas de serviço, sem valor monetário, ao sócio de serviço ingressante **ALLAN ANNUSECK**, para as quais dá plena, geral e irrevogável quitação neste ato.

Página 1 de 9

Neumarkt Trade and Financial Center | Rua Ingo Hering, 20 - conj 701 | Centro, Blumenau,



**3. Inclusão de sócio de serviço:** Formaliza-se o ingresso do sócio de serviço **ALLAN ANNUSECK**, que se vinculou às atividades da sociedade em 1º/08/2017, passando a subscrever 250 (duzentas e cinquenta) cotas sociais de serviço. (CLÁUSULA 5ª, §1º)

**4. Inclusão de dispositivo – Cláusula de não competição:** Previsão expressa da imputação de penalidades para a hipótese de infração da cláusula de não competição. (CLÁUSULA 25ª, Parágrafo Único).

Em razão das modificações acima indicadas, consolida-se o Contrato Social, que passa a vigorar com a redação seguinte em todas as suas cláusulas, com expressa revogação das disposições em contrário.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA  
SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADOS**

**KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ nº 02.102.525/0001-63

OAB/SC nº 289/97

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 6202 e no CPF sob o nº 510.805.409-20, portadora da cédula de identidade nº 3/C-1.298.163 (SSP/SC), residente e domiciliada em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

**JOÃO GABRIEL KRIEGER GONÇALVES SILVA**, brasileiro, casado pelo regime de participação final nos aquestos, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 24848, e no CPF sob o nº 049.860.419-59, portador da cédula de identidade nº 4.459.761 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Jaraguá, nº 242/apto. 503 – Bairro Velha – CEP 89036-400;

**ALLAN ANNUSECK**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 23052, no CPF sob o nº 003.347.069-39 e no RG sob o nº 3.392.819 (SSP/SC), Blumenau/SC, à Rua José Steil, 33/Apto. 302 – Bairro Fortaleza – CEP 89055-240; e

**JOÃO VÍTOR KRIEGER GONÇALVES SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 47431, e no CPF sob o nº 086.209.099-75, portador da cédula de identidade nº 5.812.452 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

resolvem, de comum acordo, consolidar o Contrato Social da Sociedade Profissional de Advogados **KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.525/0001-63, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina sob o nº 289/97 (Livro B-3, Folhas 191 e 192, em 21/08/1997), regida pelos termos e condições a seguir estabelecidos:

**CAPÍTULO I**

**DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETO, TIPO, SEDE, FORO, INÍCIO E PRAZO**

**CLÁUSULA 1ª** - A sociedade adota a denominação social “**KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**”.

§1º - Consoante as disposições da Lei nº 10.406/2002 esta sociedade é classificada como uma Sociedade Simples.

§2º - A denominação social deverá ser alterada na eventualidade de falecimento dos sócios que dão o nome à Sociedade.

**CLÁUSULA 2ª** - A sociedade tem por objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia judicial ou

Página 2 de 9



**KRIEGER**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



extrajudicial e serviços de consultoria e assessoria jurídica, em toda a sua plenitude.

**CLÁUSULA 3ª** - A sociedade tem a sua sede e foro em Blumenau/SC, à Rua Ingo Hering, nº 20/sl. 701 – Centro – CEP 89010-909.

**Parágrafo Único** - A sociedade poderá, a critério dos sócios, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no art. 15, §5º, da Lei nº 8.906/94.

**CLÁUSULA 4ª** - A sociedade iniciou as suas atividades em **01/08/1997**, com prazo de duração por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

### CAPITAL SOCIAL, COTAS, SÓCIOS E RESPONSABILIDADES

**CLÁUSULA 5ª** - A sociedade será mista, formada por 10.500 (dez mil e quinhentas) cotas sociais, sendo 10.000 (dez mil) cotas de capital – no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, constituindo o capital social no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional – e 500 (quinhentas) cotas de serviço.

**§1º** - As cotas de capital e de serviço que compõem a totalidade das cotas sociais ficam assim distribuídas entre os sócios de capital e de serviço, respectivamente:

**I** - A sócia de capital **Sandra Krieger Gonçalves** subscreve 8.000 (oito mil) cotas de capital, que totalizam o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 76,2% (setenta e seis inteiros e dois décimos por cento) das cotas sociais;

**II** - O sócio de capital **João Gabriel Krieger Gonçalves Silva** subscreve 2.000 (duas mil) cotas de capital, que totalizam o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 19,0% (dezenove por cento) das cotas sociais;

**III** - O sócio de serviço **Allan Annuseck** subscreve 250 (duzentas e cinquenta) cotas de serviço, sem valor monetário, correspondentes a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) das cotas sociais;

**IV** - O sócio de serviço **João Vítor Krieger Gonçalves Silva** subscreve 250 (duzentas e cinquenta) cotas de serviço, sem valor monetário, correspondentes a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) das cotas sociais.

SÓCIO	COTAS DE CAPITAL	COTAS DE SERVIÇO	VALOR DAS COTAS	% COTAS SOCIAIS
Sandra Krieger Gonçalves	8.000	-	R\$ 8.000,00	76,2 %
João Gabriel Krieger Gonçalves Silva	2.000	-	R\$ 2.000,00	19,0 %
Allan Annuseck	-	250	R\$ 0,00	2,4 %
João Vítor Krieger Gonçalves Silva	-	250	R\$ 0,00	2,4 %
<b>TOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>500</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>	<b>100,0 %</b>

**Parágrafo 2º** - As cotas que compõem o capital social da sociedade são impenhoráveis, incomunicáveis e intransferíveis.

**CLÁUSULA 6ª** - O capital social pode ser aumentado por decisão dos sócios, observado e disposto na **CLÁUSULA 8ª**.

**Parágrafo Único** - Pode a sociedade reduzir o capital social já integralizado, se houver perda irrecuperável ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação do contrato social.

Página 3 de 9

Neumarkt Trade and Financial Center | Rua Ingo Hering, 20 - conj 701 | Centro, Blumenau, SC



**CLÁUSULA 7ª** - Subsidiariamente à responsabilidade da sociedade, os sócios e os associados respondem ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, e pelas obrigações que aquela contrair perante terceiros, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer e resguardado o direito de cobrança do advogado que der causa a tal fato, seja ele sócio, associado ou contratado pela sociedade.

**Parágrafo Único** - Para a hipótese de os bens da sociedade não cobrirem suas dívidas, estipula-se que responderão os sócios de capital subsidiariamente pelo saldo devedor, na proporção de suas cotas – inexistindo, nesta hipótese, responsabilidade solidária entre eles.

### CAPÍTULO III CESSÃO DE COTAS

**CLÁUSULA 8ª** - As cotas sociais ou direitos de preferência para aumento do capital não podem ser cedidos ou transferidos a terceiros sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios que representem a maioria do capital social.

**§1º** - O consentimento dos sócios deverá ser dado de preferência no próprio instrumento de alteração de contrato social, valendo, contudo, para todos os efeitos a concordância, inequívoca, dada por instrumento à parte.

**§2º** - Os sócios, na proporção de suas cotas, terão preferência para adquirir as cotas ou direitos do sócio cedente, devendo esse, através da administração da sociedade, fazer a necessária comunicação por escrito.

**§3º** - Na comunicação de que trata o parágrafo anterior, o sócio cedente deverá indicar as condições e o prazo para cessão, sendo que, em relação às cotas, o preço não poderá ser superior ao valor patrimonial apurado em balanço de determinação especialmente levantado para esse fim, até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da oferta.

**§4º** - Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as cotas ou direitos de subscrição acrescerão *pro rata* aos sócios, que, no prazo previsto no parágrafo seguinte, manifestarem o propósito de adquiri-las.

**§5º** - Se nenhum dos sócios usar, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de preferência que lhes é assegurado nesta cláusula, fica livre o sócio para ceder suas cotas a terceiro, aceito pelos demais sócios.

**§6º** - Será ineficaz em relação à sociedade a cessão ou transferência de cotas feitas com infração as regras estabelecidas nesta cláusula.

**CLÁUSULA 9ª** - Em ocorrendo justa causa, os sócios representantes de mais de metade do capital social convocarão reunião extraordinária para decidir acerca da exclusão de sócio minoritário, destinação de suas cotas e consequente alteração contratual, ressalvando-se a hipótese prevista no Artigo 1.030 Código Civil.

**§1º** - Consideram-se justa causa para fins deste contrato as seguintes hipóteses:

- I - Decretação de falência de sociedade em que o sócio detenha participação social com poderes de gestão;
- II - Insolvência civil;
- III - Desídia, desinteresse ou grave desentendimento que prejudique o *affectio societatis*, afetando a continuidade da sociedade;
- IV - Gestão dolosa de suas atribuições;
- V - Prática de atos de inegável gravidade que coloque em risco a atividade ou reputação da sociedade e sua banca, e/ou dos demais sócios;
- VI - Sócio remisso, nos moldes do Artigo 1.058 do Código Civil.

Página 4 de 9



§2º - O sócio acusado será notificado sobre a reunião em tempo hábil, a fim de permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§3º - O sócio de capital excluído será reembolsado pelas suas cotas, em conformidade com as deliberações contidas nos CAPÍTULOS IV e VII do contrato social.

§4º - O Balanço especial de determinação realizado para esse fim será concluído no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão da expulsão.

#### CAPÍTULO IV

#### **RETIRADA DE SÓCIOS E REEMBOLSO DE COTAS DE CAPITAL**

**CLÁUSULA 10ª** - O valor do reembolso das cotas de capital (pela retirada de sócio de capital da sociedade) será realizado pelo valor apurado no balanço de determinação especialmente levantado para esse fim.

§1º - O valor das cotas, apurado em balanço específico será pago em 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM/FGV ou outro índice oficial que o substitua, sem o acréscimo de juros convencionais, vencendo-se a primeira no dia subsequente à conclusão do balanço de determinação.

§2º - Na apuração dos haveres do sócio retirante, falecido ou excluído serão considerados os honorários contratados enquanto aquele integrava a sociedade, incluídos para tais efeitos os honorários contratuais de êxito correspondentes aos processos em que o sócio retirante tenha atuado diretamente, na proporção do período em que integrou a sociedade bem como o período em que perduraram os processos em questão. Não serão computados e se consideram desde já excluídos da apuração os honorários sucumbenciais e aqueles de quaisquer natureza relativos aos contratos de advocacia de partido pactuados pela sociedade.

§3º - Dos haveres do sócio retirante, falecido ou excluído serão abatidos os honorários advocatícios recebidos antecipadamente à conclusão dos serviços correspondentes ao(s) contrato(s) respectivo(s) de que tiver participado. Não havendo haveres a apurar, o sócio retirante ou excluído (ou o espólio, no caso de sócio falecido) restituirá à sociedade o valor proporcional aos serviços não concluídos a serem executados pela sociedade após sua saída, na mesma forma em que foram recebidos originariamente, corrigidos pelo IGP-M correspondente ao período.

§4º - As disposições acerca de reembolso de cotas de capital e apuração de haveres não se aplicam aos sócios de serviço, posto que estes não contribuíram financeiramente à constituição da sociedade, porém serão consideradas as disposições relativas aos honorários referidos no §2º e no §3º desta cláusula e suas condições em caso de retirada, falecimento ou exclusão de sócio de serviço.

**CLÁUSULA 11ª** - Fica ressalvado à sociedade, em primeiro lugar, o direito de adquirir as cotas de capital, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social.

§1º - Caso a sociedade não se interesse pela aquisição, terão os sócios o direito de adquirir as cotas disponíveis, na forma desta cláusula, na proporção de suas cotas e com preferência em igualdade de condições.

§2º - Fica, entretanto, facultado aos sócios, mediante consenso, ajustar outras condições para aquisição das cotas e pagamento do valor reembolso, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

#### CAPÍTULO V

#### **ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA 12ª** - A sociedade será administrada, isoladamente, pelos sócios administradores **Sandra Krieger Gonçalves** e **João Gabriel Krieger Gonçalves Silva**.

Página 5 de 9



**Parágrafo Único** - É facultado aos sócios administradores constituir mandatários nos termos do Artigo 1.018 do Código Civil.

**CLÁUSULA 13ª** - Aos sócios administradores fica facultado, no exercício do cargo, efetuar a retirada, a título de pró-labore.

**Parágrafo Único** - Aos demais sócios também poderá se estabelecer a retirada de pró-labore proporcional aos trabalhos desenvolvidos.

**CLÁUSULA 14ª** - Compete aos sócios administradores:

**I** - A prática de todos os atos de administração e gestão, necessários ao regular funcionamento da sociedade de acordo com os objetivos sociais, com plenos poderes, inclusive firmar compromissos e obrigações;

**II** - Isoladamente, alienar, caucionar ou onerar os bens sociais, emitir títulos de crédito, transigir e renunciar direitos quando interesse da sociedade;

**III** - Isoladamente, prestar garantias, aval ou fiança, abonos ou endossos, exclusivamente no interesse da sociedade ou em favor de sociedade controladora ou em que participe como sócio, acionista ou cotista;

**IV** - Ter sob sua responsabilidade e guarda todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;

**V** - Zelar pela observância e cumprimento das leis vigentes, normas contratuais, deliberações sociais e formular com base nessas, as diretrizes e critérios operacionais da sociedade;

**VI** - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e respectivas autarquias e entidades paraestatais;

**VII** - Isoladamente, contrair empréstimos e financiamentos, com ou sem garantia, de direito real ou pessoal, junto a instituições financeiras e de crédito, oficiais ou particulares;

**VIII** - Convocar as reuniões dos sócios;

**IX** - Constituir procuradores, especificando nos instrumentos os atos e operações que os mesmos poderão praticar e a sua duração, salvo o judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 15ª** - É expressamente proibido aos sócios o uso da denominação social em negócios, avais, fianças, garantias, abonos ou endossos estranhos aos objetivos e fins da sociedade ou de favor, sendo nulos tais atos em relação à sociedade, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.

**CLÁUSULA 16ª** - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a sociedade, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, apenas serão válidos se contarem com a assinatura de ao menos um dos sócios administradores.

## CAPÍTULO VI

### EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

**CLÁUSULA 17ª** - O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se no dia 1º de janeiro e se encerrando no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que anualmente será levantado balanço geral, observadas as disposições legais vigentes.

**§1º** - Os sócios cotistas poderão deliberar o levantamento de balanços intermediários a cada semestre ou em períodos menores, e com base nos mesmos aprovar a distribuição de lucros, observadas as disposições legais.

**§2º** - Os sócios cotistas também poderão distribuir lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou

Página 6 de 9



de reserva de lucros, existentes no último balanço anual ou balanço trimestral intermediário.

§3º - Depois de feitas as deduções legais, inclusive a provisão para imposto de renda, o resultado, lucro ou prejuízo, apurado em cada exercício social, ou em balanço intermediário, terá a aplicação que lhe for dada pelos administradores, sendo que a parcela que for deferida aos sócios será distribuída de comum acordo entre eles, de conformidade com ato em separado.

§4º - Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos mensalmente, e serão passíveis de distribuição desproporcional à participação dos sócios nas cotas sociais, consideradas as atividades realizadas, desempenho e resultados obtidos por cada um no exercício dos fins sociais, de acordo com os patamares previstos pelas tabelas de participação correspondentes vigentes.

§5º - A parcela do lucro a ser distribuída entre os sócios cotistas, se aprovada, deverá ser paga até 60 (sessenta) dias após a deliberação dos administradores.

## CAPÍTULO VII

### REUNIÃO DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 18ª** - A reunião dos sócios ocorrerá anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, devendo ser convocada pelos administradores, através de ofício dirigido aos sócios com no mínimo um mês de antecedência, contendo o local, data, hora e ordem do dia.

§1º - A reunião poderá também ser convocada por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de sessenta dias, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§2º - Dispensam-se as formalidades e convocação previstas no *caput* desta cláusula, quando os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§3º - São objetivos da reunião:

- I - A promoção de deliberações sociais;
- II - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e resultado econômico;
- III - Tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

§4º - Em havendo necessidade, os sócios que representarem mais de metade do capital social poderão, a qualquer tempo, convocar reunião extraordinária para deliberarem acerca de assuntos elencados no *caput* da cláusula décima primeira.

§5º - A reunião dos sócios será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes e das deliberações será lavrada ata, no livro de atas de reuniões, assinada por todos os participantes da reunião, sócios ou não.

§6º - A reunião tornar-se-á dispensável quando os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

## CAPÍTULO VIII

### MODIFICAÇÕES SOCIAIS

**CLÁUSULA 19ª** - As modificações sociais que impliquem em alteração contratual, para a sua formalização, deverão ser lavradas em instrumento próprio.

**Parágrafo Único** - O presente instrumento somente poderá ser modificado ou alterado, mediante a assinatura conjunta dos sócios que detêm 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Página 7 de 9



**CLÁUSULA 20ª** - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social, a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas cotas, desde que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da modificação, comuniquem a Administração seu propósito de apartar-se da sociedade.

## CAPÍTULO IX DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA 21ª** - A sociedade somente se dissolverá:

- I - Por determinação legal;
- II - Pela incorporação, fusão ou cisão com versões de todo o patrimônio em outras sociedades;
- III - Por deliberação dos sócios.

**CLÁUSULA 22ª** - A morte, impedimento legal, insolvência, falência, liquidação, exclusão ou retirada de um dos sócios não dissolverá a sociedade, que continuará com os sócios remanescentes, mediante o reembolso ao retirante, excluído ou quem de direito, da quantia correspondente ao valor de suas cotas.

**Parágrafo Único** - Fica vedado aos herdeiros ou sucessores legais, no caso de morte de um dos sócios, o ingresso na sociedade, devendo as cotas do sócio falecido ser alienadas pelos herdeiros ou sucessores legais, aos demais sócios, na forma prevista na **CLÁUSULA 17ª, §3º** do Contrato Social.

**CLÁUSULA 23ª** - Na deliberação sobre a dissolução da sociedade, proposta pelos próprios sócios, será assegurado aos que dela divergirem, mesmo que me minoria, o direito de darem continuidade a sociedade, desde que seja assegurado aos demais sócios o direito de retirada nas condições previstas na **CLÁUSULA 22ª**.

**Parágrafo Único** - Eventuais controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade serão dirimidas através de mediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina ou de outro órgão ou entidade competente.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA 24ª** - Os sócios exercerão a advocacia exclusivamente na representação da sociedade, impedidos de atuar individualmente sem prévio conhecimento e consentimento dos demais sócios.

**Parágrafo Único** - Eventuais honorários recebidos diretamente pelos sócios não serão auferidos como receita pessoal, e reverterão em benefício da sociedade, sendo contabilizados e distribuídos nos moldes e proporções previstos pelas tabelas de participação correspondentes vigentes.

**CLÁUSULA 25ª** - Pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados de seu desligamento da Sociedade, é vedado a qualquer dos sócios prestar serviços a clientes da Sociedade enquanto integrava seus quadros – judicial ou extrajudicialmente, mediante qualquer espécie de contratação (seja de representação, assessoramento ou vínculo empregatício, diretamente ou por intermédio de outra pessoa jurídica) –, salvo expresso, prévio e específico consentimento dos demais sócios que representem a maioria do capital social.

**Parágrafo Único** - A infração a esta disposição obrigará o sócio infrator a indenizar a sociedade pelo valor do dobro do total dos honorários contratuais e sucumbenciais oriundos dos contratos e mandatos irregulares, corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados ao dia, desde a data da contratação ou da outorga de mandato, cuja penalidade será incorporada de multa diária de 2% (dois por cento) se não disponibilizados os instrumentos contratuais e fiscais comprobatórios correspondentes, a qual incidirá até que estes sejam fornecidos.



**CLÁUSULA 26ª** - Em sendo eventualmente concedidos pela Sociedade subsídios aos sócios para o custeio de capacitação e aprimoramento (tais quais cursos técnicos ou acadêmicos ou treinamentos) e/ou habilitação técnica ou ferramentas de trabalho pessoais e intransferíveis (taxas da OAB, certificados digitais, credenciações etc.), o sócio beneficiário lhe restituirá os valores investidos no caso de se retirar da sociedade no período dos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à fruição do benefício, ou, ainda, na hipótese de dar causa a sua invalidade ou inutilização pelo não cumprimento de requisitos, falta de aproveitamento ou mal uso.

**CLÁUSULA 27ª** - Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA 28ª** - Os casos não previstos no presente contrato serão resolvidos de acordo com a legislação civil em vigor, observado o disposto na Lei nº 8.906/94, bem como os regramentos exarados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais disposições da ordem legislativa vigente e aplicável.

**CLÁUSULA 29ª** - Fica eleito o foro da Comarca de Blumenau/SC, SC para a resolução de eventuais dúvidas e/ou divergências que porventura se originarem deste Contrato Social, com expressa renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado ou especial.

Por estarem assim, certos e contratados, as partes firmam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas, para que produza todos os seus plenos efeitos, de fato e de direito.

Blumenau/SC, 1º de dezembro de 2017.

Sócios:

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
OAB/SC 6202

**ALLAN ANNUSECK**  
OAB/SC 23052

**JOÃO GABRIEL KRIEGER GONÇALVES SILVA**  
OAB/SC 24848

**JOÃO VÍTOR KRIEGER GONÇALVES SILVA**  
OAB/SC 4743

Sócio Retirante

**FÁBIO ALEXANDRE LOES**  
OAB/SC 14467

Testemunhas:

**JHENIFER PAVESI DOS SANTOS**  
CPF 055.566.349-39 | RG 5.358.375

**LUCAS MATHEUS FARIAS**  
CPF 082.832.609-60 | RG 4.862.453



**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL,  
ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA EMITIDA PELOS ÓRGÃOS  
COMPETENTES**

**(ART. 383, I, b, 3 e §3º, do RI)**



## DECLARAÇÃO

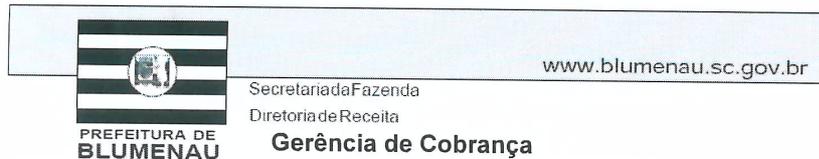
### REGULARIDADE FISCAL

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 3 e §3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que está em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, como faz prova a documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes e que acompanham a presente declaração.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 28 de maio de 2019.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
OAB/SC 6202

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA**

**Nome:** SANDRA KRIEGER GONCALVES  
**CPF/CNPJ:** 510.805.409-20  
**CMC:**  
**Endereço:** DR. LUIZ DE FREITAS MELRO 72, apto.71, CENTRO, BLUMENAU - SC, CEP 89010-310

Para fins de COMPROVAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 3º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, que em nome e/ou endereço do contribuinte supra, consta a existência de débito, não vencido, a seguir relacionado(s).

Exercício: 2019 Tributo: IPTU Imóvel: 105023  
Exercício: 2019 Tributo: IPTU Imóvel: 337016

A presente Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais. Ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

Número de Certidão: 62769505198  
Assinatura Digital: 8B6F9AF88C70321699CF72776AC0F96F  
Data/Hora Emissão: 29/05/2019 09:50:49  
Data Validade: 25/11/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SANDRA KRIEGER GONCALVES**  
CNPJ/CPF: **510.805.409-20**  
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	190140054080606
Data de emissão:	28/05/2019 15:03:06
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.):	27/07/2019

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SANDRA KRIEGER GONCALVES**  
**CPF: 510.805.409-20**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 07:39:39 do dia 31/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/11/2019.

Código de controle da certidão: **B761.880B.F304.0762**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**DECLARAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE  
AÇÕES JUDICIAIS (AUTOR OU RÉU)  
(ART. 383, I, b, 4 e §2º, do RI)**



## DECLARAÇÃO

### DECLARAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que figura como autora e ré nas ações judiciais abaixo indicadas (todas na comarca de Blumenau/SC), com as indicações atualizadas das tramitações processuais, que seguem anexas.

- 0316001-95.2015.8.24.0008;
- 0313769-42.2017.8.24.0008;
- 0306792-34.2017.8.24.0008 e
- 0304951-33.2019.8.24.0008.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 31 de maio de 2019.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
OAB/SC 6202


[Visualizar custas](#)
[Visualizar autos](#)
[Petitionar](#)

0316001-95.2015.8.24.0008

Processo  
Procedimento Comum

Assunto  
Descontos Indevidos

Cidade  
Blumenau

Vara  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Req Público

Advogado  
Raphael de Oliveira e Silva Borges

Distribuição  
28/10/2015 às 20:36 - Sorteio

Conteúdo  
2015/002490

Classe  
Cível

Processo em Curso  
Desconto em folha de pagamento

[^ Recolher](#)

## PARTES DO PROCESSO

Advogado: Sandra Krieger Goncalves  
Soc. Advogados: Krieger Advogados Associados S/S  
Advogada: Sandra Krieger Goncalves  
Advogado: João Gabriel Krieger

Advogado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB  
Advogado: Fulvio Cesar Segundo

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
15/02/2018	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.18.10015555-0 Tipo da Petição: Pedido de Intimação Data: 15/02/2018 20:02
08/11/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.17.10086904-8 Tipo da Petição: Petição Data: 14/08/2017 17:49
09/06/2017	Conclusos para despacho
22/05/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.17.20014902-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 22/05/2017 14:40
08/05/2017	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão de Intimação Eletrônica
28/04/2017	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
28/04/2017	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.
10/02/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.17.10010724-5 Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação Data: 09/02/2017 17:45
16/12/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0485/2016 Data da Publicação: 16/12/2016 Numero do Diário: 2496 Página:
14/12/2016	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0485/2016 Teor do ato: Certifica-se que a contestação de fls. 160-176 e tempestiva.Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentação respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Advogados(s): Fabio Alexandre Loes (OAB 14467/SC)
07/12/2016	<input type="checkbox"/> Ato ordinatório praticado Certifica-se que a contestação de fls. 160-176 é tempestiva.Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação



Nº Protocolo: WBNU.16.10125654-5 Tipo da Petição: Contestação Data: 08/11/2016 12:11

07/10/2016	Juntada de documento
07/10/2016	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
07/10/2016	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Citação Positiva - PJ</i>
05/10/2016	<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2016/046466-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/10/2016 Local: Blumenau / Estevão Dal Prá</i>
05/10/2016	Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Intermediárias paga em 03/10/2016 através da guia nº 008.3063430-02 no valor de 25,06</i>
20/01/2016	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
20/01/2016	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Devolução - Falta de Pagamento de Diligência</i>
19/01/2016	<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2016/001567-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 20/01/2016 Local: Blumenau / Arno Baumann Junior</i>
19/01/2016	Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Iniciais paga em 09/09/2015 através da guia nº 008.3034470-01 no valor de 647,17</i>
15/01/2016	<input type="checkbox"/> Expedido ofício <i>Encaminhando senha da parte</i>
16/11/2015	<input type="checkbox"/> Determinado a citação/notificação <i>Cite-se o ente público réu para que, querendo, apresente resposta no prazo de 60 (sessenta dias), conforme determina o artigo 297 e 188 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 285 do CPC. Proceda-se a citação conforme o disposto no artigo 221, II, do CPC em decorrência da determinação da alínea 'c' do artigo 222 do mesmo diploma processual. Cumpra-se.</i>
28/10/2015	Distribuído por sorteio

[^Recolher](#)

#### PETIÇÕES DIVERSAS

08/11/2016	Contestação
09/02/2017	Manifestação sobre a contestação
22/05/2017	Manifestação Ministério Público
14/08/2017	Petição
15/02/2018	Pedido de Intimação

#### INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

#### APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

#### AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)

0313769-42.2017.8.24.0008

Classe:  
Procedimento ComumAssunto:  
Licenças / AfastamentosCidade:  
BlumenauVara:  
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg PúblicoAdvogado:  
Raphael de Oliveira e Silva Borges

Data de Arquivamento:

30/08/2017 às 19:30 - Sorteio

[^ Recolher](#)

Número de Processo:

2017/001938

Área:

Cível

Códigos de Classificação:

4023556-27.2017.8.24.0000, 0000388-87.2018.8.24.9002

Outros assuntos:

Atos Administrativos, Garantias Constitucionais, Interesse Particular, Violação aos Princípios Administrativos

## PARTES DO PROCESSO

Advogado	Sandra Krieger Goncalves Advogado: João Gabriel Krieger Soc. Advogados: Krieger Advogados Associados S/S Advogado: Allan Annuseck Advogada: Sandra Krieger Goncalves
Advogado	Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB Advogado: Luis Roberto Schmitt Junior

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição
22/04/2019	Conclusos para sentença
16/04/2019	Conclusos para despacho
16/04/2019	Juntada de documento
07/03/2019	Prosseguimento do feito Nº Protocolo: WBNU.19.10031741-1 Tipo da Petição: Prosseguimento do Feito Data: 07/03/2019 17:56
18/02/2019	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão de Intimação Eletrônica
12/02/2019	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0085/2019 Data da Publicação: 12/02/2019 Número do Diário: 2998 Página:
11/02/2019	Prosseguimento do feito Nº Protocolo: WBNU.19.10017061-5 Tipo da Petição: Prosseguimento do Feito Data: 11/02/2019 10:59
08/02/2019	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0085/2019 Teor do ato: As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância. Advogados(s): Luis Roberto Schmitt Junior (OAB 20251/SC), João Gabriel Krieger (OAB 24848/SC), Allan Annuseck (OAB 23052/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)
08/02/2019	<input type="checkbox"/> Certidão emitida



*As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância.*

25/10/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Agravado de Instrumento - 0000388-87.2018.8.24.9002
25/10/2018	Juntada de Petição Tipo da Petição: Documentação de processo originário no 2º Grau Data: 25/10/2018 00:00
14/09/2018	Juntada de documento
07/07/2018	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 24/07/2018 devido à alteração da tabela de feriados
01/07/2018	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 23/07/2018 devido à alteração da tabela de feriados
29/06/2018	Conclusos para sentença
07/06/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão de Intimação Eletrônica
06/06/2018	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.18.20023096-1 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/06/2018 18:48
01/06/2018	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados
27/05/2018	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados
24/05/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
24/05/2018	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.
24/05/2018	Juntada de Manifestação sobre a contestação Nº Protocolo: WBNU.18.10064135-8 Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação Data: 24/05/2018 17:06
04/05/2018	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0146/2018 Data da Publicação: 04/05/2018 Número do Diário: 2810 Página:
02/05/2018	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0146/2018 Teor do ato: Fica intimado o autor para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Advogados(s): João Gabriel Krieger (OAB 24848/SC), Allan Annuseck (OAB 23052/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)
28/04/2018	<input type="checkbox"/> Ato ordinatório praticado Fica intimado o autor para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
28/04/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida CERTIFICO que a(s) contestação(ões) apresentadas são tempestiva(s). O referido é verdade e dou fé.
23/03/2018	Juntada petição de contestação Nº Protocolo: WBNU.18.10032884-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 23/03/2018 15:57
21/03/2018	documento digitalizado
21/03/2018	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado Certidão Automática de Juntada do Mandado
21/03/2018	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça Citação Positiva - PJ
20/03/2018	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0084/2018 Data da Publicação: 20/03/2018 Número do Diário: 2781 Página:
16/03/2018	<input type="checkbox"/> Expedido mandado Mandado nº: 008.2018/012801-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/03/2018 Local: Oficial de justiça - Roberto José da Silva
16/03/2018	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0084/2018 Teor do ato: I - Ciente do decisório prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 4023556-27.2017.8.24.0000. II - Expeca-se mandado de citação e intimação da decisão monocrática acima referida, observando-se o correto

Encaminhando senha da parte

- 08/03/2018  Mero expediente  
*I - Ciente do decisório prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 4023556-27.2017.8.24.0000. II - Expeça-se mandado de citação e intimação da decisão monocrática acima referida, observando-se o correto endereço da instituição universitária requerida. III - Cumpra-se.*
- 07/03/2018  Certidão emitida  
Genérico
- 13/12/2017 Conclusos para despacho
- 13/12/2017 Juntada de documento
- 29/10/2017  Juntada de mandado  
*Certidão Automática de Juntada do Mandado*
- 29/10/2017  Certificado pelo Oficial de Justiça  
*Citação Negativa - PF-PJ*
- 16/10/2017  Expedido mandado  
*Mandado n.º: 008.2017/044767-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 29/10/2017 Local: Oficial de justiça - Ana Gláucia Caramuru Fritzke*
- 16/10/2017 Juntada de Petição  
*Nº Protocolo: WBNU.17.10113812-8 Tipo da Petição: Comunicado de interposição de Agravo de Instrumento Data: 16/10/2017 13:48*
- 16/10/2017  Certidão emitida  
*Agravo de Instrumento - 4023556-27.2017.8.24.0000*
- 03/10/2017 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado  
*Relação :04/10/2017 Data da Publicação: 03/10/2017 Número do Diário: 2679 Página:*
- 29/09/2017 Encaminhado edital/relação para publicação  
*Relação: 04/10/2017 Teor do ato: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar estampado na vestibular. Em que pese o regramento esculpido no art. 334 do Código de Processo Civil, entendo ser despicienda a designação de audiência de conciliação ou mediação, visto que é consabido por este juízo que os entes públicos não possuem interesse em firmar acordos/transações. Ademais, eventual possibilidade de composição pode ser expressada durante o percurso processual, não havendo qualquer prejuízo aos litigantes. Cite-se e intime-se na forma da Lei. Apresentada a contestação, à réplica e, após, ao Ministério Público. Cumpra-se. Advogados(s): João Gabriel Krieger (OAB 24848/SC), Allan Annuseck (OAB 23052/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)*
- 20/09/2017  Não Concedida a Medida Liminar  
*Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar estampado na vestibular. Em que pese o regramento esculpido no art. 334 do Código de Processo Civil, entendo ser despicienda a designação de audiência de conciliação ou mediação, visto que é consabido por este juízo que os entes públicos não possuem interesse em firmar acordos/transações. Ademais, eventual possibilidade de composição pode ser expressada durante o percurso processual, não havendo qualquer prejuízo aos litigantes. Cite-se e intime-se na forma da Lei. Apresentada a contestação, à réplica e, após, ao Ministério Público. Cumpra-se.*
- 20/09/2017 Juntada de documento  
*Nº Protocolo: WBNU.17.10103177-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 20/09/2017 15:25*
- 04/09/2017 Juntada de Petição  
*Nº Protocolo: WBNU.17.10096424-5 Tipo da Petição: Emenda da Inicial Data: 04/09/2017 15:18*
- 31/08/2017 Realizado o pagamento de custas/despesas  
*Custas Iniciais paga em 30/08/2017 através da guia nº 008.3086259-00 no valor de 156,75*
- 31/08/2017 Conclusos para decisão interlocutória
- 30/08/2017 Distribuído por sorteio

[^ Recolher](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

- 04/09/2017 Emenda da Inicial
- 20/09/2017 Apresentação de documentos
- 16/10/2017 Comunicado de interposição de Agravo de Instrumento
- 23/03/2018 Contestação

 e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

25/10/2018	Documentação de processo originário no 2º Grau
11/02/2019	Prosseguimento do Feito
07/03/2019	Prosseguimento do Feito

## INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

## AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.


[Visualizar autos](#)
[Peticionar](#)

0306792-34.2017.8.24.0008

Classificação  
Notificação

Assunto  
Direito de Vizinhança

Função  
Blumenau

Vara  
1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

Vara  
Quitéria Tamanini Vieira Peres

Conteúdo  
05/05/2017 às 15:48 - Sorteio

[^ Recolher](#)

Forma de  
2017/000473

Área  
Cível

Outra informação  
Condomínio

## PARTES DO PROCESSO

Advogado	Ricardo Campanelli Advogada: Melissa Cônsul Carneiro Wolff
Advogada	Eliane Maria Fontana Advogada: Melissa Cônsul Carneiro Wolff
Advogada	Sandra Krieger Goncalves Advogada: Sandra Krieger Goncalves Soc. Advogados: Krieger Advogados Associados S/S
Advogado	Condominio Edifício Leonardo da Vinci Advogado: Eron Elias Rutkosky Sindico: Fernando Mayerle

[^ Recolher](#)

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Manifestação
15/03/2019	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0140/2019 Data da Publicação: 18/03/2019 Número do Diário: 3020 Página:</i>
14/03/2019	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0140/2019 Teor do ato: Diante da manifestação de fl. 49, cumpra-se conforme o art. 729 do CPC e, após, archive-se. Advogados(s): Eron Elias Rutkosky (OAB 20732/SC), Melissa Cônsul Carneiro Wolff (OAB 16613/SC), Sandra Krieger Goncalves (OAB 6202/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)</i>
14/03/2019	<input type="checkbox"/> Decisão <i>Diante da manifestação de fl. 49, cumpra-se conforme o art. 729 do CPC e, após, archive-se.</i>
15/02/2019	Conclusos para decisão interlocutória
11/02/2019	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WBNU.19.10017171-9 Tipo da Petição: Petição Data: 11/02/2019 13:15</i>
06/02/2019	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0049/2019 Data da Publicação: 07/02/2019 Número do Diário: 2995 Página:</i>

*Relação: 0049/2019 Teor do ato: Defiro parcialmente o requerimento de fl. 43, considerando as tentativas anteriores frustradas de notificação, com fundamento nos arts. 272, 273 e 275 do CPC, determinando a notificação da primeira notificanda por correio eletrônico. Considerando que a primeira notificanda é, também, Advogada, promova-se sua intimação igualmente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após, nada sendo requerido, cumpra-se conforme o despacho de fl. 27. Advogados(s): Eron Elias Rutkosky (OAB 20732/SC), Melissa Cônsul Carneiro Wolff (OAB 16613/SC)*

02/02/2019	<input type="checkbox"/> Decisão	<i>Defiro parcialmente o requerimento de fl. 43, considerando as tentativas anteriores frustradas de notificação, com fundamento nos arts. 272, 273 e 275 do CPC, determinando a notificação da primeira notificanda por correio eletrônico. Considerando que a primeira notificanda é, também, Advogada, promova-se sua intimação igualmente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após, nada sendo requerido, cumpra-se conforme o despacho de fl. 27.</i>
30/01/2019		Conclusos para despacho
19/12/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida	Narrativa
01/06/2018		Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 15/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
29/05/2018		Pedido de diligências <i>Nº Protocolo: WBNU.18.10066129-4 Tipo da Petição: Pedido de diligências Data: 29/05/2018 16:39</i>
26/05/2018		Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente à intimação foi alterado para 11/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
24/05/2018		Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0240/2018 Data da Publicação: 24/05/2018 Número do Diário: 2824 Página:</i>
22/05/2018		Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0240/2018 Teor do ato: Fica intimada a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (quinze) dias, sobre a certidão de p. 34 (Sandra Krieger Gonçalves). Advogados(s): Melissa Cônsul Carneiro Wolff (OAB 16613/SC)</i>
22/05/2018	<input type="checkbox"/> Ato ordinatório praticado	<i>Fica intimada a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (quinze) dias, sobre a certidão de p. 34 (Sandra Krieger Gonçalves).</i>
17/05/2018		Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WBNU.18.10059592-5 Tipo da Petição: Petição Data: 17/05/2018 09:45</i>
10/05/2018	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado	Certidão Automática de Juntada do Mandado
10/05/2018	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça	Notificação Positiva - PF
10/05/2018		documento digitalizado
16/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido mandado	<i>Mandado nº: 008.2018/016636-6 Situação: Cumprido - Ato Positivo Parcial em 10/05/2018 Local: Oficial de justiça - Celso Sueo Tahara</i>
04/04/2018		Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Iniciais paga em 04/05/2017 através da guia nº 008.3076093-32 no valor de 168,75</i>
04/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido ofício	Encaminhando senha da parte
04/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido ofício	Encaminhando senha da parte
17/05/2017	<input type="checkbox"/> Mero expediente	<i>Proceda-se a notificação da requerida de todo o teor da exordial, na forma do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.</i>
05/05/2017		Conclusos para despacho
05/05/2017		Distribuído por sorteio

[^ Recolher](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Página 45 de 53

Parte integrante do Avulso do OFS nº 26 de 2019.



11/02/2019

Petição

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)

0304951-33.2019.8.24.0008

Classe

Procedimento Comum

Assunto

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Fórum

Blumenau

Vara

2ª Vara Cível

Adv

Clayton Cesar Wandscheer

Data/hora

29/03/2019 às 16:46 - Sorteio

Número

2019/000349

Área

Cível

[^ Recolher](#)

## PARTES DO PROCESSO

Autor

Mara Pereira de Andrade  
Advogada: Daniela Tamani Petermann  
Advogada: Thyane Ferreira de Figueiredo

Réu

Sandra Krieger Goncalves

## MOVIMENTAÇÕES

Data

Movimentação

06/05/2019

 Determinado a emenda da inicial

*I - O benefício da justiça gratuita destina-se "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios" (CPC/2015, art. 98, caput) e os "que comprovarem insuficiência de recursos" (CF/88, art. 5º LXXIV). Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária, é fundamental que a parte autora traga aos autos elementos que permitam avaliar a necessidade do benefício e sob quais parâmetros se classifica como hipossuficiente, elementos importantes também para definir a extensão do benefício. Tendo-se em vista que a autora encontra-se empregada e a sua remuneração constante na Carteira de Trabalho remete ao ano de 2012 (fl. 47), intime-a para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem convincentemente a sua precária condição financeira, tais como a declaração de rendimentos do último exercício, cópia da folha salarial e declaração de bens apresentada ao fisco, sem prejuízo de pedido de informações ao Banco Central do Brasil. II - Decorrido o prazo sem cumprimento, fica, desde já, indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora ser novamente intimada, por seu procurador, para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Não havendo recolhimento das custas, cancele-se a distribuição. III - Cumprida a ordem contida no item I, ou recolhidas as custas, voltem conclusos.*

**Vencimento:** 20/05/2019

29/03/2019

Conclusos para despacho

29/03/2019

Distribuído por sorteio

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data

Tipo

07/05/2019

Pedido De Assistência Judiciária Gratuita

## INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**e-SAJ** | Consulta de Processos - 1º Grau

APENSOS, ENTRAINHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



**DECLARAÇÃO SOBRE ATUAÇÃO EM JUÍZOS E  
TRIBUNAIS, EM CONSELHOS DE  
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU  
EM CARGOS DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS  
REGULADORAS  
(ART. 383, I, b, 5 e §2º, do RI)**



## DECLARAÇÃO

### DECLARAÇÃO SOBRE ATUAÇÃO EM JUÍZOS E TRIBUNAIS

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 5 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que não atua, nem jamais atuou, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 28 de maio de 2019.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

OAB/SC 6202



**ARGUMENTAÇÃO ESCRITA EM QUE O  
INDICADO DEMONSTRE TER EXPERIÊNCIA  
PROFISSIONAL  
(ART. 383, I, c, do RI)**



Brasília, 28 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal  
BRASÍLIA – DF

**Assunto: Conselho Nacional do Ministério Público. OAB. Indicação**

Senhor Presidente:

Vimos por esse intermédio, consoante já manifestado a Vossa Excelência no Ofício nº 068/2019-GOC/COP, de 2/05/2019, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, transmitir a Vossa Excelência que foi a signatária indicada para uma das vagas de representante da advocacia no Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 103-B, XII da Constituição Federal, por regular processo de sabatina e votação levados a efeito no último dia 20 de maio em sessão extraordinária do Conselho Pleno.

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina desde 1988, sob nº 6.202.

Sua formação acadêmica tem como titulação: Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, tendo sua Tese "*Judicialização do Direito à Saúde e Sistema de Saúde Suplementar no Brasil: Aspectos Críticos da Fundamentação da Decisão Judicial*" sido aprovada com nota máxima e recomendação de publicação (editada pela editora Lumen Juris em 2016); Mestrado pela Universidade do Vale do Itajaí aprovada com a dissertação "*Competência Legislativa do Município: autonomia e interesse local*" (publicada em 2003) e Especialização em Administração Pública pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

É Professora titular concursada de Direito Processual Civil e Direito Administrativo na Universidade Regional de Blumenau-FURB, autarquia municipal com sede em Blumenau, SC.



Na vida pública, exerceu ao longo dos últimos trinta anos de advocacia o cargo de Procuradora Geral do Município de Blumenau, Procuradora Geral da Câmara de Vereadores de Blumenau e de Procuradora Geral da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

É sócia de Krieger Advogados Associados, desde a sua fundação, em 1997.

Na vida institucional, teve intensa atividade nos quadros da Ordem, tendo sido integrante da Diretoria Estadual da OAB/SC como Secretária Adjunta e Corregedora do Tribunal de Ética, no triênio 2013/2015.

Integrante da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo participado da publicação “Honorários Advocatícios” no novo CPC, publicada em 2015.

Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional de Santa Catarina, triênio 2016/2018, reeleita para o triênio 2019/2021.

Presidente da Comissão Nacional de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da OAB – gestão 2016/2018.

Membro Fundador do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina – IDASC.

Autora de diversos artigos e publicações científicas, dentre os quais “*A lei das inelegibilidades e detração ambivalente*” e a “*Cartilha da Saúde Mental da Advocacia: o cuidado de si como inerente ao cuidado dos outros*”, sendo coordenadora do plano nacional de Prevenção das doenças ocupacionais e da saúde mental da Advocacia.

Desde setembro de 2017, ocupa o honroso encargo de representar institucionalmente o Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional do Ministério Público.

Com esta atividade em prol da formação científica, exercício ao longo de três décadas da advocacia e trabalho no interesse da advocacia e da atividade pública, a signatária tem a honra de submeter seu nome ao crivo do Senado Federal como representante da classe de advogados no Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao tempo que renovo a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração, manifesto antecipadamente meu agradecimento.

Respeitosamente,

Sandra Krieger Gonçalves

OAB/SC-6202

2

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Assim, o art. 1º da proposição estatui que a lei complementar que se quer aprovar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

O art. 2º dispõe que compete ao Vice-Presidente da República:

I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;

II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - participar do Conselho da República;

IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;

V - dar assistência direta e imediata ao Presidente da República: *a)* no desempenho de suas atribuições; *b)* na coordenação e na integração das ações do Governo; *c)* na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; *d)* na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; *e)* o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; *f)* nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da iniciativa declara que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República e que embora prevista no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna (na verdade, agora já há mais de trinta anos).

Além disso, a justificação esclarece que o projeto de lei em pauta replica, nos quatro primeiros incisos do seu art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal e que, no inciso V, alíneas “a” a “f”, estão sendo especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

O PLP nº 21, de 2019, recebeu a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que suprime a alínea



“d” do inciso V do art. 2º, sob a justificação de que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social está sendo extinto pela Medida Provisória (MP) nº 870, que estabelece a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, registramos que não há óbices à livre tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Ademais, a lei complementar em questão está expressamente prevista no art. 79, parágrafo único, do Estatuto Magno e, conforme bem ponderado na correspondente justificção, ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, trinta anos após a edição da Carta Magna.

Outrossim, as competências atribuídas ao Vice-Presidente da República arroladas nos incisos I a IV do art. 2º da presente proposição constam expressamente da CF (arts. 79; 89, I e 91, I).

E as competências atribuídas pelo inciso V e VI estão em plena consonância com as funções de auxílio e coadjuvação previstas na CF.

Por outro lado, parece-nos certo que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reforçar a institucionalização da Vice-Presidência da República, ao formalizar e registrar as competências e atribuições do seu titular, o que trará ganhos para o nosso Estado de Direito Democrático.



Devemos ainda registrar que estamos acolhendo a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que está suprimindo a alínea “d” do inciso V do art. 2º (devendo ser reenumeradas as alíneas subsequentes), uma vez que o Poder Executivo está excluindo da sua estrutura administrativa o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme a MP nº 870. Desse modo, não teria mais sentido conferir ao Vice-Presidente da República a função de secretariar e coordenar o referido Conselho.

Por fim, estamos ainda propondo uma emenda de redação, para suprimir na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial o “auxílio,”, que nos parece estar truncada no contexto do dispositivo, além de ser desnecessária, pois o enunciado do referido inciso já estatui que compete ao Vice-Presidente da República “dar assistência direta e imediata ao Presidente da República”, o que implica “auxílio”.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 e com a seguinte emenda, de mera redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprima-se, na alínea “e” do inciso V do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, a expressão inicial “o auxílio,”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PLP 21/2019  
00001

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019)

Suprima-se a alínea “d” do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, estabelece as competências do Vice-Presidente da República. No inciso V, alínea “d”, o projeto estabelece que “[c]ompete ao Vice-Presidente dar assistência direta e imediata ao Presidente da República (...) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social”.

Ocorre que, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, regulamentado pela Lei nº 13.502, de 01.11.2017, foi extinto pelo Presidente da República por meio da Medida Provisória nº 870, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Em razão disso, faz-se necessário ajustar o meritório projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo para atualizar o seu texto.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I. substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;
- II. auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III. participar do Conselho da República;
- IV. participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;
- V. dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
  - a) no desempenho de suas atribuições;
  - b) na coordenação e na integração das ações do Governo;
  - c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
  - d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

**Senado Federal**

- e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado;
  - f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Embora previsto no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna.

Assim, o projeto de lei complementar ora oferecido replicou, nos quatro primeiros incisos do art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, no art. 2º, inciso V, alíneas “a” a “f”, foram especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.



SF/19887.88504-18

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 79

3



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

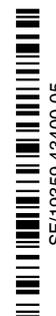
Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2018, de autoria do então Senador Cidinho Santos, que obriga o fornecedor a manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de *telemarketing*, permitindo ao consumidor o acesso ao seu conteúdo, conforme consta do *caput* do seu art. 1º, prevendo, por meio do seu parágrafo único, que em caso de descumprimento dessa determinação legal será aplicada ao infrator a pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente.

O art. 2º do PLS estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Ao justificar a sua proposição, o autor informa que *o dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas*



SF/19359.43400-05

*gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, Pretende, contudo, com a aprovação do projeto em exame, levar essa obrigação ao plano legal.*

*Objetiva, ademais, o autor estabelecer que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.*

*Ainda de acordo com o proponente, a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores.*

O projeto após ser apreciado por esta Comissão deverá ir ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, do senador Rodrigo Cunha, e a Emenda nº 2-CCJ, do Senador Lasier Martins.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo, no entanto à CTFC a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Constatamos não haver incompatibilidade do PLS com as normas regimentais, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Com relação à constitucionalidade, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o assunto de que trata o PLS em exame, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, pois trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V



e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

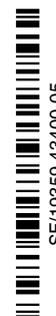
Quanto à juridicidade, a matéria constitui assunto de lei ordinária, estando assim, convenientemente tratado mediante projeto de lei ordinária, inova o ordenamento jurídico ao promover alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – A Lei do Consumidor –, tem o atributo de generalidade e poder coercitivo, estando, ademais, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

É importante observar que o assunto tratado no projeto está parcialmente atendido mediante o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que *regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC*, ao prever a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, conforme reconhece o autor em sua justificação.

Entretanto, o referido Decreto aplica-se somente ao SAC, prevendo o prazo de manutenção da gravação das chamadas telefônicas por apenas noventa dias, enquanto que o PLS estende essa obrigatoriedade ao serviço de *telemarketing*, dobrando o prazo para ambos os serviços, ou seja, cento e oitenta dias.

Ademais, prevê expressamente, em caso de descumprimento da norma legal prevista no projeto, a aplicação ao infrator da pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente, diferentemente do que, genericamente, estabelece o mencionado Decreto nº 6.523, de 2008, em seu art. 19, prevendo que *a inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras*.

Nesse ponto, ressaltamos que as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código do Consumidor estão elencadas em doze itens que vão desde multa, sem especificação de valor, até a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade. Pensamos que é salutar a alteração do Projeto de Lei nº 518, de 2018, quanto a essa questão a fim de evitar eventuais alegações de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, na forma proposta na emenda constante deste parecer.



SF/19359.43400-05

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que amplia os direitos do consumidor que recebeu destacada proteção do poder constituinte do qual emergiu a Carta de 1988, não obstante ressaltarmos que a CTFC, a quem cabe a decisão terminativa sobre a matéria, possa melhor opinar a respeito, haja vista tratar-se da comissão que tem a competência regimental para *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor*.

Sobre a Emenda nº 1-CCJ, do senador Rodrigo Cunha, nos posicionamos pela sua prejudicialidade em função de seu conteúdo já estar contemplado na emenda que apresentamos como conclusão do presente relatório.

Sobre a Emenda nº 2-CCJ, do Senador Lasier Martins, consideramos ser razoável seu não acolhimento, pois retira o SAC do âmbito da presente alteração legislativa. Conquanto possa-se argumentar que tal modalidade já se encontra contemplada por decreto, a intenção do projeto é justamente incluí-la como objeto de lei ordinária, bem como aumentar o prazo atualmente determinado pelo decreto.

Constatamos, finalmente, que a proposição está redigida em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ, do senador Rodrigo Cunha, pela rejeição da Emenda nº 2-CCJ, do Senador Lasier Martins, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 518, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Promova-se a seguinte alteração na redação do Parágrafo único do Art. 50-A da Lei nº 8.078/1990, acrescido pelo Projeto de Lei nº 518, de 2018:

“Art.50-A

.....  
.....



Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**PLS 518/2018**  
**00001**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA SUPRESSIVA Nº – CCJ**

(Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 50-A do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018:

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único fixa multa baixa para o descumprimento da obrigação, inclusive com valor inferior àquela possibilitada pelo decreto que regulamentou o telemarketing. Tal é estímulo para continuidade da prática. Deste modo sugere-se emenda para suprimir o parágrafo único, já que as penas do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor são mais severas.

Sala da Comissão,

**RODRIGO CUNHA**  
**Senador da República**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PLS 518/2018**  
**00002**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 518 de 2018)

Dá nova redação ao art. 50-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018:

**“Art.50-A.** O fornecedor deve manter a gravação das chamadas telefônicas referentes às contratações feitas no âmbito do serviço de telemarketing, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, devendo o fornecedor conceder as gravações no período máximo de 10 dias úteis da data requerida.

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 desta Lei. ”

### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz diversas normas de ordem pública e interesse social, relativas à proteção e defesa do consumidor. No entanto, alguns dos dispositivos do Código não são autoaplicáveis, necessitando de regulamentação para seu pleno exercício.

Foi o que ocorreu com a edição do Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), para fixar as normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Em seu artigo 2º, parágrafo único, o Decreto nº 6.523/08 faz expressa ressalva quanto à distinção entre o SAC e os serviços de telemarketing, nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

**Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a contratação de produtos e serviços realizadas por telefone.” (grifo nosso)**



SF/19148.70153-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

A medida é necessária, pois ambos possuem naturezas e características distintas, não podendo receber o mesmo tratamento. Desta forma, tal diferenciação deveria também existir no projeto em exame para não trazer interpretações distintas e insegurança jurídica para cada modalidade.

Destaque-se ainda que o Decreto do SAC abrange apenas os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal. Já o PLS se destina a todos os fornecedores que possuam tal serviço, ainda que de menor porte.

Em decorrência, poderá haver um desestímulo para que os fornecedores de menor porte implantem tal serviço, uma vez que terão que arcar com os custos de armazenamento, gravação e envio. Com isso, o consumidor será o maior prejudicado, pois terá menos canais disponíveis para se comunicar com os fornecedores não regulados pelo Poder Público Federal.

Ainda nessa lógica de diferenciação entre os dois serviços, entendemos que a norma a ser criada deve dispor sobre o que efetivamente interessa ao consumidor, com vistas à eficiência da lei no que tange à proteção do consumidor que contratar produto ou serviço por meio de telemarketing. Logo, a Lei deve exigir a guarda pelo fornecedor, apenas das gravações das ligações feitas no âmbito do telemarketing que gerarem contratações com o consumidor, excluindo as ligações meramente de ofertas.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODE-RS)



SF/19148.70153-15



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

**AUTORIA:** Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Cidinho Santos

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“**Art. 50-A.** O fornecedor deve manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, devendo o fornecedor conceder as gravações no período máximo de 10 dias úteis da data requerida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o fornecedor à pena de multa não inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de gravação das chamadas telefônicas

efetuadas pelo consumidor ou pelo fornecedor, bem como o acesso ao seu conteúdo pelo consumidor.

A gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores. O dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas.

Pretendemos com a aprovação do projeto de lei levar essa obrigação ao plano legal.

Além disso, o projeto de lei estabelece que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Muitas vezes são oferecidas vantagens ao consumidor pelo serviço de telemarketing que não são cumpridas no momento da execução do contrato e o consumidor fica sem poder comprovar a efetiva concessão dos benefícios prometidos no momento da oferta do produto ou do serviço.

Inserimos dispositivo no projeto que prevê a imposição de pena de multa ao fornecedor que descumprir a obrigação de manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas. Optamos por estabelecer multa mínima na proposição, porque as multas previstas atualmente no código de defesa do consumidor estão em unidades fiscais de referência e dependem para seu cumprimento da colaboração de terceiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.523, de 31 de Julho de 2008 - DEC-6523-2008-07-31 - 6523/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6523>

- parágrafo 3º do artigo 15

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, do Senador Paulo Paim e outros, que *altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, tem por finalidade incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos expressamente previstos no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Se aprovada, a emenda ao texto constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa é justificada sob o argumento de que a proteção apenas implícita a esses direitos, por serem decorrentes do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, deve ser tornada explícita, refletindo a sua essencialidade no exercício de atividades sociais corriqueiras.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade, especialmente sobre a constitucionalidade e juridicidade, e sobre o mérito das proposições.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, não apresenta vício de iniciativa e seu teor não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Também não verificamos a incidência de óbices e vedações constitucionalmente previstos que impeçam o exame da matéria, vazada em boa técnica legislativa

Com relação ao mérito, acolhemos os argumentos do autor, no sentido de que direitos tão importantes para a vida em sociedade como a acessibilidade e a mobilidade merecem ser expressamente protegidos pela nossa Constituição, ainda que estejam abrangidos pela proteção implícita dada aos direitos decorrentes do regime político e dos princípios constitucionais, ou previstos em tratados internacionais, como é o caso da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tendo *status* equivalente ao das normas constitucionais. São direitos absolutamente essenciais para as pessoas com deficiência e, uma vez que os principais obstáculos à sua plena inclusão são a ignorância e o preconceito, e o remédio mais eficaz para esses males é a educação, nada mais correto do que consagrar tais direitos no texto constitucional, tanto pelos efeitos pedagógicos, quanto pelo peso jurídico de explicitar essas garantias na nossa Lei Magna.

A menção expressa certamente será mais eficaz do que a inferência implícita que se faz desses direitos, pertinentes aos princípios e aos objetivos constitucionais do pluralismo, da eliminação de toda discriminação e da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Não basta, para as pessoas com deficiência, que enfrentam quotidianamente



SF17762.37326-98



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

3

forte preconceito e barreiras bastante palpáveis, que seus direitos estejam assegurados somente nas entrelinhas.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PEC 19/2014**  
**00001**

**EMENDA Nº - CCJ (de redação)**  
(à PEC nº 19, de 2014)

Modifique-se a ementa e o art. 5º da Constituição Federal na redação dada pelo art. 1º da PEC nº 19, de 2014:

“Insere o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para dispor sobre o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade.”

“Art. 5º .....

.....  
LXXIX - é garantido a todos a acessibilidade e a mobilidade.  
(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O eminente Senador Paulo Paim, atuando principalmente em prol das pessoas com deficiência, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, com a determinação de deixar explícito na Constituição Federal o direito à mobilidade e à acessibilidade, essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras.

Não há que se falar em mudança material da respeitosa Proposta, haja vista que, cada vez mais, deve-se buscar a igualdade de direitos. Destarte, como bem aponta o eminente Relator, a mobilidade e a acessibilidade merecem estar expressamente protegidas pela Constituição.



SF/19793.64938-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, sabe-se que o *caput* do art. 5º da Constituição Federal trata de fundamentar genericamente os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Em contrapartida, seus incisos têm propósito específico, como, por exemplo, ocorre com o inciso XV, que assegura o direito de ir e vir determinando a livre locomoção em território nacional em tempo de paz.

Assim, por guardar relação com o direito de ir e vir, e estar em pé de igualdade com outros direitos e garantias fundamentais, a mobilidade e a acessibilidade devem estar dispostas em um inciso do art. 5º da Carta Magna.

Por isso, proponho a presente emenda de redação para fazer este singelo ajuste.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos sociais e os debates, em todo o mundo, sobre a necessidade de inclusão dos grupos marginalizados fizeram emergir a consciência de que normas protetivas precisam ser editadas de maneira a promover a tão sonhada igualdade de direitos.

Entre os temas debatidos no Brasil, estão o direito de ir e vir, a mobilidade e a acessibilidade. O primeiro já é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, que determina no inciso XV ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Embasa essa liberdade de locomoção a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inscritos no *caput* daquele dispositivo.

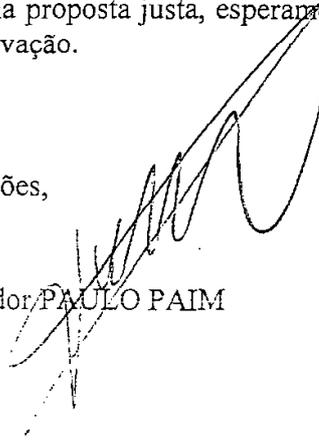
Já o direito à mobilidade e à acessibilidade só se vê implicitamente abrigado na remissão que a Carta Magna faz aos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Nela, propriamente, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.

Assim, apresentamos essa proposta de emenda à Constituição que busca explicitar o direito de todos à acessibilidade e à mobilidade.

Cientes de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA

<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>ANTONIO CARLOS GOMES</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>PEDRO SIMON</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>RUBEN BARELLI</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>ALDO REBORETO</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>ACIR</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>ANTONIO DINIZ</u>	<u>ANTONIO DINIZ</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>ANTONIO MARQUES</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>RAMIRO JUIA</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>ANGELA PORTO</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>LUIS BIAS</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>[Handwritten Signature]</u>

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA

Alcides Buarque

[Assinatura]

ANA BETA

[Assinatura]

MOZARILDO

[Assinatura]

Waldemir Costa

[Assinatura]

Cláudio M. de Barros

[Assinatura]

EDUARDO DE ARAÚJO

[Assinatura]

RANDOLFE F. ROCHA

[Assinatura]

LENE DA MATA E SOUZA

[Assinatura]

Mário Covati

[Assinatura]

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

[Assinatura]

ROBERTO BELINZANI

[Assinatura]

ROBERTO ALVES

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

## LEGISLAÇÃO

### Presidência da República

#### Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

**5**



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017 (PL nº 4850/2016), de iniciativa popular, que *estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.*



SF/19482.97582-10

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2017. De iniciativa popular, a proposição visa a instituir medidas de combate à corrupção.

Em síntese, a proposição contempla as seguintes medidas:

- a) *accountability* no Poder Judiciário e no Ministério Público – obrigatoriedade de divulgação de estatísticas sobre o julgamento de ações criminais e de improbidade administrativa (arts. 1º a 6º);



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

- b) treinamento de agentes públicos, relacionado aos procedimentos e rotinas a serem adotadas diante de situações propícias à corrupção (art. 7º);
- c) responsabilização dos agentes públicos (magistrados e membros do Ministério Público) por crime de abuso de autoridade (arts. 8º e 9º);
- d) alteração das penas dos crimes contra a Administração Pública no Código Penal e do crime de estelionato (art. 10);
- e) criação de novas penas mínimas e máximas para os crimes dos arts. 312, *caput* e § 1º, 313-A, 316, *caput* e §2º, 317, 333 e 337-B, considerando o valor da vantagem e do prejuízo causado à Administração Pública (art. 11);
- f) alterações no regramento dos embargos de declaração, no âmbito do Código de Processo Penal (art. 12);
- g) regramento das nulidades no Código de Processo Penal, fixação de prazo para pedido de vista nos julgamentos por órgãos colegiados e previsão de nova sessão de julgamento, composta com a presença de outros julgadores, em número que possibilite a inversão do resultado inicial, para os casos de julgamento de recurso de apelação por tribunal, quando o acórdão condenatório proferido não for unânime (art. 13);
- h) alterações na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (art. 14);
- i) criminalização específica do “caixa dois” eleitoral (art. 15);
- j) inclusão dos crimes contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos (art. 16);
- k) alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 17);





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

- l) alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para criminalizar a violação dos direitos e prerrogativas do advogado e conceder à OAB legitimidade para provocar a investigação dos crimes contra a advocacia (art. 18);
- m) responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção praticados por seus membros e previsão de criação, pelos partidos políticos, de mecanismos de integridade (*compliance*), inclusive como atenuante à sua responsabilização por atos de corrupção (arts. 19 e 20);
- n) possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento preparatório para a investigação de ilícitos eleitorais (art. 21);
- o) alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (art. 22);
- p) alteração na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para prever a responsabilização do autor quando a ação for proposta temerariamente por comprovada má-fé (art. 23);
- q) alterações nos recursos do processo penal, mediante a revogação do § 4º do art. 600, do parágrafo único do art. 609 e do inciso I do art. 613 do Código de Processo Penal, bem como a revogação do crime de peculato do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (art. 25).

A vigência da norma foi prevista para a sua data de publicação.

Foram apresentadas onze emendas à proposição. As dez primeiras são de autoria do Senador Lasier Martins, enquanto a décima primeira foi apresentada pelo Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 1 – CCJ trata do Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Emenda nº 2 – CCJ suprime os arts. 8º e 9º do PLC nº 27, 2017, que tratam da responsabilização dos agentes públicos, especificamente dos magistrados e dos membros do Ministério Público, por crimes de abuso de autoridade.

A Emenda nº 3 – CCJ trata da prescrição. Replica-se a proposta original do MPF e da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no que diz respeito à redação do *caput* do art. 110 do Código Penal (CP), e propõe que “a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço”. A emenda também modifica o § 1º do art. 110 do CP, a fim de acabar, definitivamente, com a possibilidade da prescrição retroativa, ou seja, aquela calculada com base na pena em concreto, mas que se vale de marcos temporais anteriores ao momento em que a sentença condenatória transita em julgado.

A Emenda nº 4 – CCJ altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Alteram-se os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 do referido diploma legal para: (i) vedar a transação ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, à exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015; (ii) informar que o prazo de contestação será de quinze dias; e (iii) dispor que, no prazo de trinta dias, não sendo caso de rejeição da ação, o juiz “receberá a petição inicial”. Cria-se, por fim, um novo § 10, que replica o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil (CPC).

A Emenda nº 5 – CCJ insere um novo capítulo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para disciplinar o “acordo de leniência”.

A Emenda nº 6 – CCJ trata da criação do crime de enriquecimento ilícito. O novo tipo penal foi concebido como “crime de ação múltipla”, ou seja, prevê diversas ações criminosas (plurinuclear).

A Emenda nº 7 – CCJ altera o CPP para criar uma nova hipótese de prisão preventiva “para evitar que o produto do crime seja mantido oculto, dissipado ou utilizado para financiar a prática de novos crimes, as atividades de organização criminosa ou a fuga do investigado ou acusado, quando as medidas



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas”.

A Emenda nº 8 – CCJ trata do chamado ‘acordo penal’, que permite ao Ministério Público celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

A Emenda nº 9 – CCJ modifica a redação dos arts. 563, 564, 571, 572 e 573 do CPP que tratam das nulidades no processo penal.

A Emenda nº 10 – CCJ altera o *caput* do art. 620 do CPP, dispondo unicamente que ‘os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos’.

Por fim, a Emenda nº 11 – CCJ reduz, de dez mil para cem salários mínimos, o valor da vantagem ou prejuízo ensejadores da qualificação de determinados crimes como hediondos. Retira-se, ainda, a expressão “para a Administração Pública”, de forma a ampliar os sujeitos passíveis de sofrerem os prejuízos decorrentes dos crimes que especifica.

## II – ANÁLISE

Cabe a este Colegiado opinar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que a matéria se inclui entre as competências legislativas privativas da União (CF, art. 22, I), por tratar de direito processual, penal e eleitoral. Não há reserva de iniciativa, de modo que a propositura por iniciativa popular é adequada (CF, art. 61).

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a tramitação do PLC seguiu o que determina o RISF, cabendo a esta Comissão a apreciação exclusiva – embora não terminativa – da matéria.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Conforme já mencionado, a proposição foi inspirada em iniciativa do Ministério Público Federal, conhecida como “Dez Medidas Contra a Corrupção”. O substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, contudo, alterou a proposta original, suprimindo ou modificando diversos dispositivos constantes da regulamentação proposta pelo Ministério Público Federal. O substitutivo também incluiu novos artigos.

Apresentamos, a seguir, um resumo das principais alterações promovidas na redação original do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, incorporadas no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados:

a) Medidas suprimidas pela CD:

a.1) simplificação do rito das ações de improbidade administrativa (art. 12 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.2) acordo de leniência (art. 13 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.3) sigilo do denunciante (arts. 58 a 61 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.4) teste de integridade de agentes públicos (arts. 48 a 57 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.5) aplicação de percentuais mínimos em ações de propaganda contra a corrupção (art. 63 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.6) confisco alargado (art. 4º da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.7) ação civil de extinção do domínio (art. 21 a 23 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.8) crime de enriquecimento ilícito (art. 2º da redação original do PL nº 4.850, de 2016);



SF719482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a.9) modificação no regime de prescrição penal (art. 14 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.10) certificação do trânsito em julgado nos casos de recurso manifestamente protelatório (art. 14 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.11) alterações no instituto do habeas corpus (art. 10 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.12) criação de nova hipótese de prisão preventiva (art. 16 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.13) progressão de regime de cumprimento da pena, concessão de liberdade condicional e conversão da pena privativa em restritiva de direitos condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano;

a.14) alteração dos crimes funcionais contra a ordem tributária – Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (art. 6º da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

b) Medidas mantidas, porém, alteradas pela CD:

b.1) responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção praticados por seus membros (art. 17 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 19 do PLC nº 27, de 2017);

b.2) criminalização específica do “caixa dois” eleitoral (art. 18 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 15 do PLC nº 27, de 2017);

b.3) alteração da pena do crime de estelionato (art. 5º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 10 do PLC nº 27, de 2017);





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

b.4) inclusão dos crimes contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos (art. 7º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 16 do PLC nº 27, de 2017);

b.5) alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (art. 20 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 22 do PLC nº 27, de 2017);

b.6) fixação de prazo para pedido de vista nos julgamentos por órgãos colegiados (art. 8º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 13 do PLC nº 27, de 2017);

b.7) regramento das nulidades no Código de Processo Penal (art. 16 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 13 do PLC nº 27, de 2017);

b.8) treinamento de agentes públicos relacionado aos procedimentos e rotinas a serem adotadas diante de situações propícias à corrupção (art. 64 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 7º do PLC nº 27, de 2017);

b.9) criação de novas penas mínimas e máximas para os crimes dos arts. 312, *caput* e § 1º, 313-A, 316, *caput* e §2º, 317 e 333, considerando o valor da vantagem e do prejuízo causado à Administração Pública (art. 4º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 11 do PLC nº 27, de 2017);

b.10) alteração das penas dos crimes contra a Administração Pública no Código Penal (art. 3º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 10 do PLC nº 27, de 2017);

b.11) limitação do manejo dos embargos de declaração (art. 10 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 12 do PLC nº 27, de 2017);

c) Medidas mantidas sem alteração pela CD:





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

c.1) revogação do crime de peculato do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967 (art. 66 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 25 do PLC nº 27, de 2017);

c.2) *accountability* no Judiciário – obrigatoriedade de o Poder Judiciário divulgar informações sobre o julgamento de ações criminais e de improbidade (arts. 41 a 47 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e arts. 1º a 6º do PLC nº 27, de 2017);

c.3) possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento preparatório para a investigação de ilícitos eleitorais (art. 19 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 21 do PLC nº 27, de 2017);

c.4) eliminação da possibilidade de arrazoar recurso de apelação perante a instância superior e do recurso de embargos infringentes e de nulidade (art. 66 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 25 do PLC nº 27, de 2017);

d) Medidas incluídas pela CD:

d.1) responsabilização dos agentes públicos (magistrados e membros do Ministério Público) por crime de abuso de autoridade (arts. 8º e 9º do PLC nº 27, de 2017);

d.2) alterações na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (art. 14 do PLC nº 27, de 2017);

d.3) alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 17 do PLC nº 27, de 2017);

d.4) criação, pelos partidos políticos, de mecanismos de integridade (*compliance*), inclusive como atenuante à sua responsabilização por atos de corrupção (arts. 19 e 20 do PLC nº 27, de 2017);





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

d.5) alterações no regramento dos embargos de declaração no âmbito do Código de Processo Penal (art. 12 do PLC nº 27, de 2017);

d.6) alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906, de 1994, para criminalizar a violação dos direitos e prerrogativas do advogado e conceder à OAB legitimidade para provocar a investigação dos crimes contra a advocacia (art. 18 do PLC nº 27, de 2017);

d.7) alteração na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985), para prever a responsabilização do autor quando a ação for proposta temerariamente por comprovada má-fé (art. 23 do PLC nº 27, de 2017);

d.8) previsão de nova sessão de julgamento, composta com a presença de outros julgadores, em número que possibilite a inversão do resultado inicial, para os casos de julgamento por tribunal, quando o acórdão condenatório proferido não for unânime (art. 13 do PLC nº 27, de 2017).

No essencial, estamos de acordo com o PLC. Acreditamos que as medidas propostas para o combate à corrupção e à impunidade serão eficazes.

Importante destacar o cerne da proposição, que, entre outras inovações, criminaliza a compra de votos e o chamado “caixa dois eleitoral”, medidas essenciais para garantir a legitimidade do resultado das eleições, expressão máxima da democracia. Com efeito, o PLC acresce à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, os seguintes dispositivos:

“**Art. 299-A.** Negociar ou propor a negociação o eleitor, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“**Caixa dois eleitoral**





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**Art. 354-A.** Arrecadar, receber ou gastar o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerça essa função, ou quem atuar em nome do candidato ou partido, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas de um terço se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária.

§ 2º Incorre nas penas prevista no caput e no § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Outra relevante inovação consiste no incremento do limite mínimo da pena privativa de liberdade dos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação qualificado pelo desvio, corrupção passiva e ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional.

Além disso, o PLC promove a inclusão desses tipos penais no rol dos crimes hediondos, quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes à época do fato.

Também dignas de registro são as modificações operadas no Estatuto da Advocacia, que reforçam as prerrogativas do advogado, mediante a criminalização do exercício ilegal da profissão e da violação de direito ou prerrogativa previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou autoridade policial, inclusive seus servidores.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Não obstante, consideramos imprescindível fazer ajustes no projeto, até mesmo para resgatar propostas que constavam da redação original do PL nº 4.850, de 2016, que compreendia as medidas alvitadas pelo Ministério Público Federal.

Com relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não vislumbramos vantagens na adoção da pena escalonada. O montante auferido com a vantagem indevida nos crimes de corrupção deve servir para a dosimetria da pena, mas não para criar figuras qualificadas, como pretende o texto do PLC.

A pena privativa de liberdade proposta pelo PLC para o crime de estelionato – reclusão de dois a oito anos – parece-nos exacerbada, além do que o projeto tem como foco os crimes contra a Administração, sendo conveniente que outros tipos penais sejam tratados em proposição autônoma, em especial no projeto de reforma do Código Penal, em tramitação no Senado Federal.

Discordamos, também, da alteração das regras de prescrição aplicáveis aos atos de improbidade administrativa. O enfrentamento da impunidade demanda a pronta atuação do sistema de justiça, sendo bastante razoável o prazo prescricional já estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, notadamente diante da imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

Ademais, exceto pela inserção do art. 578-A, consideramos inoportunas as modificações que o PLC promove no CPP, até porque um novo código processual está sendo gestado no Parlamento (PL nº 8.045, de 2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, que atua como Casa Revisora). Esse novo art. 578-A regulamenta o pedido de vista de processos por ocasião de julgamento por órgãos colegiados, razão pela qual é imprescindível para a célere prestação jurisdicional e, conseqüentemente, para o enfrentamento da impunidade.

No que tange aos crimes de abuso de autoridade por parte de magistrados e membros do Ministério Público, consideramos conveniente incorporar duas disposições que integram o texto do PLS nº 85, de 2017, que *define os crimes de abuso de autoridade; tipifica as condutas praticadas com abuso de autoridade por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*: a que ressalva não configurar crime a mera divergência de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

interpretação e a previsão da presença de dolo específico do ato de abuso de autoridade, que deve ser praticado com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, para satisfação pessoal ou por mero capricho.

Com relação às disposições que constavam do pacote das “Dez Medidas Contra a Corrupção” e que foram suprimidas pela Câmara dos Deputados, consideramos imprescindível resgatar a previsão da ação civil de extinção do domínio, de que cuidam os arts. 21 a 23 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, por se tratar de poderosa ferramenta para evitar a impunidade.

Passando à análise das emendas, consideramos que a Emenda nº 01-CCJ, devido à sua extensão e especificidade, deveria ser objeto de proposição autônoma, até para permitir um debate mais cuidadoso da matéria.

Esse mesmo entendimento aplica-se às Emendas nº 03-CCJ, nº 04-CCJ, nº 05-CCJ e nº 08-CCJ.

Rejeitamos a Emenda nº 02-CCJ, por considerar adequadas as disposições relativas aos crimes de abuso de autoridade praticados por magistrados e membros do Ministério Público, cabendo ressaltar as modificações já mencionadas linhas atrás.

De igual maneira, rejeitamos a Emenda nº 06-CCJ, pois entendemos que o enriquecimento ilícito é decorrência do crime, não constituindo, por si só, conduta a ser tipificada, além do que este tema poderá ser avaliado no bojo da reforma do Código Penal.

Conforme consignado neste relatório, deixamos de aproveitar a maioria das modificações que o PLC promove no CPP, tendo em vista que um novo projeto de código tramita no Parlamento. Então, também por essas razões, rejeitamos as Emendas nº 07-CCJ, nº 09-CCJ e nº 10-CCJ.

Finalmente, rejeitamos a Emenda nº 11-CCJ, por considerarmos razoável o patamar de dez mil salários mínimos como referência para que o crime contra a Administração seja considerado hediondo.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

### III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **regimentalidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas apresentadas a seguir, ficando **rejeitadas** as Emendas nºs 01-CCJ a 11-CCJ:



### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º, *caput*, e ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:

“**Art. 1º** Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os órgãos do Ministério Público que junto a eles oficiam divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

.....”

“**Art. 3º** Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os órgãos do Ministério Público que junto a eles oficiam deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.”



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 8º e ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 8º .....

.....

§ 1º Aos crimes definidos neste artigo são cominadas as penas de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

.....”

“Art. 9º .....

.....

§ 1º Aos crimes definidos neste artigo são cominadas as penas de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

.....”

### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 8º e ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do art. 8º e o § 3º do art. 9º:

“Art. 8º .....

.....

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade por parte de magistrado, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

.....”



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 9º .....

.....”

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade por parte de membro do Ministério Público, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

.....”



SF/19482.97582-10

### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 8º e ao § 4º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 8º .....

.....”

§ 5º Os crimes previstos neste artigo serão processados por ação penal pública, podendo o ofendido oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

.....”

“Art. 9º .....

.....”

§ 4º Os crimes previstos neste artigo serão processados por ação penal pública, podendo o ofendido oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

.....”

### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 6º do art. 8º e ao § 5º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 8º .....

.....”

§ 6º A Ordem dos Advogados do Brasil e as organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano, que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis, serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

.....”

“Art. 9º .....

.....”

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil e as organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano, que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis, serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

.....”

### EMENDA Nº – CCJ

Insiram-se os seguintes parágrafos nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017:

“Art. 8º .....

.....”

§ 7º As condutas descritas neste artigo constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 8º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

“Art. 9º .....

.....”

§ 6º As condutas descritas neste artigo constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 7º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

#### **EMENDA Nº -CCJ**

Suprima-se, no art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a alteração promovida no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

#### **EMENDA Nº -CCJ**

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, promovendo-se a necessária renumeração.

#### **EMENDA Nº -CCJ**

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, promovendo-se a necessária renumeração.

#### **EMENDA Nº -CCJ**

Suprima-se, no art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a inserção dos arts. 6ª-A, 570-A, 580-A, 609-A e 620-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e, ainda, o inciso I do art. 25 do referido Projeto, procedendo-se os ajustes de numeração.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

### EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se, no art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a alteração promovida no art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

### EMENDA Nº -CCJ

Insira-se no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte Título IV, promovendo-se os ajustes de numeração necessários:

#### “TÍTULO IV

#### DO PERDIMENTO CIVIL DE BENS

#### CAPÍTULO I

#### DO CABIMENTO DA PERDA CIVIL DE BENS

**Art. 10.** Fica estabelecida a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com as quais estejam relacionados na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.

*Parágrafo único.* A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

**Art. 11.** A perda civil de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

- I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;
- III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;
- IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- a) art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);
- b) art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);
- c) art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);
- d) art. 312 do Código Penal (peculato);
- e) art. 312-A do Código Penal (enriquecimento ilícito);
- f) art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);
- g) art. 316 do Código Penal (concussão);
- h) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);
- i) art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);
- j) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);
- k) art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);
- l) art. 3º da Lei nº 8.137, 27 de dezembro de 1990 (tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do Fisco);
- m) art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (comércio ilegal de arma de fogo);
- n) art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (tráfico internacional de arma de fogo);
- o) arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

**Art. 12.** Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

## CAPÍTULO II

### DA AÇÃO CIVIL DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

**Art. 13.** O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

*Parágrafo único.* O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**Art. 14.** O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

*Parágrafo único.* Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.



SF719482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**Art. 15.** A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

**Art. 16.** A ação será proposta:

- I – pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;
- II – pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal;
- III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

**Art. 17.** Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

*Parágrafo único.* O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

**Art. 18.** Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

**Art. 19.** A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

*Parágrafo único.* A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**Art. 20.** A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

**Art. 21.** O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.





#### Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.

§ 4º Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

**Art. 22.** O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

**Art. 23.** A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.



SF719482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**Art. 24.** Julgado procedente o pedido de perda civil de bens, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

*Parágrafo único.* Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

**Art. 25.** Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal interessados na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

**Art. 26.** Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

*Parágrafo único.* Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

**Art. 27.** O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens.

*Parágrafo único.* A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.

### CAPÍTULO III





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ARTS. 10 A 27**

**Art. 28.** O disposto neste Título não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, apurados em ação penal, que permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

**Art. 29.** Aplicam-se ao procedimento previsto neste Título, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 27, DE 2017

(nº 4.850/2016, na Câmara dos Deputados)

Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Iniciativa popular

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1448689&filename=PL-4850-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448689&filename=PL-4850-2016)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos Leis n s 2.848, de 7 de dezembro de 1941 Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal; as Leis n s 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei n 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS E  
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

I foram propostas e distribuídas durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua

saída realizada de forma definitiva, e o saldo de processos pendentes de julgamento;

II - tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o *caput* serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.

Art. 2º Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 1º, de que ações de improbidade administrativa e ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências

Senado Federal
Procuradoria Legislativa
PLC. nº 80 / 2010
Fls. 03

administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas administrativas e legislativas para assegurar a razoável duração do processo.

Art. 5º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder três anos, na instância originária, e um ano, na instância recursal, contados da data de distribuição dos autos até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.

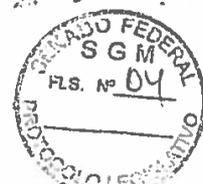
Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública.

§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;

II - apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;

III - criar lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.



§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a realização de inspeções com o objetivo de adoção de providências disciplinares e correcionais para melhoria da prestação jurisdicional.

## TÍTULO II DO TREINAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão realizar treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e rotinas a serem adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública e de lavagem de ativos, e poderão incluí-los nos treinamentos para ingresso no serviço público.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o *caput* terão o objetivo de conscientizar agentes públicos acerca de condutas e comportamentos irregulares ou ilegais e seu modo de neutralização.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos poderão assegurar que, a cada período de cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados acerca dos procedimentos e rotinas referidos no *caput*.

§ 3º Os órgãos e entidades poderão estabelecer código de conduta que disporá sobre:

I - as principais tipologias e modos de realização de atos de corrupção e de improbidade administrativa relativos a cada carreira ou especialidade;



II - os comportamentos preventivos recomendados;

III - as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação da prática iminente de atos ilícitos penais e administrativos.

§ 4º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, as corregedorias e outros órgãos ou entidades de fiscalização e controle poderão elaborar estudos sobre as áreas da administração pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, lavagem de ativos e atos de improbidade administrativa, exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuem nas áreas de maior risco, e elaborar estatísticas sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

TÍTULO III  
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS  
POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

CAPÍTULO I  
DOS MAGISTRADOS

Art. 8º Constitui crime de abuso de autoridade dos magistrados:

I - proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido;

II - atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

IV - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções;



V - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

VI - exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

VII - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

IX - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

§ 2º Observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, qualquer cidadão pode representar contra membro da magistratura perante o tribunal ao qual está subordinado o magistrado.

§ 3º Se a representação for contra juiz do trabalho ou juiz militar federal, a denúncia será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Federal; se for contra juiz militar estadual, ao respectivo Tribunal de Justiça.

§ 4º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos



que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 5º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

§ 6º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º São crimes de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público:

- I - emitir parecer, quando, por lei, seja impedido;
- II - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- III - promover a instauração de procedimento, civil ou administrativo, em desfavor de alguém, sem que existam indícios mínimos de prática de algum delito;
- IV - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- VII - exercer a advocacia;



VIII - participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;

IX - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;

X - atuar, no exercício de sua atribuição, com motivação político-partidária;

XI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

XII - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de atuação do Ministério Público ou juízo depreciativo sobre manifestações funcionais, em juízo ou fora dele, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

§ 2º Observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, qualquer cidadão pode representar contra membro do Ministério Público perante o tribunal da jurisdição ao qual está vinculado.

§ 3º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 4º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer



queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

.....

§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando cabível, dar-se-á com a aplicação obrigatória da pena prevista no inciso IV do art. 43, salvo impossibilidade de o apenado assim cumpri-la, devidamente comprovada.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o juiz determinará a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas levando em consideração, se possível, a formação e experiência profissional do apenado." (NR)

"Art. 45. ....

.....



§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida.”(NR)

“Art. 171. ....

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.

§ 3º-A Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta, a pena será de:

I - reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III - reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 3º-B O disposto no § 3º-A não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da



pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

....." (NR)

"Art. 312. ....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 4º Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de até um terço." (NR)

"Art. 313-A. ....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

"Art. 316. ....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 2º .....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

"Art. 317. ....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 333. ....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....." (NR)



"Art. 337-B. ....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....."(NR)

Art. 11. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

"CAPÍTULO II-B  
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

'Pena Escalonada

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, *caput* e § 1°; 313-A; 316, *caput* e § 2°; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I - reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III - reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.'"



Art. 12. Os arts. 619, 620 e 662 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 619. Cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1° Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimento da omissão ou correção do erro material.

§ 2° Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 3° O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§ 4° O juiz ou relator julgará os embargos no prazo de cinco dias." (NR)



"Art. 620. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidir-los-á monocraticamente.

§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação." (NR)

"Art. 662. ....

Parágrafo único. O juiz ou relator, ao verificar que a concessão do *habeas corpus* poderá produzir efeitos na investigação criminal ou no processo penal, cientificará o Ministério Público e a defesa para que, querendo, se manifestem." (NR)



Art. 13. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 570-A, 578-A, 580-A, 609-A e 620-A:

"Art. 6º-A Em qualquer fase da investigação criminal, a autoridade policial, o Ministério Público ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, o acesso a dados de natureza cadastral constantes de bancos de dados públicos ou privados não protegidos por sigilo, que deverão integrar os autos da investigação, o inquérito policial ou a denúncia."

"Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz no seguinte prazo, sob pena de preclusão:

I - as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (art. 399);

II - as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;

III - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 473);

IV - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem."



"Art. 578-A. O magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de, no máximo, mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal."

"Art. 609-A. Prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.



§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento."

"Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Art. 14. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

.....

§ 1º-A Podem ser objeto desta Lei os atos e contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou outra forma de relação jurídica.



.....

§ 3º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos, as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo as certidões e informações que julgar necessárias, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º As certidões e informações a que se refere o § 4º deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 6º, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitá-las, mantendo-se o sigilo sobre o respectivo documento, na forma da lei.



§ 8º Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 9º Ao autor popular é assegurada proteção contra qualquer ato de retaliação." (NR)

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º nos casos de:

.....  
f) abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;

g) omissão na prática de ato administrativo vinculado.

Parágrafo único. ....

.....  
f) a omissão se verifica quando o agente público deixar de praticar ato administrativo ao qual esteja vinculado;

g) o abuso de preço se verifica nas hipóteses previstas no art. 2º-A." (NR)

"Art. 2º-A Verifica-se abuso de preço quando houver a cobrança, sem justificativa razoável:

I - de valor superior ao praticado pela empresa adjudicatária, para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidades públicas, em condições semelhantes às oferecidas à iniciativa privada;



II - para o fornecimento de bens ou serviços por empresa adjudicatária de obra pública ou empresa por esta subcontratada, ainda que submetido o objeto da licitação ao critério do preço global.

Parágrafo único. Para comprovar a regularidade do preço segundo as condições de mercado, o réu poderá apresentar notas fiscais de comercialização ou livros fiscais, podendo requerer a realização de perícia contábil."

"Art. 5º .....

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do réu para assegurar o resultado útil do processo." (NR)

"Art. 6º .....

§ 6º Aplica-se à ação popular o disposto no art. 138 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 7º .....

§ 3º A prolação da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante dois anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do



retardamento, salvo motivo justo declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

§ 4º O juiz poderá, ainda, determinar a intimação de órgãos e entidades públicos que, não sendo réus, possam ter interesse na causa, para, querendo, se manifestarem no mesmo prazo do Ministério Público.

§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.

§ 6º Verificando a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o juiz requisitará à autoridade policial ou ao Ministério Público a abertura de inquérito policial ou do respectivo procedimento investigatório, devendo o juiz compartilhar todas as informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos.

§ 7º O abuso na utilização da ação popular implicará a responsabilização por perdas e danos por litigância de má-fé na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 7º-A Julgado total ou parcialmente procedente o pedido formulado na ação popular, terá o autor direito a retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), a ser paga pelo réu, que será arbitrada na sentença em observância aos seguintes critérios:



I - a base de cálculo da retribuição abrangerá o valor da condenação por perdas e danos (art. 11), das custas e despesas processuais e das multas impostas e qualquer valor que venha a ser ressarcido aos cofres públicos em razão da nulidade ou anulação do ato lesivo;

II - o percentual da retribuição será arbitrado em consideração ao valor dos danos apurados, ao proveito econômico obtido ou às penalidades impostas ao responsável pelo ato lesivo.

§ 1º O arbitramento da retribuição tem por finalidade valorizar e incentivar a atuação do cidadão no interesse público, devendo o juiz considerar:

I - ter sido o autor popular comprovadamente a fonte primária e original das informações que esclarecem e comprovam os fatos e as tenha apresentado anteriormente ao conhecimento público;

II - o trabalho desenvolvido pelo autor popular e seu advogado;

III - a dificuldade de obtenção de informações e provas e sua importância para o julgamento da causa;

IV - a relevância da cooperação do autor popular para a invalidação do ato lesivo;

V - a gravidade e extensão dos danos sofridos e a importância de seu conhecimento para o aperfeiçoamento da atuação da administração pública.



§ 2º A retribuição somente será arbitrada quando sua base de cálculo for igual ou superior a cento e vinte salários mínimos.

§ 3º A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do autor popular de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o autor popular e seu advogado poderão requerer a execução autônoma dos valores a que tiverem direito, concorrendo proporcionalmente com o órgão ou a entidade pública lesados se o patrimônio do condenado for insuficiente para suportar a integralidade da condenação."

"Art. 7º-B O autor não terá direito à retribuição na ação popular se os:

I - fundamentos de fato e de direito do pedido forem substancialmente idênticos àqueles objeto de apuração em procedimento investigatório, processo administrativo, ou de ação judicial previamente proposta;

II - fatos tiverem sido divulgados em audiência pública da qual o autor popular tenha participado, ou tornados públicos pelos meios de comunicação."

Art. 15. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 299-A e 354-A:

"Art. 299-A. Negociar ou propor a negociação o eleitor, com candidato ou seu



representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

"Caixa dois eleitoral

Art. 354-A. Arrecadar, receber ou gastar o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerça essa função, ou quem atuar em nome do candidato ou partido, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas de um terço se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o *caput* forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária.

§ 2º Incorre nas penas prevista no *caput* e no § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum."



Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º .....

IX - peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput* e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes à época do fato (art. 337-E, inciso III).

....." (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

....." (NR)

"Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário,



quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária.

Pena - reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Público está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado." (NR)

"Art. 23. A ação destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei prescreve no prazo de dez anos, contado da data do fato.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal." (NR)

Art. 18. A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO I

.....

'CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO'

.....



'Art. 7º.....

.....  
 XXII - durante as audiências, sentar-se à esquerda do juiz, ao lado de seu cliente, e a parte adversa tomará assento à sua direita, ambos em igual posição, horizontal ou perpendicular, abaixo do magistrado.

.....' (NR)

.....  
 'CAPÍTULO X  
 DO EXERCÍCIO IRREGULAR OU ILEGAL DA  
 ADVOCACIA'

'Art. 43-A. Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce advocacia, embora suspenso ou privado de seu exercício por decisão administrativa ou judicial.'

'Art. 43-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou autoridade policial, inclusive seus servidores:



Pena - detenção, de um a dois anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.

§ 2º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposo.'

'Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.'

'Art. 43-D. Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou do Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais



federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.

Parágrafo único. Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.'"

Art. 19. A Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

"TÍTULO III-A  
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL  
E ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

'Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, na medida de sua culpabilidade, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5° da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:

I - arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;

II - arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou que extrapolem os limites nela fixados;



III - praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.'

'Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.

§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.'

'Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.



§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.

§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.'

'Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:

I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.



§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.

§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.

§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.'

'Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D, o juiz ou tribunal eleitoral considerará:



I - a consumação ou não do ato lesivo e a vantagem indevida auferida pelo partido político;

II - a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;

III - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram.'

'Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, competem à Justiça Eleitoral e obedecerão ao rito do art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1° Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.

§ 2° O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar



documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”

Art. 20. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 15. ....

X - mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

XI - código de ética e conduta de seus filiados.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitida justificadamente sua prorrogação.”

Art. 22. Os arts. 1º e 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 2º-A Constitui crime contra a ordem econômico-financeira a prática das condutas



previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º na atividade eleitoral ou partidária, incorrendo o agente nas penas neles cominadas.

....." (NR)

"Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta Lei ou em outra lei, deverão ser:

I - sempre que determinado, encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar;

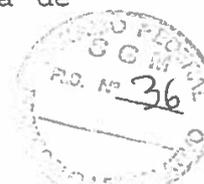
II - apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto que permita o tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão:

I - setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de



sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II - página na rede mundial de computadores com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o *caput*, a qualquer tempo.

§ 4º O descumprimento do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a:

I - relevância do caso;  
II - urgência das informações;  
III - reiteração da falta;  
IV - capacidade econômica do sujeito passivo;

V - justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será revertida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

§ 6º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo.

§ 7º O juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.



§ 8º O juiz comunicará a imposição da multa ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.

§ 9º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência."(NR)

Art. 23. O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, quando propostas temerariamente por comprovada má-fé, com finalidade de promoção pessoal ou por perseguição política, haverá condenação da associação autora ou membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos provocados ao réu."(NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 600, o parágrafo único do art. 609 e o inciso I do art. 613 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;



III - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA  
Presidente



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 100
  - artigo 109
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
  - artigo 28
  - parágrafo 4º do artigo 600
  - parágrafo 1º do artigo 609
  - inciso I do artigo 613
  - artigo 619
  - artigo 620
  - artigo 662
- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - 201/67  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;201>
  - inciso I do artigo 1º
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
  - artigo 22
- Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965 - Lei da Ação Popular - 4717/65  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4717>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
  - artigo 18
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
  - artigo 1º
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único - 8112/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>
  - inciso II do artigo 3º
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
  - inciso I do artigo 7º
  - inciso V do artigo 7º
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos - 9096/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
  - artigo 15
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
  - artigo 1º
  - artigo 1º
  - parágrafo 1º do artigo 1º
  - parágrafo 2º do artigo 1º
  - artigo 17-B
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
  - artigo 5º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - artigo 138
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
  - parágrafo 4º do artigo 36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PLC 27/2017**  
**00001**

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PLC n° 27, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2017, o seguinte Título:

“TÍTULO ...

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A  
RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Título estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público.

§ 1º Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o caput, além dos órgãos da administração direta:

I – os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

III – os sindicatos, federações e confederações sindicais, entidades beneficentes de assistência social, organizações da sociedade civil de interesse público e outras que, direta ou indiretamente, recebam recursos públicos.

§ 2º É faculdade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação de sistema próprio de proteção e incentivo segundo as disposições deste Título.

Art. 2º Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Unidades de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Título, a ocorrência de ações ou omissões que:

I – configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – atentem contra:

- a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;
- b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;
- c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;
- d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;
- e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;
- f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que, isoladamente ou em conjunto, relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstos neste artigo.

## CAPÍTULO II

### DAS UNIDADES DE RECEBIMENTO DE RELATOS

Art. 3º Incumbe às Unidades de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e encaminhar os relatos de informações de interesse público às autoridades fiscalizadoras e correccionais competentes para sua apuração.

Parágrafo único. É vedado a Unidade de Recebimento de Relatos realizar a apuração dos relatos que receber.

Art. 4º As Unidades de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, nas estruturas de ouvidoria e correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Unidades de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Unidades de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

neste Título, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 5º As atividades das Unidades de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

Art. 6º As Unidades de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I – ampla divulgação da sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados, e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – preservação da identidade do reportante, quando requerida, no recebimento e encaminhamento de relatos, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V – canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI – disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII – permanente identificação dos membros da Unidade de Recebimento de Relatos perante o reportante e o público.

Art. 7º São atribuições das Unidades de Recebimento de Relatos, entre outras:

I – receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 2º;

II – analisar a razoabilidade do relato e determinar seu arquivamento ou encaminhamento para apuração;

III – encaminhar o relato e requerer à autoridade fiscalizadora do órgão ou entidade, no prazo de até trinta dias, contado da data de seu recebimento, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – encaminhar o relato e requerer à autoridade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento, por decisão fundamentada, manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública em irregularidade ou ilícito;

V – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades, inclusive policiais, que adotem medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante;

VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Título, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII – manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

VIII – instaurar e processar sindicância para apurar a prática de ato atentatório ao Programa;

IX – decidir a sindicância a que se refere o inciso VIII quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a ato praticados por servidor ou empregado público, quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

X – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação;

XI – atuar como *'amicus curiae'* em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo do Programa;

XII – requerer a revisão das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo e no art. 15, §§ 2º a 4º.

§ 1º A Unidade de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correcionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Unidades de Recebimento de Relatos.

Art. 8º Além de suas atribuições legais, às Unidades de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Conselho



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar, no âmbito de suas atribuições, os atos praticados pelas demais Unidades de Recebimento de Relatos, inclusive em relação à penalidade prevista no art. 45.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Título, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Unidades de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das informações relatadas.

Art. 9º Para o recebimento e encaminhamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização ou correição;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre ilícitos que envolvam a autoria ou participação de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

§ 1º A Unidade poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à autoridade fiscalizadora ou correccional ou que indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou denegrir instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Unidades receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. O relato apresentado pelo reportante à Unidade de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatadas e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, indícios e provas considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 11. A Unidade de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I – rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para ser encaminhado à apuração, e determinará seu arquivamento;

II – ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, recebê-lo-á e o encaminhará à autoridade fiscalizadora ou correccional competente para apuração.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado obtém da análise dos fatos informados e que permite constatar, preliminarmente, a possível ocorrência da ação ou omissão relatada.

§ 2º Recebido o relato, as informações relatadas passam a ser consideradas de interesse público e fica assegurado o acesso do reportante às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Unidade de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correccional do órgão ou entidade.

Art. 12. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 8º, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, dos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Unidade de Recebimento de Relatos.

Parágrafo único. O reportante poderá relatar informações diretamente à Unidade de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 8º para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 13. Aplicam-se as disposições deste Título ao relato apresentado perante órgãos externos:



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II – para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o reportante poderá requerer medidas de proteção e incentivo à Unidade de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos fiscalizatórios e correccionais instaurados com fundamento em relatos apresentados nos termos deste Título terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 14. A autoridade fiscalizadora ou correccional se manifestará sobre os requerimentos a que se referem os incisos III e IV do art. 7º e, se for o caso, promoverá a apuração no prazo de até noventa dias, contado da data que receber a comunicação do relato encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, diante de comprovada necessidade.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correccional requererá autorização judicial, na forma da lei, se for necessária a obtenção de dados e informações sob sigilo.

§ 3º A Unidade de Recebimento de Relatos terá acesso permanente e direito à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurados com fundamento nos relatos que encaminhar.

Art. 15. A autoridade fiscalizadora ou correccional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em relato à Unidade de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correccional que apreciar juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Unidade de Recebimento de Relatos poderá requerer a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correccional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Unidade de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 8º a revisão total ou parcial da decisão da autoridade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de revisão.

Art. 16. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

§ 1º Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a cento e oitenta dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 8º e ao Ministério Público.

§ 2º Não havendo a apuração, no prazo de seis meses, do relato encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos à autoridade fiscalizadora ou correcional, o reportante poderá reapresentá-lo ao órgão competente previsto no art. 8º.

Art. 17. A divulgação das informações relatadas a terceiros antes da conclusão do respectivo procedimento fiscalizatório ou correcional não assegurará ao reportante a adoção das medidas de proteção do Programa, cabendo à Unidade de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as que considerar pertinentes.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Art. 18. O reportante cujo relato for recebido e encaminhado à apuração deverá ser protegido contra retaliação ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação serão aplicadas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º O recebimento e encaminhamento do relato assegurará ao reportante proteção integral, nos termos deste Título, e o isentará de responsabilização civil, administrativa ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses dos art. 21 e 24.

Art. 19. A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída pelo prazo de:

I – dois anos, contado da data do encerramento da apuração, se ao seu final se concluir pela inoocorrência dos fatos relatados ou não houver a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas;

II – cinco anos, contado da data do encerramento da apuração, prorrogável uma vez por igual período, por decisão fundamentada da autoridade competente, se a apuração com fundamento no relato concluir pela ocorrência dos fatos apurados e acarretar na aplicação de sanção ou punição de qualquer espécie.

Art. 20. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as exceções previstas no art. 24;

II – preservação da integridade física e psicológica;

III – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

IV – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

VI – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Unidade de Recebimento de Relatos em caráter provisório ou definitivo.

Art. 21. Se a apuração revelar a autoria ou participação do reportante na prática dos atos ou omissões relatados ou deles decorrentes, será ele excluído do Programa e responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal pelas condutas que praticou.

Art. 22. A Defensoria Pública fornecerá orientação e assistência jurídica à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

## Seção I

### Da preservação da identidade do reportante

Art. 23. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições desta Seção.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correccional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos.

Art. 24. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correccional poderá requerê-lo à Unidade de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.

§ 2º Há interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I – em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração das informações relatadas, não tenham sido ou possam ser esclarecidos por outro meio;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III – for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

§ 5º Comprovada a apresentação dolosa de informações ou provas falsas, o reportante perderá o direito às medidas de proteção do Programa, terá levantada a preservação de sua identidade e deverá responder por denúncia caluniosa, falso testemunho ou outras infrações penais, sem prejuízo de sua responsabilização civil e administrativa.

Art. 25. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a Unidade de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente determinará a manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

Art. 26. A Unidade de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente, por decisão fundamentada, determinará o levantamento da preservação da identidade, a qual deverá ser comunicada ao reportante e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do caput, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

## Seção II

### Da proteção à integridade física do reportante

Art. 27. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Unidade de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem, e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Unidade, juntamente à providência do art. 7º, inciso IV.

§ 2º Na relocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 28. A Unidade de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

## Seção III



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### **Da proteção funcional e profissional**

Art. 29. É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar informações sobre os atos e omissões previstos no art. 2º.

Art. 30. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar informações de interesse público e estiver sob proteção do Programa são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Em razão de ter apresentado o relato, o servidor, empregado ou agente público sob proteção do Programa não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 31. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob proteção do Programa que tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente em razão da apresentação do relato é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 32. Ao empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com as informações relatadas, que estiver sob proteção do Programa e for demitido em razão do relato são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – percepção da reparação prevista no art. 37, § 1º.

Art. 33. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar informações de interesse público após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso persistam.

#### **Seção IV**

##### **Da proteção contra retaliação**

Art. 34. Para os efeitos deste Título, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público ou para os quais o relato tenha sido fator contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I – a prática das condutas previstas no art. 20, inciso IV, tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II – for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao reportante tiveram motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

Art. 35. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 36. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro do montante das verbas salariais relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor, administrador, diretor ou representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no caput será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 37. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração como ato de retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado responsável o pagamento de reparação ao reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, e o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento em dobro da reparação referida no caput.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da reparação prevista no caput, entre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do cargo, emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 38. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente não afasta seu direito de requerer judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 39. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Unidade de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato atentatório ao Programa, adotando as seguintes providências:



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará, pessoalmente, os responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 40. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 41. Finda a instrução, a Unidade proferirá decisão no procedimento, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as penalidades cabíveis por ato atentatório ao Programa.

Art. 42. A Unidade de Recebimento de Relatos possui capacidade processual para figurar como assistente em ação promovida pelo reportante para a obtenção das garantias asseguradas neste Título.

Art. 43. Não tendo obtido espontaneamente a reparação dos prejuízos decorrentes de retaliação, ao requerê-la em ação judicial o reportante deverá comprovar que:

I – apresentou o relato de informações de interesse público ao superior hierárquico;

II – estava na iminência de apresentar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a Unidade de Recebimento de Relatos;

III – tinha posição funcional capaz de revelar informações de interesse público;

IV – sofreu atos de retaliação.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

## Seção V

### Da proteção a dados e informações sigilosos

Art. 44. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Unidade de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo transferido à autoridade fiscalizadora ou correccional que receber a comunicação do relato, ficando o reportante isento de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

### DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO PROGRAMA

Art. 45. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de pessoa jurídica de direito privado ou de seus empregados, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal da pessoa jurídica de direito privado de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Unidade de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do caput sujeitará:

I – o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II – a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública a Unidade de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao fundo a que se refere os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 46. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtenham a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários-mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma do art. 2º, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no caput.

Art. 48. O Ministério da Justiça poderá, em parceria com os órgãos referidos no art. 8º, promover estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa perante os diversos órgãos e entidades e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.”

## JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei do “Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público” foi recebido pelo Presidente da Comissão Especial do PL nº 4.850, de 2016, na Câmara dos Deputados, Deputado Joaquim Passarinho, e pelo seu Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, no dia 3 de outubro deste ano em Florianópolis (SC), quando da realização do “Seminário Internacional sobre Programas ‘Whistleblower’”, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Na ocasião, foi entregue pelas mãos do Desembargador Federal Dr. Márcio Antônio Rocha e da Juíza Federal Dra. Tais Schiling Ferraz, respectivamente Coordenador e Vice-Coordenadora da Ação 4 da ENCCLA desenvolvida neste ano de 2016, que culminou com a aprovação em Plenária do anteprojeto.

A proposta segue subscrita, ainda, pela Associação Brasileira de Inteligência (ABIN), Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, Advocacia-Geral da União (AGU), Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro, Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Conselho de Defesa Econômica (CADE), Controladoria-Geral da União (CGU), Conselho da Justiça Federal (CJF), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Departamento de Polícia Federal (DPF), Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Ministério Público Federal (MPF).

O então Relator da matéria, Deputado Onyx Lorenzoni, acatou sugestões de modificação do texto original, aperfeiçoando-o.

Na Comissão Especial, incorporou sugestões apresentadas por diversos deputados.

Todavia, por meio de destaque a proposta foi completamente suprimida do Substitutivo na votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Abaixo registra-se a justificativa apresentada pela ENCCLA juntamente com o anteprojeto:

*“Visando contribuir quanto no debate para implantação de programas de ‘whistleblower’ no Brasil, objeto de vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em nome de todas as entidades ao final indicadas, passamos às mãos de Vossas*



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*Excelências, em formato de anteprojeto de lei, o resultado dos trabalhos desenvolvidos no ano de 2016 perante a Ação 4, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção de Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.*

*Modernamente, os programas de ‘whistleblower’ são instrumentos para o asseguramento ao cidadão de direitos constitucionais do pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Européia de Direitos Humanos e em diversas legislações forâneas.*

*Paralelamente, os programas de ‘whistleblower’ são considerados entre as maiores ferramentas de combate a corrupção e fraudes públicas, sendo instrumentos indispensáveis para a manutenção da integridade nos setores público e privado.*

*Amplamente adotados na Comunidade Européia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais programas pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial a Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Inter-Americana de Combate a Corrupção.*

*No ano de 2016, os trabalhos da ENCCLA, promovidos pelas entidades aqui relacionadas, analisaram os projetos de lei existentes no Congresso Nacional, as melhores práticas contidas nas principais legislações de países estrangeiros, e recomendações contidas em estudos internacionais formulados pelas*



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*Nações Unidas, G20, Conselho Europeu e  
Transparência Internacional.*

*Seguindo essa ampla experiência internacional, onde tais programas não se limitam ao combate da corrupção e improbidade administrativa, os trabalhos da ENCCLA concluem pela oportunidade de implantação de um amplo **Programa Nacional de Incentivo e Proteção a Relatos de Informações de Interesse Público**. Pelo programa, o cidadão será protegido e incentivado a fazer relatos relacionados à defesa do patrimônio público, a probidade administrativa, a organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, a ordem econômica e tributária, o sistema financeiro, a prestação de serviços públicos, o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência.*

*Por meio desse Programa, pretende-se que o Congresso Nacional, no uso de sua autoridade constitucional, tal qual exercida quando da promulgação da Lei de Acesso Informação, estabeleça as bases para que o programa proposto, correlacionado ao direito constitucional de livre manifestação e de informação, seja implantado no âmbito dos governos federal, estadual e municipal.*

*O programa, sem elevação de despesas ou criação de novos órgãos, prevê a implantação de Unidades de Recebimento de Relatos, formadas por servidores ou empregados públicos dos órgãos ou entidades, com atribuições, em resumo, de fazer a interlocução entre o cidadão e as autoridades públicas fiscalizadoras e correcionais, cabendo ainda às*



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*Unidades de Recebimento de Relatos velar para a transparente apuração dos fatos nos respectivos órgãos, e promover medidas de proteção contra retaliações ao cidadão, denominado no anteprojeto de 'reportante'.*

*Como principais características do Programa, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade do reportante, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. O Programa exige que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Unidades de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição preliminar de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.*

*O programa prevê em cada órgão ou entidade o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão. O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar efetiva a apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.*

*No aspecto da proteção, o anteprojeto proíbe*



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*ações ou omissões que representem deterioração das condições de trabalho do cidadão, havidas em função de ter ofertado relato de interesse público, ou que o relato tenha sido um fator contributivo para as ações do empregador contra o cidadão. Também como medida de proteção há a previsão de medidas temporárias de salvaguarda da integridade moral e física do reportante e a previsão de indenização dos danos eventualmente sofridos.*

*Ainda no aspecto da proteção, procurando dar poder às Unidades para cumprimento das medidas de proteção, estabelece-se a punição administrativa por atos atentatórios ao Programa Nacional, e a previsão de crime quanto à revelação injustificada da identificação do reportante.*

*As entidades tiveram a oportunidade de promover evento internacional sobre o tema, realizado nos dias 19 e 20 de Setembro em Florianópolis, contando com a importante presença de Vossas Excelências, oportunidade na qual foi conferido o alinhamento do anteprojeto às melhores práticas internacionais.*

*De todo o trabalho realizado ao longo do ano de 2016, sobressai aos integrantes da Ação 4, da ENCCLA que o estabelecimento do Programa representa o mais forte elo a unir cidadãos de bem no auxílio ao Estado, podendo mudar definitivamente a cultura daqueles que acintosamente acreditam na impunidade é a regra do contexto brasileiro.*

*Assim, oferta-se à Comissão Especial para apreciação do **PL 4.850/2016** o anteprojeto em anexo,*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*confiantes as Instituições Colaboradoras que a implantação do **Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público** se trata de solidificação dos direitos e garantias do cidadão previstas na Constituição, sendo, portanto uma das mais importantes medidas de combate à corrupção e demais irregularidades nos setores públicos e privados.*

*No ensejo, manifestamos a Vossas Excelências nossos protestos de estima e consideração.”*

Por todo o exposto, em razão da importância e magnitude da proposta legislativa apresentada pela ENCCLA, rogamos a este nobre relator seja incorporada ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)





**PLC 27/2017**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC n° 27, de 2017)

Suprimam-se os arts. 8° e 9° do Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após amplo debate na Câmara dos Deputados, chega ao Senado Federal o PLC n° 27, de 2017, que trata de importantes alterações na legislação conhecidas como “10 Medidas contra a Corrupção”, propostas naquela Casa por projeto de lei de iniciativa popular com mais de 2 milhões de assinaturas.

No entanto, ao texto final aprovado por aquela Casa, foram incluídos, inadequadamente a nosso ver, dois artigos que tratam da responsabilização dos agentes públicos por crime de abuso de autoridade, notadamente os magistrados e membros do Ministério Público.

Parece-nos desarrazoada tal inclusão porque tratou de maneira açodada sobre tema que já está em discussão no Senado Federal por meio do PLS n° 280, de 2016, que define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

Portanto, é necessária a exclusão desses dispositivos de forma a assegurar que esta matéria, fruto de tão grande apoio popular, não seja desvirtuada em seus objetivos principais.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PDT-RS)





**PLC 27/2017**  
**00003**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

Inclua-se, no art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a redação dos seguintes dispositivos referentes ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 10 .....

‘Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....” (NR)

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou



SF/17751..73749-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

“Art. 117. ....

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

I-A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte



SF/17751..73749-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

.....' (NR)”

### JUSTIFICATIVA

Durante o processo de votação do PLC nº 27, de 2017 na Câmara dos Deputados, a parte referente à Medida 6, que trata dos ajustes na prescrição penal, foi totalmente extirpada do texto.

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas por meio da utilização de medidas protelatórias. Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias a tais medidas, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. A proposta apresentada pelo Ministério Público apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de “transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas”.

Como os crimes de colarinho branco são complexos para investigar e processar, e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela “sensação de impunidade”, infelizmente tão conhecida do brasileiro. O MP informa que de acordo com o levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), entre 2010 e 2011 foram prescritas 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa.

A primeira alteração é feita no *caput* do art. 110 do Código Penal para aumentar o prazo prescricional da pretensão executória em 1/3, que hoje é previsto apenas para o condenado reincidente. Em seguida, no § 1º do mesmo artigo, suprime-se a pretensão retroativa.

A modificação seguinte é prevista no inciso I, do art. 112, suprimindo-se mais outra perplexidade existente em nosso ordenamento penal. Determina-se que a prescrição da sentença condenatória começa a correr não mais do dia em que transita em julgado para a acusação, mas do dia em que transita em julgado para todas as partes. Essa alteração é muito



SF/17751..73749-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

importante porque hoje a prescrição da pretensão executória começa a correr antes mesmo da sentença transitar em julgado para acusação e defesa.

No art. 116 acrescenta-se como causa de suspensão da prescrição a interposição dos recursos extraordinário e especial, o fato de estar o condenado foragido ou evadido e, contemplando um PL que tramitava na Casa, o não ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.

Inova-se como causa de interrupção da prescrição o oferecimento da denúncia ou queixa ao invés de seu recebimento, e também o recebimento que o juiz faz após a citação do réu (art. 399 do CPP). Também se considera causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte, e o oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias. Todas essas são sugestões oriundas das 10 Medidas.

Finalmente, interrompe-se a prescrição na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato. Esta hipótese foi acrescentada para compatibilização com a Medida 7, que trata das nulidades (art. 571, § 2º do CPP).

As modificações propostas na prescrição são muito importantes porque suprimem perplexidades existentes apenas no Brasil, como a prescrição retroativa, por exemplo, e que contribuem para a perpetuação da impunidade em nosso país.

Para a correção deste lapso, conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)





**PLC 27/2017**  
**00004**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PLC n° 27, de 2017)

Acrescente-se ao art. 17 do Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2017, a seguinte alteração ao art. 17 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 17. ....

'Art. 17. ....

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....

§ 7º Proposta a ação, o juiz mandará autuá-la e, se não indeferir a petição inicial ou decidir pela improcedência liminar do pedido, ordenará a citação do réu para apresentar contestação, no prazo de quinze dias.

§ 7º-A Na contestação o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 8º Findo o prazo para a contestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou receberá a petição inicial e determinará o prosseguimento da ação.

§ 9º Cabe agravo de instrumento contra a decisão que receber a petição inicial e determinar o prosseguimento da ação.

§ 10. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do requerido, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

.....' (NR)

....."



SF/17034.95915-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## JUSTIFICATIVA

A substituição da notificação prévia pela citação direta do réu na ação de improbidade administrativa constava do art. 12 do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, apresentado à Câmara dos Deputados (modificação dos parágrafos 7º a 10 do art. 17 à Lei nº 8.429/92), e corresponde à Medida 5, Tema 1, do projeto de lei de iniciativa popular das “10 Medidas Contra a Corrupção”.

O então Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, realizou aperfeiçoamentos no texto original, equiparando essa fase processual ao duplo recebimento da denúncia ou queixa de acordo com os arts. 396 e 399 do Código de Processo Penal. Dessa forma, manteve a face da defesa prévia do réu, mas após sua citação, num primeiro momento, e análise de recebimento da ação de improbidade administrativa, num segundo momento.

Na Comissão Especial o texto proposto foi aprovado à unanimidade.

Todavia, por meio de destaque a proposta foi completamente suprimida do Substitutivo na votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. As alterações propostas nos aludidos dispositivos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, buscam implementar melhorias no rito procedimental relacionado às ações de improbidade administrativa, a fim de superar uma das principais causas responsáveis pela notória morosidade na tramitação dessas ações.

Pretende-se, com efeito, a extinção da esdrúxula fase de notificação preliminar e recebimento da ação de improbidade administrativa.

A Lei da Improbidade Administrativa teve como um de seus objetivos criar um mecanismo judicial célere que permitisse a responsabilização de natureza cível e administrativa com relação a agentes públicos que praticaram ou tentaram praticar atos ímprobos.

Ultrapassados mais de vinte anos desde a edição da Lei nº 8.429/1992, o que se tem é um excessivo e irrazoável rigor procedimental no processo de sancionamento por atos de improbidade administrativa, ao passo que o processo penal – o qual tutela bem jurídico ainda mais importante para o indivíduo (a liberdade) – tornou-se mais ágil do que o processo civil correspondente (ao menos no que se refere à tramitação das ações penais em primeiro grau de jurisdição).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

A morosidade na tramitação das ações de improbidade administrativa é nefasta a ponto de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário, estabelecer a meta das Justiças Estadual, Federal e Militar, além do Superior Tribunal de Justiça, para *“identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2011”* (Meta 18, de 2013).

No entanto, as metas estabelecidas pelo CNJ ficaram longe de alcançar o efeito desejado.

Mesmo com os esforços concentrados realizados por juízes pelo país afora, o Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2013 revelou que nenhum Tribunal do país logrou alcançar a meta. Segundo as informações prestadas pelos tribunais, até 31 de dezembro de 2011 havia, no Poder Judiciário, um estoque de 43.773 ações de improbidade distribuídas e não julgadas. Apesar dos esforços impostos pela Meta 18, de tais ações somente 10.643 foram julgadas no ano de 2012, e apenas outras 9.864 no ano de 2013.

Vê-se, portanto, que o problema da morosidade na tramitação dessas ações não será resolvido apenas com esforços concentrados e priorização de julgamentos. Para tanto, é necessário identificar os fatores que realmente influenciam na dificuldade de tramitação desses processos, bem como criar meios para destravá-los.

O primeiro obstáculo procedimental à celeridade das ações de improbidade administrativa é, sem dúvida, a fase de notificação preliminar e recebimento da ação, antes mesmo da citação do réu.

Dito procedimento, criado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, tinha a intenção declarada de possibilitar um contraditório prévio, a fim de evitar a tramitação de ações consideradas temerárias. Assim, pretendia-se conferir ao julgador a oportunidade de, antes mesmo de admitir ou não a tramitação do processo, conhecer os argumentos de defesa do réu e deliberar pelo não recebimento da ação, quando convencido liminarmente da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Ocorre, desafortunadamente, que a MP nº 2.225/2001 acabou por criar a necessidade de uma dupla notificação/citação do réu já que, após a notificação preliminar e a decisão sobre o recebimento da ação, ainda se





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

faz necessária a citação pessoal do réu.

Na prática, isso implica que o réu deverá ser intimado pessoalmente duas vezes: a primeira, para se manifestar sobre os termos da ação, e a segunda, para contestá-la. Não há, entretanto, diferença substancial entre as defesas da primeira notificação e da segunda citação. Em regra, há a mera repetição da peça uma vez que o réu pode, já na manifestação preliminar, apresentar toda a matéria de defesa fato e de direito, na tentativa de convencer o julgador a rejeitar liminarmente a ação.

Esse procedimento esdrúxulo e anacrônico constitui verdadeiro obstáculo à celeridade na tramitação das ações de improbidade administrativa porque os dois atos – notificação preliminar e citação – devem ser dirigidos à pessoa do réu, não se podendo sequer fazê-lo pelo advogado constituído. É comum que, após diversas tentativas de localizar o réu para receber a notificação para manifestação preliminar, tais tentativas tenham de ser refeitas após o recebimento da ação, apenas para que o réu possa ser agora citado pessoalmente.

A situação é agravada quando há diversos réus na ação, já que o recebimento da inicial somente poderá ocorrer após a notificação preliminar de todos eles. Muitas vezes, a citação somente vem a ocorrer anos após a primeira notificação, quando o réu já mudou seu endereço.

Ainda deve-se levar em consideração que, no governo federal e nos governos estaduais, é extremamente comum que os detentores de cargos de direção sejam requisitados de outros órgãos ou deslocados de outras lotações para o exercício daquele cargo, de forma que essas pessoas mudam de endereço constantemente. Com a necessidade de dupla notificação/citação, em regra não se logra localizar o réu no mesmo endereço da primeira notificação.

As consequências terríveis desse procedimento para a tramitação das ações de improbidade administrativa ficam ainda mais evidentes diante de casos concretos que demonstram a verdadeira paralisação dos processos em razão dessas dificuldades.

Veja-se a ação de improbidade administrativa relacionada ao caso do Projeto Correio Híbrido Postal, um dos desdobramentos do famigerado esquema de fraudes nas licitações dos Correios, envolvendo, dentre outros, Maurício Marinho, que ganhou notoriedade nacional a partir da divulgação de registro de vídeo em que recebia propina.

A ação, com sete réus, foi proposta em 29 de julho de 2010. A



SF/17034.95915-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

fase de notificação preliminar dos réus somente foi concluída em julho de 2013, ou seja, três anos depois da propositura da ação. Em seguida, em 12 de novembro de 2013 foi proferida a decisão de recebimento da petição inicial e ordenada a realização da citação dos réus. Desde então, decorrido bem mais de um ano desde a decisão de recebimento, o processo ainda se encontra na fase de citação.

Ressalte-se que o ato de comunicação processual que está sendo realizado nesta fase – a citação – não é essencialmente diferente do ato de notificação, pois ambos visam dar conhecimento ao réu do teor da acusação formulada e permitir a defesa.

Ou seja, nessa ação foram necessários três anos apenas para que fosse concluída a fase de notificação preliminar dos réus e, na fase seguinte, mais um ano já foi consumido apenas para renovar a comunicação processual, não sendo possível prever quando, finalmente, se iniciará a fase de instrução do processo.

Diga-se, mais ainda, que muito provavelmente os réus terão o trabalho único de renovar as linhas de argumentação já oferecidas por ocasião da defesa preliminar, em um verdadeiro faz de conta procedimental no qual o único perdedor é o Princípio da Razoável Duração do Processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

O caso aludido não é isolado. Uma simples pesquisa da tramitação das ações no Poder Judiciário permite identificar diversos outros processos nos quais a marcha processual das ações de improbidade administrativa foi atrasada em alguns anos, diante da fase de dupla notificação/citação dos réus.

Nessa linha, os mesmos percalços sofreu a ação em face de dirigentes da FUB (Fundação Universidade de Brasília) e do CESPE (Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UnB, responsável pela realização de boa parte dos concursos do país), proposta em razão de burla à Lei de Licitações e do desvio de recursos para empresas cujos sócios tinham vínculos com dirigentes do CESPE.

A ação, com sete réus, foi proposta em 15 de outubro de 2008. A fase preliminar somente foi concluída quatro anos após, com o recebimento da ação em 6 de novembro de 2012. Em seguida, foi necessário aguardar mais um ano e meio para a renovação das citações, e a instrução processual somente foi realmente desencadeada em julho de 2014, com o despacho que determinou às partes a indicação das provas a serem





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

produzidas.

Outros tantos atos de improbidade administrativa acabam por ter a mesma sina: embora a investigação identifique graves atentados ao erário e aos princípios da Administração Pública, a efetiva aplicação de penalidades acaba por ser prejudicada em razão do distanciamento temporal entre o julgamento e a acusação, que no caso é consubstanciada pela propositura da ação.

Para sanar esse problema, pretende-se trazer para a ação de improbidade administrativa um rito de recebimento semelhante ao que foi implementado para o processo penal, pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. A reforma instituída por esse diploma modificou o Código de Processo Penal para criar uma fase de análise preliminar da (in)viabilidade da acusação que é realizada, no entanto, após a citação do réu.

Com a instituição de um momento único de citação do réu, seguido de uma análise preliminar sobre a viabilidade da ação, entende-se que se está contemplando tanto a preocupação que deu origem à fase de dupla notificação/citação criada pela MP nº 2.245/2001 (evitar a tramitação de ações temerárias), quanto a necessidade de agilizar a tramitação do processo judicial mediante a extinção da desnecessária duplicidade de notificação pessoal para instauração do processo.

No particular, a jurisprudência tem entendido que o procedimento criado pela Lei nº 11.719/2008, na esfera processual penal, suplantou até mesmo o procedimento de notificação preliminar do funcionário público previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, uma vez que é mais democrático e, ao mesmo tempo, respeita o contraditório prévio.

De fato, veja-se o entendimento exposto pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (HC nº 115441/MT):

*[...] a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se mais consentânea com as novas exigências estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático, cuja natureza põe em perspectiva a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório.*

*Bem por isso, a Lei nº 11.719/2008,*



SF/17034.95915-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

*ao reformular a ordem ritual nos procedimentos penais, instituiu fase preliminar caracterizada pela instauração de contraditório prévio, apto a ensejar, ao acusado, a possibilidade de arguir questões formais, de discutir o próprio fundo da acusação penal e de alegar tudo o que possa interessar à sua defesa, além de oferecer justificações, de produzir documentos, de especificar as provas pretendidas e de arrolar testemunhas, sem prejuízo de outras medidas ou providências que repute imprescindíveis.*

*Com tais inovações, o Estado observou tendência já consagrada em legislação anterior, como a Lei nº 10.409/2002 (art. 38) e a Lei nº 11.343/2006 (art. 55), cujas prescrições viabilizaram a prática de verdadeiro contraditório prévio no qual o acusado poderia invocar todas as razões de defesa – tanto as de natureza formal quanto as de caráter material.*

*Tenho por relevante, por isso mesmo, esse aspecto da questão, uma vez que o magistrado federal de primeiro grau, no caso em exame, ordenou a citação do denunciado, ora paciente, para que oferecesse resposta à denúncia do Ministério Público Federal, ensejando, assim, a possibilidade do contraditório prévio a que se referem os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o que afasta a alegação de prejuízo para a defesa do acusado.*

*É que, tal como anteriormente enfatizado, esse novo modelo ritual tornou lícita a formulação, em mencionada resposta prévia, de todas as razões, de fato ou de direito, inclusive aquelas pertinentes ao mérito da causa, reputadas essenciais ao pleno exercício da defesa pelo acusado, como assinala, com absoluta correção, o magistério da doutrina (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 869/870, 2ª ed., 2011, Lumen Juris; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*ASSAF MALULY, “Curso de Processo Penal”, p. 374/375, 4ª ed., 2009, Forense; ANDREY BORGES DE MENDONÇA, “Nova Reforma do Código de Processo Penal”, p. 260/264, 2ª ed., 2009, Método, v.g.).*

Conclui-se que, se o objetivo da fase de notificação preliminar e do recebimento da ação de improbidade administrativa é oportunizar o contraditório prévio e evitar a tramitação de ações temerárias, encontra-se ele integralmente atendido pelo estabelecimento de uma fase de análise preliminar da viabilidade da ação após a citação, tal como previsto na aludida reforma do Código de Processo Penal, daí que se mostra absolutamente desnecessário e prejudicial ao trâmite da ação proceder a duas notificações pessoais, uma antes e outra após a decisão de recebimento.

A modificação ora pretendida, portanto, exclui do rito procedimental da ação de improbidade administrativa o arcaico procedimento de notificação preliminar, de recebimento e de citação pessoal, o qual contribui, em larga escala, para a morosidade do processo judicial de responsabilização e, em última análise, para a impunidade em razão da inefetividade jurídico-social do instituto como meio de combate à corrupção.

Registre-se que a redação proposta procurou manter os termos já utilizados pela legislação atual, ainda que de técnica imprecisa, como forma de evitar que alterações terminológicas suscitem novas dúvidas sobre a aplicação do novo procedimento.

Diga-se, por fim, que o § 10 do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 recebeu novo teor, à semelhança do que já ocorre no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando-se este último dispositivo aos ditames pretendidos pela alteração legislativa ora proposta.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



SF/17034.95915-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PLC 27/2017**  
**00005**

## **EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. ... . A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

### **'CAPÍTULO V-A**

#### **Do acordo de leniência**

Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:

I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.

§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;

II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;



SF/17547.40589-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.

V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.

§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.

Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:

I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;

II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;

III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodie ou do local onde possam ser encontrados;

IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.

§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução do valor da multa ou não incidência de outras cominações.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.

Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.

Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.

Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação



SF/17547.40589-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.”

## JUSTIFICATIVA

A introdução da possibilidade de celebração de acordo de leniência, no âmbito da ação de improbidade administrativa, constava do art. 13 do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, apresentado à Câmara dos Deputados (inclusão do art. 17-A à Lei nº 8.429/92), e corresponde à Medida 5, Tema 2, do projeto de lei de iniciativa popular das “10 Medidas Contra a Corrupção”.

O então Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, acatou aperfeiçoamentos ao texto original, propostos pelo próprio Ministério Público, pela Advocacia-Geral da União e por outros representantes da sociedade civil.

Na Comissão Especial o texto foi aprovado à unanimidade, tendo sido mantida sua essência primitiva. Todavia, por meio de destaque a proposta foi completamente suprimida do Substitutivo na votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O Brasil dispõe de arsenal legislativo voltado ao combate à corrupção, nas diversas esferas de responsabilidade (criminal, civil, administrativa e política), podendo-se afirmar a existência de um verdadeiro microsistema anticorrupção.

Assim é que um único fato pode deflagrar a instauração de diversas esferas de responsabilidade, possibilitando a aplicação de sanções criminais, cíveis, administrativas e políticas sem que se incorra na vedação do *bis in idem*.

Como todo microsistema – organismo normativo menor, dentro do sistema jurídico maior – não de ser garantidas a integridade, a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade conversem entre si e permitam uma aplicação de onde se possa retirar o máximo de efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

É nesse cenário que se vislumbra a necessidade de regulamentação do acordo de leniência no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, dando maior previsibilidade e segurança ao investigado no campo da dimensão premial do direito sancionador.

Uma das modernas técnicas especiais de investigação (TEI), utilizada no mundo inteiro, consiste nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, em que o investigado se dispõe a esclarecer todo o esquema de corrupção e a apontar os demais envolvidos e os elementos de prova dos ilícitos praticados, em troca de benefício (prêmio) para reduzir o impacto de suas sanções ou, mesmo, ficar imune em relação a elas.

Tal técnica de investigação não apenas acelera a resolução do caso, como também evita injustiças, já que ninguém melhor do que um coautor da infração, tendo-a vivenciado, para esclarecer os fatos, a estrutura da organização criminosa, o *modus operandi*, bem como para apontar o caminho das provas.

Nesse sentido, quanto ao risco de colaborações mentirosas para ganho indevido de benefício ou retaliação de outras pessoas, há as regras de segurança do instituto, a saber, a corroboração (confirmação do depoimento do colaborador com outros elementos de prova, não valendo o depoimento em si como meio de prova) e a possibilidade de rescisão do acordo em casos de manipulação da verdade, má-fé ou reincidência na prática infracional.

Não foi por outra razão que em dois dos maiores escândalos noticiados no Brasil e investigados por meio da Operação Lava-Jato e da Operação Ararath, sob o controle e supervisão do Ministério Público Federal, houve o desbaratamento de organizações criminosas com o auxílio da colaboração premiada, cujo resultado se mostrou mais eficaz para a colheita de provas que o antigo método, bastante utilizado nas investigações criminais, da interceptação telefônica.

Isso porque a colaboração premiada não só explica a inteligência das provas já colhidas, mas uma das obrigações do colaborador é a de fornecer meios de prova para a autoridade competente ou, no mínimo, indicar o caminho onde as evidências podem ser recolhidas.

No microsistema brasileiro de combate à corrupção há previsão expressa de acordo de colaboração premiada na esfera criminal (Leis nºs 9.034/1995, 9.613/1998, 9.807/1999 e mais recentemente a Lei nº 12.850/2013), no âmbito das infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011) e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Já a esfera de responsabilização da improbidade administrativa,



SF/17547.40589-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

uma das mais importantes no combate à corrupção, não dispõe de um acordo de leniência próprio, explicitado em lei, disposto a entregar benefícios legais ao investigado que se dispõe a colaborar efetivamente com as autoridades competentes.

Dita lacuna acaba por gerar uma incoerência no sistema, pois um mesmo fato pode gerar consequências sancionadoras nas diversas instâncias, o que pode gerar um certo temor ao potencial colaborador de entregar provas em troca de benefício numa instância e se auto incriminar em outra instância em troca de nenhum prêmio.

É claro que, a partir do microsistema anticorrupção, é possível extrair a autorização normativa para se celebrarem acordos de colaboração no âmbito da improbidade administrativa, mas a ausência de norma expressa acaba inibindo o reporte espontâneo do investigado e diminuindo substancialmente o número de acordos celebrados nessa esfera de responsabilidade.

Por essa razão, faz-se necessária a inserção legislativa de acordo de leniência na Lei de Improbidade Administrativa, com regras próprias e expressas quanto aos requisitos e benefícios em troca da efetiva colaboração.

O presente texto, inclusive, está em harmonia com a colaboração criminal (regulada detalhadamente pela Lei nº 12.850/2013) e com o acordo de leniência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a fim de fechar uma interlocução necessária e sem antinomias entre as diversas esferas de responsabilidade do nosso direito sancionador, e em observância às garantias constitucionais dos investigados.

Entendemos, por fim, que a redação do item que trata do acordo de leniência está em harmonia com o microsistema anticorrupção e confere maior segurança jurídica aos próprios investigados, uma vez que, a partir de sua aprovação, haverá regras claras e garantistas para se exigir o seu fiel cumprimento e a fiscalização judicial dos demais investigados.

O texto ora proposto é um aperfeiçoamento da proposta inicial do PL nº 4.850, de 2016, que tramitou na Câmara dos Deputados. Foi aprovado pela Comissão Especial e constou do Substitutivo que foi apreciado pelo Plenário daquela Casa. Contudo, foi retirado em razão de destaque.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PLC 27/2017**  
**00006**

## **EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. ... . O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A:

### 'Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, trocar, doar, dar em garantia, locar, emprestar, receber, ceder, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se também o enriquecimento ilícito quando, observadas as condições do caput, houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

## **JUSTIFICATIVA**

A tipificação do enriquecimento ilícito constava do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, apresentado à Câmara dos Deputados, e corresponde à Medida 2 do projeto de lei de iniciativa popular das “10 Medidas Contra a Corrupção”.

O então Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, propôs aperfeiçoamentos ao tipo originalmente previsto no PL, com a inclusão de outros núcleos do tipo, a fim de o rol de refletir todos os negócios jurídicos



SF/17406.40071-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

previstos no Código Civil, e ajustes de técnica legislativa, como a substituição da expressão “servidor público” por “funcionário público” para harmonização com o disposto no art. 327 do Código Penal.

Na Comissão Especial a redação sofreu alterações que dilapidaram o tipo então previsto, com a supressão de alguns núcleos do tipo e outros elementos do crime. Contudo, manteve sua essência primitiva.

Todavia, por meio de destaque, o crime proposto foi completamente suprimido do Substitutivo na votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O enriquecimento ilícito de servidor público decorre comumente da prática de corrupção e crimes conexos. No entanto, não raras vezes é muito difícil punir o crime de corrupção, salvo quando uma das partes revela sua existência, o que normalmente não acontece.

Por essa razão, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário, exorta os Estados-Parte a tipificarem em seus ordenamentos jurídicos o crime de enriquecimento ilícito, definido como o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público por ingressos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

Por outro lado, o enriquecimento ilícito, além de ser prova indireta da corrupção, é em si mesmo desvalorado, pois revela um agir imoral e ilegal de servidor público. Há aqui um desvalor no tocante à discrepância patrimonial, não raro oculta ou disfarçada, de um agente público sujeito a regras de escrutínio, transparência e lisura.

Sobre esse tipo penal, o Relator da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal assim se manifestou:

*Não restam dúvidas sobre a necessidade e as vantagens práticas de criminalização dessa gravíssima conduta, intimamente relacionada com delitos cometidos contra a Administração Pública. A fundamentação está muito bem colocada na Exposição de Motivos do Projeto de Código:*

*'Enriquecimento ilícito. Objeto de tratados internacionais firmados pelo Brasil, a criminalização do enriquecimento ilícito mostra-se como instrumento adequado para a proteção da lisura da administração pública e o patrimônio social. Não cabe ignorar que o amealhamento de patrimônio incompatível com as rendas lícitas obtidas por servidor público é indicio de*



SF/17406.40071-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

*que houve a prática de antecedente crime contra a administração pública. Notadamente a corrupção e o peculato mostram-se caminhos prováveis para este enriquecimento sem causa. A riqueza sem causa aparente mostra-se, portanto, indício que permitirá a instauração de procedimentos formais de investigação, destinados a verificar se não houve aquisição patrimonial lícita. Não há inversão do ônus da prova, incumbindo à acusação a demonstração processual da incompatibilidade dos bens com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público. Não se pode olvidar que o servidor público transita num ambiente no qual a transparência deve reinar, distinto do que ocorre no mundo dos privados, que não percebem recursos da sociedade. Daí obrigações como a entrega da declaração de bens a exame pelo controle interno institucional e pelo Tribunal de Contas. O crime de enriquecimento ilícito, especificamente diante da corrupção administrativa, na qual corruptor e corrupto guardam interesse recíproco no sigilo dos fatos, sinaliza política criminal hábil, buscando consequências e não primórdios (a exemplo da receptação e da lavagem de dinheiro). É criminalização secundária, perfeitamente admitida em nosso direito. Vocaciona-se para dificultar a imensa e nefasta tradição de corrupção administrativa que, de acordo com índices de percepção social, nunca se deteve.*

*[...] Oportuno registrar que, como regra, a conduta de enriquecimento ilícito não gerará a adoção do encarceramento, pois (se preenchidos os requisitos legais) será permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ou seja, apenas as situações mais graves ensejariam a imposição de penas de prisão.*

*As penas propostas para os graves delitos de prevaricação e advocacia administrativa não alteram o quadro vigente na década de 40 do século passado, quando da edição do CP. Diante da*



SF/17406.40071-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*necessidade de haver uma proporcional e devida repressão a esses crimes, que ocorrem com grande frequência, e que normalmente prescrevem em razão das baixíssimas penas, propomos os devidos aumentos.'*

Mesmo com o aumento de pena proposto aqui, continuarão as penas a serem substituídas nos casos de delitos menos graves.

Reforça-se que não se trata de inversão do ônus da prova no tocante ao caráter ilícito da renda, mas sim de acolher a única explicação para a discrepância que é encontrada em dado caso concreto, após investigados os fatos e ouvido o servidor.

Essa solução é amparada na moderna teoria explanacionista da prova, que tem por foco encontrar a hipótese que melhor explica a evidência disponível, bem como na tradicional teoria indutiva, que foca em associações entre coisas que estão normalmente vinculadas com base na experiência que todos compartilhamos e é o fundamento de qualquer exame sobre provas.

Em outras palavras, com base na experiência comum por todos compartilhada, se a acusação prova a existência de renda discrepante da fortuna acumulada e, além disso, nem uma investigação cuidadosa nem o investigado apontam a existência provável de fontes lícitas, pode-se concluir que se trata de renda ilícita. Evidentemente, se a investigação ou o acusado forem capazes de suscitar dúvida razoável quanto à ilicitude da renda, será caso de absolvição.

Por fim, há de se ter que o enriquecimento ilícito já se encontra previsto em lei na esfera civil (o enriquecimento sem causa é sancionado nos termos do disposto nos arts. 884 a 886 do Código Civil) e administrativa (o enriquecimento ilícito é sancionado pela Lei nº 8.429-92).

O sancionamento do enriquecimento ilícito de funcionário público na esfera criminal, além de atender às diretrizes da Convenção da ONU de Combate à Corrupção, complementará o microssistema legal de combate à corrupção vigente em nosso ordenamento jurídico.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**

(PSD-RS)



SF/17406.40071-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PLC 27/2017**  
**00007**

## **EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

Inclua-se no art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a redação dos seguintes dispositivos referentes ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 12 .....

‘Art. 312. ....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para evitar que o produto do crime seja mantido oculto, dissipado ou utilizado para financiar a prática de novos crimes, as atividades de organização criminosa ou a fuga do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.’  
(NR)”

.....

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda trata da prisão preventiva, cuja finalidade é a de permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução.

Tal medida visa também evitar que o produto e o proveito do crime sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.

Essa nova possibilidade justifica-se para o fortalecimento da chamada justiça restaurativa, cuja finalidade última é a reparação dos danos causados pelo crime. A contrário senso, a medida preventiva não será cabível se houver indícios de que o acusado já dissipou integralmente os ativos



SF/17678.11138-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ilícitos.

Ressalte-se que não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente.

A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos. É recurso de caráter excepcional com a finalidade de evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

É medida de grande importância para o combate à impunidade e a corrupção.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)





**PLC 27/2017**  
**00008**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. ... . O Título I do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

**'CAPÍTULO I-A**  
**DO ACORDO PENAL**

Art. 405-A. Recebida a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo penal deverá obrigatoriamente conter a:

I – confissão em relação ao crime imputado na denúncia ou queixa;

II – reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível, se não houver participado do acordo.

III – expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

IV – fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena cominados ao crime imputado na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição;

V – declaração de consciência do réu sobre o crime que lhe é imputado, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.



SF/17393.29364-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A decisão que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados.

§ 3º O acordo penal poderá:

I – dispor sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal e o livramento condicional;

II – prever a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa, e a isenção do réu do pagamento das custas e despesas do processo.

§ 4º Havendo autuação em flagrante delito homologada pelo juiz, com ou sem a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, e o Ministério Público oferecer desde logo a denúncia, o acordo penal poderá ser celebrado a partir da audiência de custódia, observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 405-B. O acordo poderá dispor sobre as seguintes condições especiais de cumprimento da pena:

I – estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar;

II – substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

§ 1º O regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar será cumprido na residência do apenado, da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, e observará o seguinte:

I – obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;

II – monitoração eletrônica facultativa de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, independentemente de prévia autorização judicial;

III – proibição de receber visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;

IV – verificação in loco exercida por autoridade encarregada de fiscalizar a execução penal, independentemente de prévia autorização judicial;

V – permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão



SF/17393.29364-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

domiciliar.

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal.

§ 3º O acordo poderá prever formas, requisitos e prazos de progressão e regressão entre os regimes especiais de cumprimento da pena previstos neste artigo.

§ 4º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do art. 399, denúncia por crime doloso praticado após a homologação do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena acordada, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário estabelecida no acordo, o regime especial de cumprimento de pena está sujeito a regressão em caso de descumprimento do acordo ou nas hipóteses e formas previstas na Lei de Execução Penal.

§ 6º O apenado em regime especial fechado em prisão domiciliar que sofrer regressão cumprirá o restante da pena em estabelecimento prisional, em regime fechado ou semiaberto, a critério do juiz da execução.

§ 7º Ressalvada a hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, não poderá se beneficiar dos regimes especiais de cumprimento da pena quem:

- a) exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa;
- b) tenha praticado o fato em uma das situações previstas no art. 62, incisos I a III, do Código Penal;
- c) seja reincidente;
- d) tenha cometido crime de violência doméstica ou crime considerado hediondo.

§ 8º Quando for vedado o regime especial de cumprimento de pena:

I – o acordo poderá dispor sobre:

- a) o regime inicial de cumprimento da pena;
- b) o livramento condicional;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

c) a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa.

II – a progressão e a regressão do regime observarão o disposto na Lei de Execução Penal.

Art. 405-C. A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação.

§ 1º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes, e deverá designar audiência para delas colher manifestação sobre a confirmação dos termos da celebração do acordo, ocasião em que verificará sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo na presença de seu advogado constituído ou do defensor público.

§ 2º O juiz homologará o acordo quando verificar sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inoccorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e a existência em favor do réu de causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

§ 3º O juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal.

§ 4º Caberá apelação contra a sentença que:

- a) não homologar o acordo;
- b) ao homologar o acordo, alterar suas condições;
- c) homologar acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

§ 5º O requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado.

§ 6º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos termos e condições então pactuados, e igualmente o juiz em qualquer ato decisório.

Art. 405-D. Não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário. ”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## JUSTIFICATIVA

A emenda busca ampliar os espaços de consenso no processo criminal, que foram inaugurados com a transação penal e da suspensão condicional do processo previstos na Lei nº 9.099, de 1995, e ampliados com os acordos de colaboração premiada autorizados pelas leis de lavagem de dinheiro e das organizações criminosas (Leis nºs 9.613, de 1998, e 12.850, de 2013).

A experiência acumulada nesses 21 anos mostra que podemos avançar mais, desde que estabeleçamos balizamentos e regras para evitar que incidamos nas fragilidades alvos de críticas de parte da doutrina, que, ideologicamente, se opõe à própria existência desses espaços.

Nesse particular, convém trazer a lume as razões contraditórias dos opositores da ideia de solução consensual da controvérsia penal. Reclamam eles que a barganha é um instrumento de utilitarismo processual, que visa a aumentar a eficiência dos sistemas de controle estatal sobre o indivíduo, menoscabando garantias constitucionais, tais como, o devido processo penal, a ampla defesa e o contraditório, os quais reputam, dogmaticamente, como direitos indisponíveis.

Salta aos olhos a contradição lógica e ideológica dos adversários do instituto do acordo penal. Com efeito, de um lado reclamam do que rotulam de controle estatal sobre a liberdade do indivíduo, e de outro, defendem que seja tolhida essa mesma liberdade, ao retirar do indivíduo o poder de negociar seus direitos como melhor lhe aprouver, proibindo-lhe de fazer acordo penal e, eventualmente, obter com isso uma sanção criminal menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Esses teóricos dogmáticos da indisponibilidade das garantias constitucionais acreditam ter mais condições de dizer ao indivíduo o que é melhor para ele do que ele próprio. Ninguém melhor que o acusado sabe se ele praticou ou não o fato que está lhe sendo imputado e ninguém mais que seu advogado constituído ou defensor público tem condições de avaliar quais provas a acusação tem contra ele e quais as chances de efetiva condenação. Portanto, ninguém melhor do que a dupla acusado/defensor para avaliar se o acordo lhe é mais vantajoso que o processo e julgamento ou vice-versa.

A fórmula proposta permite que a sanção penal possa ser negociada e aceita pelo autor do crime, estabelecendo-se rígidos controles legais e judiciais que balizam a discricionariedade e limitam os poderes de



SF/17393.29364-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

negociação do titular da ação penal, assegurando:

(1) que apenas os crimes de que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes de autoria possam ser objeto de acordo penal (afastando a possibilidade de "over charging", bem como da punição de inocentes);

(2) não se exceda nem o máximo, nem o mínimo de pena cominada ao crime;

(3) que haja o reconhecimento da culpa pelo próprio autor do crime, mediante confissão livremente feita com a assistência do seu defensor (o livre reconhecimento da culpa é o primeiro passo para o arrependimento, a ressocialização e a pacificação social);

(4) a reparação dos danos causados pela infração ou sua compensação, na impossibilidade;

(5) que as partes, no livre exercício da autonomia de suas vontades, dispensem a instrução processual em juízo, aceitando a prova produzida na investigação, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

(6) a voluntariedade do acordo;

(7) o exercício do contraditório e da ampla defesa efetiva, seja por advogado constituído pelo réu, seja por defensor público, não se admitindo sua realização por defensor nomeado "ad hoc";

(8) a presença dos requisitos legais;

(9) a inexistência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade;

(10) não exista em favor do autor do crime circunstância que o isente de pena ou exclua o crime;

(11) que o autor do fato receba uma reprimenda menos gravosa do que receberia se fosse obrigado ao processo.

Como mecanismos para estimular a celebração do acordo penal, humanizar a pena, reduzir os seus custos e evitar a reincidência, a proposta autoriza que se pactue regimes especiais de cumprimento da pena, que poderia ocorrer na casa do apenado, com monitoramento, exceto nas hipóteses em que o acusado (i) tenha praticado crime hediondo ou que envolva violência doméstica; (ii) seja reincidente; (iii) exerça ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa; ou (iv) esteja em uma das situações previstas no incisos I a III do art. 21 do Código Penal.



SF/17393.29364-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, de 2009, o custo médio mensal de manutenção de um preso no Brasil foi de R\$ 1.031,92. Esse custo, atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, é de R\$2.300,00 por preso. O mesmo relatório apontou que o custo em média de produção de uma vaga no sistema penitenciário era de R\$ 22.261,91.

Na época, calculou-se em 183.383 o déficit de vagas no sistema prisional. O custo médio do processo judicial no Brasil, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ, edição de 2015, foi de R\$ 686,00.

A tornozeleira eletrônica custa ao Estado 1/3 do custo de manter o reeducando preso.

Para os casos em que a lei vede o regime especial de cumprimento da pena, a proposição autoriza negociar o regime inicial e, em qualquer caso, que sejam negociados o livramento condicional e a suspensão condicional de até metade da pena acordada.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**PLC 27/2017**  
**00009**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

Inclua-se, no art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a redação dos seguintes dispositivos referentes ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 12 .....

‘Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais.

§ 1º O aproveitamento do ato não pode resultar em prejuízo para qualquer das partes.

§ 2º A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, declarando expressamente as circunstâncias que impedem o aproveitamento do ato.” (NR)

“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

§ 3º A decisão judicial posteriormente anulada ou reformada não implica a nulidade ou a inadmissibilidade das provas cuja obtenção ou produção foram por ela autorizadas, salvo se proferida com evidente abuso de poder ou flagrante ilegalidade,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

expressamente reconhecidos no acórdão.” (NR)

.....  
“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso, caso em que a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal.” (NR)

“Art. 572. As nulidades serão sanadas se:

I – não arguidas, em tempo oportuno, nos termos do art. 571;

II – a parte, por ato omissivo ou comissivo, tiver demonstrado estar de acordo com o ato defeituoso.” (NR)

“Art. 573. ....

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento, bem como ordenará as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem



SF/17963.37855-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.’ (NR)”

## JUSTIFICATIVA

Durante o processo de votação do PLC nº 27, de 2017 na Câmara dos Deputados, a parte referente à Medida 7, que trata dos ajustes nas nulidades processuais, foi totalmente extirpada do texto.

A proposta é de que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade; que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa e que o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz das circunstâncias concretas o impacto que o efeito do ato processual teria gerado ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a proposta apresentada, os casos de nulidade deixam de ser expressos um a um para consagrar o princípio de que a regra é o aproveitamento do ato processual.

Acrescenta o art. 570-A ao Código, para dar prazos à decretação de nulidade pelo juiz, o que hoje é feito no art. 571. A proposta do PL é mais racional que o sistema hoje utilizado, e é feito de acordo com cada fase processual, sob pena de preclusão, vale dizer, em não se declarando a nulidade no prazo devido, a lei considerará sanada a nulidade. Propõe, inclusive, seguindo a tendência de países de tradição processual semelhante à nossa, tal qual a Itália e a Alemanha, prazos para que o juiz se pronuncie sobre a nulidade, cominando, para tanto, pena de preclusão.

O PL estabelece também que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Porém, determina também que não ocorrerá a preclusão se a parte provar legítimo impedimento e, nesse caso, a parte poderá requerer ao juiz, a despeito da preclusão, que anule e repita o ato alegadamente defeituoso, caso em que será interrompida a prescrição. As alterações propostas, em síntese, têm como objetivo o aproveitamento dos atos processuais e o cumprimento do princípio de que o processo ande para a frente.



SF/17963.37855-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A parte referente à nulidade que foi proposta no PL é bastante semelhante à adotada pelo Código de Processo Civil. A regra passa a ser o máximo aproveitamento dos atos processuais, desde que ele não resulte em prejuízo para as partes. Há determinações como O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. A regra passa a ser de que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ainda assim, a parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, a prescrição será interrompida na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício, nos termos do inciso VII do art. 117, do Código Penal. Esse dispositivo compatibiliza-se com a causa de interrupção da prescrição de que tratamos acima. Tal dispositivo justifica-se para atender aos anseios de ampla defesa. O ato está precluso, porém se a parte realmente crê que sua repetição é indispensável para sua defesa pode repeti-lo, mas submete-se a novo prazo prescricional.

Também o juiz, ao pronunciar a nulidade, deverá declarar que atos são atingidos, o vínculo de dependência ou consequência existente entre cada um deles e o ato nulo, e as razões que impedem seu aproveitamento. Ordenará também as providências necessárias à sua repetição ou à sua retificação. Para o juiz também novos deveres são estabelecidos: também ele disporá de prazo para se pronunciar sobre as nulidades, sob pena de preclusão. Essa disposição é amplamente utilizada na Itália e na Alemanha, países que têm sistema processual próximo ao nosso. Na verdade, há hoje no mundo uma tendência de aproveitamento dos atos praticados em juízo, seja pelo juízo incompetente, apenas se justificando a repetição do ato quando realmente se comprovar o prejuízo da parte.

Com essas modificações, deixamos nosso sistema processual mais ágil e mais consentâneo com a velocidade do mundo em que vivemos, sem prejudicar, com tais alterações o contraditório e a ampla defesa.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



SF/17963.37855-00



**PLC 27/2017  
00010**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC nº 27, de 2017)

No art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 12 .....

‘Art. 620. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.’ (NR)

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Durante o processo de votação do PLC 27, de 2016 na Câmara dos Deputados, o texto sofreu muitas alterações. Algumas delas acabaram por padecer de erro material. No texto do art. 620 do CPP, por exemplo, está dito que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, quando na verdade é sabido que eles não possuem tal efeito. Se o tivessem, não interromperiam o prazo de interposição do recurso, como é a regra tanto no processo civil quanto no processo penal.

Para a correção deste lapso, conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



SF/17562.04193-82

PLC 27/2017  
00011

EMENDA Nº , DE 2019 – CCJ  
(Ao PLC 27, de 2017)

Art. 1º Dá-se nova redação ao art. 16 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, para que o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passe a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º.....  
.....

IX – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput* e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (Art. 327-A).”

(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos brasileiros, coletivamente, levaram à cabo um dos maiores instrumentos da democracia, qual seja a Iniciativa Popular de Projeto de Lei. Esse movimento constitui um brado da sociedade brasileira por mudança política, justiça social, honestidade, respeito e, sobretudo, pelo fim da odiosa impunidade.

As 10 Medidas Contra a Corrupção, nascidas no berço da comunidade brasileira e organizadas pelo Ministério Público Federal, órgão que tem buscado cumprir sua missão institucional de responsabilizar aqueles que se assenhoraram ilicitamente do Estado, previam em seu texto original que seriam considerados hediondos um determinado rol de delitos que lesam, primordialmente a Administração Pública, quando o prejuízo ou a vantagem fosse igual ou superior a 100 (cem) salários mínimos na data vigente do fato.

No presente dia, tal quantia remonta a exatos R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais). Ou seja, o agente público que, por exemplo, solicitasse o pagamento de propina no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para deixar de investigar um determinado fato, cometendo corrupção passiva (Art. 317 e parágrafos, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), teria um tratamento penal mais gravoso do que aquele que solicitasse R\$1.000,00 (mil reais) para a mesma situação.

Nesse aspecto, os cidadãos brasileiros, organizados e representados, decidiram que a corrupção de uma forma geral, o que inclui



outros crimes como o Peculato (art. 312 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), mereceria um tratamento mais duro quando a vantagem fosse mais vultuosa. Isso, obviamente, para alcançar agentes públicos que trouxessem prejuízos de maior monta.

Particularmente, entendo que toda forma de corrupção (*lato sensu*) é repugnante e deve ser disciplinada de forma dura. Como disse em recente pronunciamento nesta Casa, aquele que desvia verbas da saúde tem conduta pior do que a daquele que comete um único homicídio, haja vista que os prejuízos da saúde pública efetivamente matam milhares de pessoas, sobretudo das classes menos favorecidas que não tem condições de arcar com um tratamento de saúde privado.

No entanto, como representante do povo brasileiro, eleito pelos 1.117.036 votos capixabas, pugno por dar voz à decisão dos cidadãos de fazer valer o critério diferenciador dos 100 (cem) salários mínimos para que o crime seja considerado hediondo.

E é exatamente esse o motivo da apresentação da presente emenda, isso porque, a Câmara dos Deputados, na análise do projeto na condição de Casa Iniciadora, acolheu o Substitutivo adotado pela Comissão Especial, na data de 24/11/2016, o qual, sem indicar qualquer fundamentação, transmudou a proposta inicial para estabelecer um critério determinante de 10.000 (dez mil) salários mínimos para que os crimes pudessem ser tratados como hediondos.

Em termos claros, foi decidido que a corrupção *lato sensu* nesse país somente seria considerada hedionda, de acordo com critérios



atuais, caso o prejuízo ou a vantagem fosse igual ou superior a R\$ 9.980.000,00 (nove milhões e novecentos e oitenta mil reais).

Assim, um desvio de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), das verbas da saúde, que importariam na falta de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida de pacientes em quadro grave, a título de exemplo, não seria considerado um crime hediondo.

Tal situação é flagrantemente desproporcional e atenta contra todo o sentimento popular de que o Brasil precisa tratar de forma séria a dilapidação do Estado. Não podemos mais tolerar os piores crimes que assolam a nação dando-lhes um tratamento penal mais brando ao que damos para quem, por exemplo, comete um único latrocínio (art. 1º, II, da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990).

Ambos os crimes são igualmente hediondos, ambos os crimes ceifam vidas, seja em um assalto em uma esquina (art. 157, §3º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) seja em um leito improvisado de corredor de hospital público cujo patrimônio foi indevidamente apropriado por um agente público (art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

De igual modo, é necessário retirar do texto a expressão “prejuízo para a administração pública”, uma vez que não consta da Proposta Inicial apresentada pela Sociedade Brasileira. Nesse aspecto, vale lembrar que em determinados crimes, o prejuízo financeiro não é suportado pelo erário, mas sim pelo particular, como é o caso do excesso de exação (art.



316, § 1º). Assim, a redação original deve ser restabelecida para que se retire a expressão citada.

Apelo ao espírito de consciência dos nobres pares para que acolham a emenda supra, a fim de fazer valer a mais pura vontade da sociedade de expurgar a impunidade deste país.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**  
**REDE/Espírito Santo**



**PLC 27/2017**  
**00012**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)

**Art. 1º.** Suprimam-se o inciso II do artigo 8º e o inciso X do artigo 9º do PLC nº 27/2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

É notória a necessidade de se atualizar a legislação em vigor que disciplina o crime de abuso de autoridade. A lei 4.898 foi editada em 1965, no início da ditadura militar. Não se nega que a lei está defasada e carece de uma atualização, tanto no que concerne aos tipos penais, como às penas.

Assegurar que as autoridades públicas sejam responsabilizadas por eventuais excessos e abusos é essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito, uma vez que o exercício das atribuições das funções públicas deve se dar nos limites do estabelecido em lei. Entretanto, não podemos incorrer no erro de estabelecer limites

vagos, genéricos, e pouco claros, os quais podem, inclusive, inviabilizar o exercício regular da função pública em questão.

É o que infelizmente ocorrerá caso os incisos em tela se mantenham no texto projeto. Os incisos são extremamente vagos e abertos. Afinal, o que seria motivação político-partidária? Como aferi-la?

O relator, acertadamente, acolhe emenda que ressalta que a divergência de interpretação de lei ou de avaliação dos fatos e provas não configura abuso de autoridade.

No entanto, o inciso em tela abre um perigoso espaço para se adentrar no campo da hermenêutica e mais que isso, para iniciar uma perseguição a magistrados e a membros do Ministério Público, por seus posicionamentos considerados, de maneira arbitrária, como “político-partidários”.

A gravidade é tamanha que o réu pode deixar de ter seu direito reconhecido em função do medo do juiz ou do promotor de responder criminalmente por incorrer em uma suposta manifestação político-partidária.

Dada a sua subjetividade, inequivocamente incompatível com o teor de uma norma penal, não há dúvidas de que não pode seguir sendo contemplada pelo texto sob exame.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA-SE)



**PLC 27/2017**  
**00013**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)



**Art. 1º** Altere-se o art. 17 do PLC nº 27/2017, para que seja acrescido o art. 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

- I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
- II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – esteja assegurada a reparação total do dano, quando verificada essa circunstância;
- II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado;

III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo;

IV – o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

V – as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato ímprobo indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

VI – o interessado não haja descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 3º A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede que o Estado adote medidas ressarcitórias para reaver a sua integralidade.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput e do § 1º, o Ministério Público poderá deixar de ajuizar a ação de improbidade administrativa, ou poderá requerer o perdão judicial, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 6º O descumprimento do acordo a que alude o caput importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa para a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.

§ 7º O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, devendo ser homologado judicialmente.



§ 8º As negociações e a celebração do acordo correrão em sigilo, o qual será levantado em caso de recebimento da ação cível de improbidade administrativa ou por anuência do colaborador, devidamente assistido por seu advogado.

§ 9º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de arsenal legislativo voltado ao combate à corrupção, nas diversas esferas de responsabilidade (criminal, civil, administrativa e política), podendo-se afirmar a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único fato pode deflagrar a instauração de diversas esferas de responsabilidade, possibilitando a aplicação de sanções criminais, cíveis, administrativas e políticas sem que se incorra na vedação do bis in idem.

Como todo microssistema – organismo normativo menor, dentro do sistema jurídico maior – hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade conversem entre si e permitam uma aplicação de onde se possa retirar o máximo de efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

É nesse cenário que se vislumbra a necessidade de regulamentação do acordo de leniência no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, dando maior previsibilidade e segurança ao investigado no campo da dimensão premial do direito sancionador.



Uma das modernas técnicas especiais de investigação (TEI), utilizada no mundo inteiro, consiste nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, em que o investigado se dispõe a esclarecer todo o esquema de corrupção e a apontar os demais envolvidos e os elementos de prova dos ilícitos praticados, em troca de benefício (prêmio) para reduzir o impacto de suas sanções ou, mesmo, ficar imune em relação a elas.

Tal técnica de investigação não apenas acelera a resolução do caso, como também evita injustiças, já que ninguém melhor do que um coautor da infração, tendo-a vivenciado, para esclarecer os fatos, a estrutura da organização criminosa, o *modus operandi*, bem como para apontar o caminho das provas.

Nesse sentido, quanto ao risco de colaborações mentirosas para ganho indevido de benefício ou retaliação de outras pessoas, há as regras de segurança do instituto, a saber, a corroboração (confirmação do depoimento do colaborador com outros elementos de prova, não valendo o depoimento em si como meio de prova) e a possibilidade de rescisão do acordo em casos de manipulação da verdade, má-fé ou reincidência na prática infracional.

Não foi por outra razão que em dois dos maiores escândalos noticiados no Brasil e investigados por meio da Operação Lava-Jato e da Operação Ararath, sob o controle e supervisão do Ministério Público Federal, houve o desbaratamento de organizações criminosas com o auxílio da colaboração premiada, cujo resultado se mostrou mais eficaz para a colheita de provas que o antigo método, bastante utilizado nas investigações criminais, da interceptação telefônica.

Isso porque a colaboração premiada não só explica a inteligência das provas já colhidas, mas uma das obrigações do colaborador é a de fornecer meios de prova para a autoridade competente ou, no mínimo, indicar o caminho onde as evidências podem ser recolhidas.

No microssistema brasileiro de combate à corrupção há previsão expressa de acordo de colaboração premiada na esfera criminal (Leis nºs 9.034/1995, 9.613/1998, 9.807/1999 e mais recentemente a Lei nº 12.850/2013), no âmbito



das infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011) e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Já a esfera de responsabilização da improbidade administrativa, uma das mais importantes no combate à corrupção, não dispõe de um acordo de leniência próprio, explicitado em lei, disposto a entregar benefícios legais ao investigado que se dispõe a colaborar efetivamente com as autoridades competentes.

Dita lacuna acaba por gerar uma incoerência no sistema, pois um mesmo fato pode gerar consequências sancionadoras nas diversas instâncias, o que pode gerar um certo temor ao potencial colaborador de entregar provas em troca de benefício numa instância e se autoincriminar em outra instância em troca de nenhum prêmio.

É claro que, a partir do microssistema anticorrupção, é possível extrair a autorização normativa para se celebrarem acordos de colaboração no âmbito da improbidade administrativa, mas a ausência de norma expressa acaba inibindo o reporte espontâneo do investigado e diminuindo substancialmente o número de acordos celebrados nessa esfera de responsabilidade.

Por essa razão, faz-se necessária a inserção legislativa de acordo de leniência na Lei de Improbidade Administrativa, com regras próprias e expressas quanto aos requisitos e benefícios em troca da efetiva colaboração.

O presente texto, inclusive, está em harmonia com a colaboração criminal (regulada detalhadamente pela Lei nº 12.850/2013) e com o acordo de leniência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a fim de fechar uma interlocução necessária e sem antinomias entre as diversas esferas de responsabilidade do nosso direito sancionador, e em observância às garantias constitucionais dos investigados.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à legitimidade para a celebração de tais acordos de colaboração, pois, nesse aspecto, quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição do



investigado sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Por essa razão, a competência para celebração do acordo de leniência na improbidade administrativa deve ficar restrita ao Ministério Público, órgão que tem legitimidade para o ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa e da ação penal pública por ato de corrupção, decorrente do mesmo fato.

Ampliar a competência para celebração de acordo de leniência para a pessoa jurídica lesada, que também tem legitimidade para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, acaba por expor indevidamente o investigado para duas instituições, pois esse ente não tem legitimidade para celebrar acordo de colaboração criminal e inevitavelmente tem o dever de compartilhar essas informações com o Ministério Público.

Há, também, o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados entre a pessoa jurídica lesada e o investigado, para o fim de beneficiá-lo, sem a devida adequação jurídica. Imagine-se, aqui, um prefeito, a mais alta autoridade do município, sendo investigado por improbidade. Acaso o acordo fosse realizado pela pessoa jurídica, quem estabeleceria as condições do acordo? O próprio investigado!

Daí a conveniência de o Ministério Público ser o titular exclusivo da proposta de acordo de leniência, na medida em que se coloca como Instituição que desempenha o controle externo da Administração Pública e que possui o distanciamento adequado para realizar acordos com mais isenção e proporcionalidade.

Entendemos, por fim, que a redação do item que trata do acordo de leniência está em harmonia com o microsistema anticorrupção e confere maior segurança jurídica aos próprios investigados, uma vez que, a partir de sua aprovação, haverá regras claras e garantistas para se exigir o seu fiel cumprimento e a fiscalização judicial dos demais investigados.



Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA-SE)



**PLC 27/2017**  
**00014**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)

**Art. 1º.** Suprimam-se o inciso III do art. 8º e o inciso IV do art. 9º do PLC nº 27/2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a necessidade de se atualizar a legislação em vigor que disciplina o crime de abuso de autoridade, considerando-se que a Lei nº 4.898 foi editada em 1965, no início da ditadura militar.

De tal feita, a legislação se encontra defasada em alguns pontos, sendo manifesta a necessidade de atualização. Contudo, há que se ter cautela na estipulação das hipóteses que configurariam crime de abuso de autoridade por parte de magistrados e membros do Ministério Público.

Identificar se uma conduta foi patentemente desidiosa é tarefa bastante difícil, dado seu caráter eminentemente subjetivo.

A desídia situa-se no campo da culpa. É dizer, o indivíduo desidioso o é precisamente porque age, por exemplo, com imprudência ou de forma negligente.

É geralmente adotada no ramo trabalhista, constituindo justa causa para a dispensa de um empregado.

Seu reposicionamento na seara criminal se daria de forma bastante heterodoxa, imprecisa e inadequada.

As condutas previstas nos tipos penais devem ser bastante objetivas, dando previsibilidade aos indivíduos de que caso se portassem de determinada maneira, poderiam vir a sofrer as graves consequências de uma sanção criminal.

Dizer que magistrados, promotores ou procuradores “patentemente desidiosos” estariam cometendo crime de abuso de autoridade é por demais vago.

Essa vagueza, frise-se, seria traduzida em uma perigosa abertura para iniciar uma persecução penal em desfavor de agentes que desempenham funções essenciais à justiça.

Em consequência, quaisquer condutas que desagradem determinados atores sociais seriam suficientes para tentar lhes imputar os crimes em questão.

Por essa razão, diante de tamanha subjetividade e com uma redação absolutamente aberta, não se pode admitir que membros da magistratura e do Ministério Público sejam impedidos de exercerem livremente seu ofício.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA-SE)



**PLC 27/2017**  
**00015**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)



**Art. 1º** Altere-se o art. 17 do PLC nº 27/2017, para que os §§ 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....  
§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação do requerido para responder à ação e oferecer contestação, no prazo de quinze dias.  
§ 8º Presumem-se válidas as intimações e notificações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do réu, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver sua modificação temporária ou definitiva.” (NR)

**Art. 2º** Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas nos aludidos dispositivos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, buscam implementar melhorias no rito procedimental

relacionado às ações de improbidade administrativa, a fim de superar uma das principais causas responsáveis pela notória morosidade na tramitação dessas ações.

Pretende-se, com efeito, a extinção da esdrúxula fase de notificação preliminar e recebimento da ação de improbidade administrativa.

A Lei da Improbidade Administrativa teve como um de seus objetivos criar um mecanismo judicial célere que permitisse a responsabilização de natureza cível e administrativa com relação a agentes públicos que praticaram ou tentaram praticar atos ímprobos.

No entanto, ultrapassados mais de vinte anos desde a edição da Lei nº 8.429/1992, o que se tem é um excessivo e irrazoável rigor procedimental no processo de sancionamento por atos de improbidade administrativa, ao passo que o processo penal – o qual tutela bem jurídico ainda mais importante para o indivíduo (a liberdade) – tornou-se mais ágil do que o processo civil correspondente (ao menos no que se refere à tramitação das ações penais em primeiro grau de jurisdição).

A morosidade na tramitação das ações de improbidade administrativa é nefasta a ponto de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário, estabelecer a meta das Justiças Estadual, Federal e Militar, além do Superior Tribunal de Justiça, para “identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2011” (Meta 18, de 2013).

No entanto, as metas estabelecidas pelo CNJ ficaram longe de alcançar o efeito desejado. Mesmo com os esforços concentrados realizados por juízes, pelo país afora, o Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2009-2013 revelou que nenhum Tribunal do país logrou alcançar a meta. Segundo as informações prestadas pelos Tribunais, até 31 de dezembro de 2011, havia, no Poder Judiciário, um estoque de 43.773 ações de improbidade distribuídas e não



judgadas. Mesmo com os esforços impostos pela Meta 18, de tais ações somente 10.643 foram julgadas no ano de 2012, e apenas outras 9.864 no ano de 2013.

Vê-se, portanto, que o problema da morosidade na tramitação dessas ações não será resolvido apenas com esforços concentrados e priorização de julgamentos. Para tanto, é necessário identificar os fatores que realmente influenciam na dificuldade de tramitação desses processos, bem como criar meios para destravá-los.

O primeiro obstáculo procedimental à celeridade das ações de improbidade administrativa é, sem dúvida, a fase de notificação preliminar e recebimento da ação, antes mesmo da citação do réu.

Dito procedimento, criado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, tinha a intenção declarada de possibilitar um contraditório prévio, a fim de evitar a tramitação de ações consideradas temerárias. Assim, pretendia-se conferir ao julgador a oportunidade de, antes mesmo de admitir ou não a tramitação do processo, conhecer os argumentos de defesa do réu e deliberar pelo não recebimento da ação, quando convencido liminarmente.

Ocorre, desafortunadamente, que a MP nº 2.225/2001 acabou por criar a necessidade de uma dupla notificação/citação do réu já que, após a notificação preliminar e a decisão sobre o recebimento da ação, ainda se faz necessária a citação pessoal do réu.

Na prática, isso implica que o réu deverá ser intimado pessoalmente duas vezes: a primeira, para se manifestar sobre os termos da ação, e a segunda, para contestá-la. Não há, entretanto, diferença substancial entre as defesas da primeira notificação e da segunda citação; em regra, há a mera repetição da peça uma vez que o réu pode, já na manifestação preliminar, apresentar toda a matéria de defesa fato e de direito, na tentativa de convencer o julgador a rejeitar liminarmente a ação.

Esse procedimento esdrúxulo constitui verdadeiro obstáculo à celeridade na tramitação das ações de improbidade administrativa porque os dois atos –



notificação preliminar e citação – devem ser dirigidos à pessoa do réu, não se podendo sequer fazê-lo pelo advogado constituído. É comum que, após diversas tentativas de localizar o réu para receber a notificação para manifestação preliminar, tais tentativas tenham que ser refeitas após o recebimento da ação, apenas para que o réu possa ser agora citado pessoalmente.

A situação é agravada quando há diversos réus na ação, já que o recebimento da inicial somente poderá ocorrer após a notificação preliminar de todos eles. Muitas vezes, a citação somente vem a ocorrer anos após a primeira notificação, quando o réu já mudou seu endereço.

Ainda deve-se levar em consideração que, no governo federal e nos governos estaduais, é extremamente comum que os detentores de cargos de direção sejam requisitados de outros órgãos ou deslocados de outras lotações para o exercício daquele cargo, de forma que essas pessoas mudam de endereços constantemente. Com a necessidade de dupla notificação/citação, em regra não se logra localizar o réu no mesmo endereço da primeira notificação.

As consequências terríveis desse procedimento para a tramitação das ações de improbidade administrativa ficam ainda mais evidentes diante de casos concretos que demonstram a verdadeira paralisação dos processos em razão dessas dificuldades.

Veja-se a ação de improbidade administrativa relacionada ao caso do Projeto Correio Híbrido Postal, um dos desdobramentos do famigerado esquema de fraudes nas licitações dos Correios, envolvendo, dentre outros, Maurício Marinho, que ganhou notoriedade nacional a partir da divulgação de registro de vídeo em que recebia propina.

A ação, com sete réus, foi proposta em 29 de julho de 2010. A fase de notificação preliminar dos réus somente foi concluída em julho de 2013, ou seja, três anos depois da propositura da ação. Em seguida, em 12 de novembro de 2013 foi proferida a decisão de recebimento da petição inicial e ordenada a realização



da citação dos réus. Desde então, decorrido bem mais de um ano desde a decisão de recebimento, o processo ainda se encontra na fase de citação.

Ressalta-se que o ato de comunicação processual que está sendo realizado nesta fase – a citação – não é essencialmente diferente do ato de notificação, pois ambos visam a dar conhecimento ao réu do teor da acusação formulada e permitir a defesa.

Ou seja, nesta ação foram necessários três anos apenas para que fosse concluída a fase de notificação preliminar dos réus e, na fase seguinte, mais um ano já foi consumido apenas para renovar a comunicação processual, não sendo possível prever quando, finalmente, se iniciará a fase de instrução do processo.

Diga-se, mais ainda, que muito provavelmente os réus terão o trabalho único de renovar as linhas de argumentação já oferecidas por ocasião da defesa preliminar, em um verdadeiro faz de conta procedimental no qual o único perdedor é o Princípio da Razoável Duração do Processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

O caso aludido não é isolado. Uma simples pesquisa da tramitação das ações no Poder Judiciário permite identificar diversos outros processos nos quais a marcha processual das ações de improbidade administrativa foi atrasada em alguns anos, diante da fase de dupla notificação/citação dos réus.

Nessa linha, os mesmos percalços sofreu a ação em face de dirigentes da FUB (Fundação Universidade de Brasília) e do CESPE (Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UnB, responsável pela realização de boa parte dos concursos do país), proposta em razão de burla à Lei de Licitações e do desvio de recursos para empresas cujos sócios tinham vínculos com dirigentes do CESPE.

A ação, com sete réus, foi proposta em 15 de outubro de 2008. A fase preliminar somente foi concluída quatro anos após, com o recebimento da ação em 6 de novembro de 2012. Em seguida, foi necessário aguardar mais um ano e meio para a renovação das citações, e a instrução processual somente foi



realmente desencadeada em julho de 2014, com o despacho que determinou às partes a indicação das provas a serem produzidas.

Outros tantos atos de improbidade administrativa acabam por ter a mesma sina: embora a investigação identifique graves atentados ao erário e aos princípios da Administração Pública, a efetiva aplicação de penalidades acaba por ser prejudicada em razão do distanciamento temporal entre o julgamento e a acusação, que no caso é consubstanciada pela propositura da ação.

Registre-se que a redação proposta procurou manter os termos já utilizados pela legislação atual, ainda que de técnica imprecisa, como forma de evitar que alterações terminológicas suscitem novas dúvidas sobre a aplicação do novo procedimento.

Por fim, de rigor a supressão dos §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, já que não há mais a fase de notificação preliminar e recebimento da ação, sendo despicando o agravo de instrumento.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA-SE)



**PLC 27/2017**  
**00016**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)

**Artº 1.** Suprimam-se o § 6º do art. 8º e o § 5º do art. 9º, do PLC nº 27/2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil exerça papel de proeminência - histórico, inclusive - na defesa dos cidadãos, dos valores democráticos e dos próprios causídicos inscritos em seus quadros, não parecem razoáveis as ampliações contidas nos dispositivos acima citados.

A regra, conforme previsão dos próprios §§ 5º e 4º, respectivamente, dos arts. 9º e 10 do PLC nº 27/2017, é que nos casos de cometimento de crimes de abuso de autoridade por membros da magistratura ou do Ministério Público, será ajuizada ação pena pública, de titularidade deste último.

O presente projeto já prevê também a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer, por seus próprios meios, a sua queixa, o que já seria suficiente.

Desse modo, não há necessidade de se atribuir à Ordem dos Advogados do Brasil nem a organizações da sociedade civil, com mais de um ano de constituição e que contemplem em seus estatutos a defesa de direitos humanos ou de liberdades civis, a legitimidade para oferecimento da queixa subsidiária.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA-SE)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PLC 27/2017**  
**00017**

**EMENDA Nº -**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017)

**Suprimam-se os incisos IV e V do Art. 9º do PLC nº 27 de 2017.**

### **JUSTIFICATIVA**

Os textos que se pretendem suprimir tipificam como crime de abuso de autoridade o fato de membros do Ministério Público atuarem de forma desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo, ou procederem de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Tais condutas, apesar de reprováveis são infrações funcionais praticadas por membros do Ministério Público que podem submeter esses agentes públicos a sanções disciplinares como advertência, censura, suspensão, disponibilidade e até perda do cargo. Algumas podem inclusive serem caracterizadas crimes, dada a gravidade, mas, respeitando o princípio Constitucional da individualização da pena, cada caso deve ser apreciado singularmente para caracterização de crimes ou não, razão pela qual não podem ser tomados fatos típicos penais de forma genérica, sob pena de total subversão do sistema jurídico.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Senador Major Olimpio**



SF/19508.17121-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PLC 27/2017**  
**00018**

**EMENDA Nº -**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017)

**Suprimam-se os incisos III e IV do Art. 8º do PLC nº 27 de 2017.**

### **JUSTIFICATIVA**

Os textos que se pretendem suprimir tipificam como crime de abuso de autoridade o fato de magistrados atuarem de forma desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo, ou procederem de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Tais condutas, apesar de reprováveis são infrações funcionais praticadas por magistrados que podem submeter esses agentes públicos a sanções disciplinares como advertência, censura, suspensão, disponibilidade e até perda do cargo. Algumas podem inclusive serem caracterizadas crimes, dada a gravidade, mas, respeitando o princípio Constitucional da individualização da pena, cada caso deve ser apreciado singularmente para caracterização de crimes ou não, razão pela qual não podem ser tornados fatos típicos penais de forma genérica, sob pena de total subversão do sistema jurídico.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Senador Major Olimpio**



SF/19914.91969-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PLC 27/2017**  
**00019**

**EMENDA Nº -**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017)

**Suprima-se o §5º do art. 9º do PLC nº 27 de 2017.**

### **JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende suprimir se refere às tipificações que estão sendo criadas para abuso de autoridade para membros do Ministério Público, possibilitando uma substituição processual pela Ordem dos Advogados do Brasil ou organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano, que contenham em seus estatutos a finalidade defesa de direitos humanos ou liberdades civis, através de queixa subsidiária, no caso do Ministério Público não intentar a ação.

A possibilidade de queixa subsidiária no ordenamento jurídico brasileiro, existe, entretanto tal prerrogativa é interesse exclusivo do ofendido, teor esse mantido pelo texto do projeto, sendo desproporcional e irrazoável estender essa legitimidade ativa para a OAB ou para qualquer organização da sociedade civil, com uma expressão genérica, quer seja, “liberdades civis” que representa conceito vago do que pode abranger direito à liberdade, ao devido processo legal, à segurança, liberdade religiosa, de reunião, de consciência, privacidade e outros tantos. Evidente o risco de proposituras impróprias de ações penais o que não é desejável no estado democrático de direito.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Senador Major Olimpio**



SF/19209.18307-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PLC 27/2017**  
**00020**

**EMENDA Nº -**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017)

**Suprima-se o §6º do art. 8º do PLC nº 27 de 2017.**

#### **JUSTIFICATIVA**

O texto que se pretende suprimir se refere às tipificações que estão sendo criadas para abuso de autoridade para magistrado, possibilitando uma substituição processual pela Ordem dos Advogados do Brasil ou organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano, que contenham em seus estatutos a finalidade defesa de direitos humanos ou liberdades civis, através de queixa subsidiária, no caso do Ministério Público não intentar a ação.

A possibilidade de queixa subsidiária no ordenamento jurídico brasileiro, existe, entretanto tal prerrogativa é interesse exclusivo do ofendido, teor esse mantido pelo texto do projeto, sendo desproporcional e irrazoável estender essa legitimidade ativa para a OAB ou para qualquer organização da sociedade civil, com uma expressão genérica, quer seja, "liberdades civis" que representa conceito vago do que pode abranger direito à liberdade, ao devido processo legal, à segurança, liberdade religiosa, de reunião, de consciência, privacidade e outros tantos. Evidente o risco de proposituras impróprias de ações penais o que não é desejável no estado democrático de direito.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Senador Major Olimpio**



SF/19813.83663-40

**PLC 27/2017**  
**00021**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprimam-se os incisos IX do art. 8º e XII do art. 9º, todos do PLC 27, de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

Quanto à supressão do inciso IX, do art. 8º e do PLC 27/2017, que pretende claramente cercear a liberdade de expressão dos magistrados, direito garantido pela Constituição Federal, não pode ser permitido em nenhuma hipótese sob o risco de ferir gravemente o estado democrático de direito.

O comando normativo que o referido inciso pretende inserir em nossa legislação censura a liberdade, o direito de cidadania, transmudando-se num verdadeiro manto de vedação que ataca a garantia constitucional e a independência da atividade judicial, o que vai na contramão do pensamento contemporâneo, onde assistimos aumentar cada vez mais o respeito pelas liberdades individuais e políticas.

A Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; e, em seu inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Mais adiante, no inciso IX, dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, independentemente de censura ou licença.

Qualquer magistrado tem o direito (garantido constitucionalmente) de emitir opinião e manifestar livremente seu pensamento, não devendo fazê-lo, logicamente, em situações que possam configurar prejulgamento ou suspeição.



Ao contrário do pretendido, a aprovação desse inciso pode enfraquecer, e muito, o combate à corrupção e a uma série de ilegalidades objetos da atuação do Poder Judiciário.

Ademais, o referido inciso procura criminalizar uma conduta que hoje já é caracterizada como infração funcional, inclusive prevista na LOMAN (art. 36, inc. III), sujeitando magistrados a pena privativa de liberdade e multa.

Dessa forma, nota-se que a conduta que se pretende tornar crime já é infração funcional, que submete o magistrado a sanções disciplinares, como advertência, censura, suspensão, disponibilidade e até perda do cargo.

A supressão do inciso XII, do art. 9º também se impõe, pois está tornando crime o que é hoje uma prerrogativa dos membros do Ministério Público, prevista no art. 41, V, da lei 8.625/93, qual seja: gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

Estaríamos deixando de garantir a inviolabilidade do membro do Ministério Público para imediatamente criminaliza-la? Essa é a evolução que o Congresso Nacional pretende?

Diante do exposto, entendemos que o inciso IX, do art. 8º, e o inciso XII, do art. 9º, do PLC 027/2017 devem ser suprimidos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA**  
**PSL/MT**



**PLC 27/2017  
00022**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Alterem-se o § 1º do art. 8º e o § 1º do art. 9º, do PLC 27, de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

Há toda uma lógica sustentando as aplicações de penas no Brasil, assim como a finalidade de sua aplicação para o funcionamento social, e o conhecimento dos tipos de condenação é aspecto fundamental para a boa técnica legislativa.

A reclusão é considerada o tipo de condenação mais grave. Reclusão e detenção são, ambos, destinados para a pena aplicada para crimes propriamente ditos, entendendo-se que a reclusão é mais severa.

Parte-se da ideia de que a pessoa reclusa precisa ser retirada do convívio social, como o próprio nome da pena indica, diferentemente do que ocorre com a detenção, onde a pessoa precisa ser detida em relação a suas práticas criminosas.

Reclusão e detenção são também diferentes nos regimes cumpridos e no tipo de encarceramento para o qual o condenado é enviado.

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

A Lei nº 10.259 que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, de 12.07.2001, em seu artigo 2.º, parágrafo único, assim conceitua:

*“Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”*



SF/19750.01083-64

Assim, fazendo analogia ao conceito de crime de menor potencial ofensivo trazido pela referida Lei Federal, entendemos que, por tratar-se de pena que varia entre a mínima de 06 meses e a máxima de 02 anos, o termo reclusão deverá ser substituído por **detenção**.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

**Senadora JUÍZA SELMA  
PSL/MT**



SF/19750.01083-64

**PLC 27/2017  
00023**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprimam-se o § 6º do art. 8º e o § 5º do art. 9º, do PLC 27, de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

A legitimidade ativa dada à OAB e a instituições de defesa de direitos humanos ou liberdades civis para intentar ação penal subsidiária foge a qualquer previsibilidade.

Não existe qualquer tipo de previsão no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) sobre o órgão intentar ação penal contra agentes públicos da Magistratura ou do Ministério Público.

Tal concessão estabelece injustificada sujeição dessas carreiras a órgãos como a OAB e ONGs, que de forma não incomum abrigam membros que são partes em processos judiciais e alvos de investigações.

Ora, permitir que parte interessada promova ação criminal contra seu investigador ou contra o magistrado que conduz ação contra si é dar margem a ameaças e perseguições aos membros da magistratura e do Ministério Público.

Outrossim, o poder de requisição de instauração de investigação criminal, no ordenamento jurídico brasileiro sempre esteve atrelado ao órgão que tem a função constitucional de acusar, isto é, ao Ministério Público.

Trata-se de uma atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público da área criminal, uma vez que é um desdobramento natural da função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, e do controle e da fiscalização da Polícia Judiciária no que toca à obrigatoriedade de apuração de um delito cuja ação penal seja pública incondicionada.

Num sistema acusatório, onde há a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar (CF art. 129, I), não se pode permitir que o juiz requisite a instauração de inquérito policial, sob pena de evidente prejuízo a sua imparcialidade. Portanto, deparando-se com informações acerca da



prática de ilícito penal, deve o magistrado encaminhá-las ao órgão do Ministério Público, nos exatos termos do art. 40 do CPP.

De outro lado, a ação penal privada está atrelada a um ofendido e não à instituição à qual esse indivíduo pertença, como a OAB.

Nem se diga que eventual crime sempre atingiria a administração pública e, diante do princípio da indisponibilidade, teria como parte ativa o Ministério Público.

Ademais, a Constituição Federal prevê a instauração da ação penal subsidiária, que está inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (Art. 5<sup>a</sup>, LIX, CF-"será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal"). Trata-se, portanto, de cláusula pétrea.

Assim, evidente a mácula de vício de inconstitucionalidade no dispositivo, tendo em vista a violação ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA  
PSL/MT**



SF/19637.12085-21

**PLC 27/2017**  
**00024**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprimam-se os incisos II, III e IV do art. 8º, bem como os incisos III, IV, V e X do art. 9º, todos do PLC 27, de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

Em relação ao inciso II, a Lei Complementar nº 35/79 a supressão é necessária, uma vez que lei orgânica da Magistratura, em seu art. 26, II, alínea “c”, já prevê que o magistrado perderá o cargo, mediante procedimento administrativo, na hipótese de exercício de atividade político-partidária.

A redação do inciso II, por sua vez, peca em técnica legislativa porquanto prevê a punição em caso do magistrado atuar com **motivação** político-partidária.

Em todo o Código Penal Brasileiro a expressão “motivação” só é utilizada para servir como qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, atenuante ou agravante, jamais como parte do “caput” de quaisquer de seus tipos penais.

Assim, inconveniente a expressão, não deve constar no tipo, eis que aqui inserida no caput.

Apenas a título de argumentação, sugerir-se-ia ao digno relator que incriminasse determinada conduta, como condenar, indeferir, decretar, libertar e após, em inciso, considerar causa modificativa da pena-base a motivação.

Quanto aos incisos III e IV, também já estão contemplados na Lei complementar nº 35/79, no art. 56 e incisos, como causas para aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ainda que não se apoie a permanência do instituto da aposentadoria compulsória, também se entende que a criminalização de tais condutas é arbitrária e atenta ao estado democrático de direito.

O inciso III limita-se a repetir o que o código penal já tipifica como prevaricação (art. 319). O dispositivo se estende a todo servidor público e, como tal, abrange membros do Ministério Público e da magistratura.



SF/19077.18893-00

Pior, considera que apenas as categorias de magistrados e membros do Ministério Público cometem crimes assim agindo. Os demais servidores públicos, não?

Para fins de comparação, “o agir de forma desidiosa” do servidor público federal, na Lei 8.112/90, art. 117, inc. XV, é um tipo de proibição que pode ensejar a sua demissão. É ilícito de natureza administrativa e não penal.

Do mesmo modo, já estão previstos na lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seus artigos 43, incisos III, VI, VIII e 44, inciso V, as mesmas condutas previstas como crimes neste PLC nº 27, de 2017.

Agir com motivação político-partidária, com desídia, e de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro, apesar de altamente reprováveis, partindo-se de um magistrado ou de um membro do Ministério Público, são condutas cuja gravidade não atraem a proteção jurídica do Direito Penal, que fundado no princípio da intervenção mínima, é a *ultima ratio* no Direito.

O Direito Penal só interfere na vida social quando as outras esferas do Direito se mostrem insuficientes e ineficazes para coibir e evitar condutas ilícitas.

Com efeito, a própria Constituição Federal veda aos magistrados de dedicar-se à atividade político-partidária. Tal proibição está elencada no art. 95, parágrafo único, inciso III, ao lado de outras como “exercer outro cargo ou função, salvo a de magistério” a revelar que se trata tão somente de ilícitos administrativos, não sendo necessário e razoável que tais condutas sejam tipificadas como crime.

A Carta Magna mantém as mesmas vedações aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “d”) e também as mantém em patamar de vedações administrativas.

Ainda, se verificadas tais condutas comparativamente aos crimes tipificados no Código Penal como crimes contra a Administração Pública praticados por funcionário público, a discrepância de gravidade entre as condutas ali discriminadas é abissal, como por exemplo, a corrupção passiva ou a concussão, a justificar com razão a atração do Direito Penal para estas infrações.

Agravar condutas atualmente enquadradas como ilícitos administrativos para serem ilícitos penais sem a devida justificativa e sem equivalência alguma no ordenamento jurídico, como apontado na Constituição e no Estatuto dos servidores públicos federais, além de lançar mão de expressões vagas (v.g., patentemente desidioso; de modo incompatível com; expressar, por qualquer meio, opinião ou juízo depreciativo ...) servirá apenas para trazer insegurança jurídica à atuação do agente público, expondo seu trabalho a interpretações pessoais comprometendo a



independência e imparcialidade garantidas constitucionalmente e levando por terra todo o estado democrático de direito.

O Estado Democrático de Direito tem como compromisso fundamental harmonizar os interesses da esfera pública, privada e coletiva e ainda, por meio dos textos constitucionais, traz a liberdade para a compreensão do que é igualdade.

O estado social, contudo, para garantir a verdadeira democracia, necessita ancorar-se alguns ramos do direito. No caso presente, interessa-nos debruçar sobre o código penal.

Consoante o que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1980, o direito penal deve pautado na busca e no respeito pelos direitos humanos fundamentais.

Hodiernamente, porém, as ondas midiáticas têm conseguido direcionar os penalistas para que certas categorias sejam especialmente criminalizadas, especialmente os mais pobres e os que, por um ou outro motivo, incomodam alguns setores que compõem o mecanismo social.

Recentemente a mídia noticiou o vazamento criminoso de supostas conversas mantidas via aplicativo entre o atual Ministro da Justiça, Juiz Sérgio Moro e um dos procuradores da força-tarefa da Operação Lava-jato, Deltan Dallagnol.

Consoante tais vazamentos, estaria o então juiz agindo sob motivação político-partidária, eis que estaria a demonstrar certo interesse no deslinde das operações em prejuízo dos partidos que estiveram no poder até as últimas eleições.

Bastou esse assopro da mídia para que esta Casa retirasse das catacumbas o PL 27/2017, evadido de inconstitucionalidades, absurdos, idiossincrasias, pretendendo agora aprova-lo, mesmo sem requerimento de urgência, a toque de caixa.

Diz o Regimento Interno do Senado Federal que os projetos dessa natureza devem passar por tantas comissões quantas for necessário e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, onde após os necessários debates e estudos possam ser votados.

Inexplicavelmente essa fase da tramitação foi simplesmente atropelada pela mesa diretora da casa e, após leitura do relatório, enquanto tramitava ainda o prazo para o oferecimento de emendas, foi avocada para a mesa, posto que incluída na pauta desta data para votação.

A quem interessa tanto açodamento?



Por que o projeto não pode ser analisado na CCJ?

Por que um projeto que se intitula contra a corrupção e contra a impunidade esconde em seu bojo a punição de juízes e promotores?

Não podemos deixar de refletir sobre esses assuntos, de discordar e de manifestar nossa inconformidade com a atitude que esta Casa tomou em relação a esse tema.

Um país com magistratura e ministério público diminuídos, amedrontados, acovardados, é um país à beira da ditadura.

A manutenção da higidez das instituições é fundamental para o pleno exercício da democracia.

Convicta disso é que apresentei as emendas supressivas, de modo que convido os colegas à reflexão.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA  
PSL/MT**



SF/19077.18893-00

**PLC 27/2017  
00025**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprima-se o §3º do art. 8º, do PLC 27, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 96, III, da Constituição Federal é expreso ao estabelecer a competência dos Tribunais de Justiça dos estados para processar e julgar os Juízes de Direito e os membros do Ministério Público estadual, ressalvando-se a competência da Justiça Eleitoral (leia-se: dos Tribunais Regionais Eleitorais).

Por sua vez, a competência para julgar os Juízes Federais, do Trabalho e Militares e os membros do Ministério Público da União (salvo os que oficiem perante Tribunais, que serão julgados pelo STJ) é do Tribunal Regional Federal da área da respectiva jurisdição ou atribuições, ressalvando-se também a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, "a" da Constituição Federal).

Assim, diante do exposto, entendemos que o § 3º, do art. 8º, do PLC 027/2017, deve ser suprimido, considerando que as competências nele elencadas já estão contempladas pela Carta Magna de 1988.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

**Senadora JUÍZA SELMA  
PSL/MT**





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**PLC 27/2017**  
**00026**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)



Insira-se no art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a seguinte alteração no art. 22 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“**Art. 22.** .....

§ 1º No curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal.

§ 2º A Fazenda Pública ou a pessoa jurídica de direito público interessadas poderão comunicar à polícia judiciária a suspeita de ato de improbidade administrativa para efeito de investigação, quando o fato caracterizar infração penal.

§ 3º O delegado de polícia que conduz a investigação fará constar na conclusão do inquérito policial as circunstâncias relacionadas à autoria e materialidade delitiva do ato de improbidade administrativa.

§ 4º Sem prejuízo do envio dos autos do inquérito policial ao Poder Judiciário, a polícia judiciária poderá encaminhar, oportunamente, cópia do relatório final da investigação à Fazenda Pública ou à pessoa jurídica interessada para promoção das ações cabíveis de ressarcimento e responsabilização das pessoas envolvidas nos fatos em apuração.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje a lei de improbidade administrativa já prevê a instauração de inquérito policial para apuração de ato de improbidade, conforme prevê o caput do art. 22 da Lei (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, *poderá requisitar a instauração de inquérito policial* ou procedimento administrativo).

Porém o instituto não produz os efeitos previstos, sendo pouco utilizado, mesmo no caso de grandes investigações realizadas pela polícia judiciária de crimes contra a administração pública, já que depende de requisição do Ministério Público, o que faz com que as investigações de atos de improbidade deixem de produzir os resultados que a sociedade espera. Tal previsão, por apego à literalidade da norma, acaba limitando a atuação das polícias judiciárias, que muitas vezes investigam crimes contra a administração pública que também revelam diversas práticas de ato de improbidade administrativa.

A alteração proposta à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, objetiva dar eficácia às apurações de ato de improbidade administrativa. Propõe-se apenas que os atos de improbidade administrativa que configuram crime de ação penal pública incondicionada poderão ser apurados conjuntamente, inclusive de ofício pela polícia judiciária, sem a necessidade de se instaurar procedimentos distintos em órgãos distintos para apurar os mesmos fatos.

Além de celeridade e economia processual, tal previsão certamente aprimorará o combate ao crime organizado e institucionalizado na esfera da administração pública, inclusive permitindo o ressarcimento do erário a partir do compartilhamento da conclusão das investigações com os órgãos da Fazenda Pública e pessoas jurídicas interessadas. A emenda busca dar eficiência a apuração de infrações penais graves que estejam relacionadas à prática de improbidade administrativa, podendo a polícia judiciária agir de ofício, o que certamente repercutirá de modo favorável na repressão aos crimes contra a administração pública, protegendo o interesse público, principalmente no combate à corrupção.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA  
PSD/RJ





**PLC 27/2017**  
**00027**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)



SF/19546.01434-40

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a seguinte redação, para nele inserir alteração no art. 310 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“**Art. 12.** Os arts. 310, 619, 620 e 662 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 310.** .....

.....  
§ 1º Findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso e de oferecimento da denúncia, nos termos dos arts. 10, *caput*, e 46, *caput*, deste Código, respectivamente, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado.

§ 2º Além das providências descritas no *caput* deste artigo, na audiência de apresentação o juiz apreciará os pedidos do Ministério Público e ouvirá a defesa e o acusado, antes de proferir a decisão.

§ 3º Não sendo caso de rejeição da denúncia ou de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz prosseguirá com os demais atos processuais, citando de imediato o acusado pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396 deste Código.

§ 4º A qualquer tempo, mesmo antes da audiência de apresentação de que trata o §1º deste artigo, o juiz poderá decidir sobre quaisquer das matérias descritas no *caput* deste artigo, e ainda:

I - se verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação;

II - determinar a apresentação pessoal do preso, a seu pedido, de sua defesa ou do Ministério Público, quando houver fundada suspeita de ofensa à integridade física do autuado no momento de sua prisão.' (NR)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) são particularmente importantes, pois **criam a Audiência de Apresentação, em substituição à Audiência de Custódia, conferindo sentido lógico e finalidade processualmente adequada**, uma vez que esta cumpre um papel meramente formal e inócuo, servindo apenas para que o preso em flagrante possa sustentar eventual alegação de violações à sua integridade física, o que pode ser resolvido com a obrigatoriedade de exame de corpo de delito em todos os presos e de encaminhamento dos laudos com a comunicação da prisão em flagrante.

Com efeito, nos termos da proposta prevista nos §§ 1º a 4º do art. 310 do CPP, na **Audiência de Apresentação** poderão ser realizados atos processuais efetivos que dão celeridade ao processo penal e que fazem mais sentido do ponto de vista da sistemática da persecução penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o delegado faz a comunicação da prisão ao juiz, promotor e defensor no prazo de 24 horas. O juiz, ao receber, pode decidir sobre as matérias do caput do art. 310, independentemente de audiência.

Vale registrar que o delegado possui atualmente o prazo de 10 dias (prazo de indiciado preso) para concluir o inquérito e o promotor tem o prazo de 5 dias (prazo de indiciado preso) para oferecer a denúncia.

Pela proposta da emenda, no prazo máximo de trinta dias, será designada a audiência de apresentação, em que o preso é apresentado pessoalmente e o juiz pode deliberar não apenas sobre a manutenção da prisão (o que é feito na audiência de custódia), mas também poderá decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, a aplicação de suspensão condicional do processo (quando cabível) e, principalmente,



quando for o caso de recebimento da denúncia, citar pessoalmente o réu, evitando que esse fuja do distrito da culpa ou se omita para não ser citado, o que certamente dará um forte incremento na celeridade e eficiência das ações penais.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA  
PSD/RJ



PLC 27/2017  
00028



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 27, de 2017)

Insira-se no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte art. 24, promovendo-se os necessários ajustes de numeração:

**“Art. 24.** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

**‘Art. 10-A.** Os órgãos de fiscalização e controle colaboração, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

II – disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

*Parágrafo único.* Entende-se por órgãos de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Controladoria Geral da União – CGU, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.’



SF/19206.22094-74

‘**Art. 10-B.** As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

§ 1º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

§ 2º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária é sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 3º O sigilo não veda o acesso da polícia judiciária aos registros relativos a dados e informações que não revelem o conteúdo material protegido.’”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da cooperação interagências, trazendo disposições sobre a formas de cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de fiscalização e controle, haja vista que estas, no âmbito dos procedimentos que lhe são próprios, constantemente se deparam com situações suspeitas de caracterizarem infração penal.

Ademais, trata da obrigatoriedade de comunicação dos casos suspeitos à polícia judiciária, dando mais eficácia e eficiência ao sistema, na medida em que evita que crimes graves deixem de ser apurados.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA  
PSD/RJ



6

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2019, primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.*



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2019. Tendo como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, a proposição visa a acrescentar ao art. 57 da Constituição Federal (CF) um § 4º-A, com a seguinte redação: “As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto”.

Apresentada em 7 de fevereiro deste ano, a PEC tem, logicamente, como pano de fundo, entre outros fatos, as diversas questões de ordem levantadas durante a segunda reunião preparatória do Senado Federal, quando se discutiu sobre a revogação ou não do *caput* do art. 60 do RISF (que prevê a eleição da Mesa pelo voto secreto), em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 76, de 2013. Na oportunidade, o Plenário aprovou, em grau de recurso, por 50 votos a 2, a decisão da presidência na questão de ordem, para que a votação se desse pelo voto aberto, entendendo que o art. 60 do RISF estaria, nesse ponto, tacitamente revogado. Ao cabo, no entanto, a eleição terminou mesmo por ocorrer mediante o processo de votação secreta, em respeito à liminar proferida pelo

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5272/DF.

Nos dizeres da PEC ora em análise, todas as eleições para a Mesa das Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) – e, por extensão, também das Assembleias Legislativas Estaduais, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal – passarão a ser realizadas mediante voto aberto.

Foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Senador Marcos Rogério.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos regimentais, opinar sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa) e sobre o mérito da PEC.

Em relação à admissibilidade, não se verifica problema algum que impeça a aprovação da PEC.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi subscrita por 29 Senadoras e Senadores, perfazendo a exigência do inciso I do art. 60 da CF. Demais disso, não estamos mais na vigência de intervenção federal, muito menos de estado de defesa ou de estado de sítio; logo, não incide qualquer das limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado reformador, a que se refere o § 1º do mesmo art. 60.

Em relação à constitucionalidade material, como se trata de PEC, a única hipótese de que a proposição pudesse ser considerada inconstitucional seria por violação a alguma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), o que não ocorre. Com efeito, há quem sustente que o art. 14, *caput*, da CF, ao prever o voto secreto (considerado cláusula pétrea pelo inciso II do § 4º do art. 60) seria aplicável também às eleições no âmbito das Casas Legislativas. No entanto, o dispositivo que assegura o voto secreto visa a proteger o *cidadão eleitor*, não os eleitos; aplica-se apenas às eleições



em que participa o corpo eleitoral, não àquelas eleições internas do próprio corpo de eleitos – que, de mais a mais, devem satisfação justamente aos eleitores, sobre as posições que tomarem. Em outras palavras: o voto secreto nasceu para proteger o eleitor contra pressões indevidas, não para sonegar aos eleitos a prestação de contas das posições tomadas. Tanto assim que o *caput* do art. 14 refere-se ao carácter secreto do voto ao tratar do exercício da “soberania popular”. Ademais, se assim fosse, o voto na eleição para todas as Mesas de todas as Casas Legislativas do Brasil *precisaria* ser secreto, não podendo tal regra ser abolida sequer por EC, por se tratar de cláusula pétrea, o que nos parece uma leitura exageradamente ampla tanto do *caput* do art. 14 da CF quanto da própria extensão das cláusulas pétreas.

No aspecto da regimentalidade, nada há que se opor à PEC, que seguiu, até aqui, a tramitação especial prevista nos arts. 354 e seguintes do RISF.

Em relação à juridicidade, poder-se-ia argumentar que a PEC careceria de potencial inovador da ordem jurídica, isso porque, segundo pelo menos 50 Senadores que votaram o recurso na questão de ordem na segunda reunião preparatória desta sessão legislativa, a própria EC nº 76, de 2013, já teria revogado tacitamente todos os dispositivos regimentais que preveem votação secreta na eleição da Mesa. Acontece que essa interpretação terminou não sendo encampada pela Câmara dos Deputados, nem pelo STF, de modo que, sim, a PEC nº 1, de 2019, tem potencial de inovar a ordem jurídica, a fim de positivizar (e pacificar) o entendimento do tema.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer – e que podem ser facilmente sanados mediante a apresentação de emenda de redação. Primeiramente, faz-se necessário conjugar os verbos do comando normativo no presente do indicativo, e não no futuro do presente. Isso porque, conforme as mais modernas diretrizes de técnica legislativa, deve-se legislar sempre no tempo presente – tempo em que a norma estará em vigor (cf. David Duarte *et al.* **Legística: Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 143). Por outro lado, nos termos da alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, só se veda a renumeração (com a utilização das letras maiúsculas “A”, “B”, etc.) em



relação aos artigos e unidades a ele superiores; logo, no caso de inserção de parágrafo (como é o caso da PEC), é mais recomendável inserir o dispositivo como § 9º do art. 57, em vez de redigi-lo como um “§ 4º-A”.

Passamos, agora, à análise do mérito. Nesse aspecto, parece-nos inevitável tecer elogios ao conteúdo da PEC.

Na CF, o exercício do poder é sempre regido pelo princípio da publicidade (expressamente aplicável à Administração Pública, por força do caput do art. 37, mas extensível a todos os Poderes do Estado, por implicitude), a não ser nas hipóteses em que essa diretriz é expressamente afastada pelo próprio texto da CF.

Com efeito, todas as vezes que a CF deseja impor o voto secreto, assim o faz expressamente, a saber:

- a) na aprovação de escolha de autoridades pelo Senado (CF, art. 52, III);
- b) na aprovação de escolha de chefes de missão diplomática permanente pelo Senado (CF, art. 52, IV) (mas, desta vez, após arguição também secreta);
- c) na aprovação da destituição do Procurador-Geral da República (antes do término do mandato) pelo Senado (CF, art. 52, IX);
- d) na escolha de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 119, I) e de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (CF, art. 120, § 1º, I);
- e) na escolha, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do seu Corregedor-Nacional (CF, art. 130-A, § 3º).

Mesmo assim, como já referido, há quem sustente que, no silêncio da CF, poderiam os Regimentos Internos das Casas estabelecer o voto secreto, inclusive para eleição da Mesa. A PEC nº 1, de 2019, vem a



por fim, de uma vez por todas, a esse entendimento, ao positivar, de forma inequívoca, o voto aberto para a eleição da Mesa das Casas Legislativas.

Como se não bastassem essas questões jurídicas, há todo um contexto social que, de acordo com as lições de Rudolf Smend e Friederich Müller, não pode ser desconsiderado na interpretação da CF. A sociedade brasileira clama – e esse clamor ficou ainda mais nítido nas últimas eleições – por mais transparência nas deliberações dos Poderes Públicos, em geral, e desta Casa, em particular. Tal fato é, sem dúvida, o maior e melhor argumento em prol da aprovação da PEC nº 1, de 2019.

Por fim, a Constituição Federal determina que todos os Poderes devem, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37. No Mandado de Segurança 36.169-DF, o Ministro Marco Aurélio fez questão de frisar a necessidade de o Senado Federal respeitar o princípio da publicidade em todas as suas votações:

“Constitui fator de legitimação das decisões governamentais, indissociável da diretriz que consagra a prática republicana do poder, o permanente exercício da transparência. Inexiste órgão – menos ainda composto por mandatários eleitos – que escape à claridade imposta pela Lei Maior e ao crivo da ampla e nítida fiscalização social, prerrogativa inafastável da cidadania. A exigência da atuação em público tem irreduzível relevo porque a **publicidade** é, por si mesma, forma de controle”

O Senador Marcos Rogério apresentou as seguintes emendas:

Emenda nº 01, propõe que as eleições das mesas das Assembleias Estaduais sejam realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Emenda nº 2, propõe que as eleições das mesas das Câmaras Municipais sejam realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Emenda nº 3, propõe que a eleição para o Tribunal de Contas da União seja realizada mediante sessão pública e voto aberto.



Emenda nº 4, propõe que as eleições dos órgãos diretivos dos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92 são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

As emendas são pertinentes e devem ser acolhidas, seguindo os princípios de publicidade e transparência que servem como modelo para toda administração pública. É importante salientar que solicitei estudo para a Consultoria do Senado Federal quanto às Emendas nº1 e nº2, pois poderia haver dúvidas sobre a reprodução obrigatória ou automática da regra para as eleições das Mesas do Legislativo nos demais níveis da federação. Em resposta a Consultoria, por intermédio do STC nº 2019-06682, afirmou que não haveria ofensa aos referidos ditames constitucionais, salientando que “parece-nos que a opção do constituinte reformador pelo voto aberto na eleição das Mesas das câmaras legislativas pode constituir princípio estruturante de organização aplicável a todas as esferas da federação. (...) E não nos parece, enfim, que a previsão de voto aberto para eleição das Mesas das Casas legislativas represente ameaça ao núcleo essencial da forma federativa de Estado, o que ensejaria ofensa à cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal.”

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 1, de 2019**, e, no **mérito**, votamos por sua **aprovação** e das quatro emendas apresentadas, bem como da seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 4º-A, a ser inserido no art. 57 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 1, de 2019, como § 9º, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 57. ....

.....



§ 9º As eleições das Mesas no Congresso Nacional são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19034.29570-69



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2019

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1ª signatária), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

CCJ

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1 DE 2019

Senado Federal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania  
Em 07/02/19

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. ....

.....

§4º-A. As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende acrescentar o §4º A ao art. 57 da Lei Maior para estabelecer que a nas eleições das respectivas mesas do congresso nacional a deliberação seja realizada pelo voto aberto.

Recebido em 06/02/19  
Hora: 17:20h

*Robinho*



SF/19733.39386-57

Página: 1/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



A necessidade do voto aberto tem por fundamento o princípio da publicidade e transparência nas deliberações administrativas do congresso nacional.

O povo brasileiro exige transparência e publicidades dos atos de seus representantes muito embora a matéria seja interna corporis.

Nesse sentido, estamos propondo o §4º A ao art. 57 da Constituição Federal, que dispõe sobre a realização das sessões preparatórias no âmbito do congresso nacional.

Por essa razão, pensamos numa solução permanente e que alcance a aplicação desses princípios constitucionais.

Por fim, em face da proposição ora justificada, solicitamos o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,

  
Senadora **ROSE DE FREITAS**

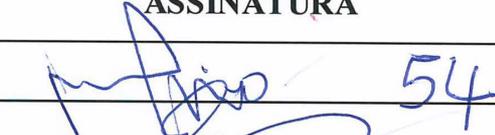
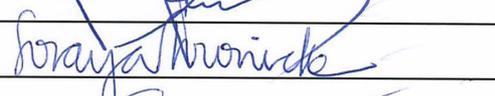
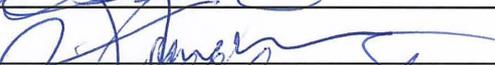
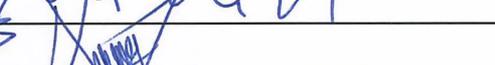
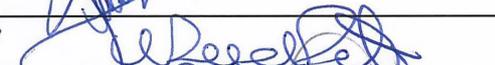
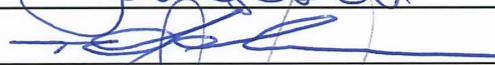


SF/19733.39386-57

Página: 2/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731



SENADOR (a)	ASSINATURA
SERGIO PETECÃO	 54
Selma Arruda	
Soraya Thronick	
EDUARDO GILB	
EANN SYMONSON VENTURA	
Edardo Gomes	
Paulo B. Silva	
JOSÉ KAZORU	
IZALEI WERT	
Leticia Bauer	
FABIANO CONTARATO	
Roberto Cunha	
Márcia Gomes	
MARCOS DO VEC	
ZEQUINHA MARINHO	
JOSE MARANHÃ	
Antonio Amilver	
Nelson Trind Filho	
LASIER	
Flávio ARNS	
Albino Rodrigues	
Wesleyana	
Rodrigo Tedesco	
Carlos J. Silva	

SF/19733.39386-57

Página: 3/6 06/02/2019 10:22:17

1bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731









**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA**  
(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (-PDT-RO)	Izalci Lucas** (-PSDB-DF)	Oriovisto Guimarães** (-PODE-PR)
Alessandro Vieira** (-PPS-SE)	Jader Barbalho** (-MDB-PA)	Otto Alencar* (-PSD-BA)
Alvaro Dias* (-PODE-PR)	Jaques Wagner** (-PT-BA)	Paulo Paim** (-PT-RS)
Angelo Coronel** (-PSD-BA)	Jarbas Vasconcelos** (-MDB-PE)	Paulo Rocha* (-PT-PA)
Antonio Anastasia* (-PSDB-MG)	Jayme Campos** (-DEM-MT)	Plínio Valério** (-PSDB-AM)
Arolde de Oliveira** (-PSD-RJ)	Jean Paul Prates* (-PT-RN)	Randolfe Rodrigues** (-REDE-AP)
Carlos Viana** (-PSD-MG)	Jorge Kajuru** (-PSB-GO)	Reguffe* (-S/Partido-DF)
Chico Rodrigues** (-DEM-RR)	Jorginho Mello** (-PR-SC)	Renan Calheiros** (-MDB-AL)
Cid Gomes** (-PDT-CE)	José Maranhão* (-MDB-PB)	Roberto Rocha* (-PSDB-MA)
Ciro Nogueira** (-PP-PI)	José Serra* (-PSDB-SP)	Rodrigo Cunha** (-PSDB-AL)
Confúcio Moura** (-MDB-RO)	Kátia Abreu* (-PDT-TO)	Rodrigo Pacheco** (-DEM-MG)
Daniella Ribeiro** (-PP-PB)	Lasier Martins* (-PSD-RS)	Rogério Carvalho** (-PT-SE)
Dário Berge** (-MDB-SC)	Leila Barros** (-PSB-DF)	Romário* (-PODE-RJ)
Davi Alcolumbre* (-DEM-AP)	Lucas Barreto** (-PSD-AP)	Rose de Freitas* (-PODE-ES)
Eduardo Braga** (-MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (-PP-RS)	Selma Arruda** (-PSL-MT)
Eduardo Girão** (-PODE-CE)	Luiz Carlos do Carmo* (-MDB-GO)	Sérgio Petecão** (-PSD-AC)
Eduardo Gomes** (-MDB-TO)	Mailza Gomes* (-PP-AC)	Simone Tebet* (-MDB-MS)
Eliziane Gama** (-PPS-MA)	Major Olimpio** (-PSL-SP)	Soraya Thronicke** (-PSL-MS)
Elmano Férrer* (-PODE-PI)	Mara Gabrilli** (-PSDB-SP)	Styvenson Valentim** (-PODE-RN)
Esperidião Amin** (-PP-SC)	Marcelo Castro** (-MDB-PI)	Tasso Jereissati* (-PSDB-CE)
Fabiano Contarato** (-REDE-ES)	Marcio Bittar** (-MDB-AC)	Telmário Mota* (-PROS-RR)
Fernando Bezerra Coelho* (-MDB-PE)	Marcos Rogério** (-DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (-PP-GO)
Fernando Collor* (-PROS-AL)	Marcos do Val** (-PPS-ES)	Veneziano Vital do Rêgo** (-PSB-PB)
Flávio Arns** (-REDE-PR)	Maria do Carmo Alves* (-DEM-SE)	Wellington Fagundes* (-PR-MT)
Flávio Bolsonaro** (-PSL-RJ)	Mecias de Jesus** (-PRB-RR)	Weverton** (-PDT-MA)
Humberto Costa** (-PT-PE)	Nelsinho Trad** (-PSD-MS)	Zenaide Maia** (-PROS-RN)
Irjá** (-PSD-TO)	Omar Aziz* (-PSD-AM)	Zequinha Marinho** (-PSC-PA)

**Mandatos**

\*: Período 2015/2023    \*\*: Período 2019/2027

29

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 57

- parágrafo 3º do artigo 60



**PEC 1/2019**  
**00001**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19748.85898-08

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ....** O art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 27**.....

.....  
§ 5º As eleições das Mesas das Assembleias Legislativas são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, é possível aprimorar a PEC 1/2019 para prever expressamente que as eleições das mesas das Assembleias Estaduais serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Essa previsão explícita no texto constitucional fará com que não tenha lugar eventual discussão a respeito da extensão do voto aberto quanto as casas legislativas dos demais entes da Federação.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**PEC 1/2019**  
**00002**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19899.72814-07

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ....** O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

‘Art. 29 .....

.....

*Parágrafo único.* As eleições das Mesas das Câmaras Municipais são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, é possível aprimorar a PEC 1/2019 para prever expressamente que as eleições das mesas das Câmaras Municipais serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Essa previsão explícita no texto constitucional fará com que não tenha lugar eventual discussão a respeito da extensão do voto aberto quanto as casas legislativas dos demais entes da Federação.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**PEC 1/2019**  
**00003**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19813.69874-09

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ....** O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 73** .....

.....

§ 5º As eleições dos órgãos diretivos do Tribunal de Contas da União são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, de modo a dotar o cidadão de plena informação a respeito das questões de Estado, é oportuno que tal previsão seja estendida também para o Tribunal de Contas, de modo que a votação para eleição de seus órgãos diretivos também seja mediante sessão pública e voto aberto.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**PEC 1/2019**  
**00004**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 1, de 2019)



SF/19026.60916-03

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ....** O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

‘**Art. 93** .....

.....  
*Parágrafo único.* As eleições dos órgãos diretivos dos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92 são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, de modo a dotar o cidadão de plena informação a respeito das questões de Estado, é oportuno que tal previsão seja estendida também para o Poder Judiciário, de modo que a votação para eleição de seus órgãos diretivos também seja mediante sessão pública e voto aberto.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, primeiro signatário o Senador Romário, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2017, de autoria do Senador Romário e outros Senadores, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

Para tanto, a PEC propõe alterar o art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes.

Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

2

partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na justificação, os autores sustentam que a permissão constitucional para que parlamentares condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida, por maioria absoluta, pela perda do cargo, deve ser entendida como garantia da autonomia do Poder Legislativo, de modo a impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Defendem, todavia, que a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa, porquanto, com base nela, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves. Entretanto, por definição constitucional, os parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem continuar no exercício do mandato.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição, na sua origem, foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa. Ademais, sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da Constituição). A PEC tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pela Carta Magna.



SF17217.10441-81



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

3

A PEC que ora se analisa também é consentânea com as normas regimentais do Senado Federal e não merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente, oportuna e zela pela moralidade para o exercício do mandato e pela qualidade da democracia e da representação.

Afinal, se um parlamentar é condenado, mediante decisão transitado em julgado, por prática de crime de tamanha gravidade que o torne inelegível e o impeça de se candidatar a um pleito futuro, nada mais coerente do que, de pronto, a Mesa da Casa Legislativa, o declare impedido também de dar continuidade ao exercício do mandato em curso. Enfim, a prática de um crime não pode ser grave a ponto de inviabilizar um mandato futuro e permitir um mandato presente.

E, como sabemos, no direito eleitoral, a inelegibilidade somente pode ser arguida nos prazos céleres estabelecidos nas respectivas normas, inexistindo ação eleitoral com o objetivo de arguir inelegibilidade superveniente ao pleito. Por sua vez, o Estatuto dos Congressistas assegura aos parlamentares condenados por prática de crime o direito de continuar no exercício do mandato, exceto por decisão em sentido contrário da maioria absoluta da Casa Legislativa. Todavia, essa decisão nem sempre se verifica por razões corporativas, ou seja, por convivência ou solidariedade dos respectivos pares, em flagrante desrespeito aos cidadãos e à instituição que representam.

Por fim, entendemos que a regra confere segurança jurídica ao tema, ao fixar as consequências da condenação nos casos que menciona. Como sabemos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantinha o entendimento de que não cabia ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Todavia, recentemente, o STF modificou sua leitura do art. 55 da Constituição Federal para consignar que a condenação à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado implica perda automática do mandato, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória (Ação Penal nº 863, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, Ministro Revisor Marco Aurélio). Dessa forma, a norma proposta na PEC que ora apreciamos evitará que a



SF/17217.10441-81



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

4

matéria seja regulada conforme a interpretação constitucional que venha a ser dada pelo Poder Judiciário.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17217.10441-81



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODE/RJ) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2017**

*A comissão de  
Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
Em 24/10/17.  
Nº. Bauroso*

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. ....

VI – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado:

- a) por crime comum previsto na lei de que trata o § 9º do art. 14, cujo cometimento resulte em inelegibilidade;
- b) por crime não previsto na alínea a.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, b, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V e VI, a, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

*Recebido  
24/10/17  
Nº 36*

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br



SF17323.94227-02

Página: 1/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa a buscar o equacionamento para a questão das consequências de condenações criminais proferidas contra Deputados e Senadores.

A atual redação da Constituição permite que parlamentares que sejam condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida pela perda do cargo.

O dispositivo constitucional deve ser entendido como garantia da autonomia do Poder Legislativo, para impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Impõe-se, entretanto, que, para que esse objetivo seja plenamente alcançado e, igualmente, se evite uma sensação de impunidade no seio da sociedade civil, que se possa já de início separar os crimes mais graves.

Efetivamente, a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, ainda cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa.

Vale dizer, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves, mas parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem eventualmente continuar no exercício do mandato.

Assim, estamos propondo que, para fins de perda do mandato dos membros do Congresso Nacional, se distingam os crimes comuns previstos na Lei da Ficha Limpa, cujo cometimento resulta em inelegibilidade, dos demais crimes.

No primeiro caso, desde que ocorra a condenação definitiva, haverá a perda automática do mandato, a ser decretada pela Mesa da respectiva



SF/17323.94227-02

Página: 2/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca176a914



Casa Legislativa, permanecendo a atual regra constitucional para os demais casos.

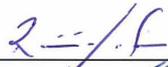
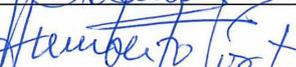
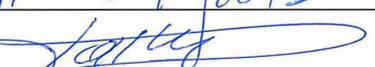
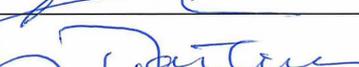
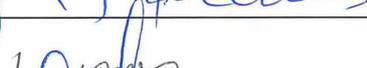
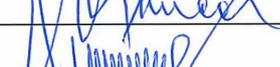
Temos a certeza de que, com essa alteração, reduziremos a sensação de impunidade que perpassa a sociedade brasileira com relação aos membros do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se mantém intacto o princípio constitucional da autonomia dos Poderes, que é garantia do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

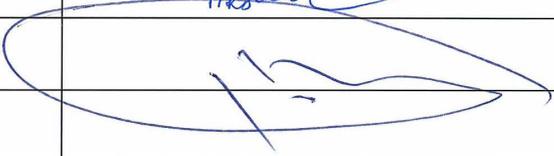
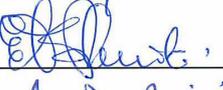
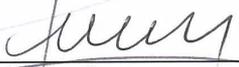
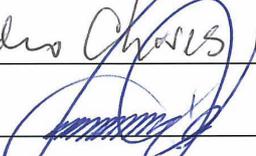
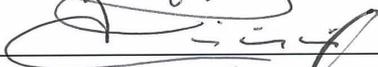
  
Senador ROMÁRIO



#### LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

	Parlamentar	Assinatura
1	Romário Faria	
2	ALVARO DIAS	
3	José Medeiros	
4	Angela Portela	
5	HUMBERTO COSTA	
6	Raulo Pedro Frey	
7	LASIER	
8	Lídice da Mota	
9	OTTO Alencar	
10	Acir	



11	Roberto Rocha	
12	Simone Tebet	Tebet
13	Antônio Carlos Valadares	Mares
14	Regina Sousa	M. Sousa
15	Randolfe Rodrigues	
16		
17	REGUFFE	Reguffe
18	Edmarzo Lopes	
19	PAULO ROCHA	
20	Edmarzo Feres	
21	CRISTOVAN	Críston A.
22	Franklane	Franklane
23	Mano do Carmo	Mano do Carmo
24	Pedro Chaves (PSC)	
25		Fátima Beteser
26	Fátima Beteser	
27	Capiberibe	
28	Unessa	
29	Audrey Joviano	
30	GABRIEL ALVES	
31	Agêriso Agêriso	

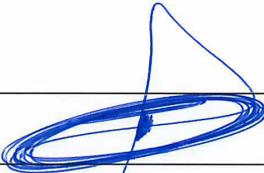


SF/17323.94227-02

Página: 4/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914



32	DAVI ALCOUMBE	
33		Ana Amélia (PP/RS)
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		



SF/17323.94227-02

Página: 5/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca176a914



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 55

- parágrafo 3º do artigo 60

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER N°                   , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*



SF/19221.80248-39

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama, que tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal o Colégio de Líderes.

O projeto é composto de três artigos. O artigo 1º define que o Colégio de Líderes será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Estabelece ainda que os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Também, por este artigo, fica definido que as decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

O artigo 2º altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para que haja a previsão de oitiva ou provocação do Colégio de Líderes em diversas situações do cotidiano legislativo e parlamentar da Casa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Nesse sentido, a proposta altera o art. 25 do RISF para que a Mesa conheça, também por provocação do Colégio de Líderes, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado.

Modifica a redação do art. 40 para que o Colégio de Líderes também possa propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal.

Altera o art. 48 para garantir a participação do Colégio de Líderes na: *i)* transformação de sessão pública em secreta; *ii)* designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; *iii)* constituição de comissão para a representação externa do Senado; *iv)* promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e *v)* resolução de qualquer caso não previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta altera, ainda, o artigo 67 do RISF para prever que o Colégio de Líderes também poderá propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional. Inclui no artigo 75 que o Colégio de Líderes poderá propor a criação de comissão externa. Já no artigo 79, altera-se o texto para determinar que, no início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

As demais alterações determinam a necessária oitiva do Colégio de Líderes na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo (art. 91, RISF); na convocação de sessão extraordinária (art. 154, RISF); para inclusão de matérias em Ordem do Dia (art. 163, RISF); e nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo (art. 412, RISF).

Por fim, define que o Colégio de Líderes poderá propor audiência pública nas comissões (art. 93, RISF); transformação de sessão ordinária em sessão temática (art. 154, RISF); prorrogação da sessão (art. 180, RISF); e urgência regimental (art. 338, RISF).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

O último artigo é a cláusula de vigência, que determina que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 19 de março de 2019, e despachada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na sequência, para a Comissão Diretora do Senado Federal.

No dia 14/05/2019, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Ângelo Coronel.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, inciso I, e 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como os projetos de resolução que pretendam alterar o Regimento Interno. Nesse sentido, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

A matéria se insere no âmbito das competências privativas do Senado Federal, de conformidade com o inciso XII do art. 52 da Carta Magna Assim, não vislumbramos óbices quanto à sua **constitucionalidade**.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto à **juridicidade** também não há reparos a fazer.

No mérito, entendemos que a proposta é extremamente oportuna. A formalização da existência e do funcionamento do Colégio de Líderes significa um importante passo à frente para a democratização e para a descentralização da estrutura de funcionamento do Senado Federal, indo também ao encontro das reivindicações da sociedade e da opinião pública por conferir maior transparência e maior publicidade.

Vale ressaltar que tal previsão já existe no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sem dúvida, constitui-se num dos pilares do bom andamento do processo legislativo naquela Casa. Portanto, nada mais salutar que também o Senado Federal possa contar com a existência formal desse colegiado,



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

sobretudo nas decisões atinentes ao processo legislativo, como na definição da Ordem do Dia.

Esta iniciativa reveste-se de grande relevância, pois dialoga com a necessidade de uma ampla reforma do nosso Regimento Interno, datado de 1970, que sem dúvida, carece de diversos aprimoramentos e atualizações, como forma de se adequar aos novos tempos da política e da necessária transparência no que diz respeito à boa prática legislativa no Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, verificamos que ela propõe modificação na redação do novel art. 66-B, para que, ao invés de “representante da bancada feminina”, o Colégio de Líderes seja integrado pela “Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado”. Opinamos favoravelmente à Emenda, concordando com os argumentos do autor no sentido de que a Procuradoria da Mulher já possui a necessária representatividade da bancada feminina, e sua menção expressa como membro do Colégio de Líderes fortalecerá ainda mais a sua atuação.

Entretanto, após receber valiosas contribuições de vários Senadores, vimos a necessidade de realizar mais alguns ajustes à matéria no sentido de aperfeiçoá-la, permitindo, assim, sua melhor aplicação à realidade dos nossos trabalhos.

Nesse sentido, optamos por suprimir a alteração do art. 25 sugerida pelo PRS, porque entendemos não ser próprio do Colégio de Líderes a decisão de representar contra determinado senador por quebra de decoro parlamentar. Sabemos que este qualificado colegiado terá como principal função a procura pelo consenso por parte das lideranças do parlamento, objetivando a realização de acordos e viabilização da atividade legislativa.

Em caso de violação da Constituição e do Regimento Interno por parte de parlamentar, existem outros meios para que o ato seja apreciado e julgado, conforme o caso. É neste sentido que a Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética conferiu competência para que qualquer parlamentar ou pessoa, física ou jurídica, possa apresentar denúncias.

Ademais, poderão representar contra Senador diretamente no Conselho de Ética, caso o fato enseje perda do mandato, definitiva ou temporária, a Mesa ou partido político com representação no Congresso Nacional.



SF19221.80248-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

A redação original oferecida pelo PRS nº 26, de 2019 dispunha que o líder de partido que integrasse bloco parlamentar teria apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Entendemos, porém, que é fundamental a participação, inclusive por meio de votação, do líder de partido político, para que ele possa representar adequadamente a posição de sua bancada. Evidentemente, nesse caso, o quantitativo de Senadores de sua bancada não poderá ser considerado no cômputo da expressão proporcional do bloco parlamentar no plenário do Senado.

Além disso, entendemos importante estipular dia e hora determinados para a reunião de líderes. Busca-se, com isso, trazer maior previsibilidade às reuniões, permitindo que os líderes se planejem com maior antecedência.

De outro lado, não se pode olvidar a existência de ocasiões em que o colegiado deve reunir-se em datas e horários diversos, razão pela qual se prevê a possibilidade de convocação extraordinária do colegiado pelo Presidente do Senado ou de seus próprios membros, desde que representem a maioria das senhoras e senhores Senadores.

Também optamos por suprimir as alterações previstas ao art. 48 do RISF, para que não haja invasão nas prerrogativas do Presidente do Senado no que diz respeito à formulação da Ordem do Dia. Entendemos mais adequado alterar o art. 163, prevendo que o Colégio de Líderes, observado o quórum necessário para deliberações do colegiado, poderá fazer ajustes na pauta estabelecida pelo Presidente.

Para dar funcionalidade às modificações propostas nesse projeto, inserimos nas competências do Presidente do Senado a prerrogativa de presidir o Colégio de Líderes, discutir as matérias submetidas ao colegiado e desempatar votações, seguindo, neste segundo aspecto, a mesma dinâmica existente no Plenário do Senado Federal.

Por fim, aproveitando a oportunidade e a relevância desse projeto, também propomos a inserção no Regimento Interno do Senado Federal de dispositivo criando formalmente o chamado “calendário especial”, hoje utilizado informalmente para conferir às propostas de emenda à Constituição (PEC) uma tramitação mais célere.



SF19221.80248-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Tal requerimento se faz necessário quando o plenário pretende conferir às PEC's o rito sumário, suprimindo etapas, interstícios e prazos regimentais. Ocorre que tal requerimento não é previsto regimentalmente, sendo utilizado apenas quando há acordo de lideranças na tramitação expedita dessas matérias.

A nossa proposta supre tal lacuna, conferindo ao Colégio de Líderes competência exclusiva para analisar a necessidade de tramitação sumária e para apresentar requerimento de calendário especial de PEC para deliberação do Plenário.

Destaque-se que a iniciativa para apresentação do requerimento será do Colégio de Líderes, mas a aprovação deste requerimento ainda dependerá de deliberação do Plenário do Senado Federal. Ressalte-se que estará assegurado nesses casos, naquilo que for aplicável, a tramitação prevista no art. 336, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que busca incluir a proposta na segunda sessão deliberativa ordinária seguinte à aprovação do requerimento.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 26 de 2019 e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

*Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

“**Art. 66-B** O presidente do Senado, os líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O líder do Governo e a Procuradora Especial da Mulher terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica **atual** das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

§ 3º O líder de partido político que integre bloco parlamentar terá direito a voz no Colégio de Líderes e poderá participar de votação na forma do § 2º, caso em que o quantitativo de sua bancada será descontado da expressão numérica do respectivo bloco parlamentar.

§ 3º O Colégio de Líderes reunir-se-á ordinariamente às terças-feiras, quatorze horas e trinta minutos.

§ 4º O colegiado poderá ser convocado extraordinariamente por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Casa ou pelo Presidente do Senado.”

**Art. 2º** A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no país ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes:

.....” (NR)

“**Art. 48.** .....



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....  
XXXVI – presidir o Colégio de Líderes e convocá-lo extraordinariamente, podendo discutir e desempatar votações.

.....” (NR)

.....  
“**Art. 67.** O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou Comissão. ” (NR)

.....  
“**Art. 75.** As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)

.....  
“**Art. 79.** No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, comporão o Colégio de Líderes e se reunirão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes. ” (NR)

.....  
“**Art. 89.** .....

.....  
VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com o Colégio de Líderes;

.....” (NR)

.....  
“**Art.91** .....

.....  
§1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....” (NR)

“Art. 93.....

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

I - por solicitação de entidade da sociedade civil;

II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“Art. 154. ....

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

.....” (NR)

“Art. 163. ....



SF/19221.80248-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....  
§7º Poderá o Colégio de Líderes incluir ou retirar qualquer matéria da Ordem do Dia, observado o disposto no §2º do art. 66-B.” (NR)

.....  
“Art. 197. ....”

.....  
II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador.

.....” (NR)

.....  
“Art. 338. A urgência pode ser proposta:

.....  
IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III.

.....” (NR)

**Art. 3º.** A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-A:

“Art. 373-A. Compete exclusivamente ao Colégio de Líderes a apresentação de requerimento de calendário especial para a apreciação de propostas de emenda à Constituição, que obedecerá, no que for cabível, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II.”

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19221.80248-39

**PRS 26/2019**  
**00001**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CCJ**  
**(ao PRS 26/2019)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

**Art. 66-B.** Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria Especial da Mulher do Senado foi criada em 2013, por meio da Resolução nº 9/2013, para inserir o Senado de forma mais efetiva no debate sobre questões de gênero e na luta pela construção de uma sociedade em que mulheres e homens tenham os mesmos direitos. A intenção é atuar contra todas as formas de discriminação.

Na busca de cumprir seu papel institucional, especialmente o de incentivar a participação feminina na política, a Procuradoria da Mulher busca mecanismos legais e práticos que visem a equalização da representação de gênero nos espaços de decisão do país.

Fica evidente que a Procuradora Especial da Mulher no Senado já possui a representatividade que a bancada feminina merece. Por isso, nos parece mais acertado que o assento no Colégio de Líderes seja destinado à Senadora que esteja exercendo o cargo de Procuradora da Mulher.

A emenda que propomos, portanto, irá fortalecer esse importante órgão do Senado Federal e promoverá, de modo mais objetivo, a valorização do papel da mulher nesta Casa de Leis.

Senado Federal, 14 de maio de 2019.

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)



SF/19021.02986-38



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019**

*Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*



O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

**Art. 66-B.** Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

**Art. 2º** A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.” (NR)

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou

no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes;

.....” (NR).

“**Art. 48.** Ao Presidente compete:

.....

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta, inclusive por provocação do Colégio de Líderes;

.....

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas, ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

.....

XIX – propor ao Plenário, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

.....

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, inclusive do Colégio de Líderes, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

.....

XXXIII – resolver, ouvidos o Colégio de Líderes e o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

.....” (NR)

“**Art. 67.** O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.” (NR)



“**Art. 75.** As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)

“**Art. 79.** No início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

“**Art. 91.** .....

§ 1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

.....” (NR)

“**Art. 93.** .....

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

- I - por solicitação de entidade da sociedade civil;
- II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“**Art. 154.** .....

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.



SF/194.12.56774-41

.....” (NR)

“**Art. 163.** As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente e ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

.....” (NR)

“**Art. 180.** A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes;

.....” (NR)

“**Art. 338.** A urgência pode ser proposta:

.....

IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III;

.....” (NR)

“**Art. 412.** .....

.....

*Parágrafo Único.* Em todas as situações envolvendo o descumprimento do que preceitua este artigo, deverá necessariamente ser ouvido o Colégio de Líderes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O vigente Regimento Interno do Senado Federal, cuja redação original remonta a 1970, está acometido de muitas previsões que já não são condizentes com as melhores e mais modernas práticas democráticas.

Uma das lacunas que nos parece mais expressiva é a ausência de um colegiado de Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares atuantes na Casa, com um perfil que reconheça a tal órgão competências e prerrogativas adequadas à relevância desses Senadores e Senadoras, diluindo tanto quanto



possível, poderes que, hoje, são excessivamente confluentes a órgãos por vezes não tão representativos.

Como Casa Política que é, o Senado precisa de um Colégio de Líderes que faça ser ouvida, considerada e efetiva a voz dos parlamentares. Em especial, daqueles que conduzem a atuação de suas bancadas e que dão efetividade à expressão numérica dos partidos nesta Câmara Alta.

É com esse propósito – a criação do Colégio de Líderes do Senado Federal – que estamos apresentando esta proposição, na expectativa de que a tramitação regimental permita seu aperfeiçoamento e sua final aprovação, como forma de homenagear a essencialidade dos partidos políticos no dia-a-dia desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

**Senadora ELIZIANE GAMA**



SF/194.12.56774-41

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>

- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

9



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

Em síntese, a proposição legislativa em exame determina que a autoridade policial, feito o registro de ocorrência de violência doméstica, verifique se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, junte aos autos essa informação, bem como notifique a ocorrência registrada à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ademais, possibilita ao Juiz, quando do recebimento da solicitação de medida protetiva, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como todos sabemos, a Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, representam um instrumento importante e célere na prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres.

Todavia, nem sempre a concessão da medida protetiva de urgência ocorre no tempo necessário para prevenir a agressão e a morte da mulher, em especial quando o agressor possui arma de fogo à sua disposição.

Assim, o presente Projeto tem o mérito de perceber que – embora a Lei Maria da Penha já possibilite ao juiz suspender ou restringir a posse de arma de fogo do agressor, em seu art. 22, inciso I – muitas vezes, para prevenir a agressão, a apreensão da arma de fogo deve se dar de forma verdadeiramente imediata.

A despeito da possibilidade legal de ulterior suspensão do porte ou da posse, é imperioso que a Lei preveja a medida de apreensão da arma de fogo, sem prejuízo de devolução, se for o caso, ao investigado. Essa singela alteração na Lei nº 11.340, de 2006, poderá salvar a vida de muitas mulheres, razão pela qual aplaudimos o Autor da proposição.

No mais, faremos emenda de redação apenas para tornar o texto mais simples e facilitar a leitura pelo intérprete.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 17, de 2019, nos termos da seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº — CCJ

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** .....

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)

‘**Art. 18.** .....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo eventualmente sob a posse do agressor.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1706798&filename=PL-17-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706798&filename=PL-17-2019)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica.

Art. 2º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

VIII - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência registrada à instituição responsável pela concessão do registro ou

da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 18. ....

.....

IV - determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
  - artigo 12
  - artigo 18

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PARECER N°           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2019, de iniciativa do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma nela estabelecida.



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Por sua vez, o art. 2º, *caput*, estabelece que a compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao DF e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

A compensação financeira será distribuída da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) aos Estados; 40% (quarenta por cento) aos Municípios; 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

Por outro lado, o PL estabelece que quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios e expressa que na distribuição da compensação financeira, o DF receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Já o art. 3º, *caput*, do projeto em pauta, declara que o pagamento das compensações financeiras nele previstas será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador e o § 1º (na verdade, parágrafo único) estabelece que o não cumprimento do prazo determinado no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Por fim, o art. 4º consigna que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da presente iniciativa está posto que a base de Alcântara foi fundada em 1983, tendo sido criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional.

Tendo localização das mais privilegiadas do Mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes *players* no setor aeroespacial.**

**A justificação segue registrando que o Brasil poderá, a partir do ano de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/anos e nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração.**

No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros – prossegue a justificação - o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

**Nos termos da justificação, embora a remuneração pelo uso do recurso em questão não esteja constitucionalmente prevista, os *royalties* previstos no art. 20, § 1º, da Lei Maior, onde se dá a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, seriam análogos à compensação ora proposta.**

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de estipular uma compensação financeira aos Estados, Municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

**A justificação conclui registrando que a alíquota proposta, de 15%, é semelhante a já estabelecida para os *Royalties* do Petróleo. E a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados tem a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.**



SF/19639.39973-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Não há emendas ao PLS nº 1.951, de 2019.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No caso concreto da presente proposição cabe fazer referência ao art. 21, XII, “c”, da CF, que estipula a competência administrativa da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aeroespacial.

E à competência administrativa corresponde a competência legislativa, cabendo, portanto à União, por intermédio do Congresso Nacional, estabelecer condições para a exploração comercial da atividade aeroespacial de que se trata aqui.

**Como visto acima, a proposição em pauta pretende estabelecer em favor dos Estados, dos Municípios e do DF, uma compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.**

Nos termos da justificção, a inspiração para tal proposta encontra-se no art. 20, § 1º, da Lei Maior, que garante a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração, de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, que ocorra no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Conforme dispõe a CF a



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

exploração desses recursos é da competência é da União, conforme os arts. 21, XII, *b*, e 176, igualmente da Lei Maior, que concedem à União competência para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais.

Conforme entendemos, é plenamente pertinente a analogia feita entre a compensação devida pela União aos Estados, Municípios e DF e prevista no art. 20, § 1º, da CF, pela exploração econômica do petróleo e demais recursos minerais e a compensação proposta pelo presente projeto de lei pela exploração comercial, pela União, de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em territórios dos Estados, Municípios e DF.

**Com efeito, conforme se pronunciou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão do Supremo Tribunal Federal da qual foi Relator (Recurso Extraordinário nº 228.800):**

(...) a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os Municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais –, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo [Refere-se ao art. 20, § 1º, da CF].

**E é fato reconhecido que a ampliação do complexo do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), caso concreto que motivou a presente proposição pode prejudicar comunidades locais. Como é sabido, quando o CLA foi criado, em 1983, mais de 300 famílias de 24 povoados foram retiradas de suas casas no litoral e movidas para**



SF/19639.39973-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

agrovilas no interior. O impacto social foi grande, já que essas comunidades quilombolas viviam da pesca. No passado, elas não foram indenizadas como deviam. Daqui para a frente, se o centro de lançamento realmente deslanchar, é importante que contrapartidas e políticas públicas também beneficiem as populações locais.

Devemos ter em conta a lição que vem da história, registrada por Miguel Reale: o brocardo oriundo do direito romano antigo nos ensina que onde há a mesma razão de direito deve haver a mesma disposição de direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*).

**Conforme notícia a própria Agência Espacial Brasileira (AEB), com a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, o Brasil entrará para um mercado que movimentará cerca de US\$ 3 bilhões de dólares ao ano.**

**É, pois, justo e adequado que parcela desses recursos sejam repassados para o Estado e para o Município onde se localiza o Centro de Lançamentos.**

**Enfim, não enxergamos óbices de natureza constitucional que impeçam a livre tramitação do presente projeto de lei. Antes, entendemos que a proposição se harmoniza plenamente com a Lei Maior.**

**Ademais, acreditamos que o PL nº 1.951, de 2019, é plenamente meritório, devendo ser acolhido por esta Comissão.**

**Estamos apenas apresentando 2 (duas) emendas, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.**

**Assim, no § 1º do art. 2º, que trata da repartição da compensação financeira, parece-nos que os 10% (dez por cento) dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de amparo a pesquisa dos Estados devem ser repassados pelos próprios Estados e não pela União, uma vez que são instituições dos Estados, ainda que personalizadas.**



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Ainda no art. 2º, no *caput* estamos substituindo a expressão “pago” pela expressão “paga”, para corrigir a concordância nominal e estamos ajustando a base de incidência da contribuição que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais.

E no art. 3º, *caput*, está posto que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Ocorre que a expressão “fato gerador” diz respeito à obrigação tributária e no caso da compensação que se pretende instituir não se trata de tributo. Por essa razão, estamos propondo que o pagamento será efetuado até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Além disso, também quanto ao art. 3º, estamos alterando a redação do parágrafo único, com o objetivo de harmonizar esse dispositivo com os termos do *caput*.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.



SF/19639.39973-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

§ 1º .....

I - 60% (quarenta por cento) aos Estados, sendo 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

.....”

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao art. 3º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

*Parágrafo único.* O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido pela União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19639.39973-15



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton Rocha

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser pago pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. A compensação financeira de que trata o caput será feita da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) aos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

III-10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais.

IV-10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

§ 2º. Quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios.

§ 3º. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.



Art. 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O não cumprimento do prazo determinado no caput deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

Fundada em 1983, a base de Alcântara foi criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional. Com uma das localizações mais privilegiadas do mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje um recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes players no setor aeroespacial. Calcula-se que o Brasil poderá, a partir de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/ anos.

Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração. No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros, o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Muito embora a remuneração pelo uso desse recurso não esteja constitucionalmente prevista o *royalties do foguete*, é homóloga, do nosso ponto de vista, em seu artigo 20, parágrafo 1º, onde se dá a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros



SF/19221.24194-19

recursos naturais. Dessa forma, os entes federados são também diretamente beneficiados pela exploração dos recursos naturais de propriedade da União.

Tal recurso sem dúvida impulsionará o desenvolvimento nacional e regional. Assim, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de se estipular uma compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

Propomos aqui uma alíquota de 15% semelhante a já estabelecida para os Royalties do Petróleo e a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados com a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.

Pelo exposto, e certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton Rocha**

**(PDT MA)**



11



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2017, da Senadora Marta Suplicy e outros, que *acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.*



SF/19054.45627-11

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2017, de autoria da Senadora Marta Suplicy e outros, constituída de dois artigos tem o objetivo de instituir *imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.*

A forma de incluir a hipótese entre as garantias constitucionais do contribuinte foi objeto do art. 1º da proposta, que acrescentou alínea ao inciso VI do art. 150 Constituição Federal, proibindo aos entes federativos a instituição de impostos sobre os indigitados produtos.

A vigência da futura Emenda, se aprovada, será imediata, a partir da data da sua promulgação (art. 2º).

A justificação ao projeto, elaborado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a partir de sugestão legislativa, enaltece a importância do segmento e o seu futuro promissor, hoje



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

dificultado pela alta carga tributária existente sobre o segmento. Alerta, ainda que, *das fórmulas possíveis* para fomentar a indústria do segmento, *a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.*

A matéria não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

A análise da PEC por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decorre da atribuição que lhe foi dada pelo art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proposta atende à exigência constitucional de apoio de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A matéria constante da proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Portanto, estão atendidas as condições presentes no art. 60 da Constituição Federal (CF), nada obstando, sob o ponto de vista formal, a regular tramitação da proposição.

A PEC atende, ainda, aos pressupostos de juridicidade, já que, mediante instrumento legislativo adequado (proposta de emenda à Constituição), inova de forma eficaz e genérica a legislação pátria, sem ofender os seus princípios diretores.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo à proposição, elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

No mérito, apesar de causar algum estranhamento à primeira vista, a imunidade proposta tem a virtude de suscitar o necessário debate sobre as causas que têm obstaculizado o desenvolvimento do País. Um dos problemas mais urgentes é a sufocante carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que leva ao questionamento de todo o sistema tributário e a sua estrutura.

Sobre isso, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Infelizmente, sem reforma no sistema, os tributos incidentes sobre o consumo, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) preponderam em termos arrecadatórios.

Com o objetivo de amenizar a regressividade desses tributos, a CF estabelece que sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, a fim de reduzir os efeitos da tributação sobre as camadas mais pobres da população na compra de produtos essenciais. Com isso, na teoria, os produtos de primeira necessidade teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Como alerta a justificção à proposta, sob esse prisma, a redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer sentido ou respaldo, impedindo tentativas de redução da carga incidente sobre a promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos, e afastando a possibilidade de concessão de qualquer benefício tributário para o segmento. Entretanto, quando nos aprofundamos na análise, percebemos que, ainda que o benefício ficasse restrito a tributos federais incidentes sobre os referidos produtos, a carga tributária incidente sobre o setor continuaria muito distante do suportado pela concorrência internacional.

Ante toda a dificuldade envolvida na questão, tornou-se natural que a imunidade alcançada pelos fonogramas e videofonogramas musicais



SF/19054.45627-11



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

(CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, servisse de inspiração e norte para o segmento.

Diversamente do que se possa pensar, a proposta de emenda à Constituição em análise não evidencia privilégio, mas sim o aproveitamento de oportunidade real para o desenvolvimento dos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e também da arrecadação, visto que as contribuições sobre a receita bruta continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Aliás, com base nisso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos.

Por fim, não se pode esquecer que a medida constituirá golpe fatal sobre a pirataria, que tenderá a deixar de representar vantagem para o consumidor.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2017, e no mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19054.45627-11



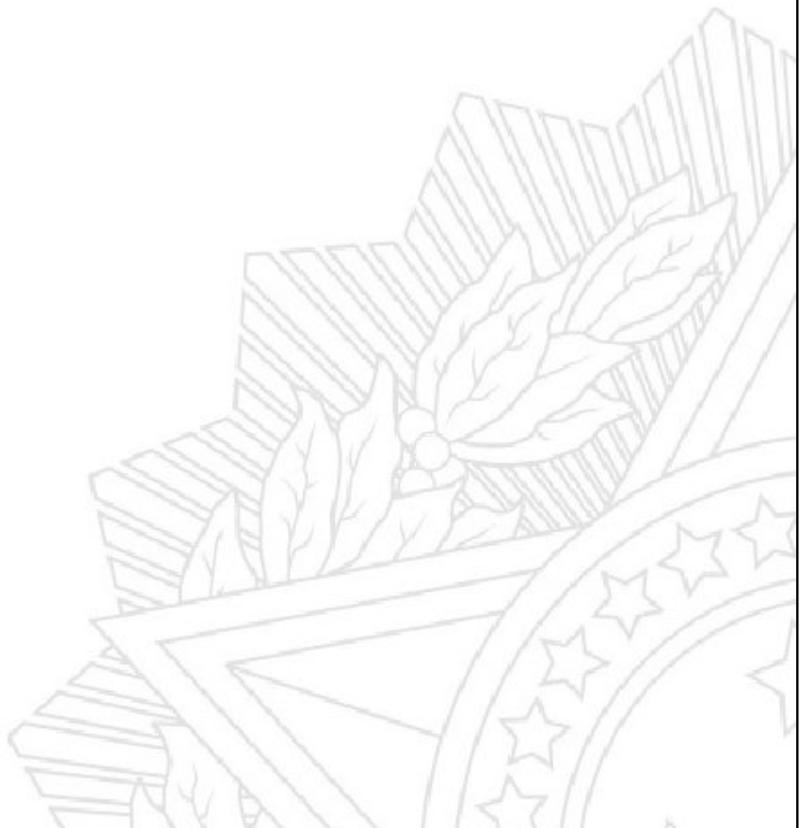
# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 51, DE 2017

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.

**AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**





SENADO FEDERAL  
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2017**

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

“**Art. 150.** .....

.....

VI - .....

.....:

f) consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em tempo menor do que os quatro meses estabelecidos, o parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, já mencionada, determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, razão pela qual foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

No aspecto constitucional, não há qualquer impedimento à tramitação de projetos para conceder benefícios tributários a determinados produtos ou segmentos, já que a Constituição Federal (CF) permite a iniciativa parlamentar (arts. 48, I, 60 e 61) para tratar de matéria (art. 24) que envolva os tributos de competência da União.

Tampouco há impedimentos à tramitação de emenda constitucional, visto que não está presente nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 60 da CF.

Antes de discutir o mérito, vale conhecer os argumentos do autor da Ideia Legislativa ao finalizar o trabalho que apresenta o projeto, na parte em que discorre sobre a importância do segmento para a cultura nacional.

Algumas pessoas se perguntam se videogames são uma forma válida de cultura. Afinal, eles começaram inexpressivos, na década de 1970, com um pequeno jogo chamado *Pong*. Simulando uma partida de tênis, ele utilizava barras em preto e branco para as raquetes e um pequeno ponto para a bola; pequenos chiados indicavam quando ela batia na raquete. Como um jogo assim poderia ser considerado cultura?

Ao nos deslocarmos 40 anos no tempo, podemos perceber a miopia de quem ficou para trás: os jogos eletrônicos foram ficando cada vez mais sofisticados, com áudio e vídeo cada vez melhor e mais sofisticado. Hoje temos simulações com realidade virtual; trilhas sonoras desenvolvidas por orquestras sinfônicas; jogos desenvolvidos por indústrias cinematográficas



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

para complementar o rendimento bilionário de seus filmes. E o Brasil está ficando para trás, com uma indústria em pior estado que na década de 1990 – tudo por causa da miopia de se obter lucros grandes em um pequeno prazo, sem observar os benefícios que a simplificação de impostos geraria à nossa relevância internacional.

Apesar do Brasil produzir jogos eletrônicos desde a década de 1991, com os personagens de Maurício de Souza na adaptação Mônica no Castelo do Dragão e de ter a 11ª maior indústria de jogos no mundo, os elevados impostos inibem a expressão cultural que esta lucrativa indústria, de quase 100 bilhões de dólares em 2015, a alta tributação inibe o potencial cultural de nosso setor.

Recentemente, tivemos grandes jogos sendo lançados, como: a Lenda do Herói (<http://alendadoheroi.com.br/>) elaborado pelo YouTuber Marcos Castro (<https://www.youtube.com/watch?v=QjCvTBZ8pWI>) que possui uma narrativa cantada que muda conforme as ações do jogador, ou o jogo Trajes Fatais, inspirado na série *Street Fighter* e com um toque “freudiano”: cada personagem possui um “lado B” quase subconsciente, a ser desbloqueado pelo jogador.

Ainda que os jogos eletrônicos sejam uma fonte milionária de catarse e diversão, nosso mercado está bem atrás em comparação ao restante do mundo. Em 2015, por exemplo, apenas 5 jogos foram lançados no Brasil; segundo listagem na Wikipédia, um jogo amador, lançado por fãs, foi contabilizado. Todos os jogos são de desenvolvedoras pequenas. Em 2016, a situação fica ainda pior: apenas dois jogos lançados, e idem em 2017. Isto demonstra que, se o Brasil visa proteger seu incipiente mercado de jogos com estas políticas, o excesso de protecionismo e regulamentação sufoca o mercado, nunca deixando que tenhamos uma linguagem e indústria cultural expressiva.

Desenvolver jogos é, sim, uma forma de movimentar a economia. Isto, inclusive, foi discutido extensivamente neste projeto. Mas não é só uma questão de economia: é uma forma do país reafirmar sua identidade.

Segundo própria ANCINE, “a indústria de jogos eletrônicos também promove inovação tecnológica e desenvolvimento científico, impulsionando o crescimento de outros segmentos de mercado”. Ora, alienar os brasileiros com taxas onerosas que mais que dobram o preço de jogos eletrônicos já é, por si só, questionável; mas mais grave ainda é a alienação cultural que isso promove. Alienação cultural não só interna, mas também externa: Como podemos deixar um país como o Brasil, que é quase um continente, afundar no esquecimento enquanto o Japão, com um território menor que o estado de São Paulo, possui a maior indústria de jogos do mundo?



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Os argumentos expostos mostram a importância do segmento, tanto em relação às suas possibilidades econômicas quanto aos seus aspectos culturais.

Muito embora, à primeira vista, na forma em que aparece no portal, a proposta não seja de implementação simples, ela suscita o importante questionamento sobre os fatores que impedem o desenvolvimento econômico nacional. Um dos que mais preocupa é exatamente a elevada carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que nos leva a questionar também o sistema tributário vigente e a sua estrutura.

Sobre os efeitos da carga tributária e o sistema tributário nacional, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) têm, hoje, papel destacado em termos de arrecadação.

Para atenuar a natureza regressiva desses tributos, a Constituição Federal determina que eles sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, de forma a evitar a penalização da população mais pobre na compra de produtos essenciais. Assim, produtos de primeira necessidade, em tese, teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Evidentemente, sob esse prisma, uma redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer respaldo, o que afastaria definitivamente qualquer possibilidade de desenvolvimento da promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos.

Ainda a propósito, a título de exemplo, se a alíquota dos tributos federais incidentes sobre os referidos produtos fosse reduzida a zero, ou fosse concedida isenção desses sobre a sua aquisição, mesmo assim a redução da carga incidente sobre os jogos eletrônicos ficaria distante da sugerida na Ideia Legislativa. Como fazer, então, para viabilizar a atividade?

Das fórmulas possíveis, a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.

Muito embora a proposta de emenda à Constituição possa parecer privilégio ao segmento, não temos dúvida de que a desoneração de impostos, uma vez promovida, aumentará a arrecadação tributária como um todo, em relação aos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e das contribuições sobre a receita bruta, que continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Isso tudo sem falar nos efeitos da medida sobre a pirataria, que tenderia a deixar de representar vantagem para o consumidor.

Com base em tudo isso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos, o que evitaria óbices sob o aspecto da responsabilidade fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se trata de PEC, para que ela possa ter a necessária legitimidade para tramitar, além de acolhida por esta Comissão, contará com a assinatura de outros Senadores, até completar o mínimo de 27, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 15, de 2017, deve passar a tramitar como Proposta de Emenda à Constituição iniciada por esta Comissão e a submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP <span style="float:right">PRESENTE</span>
MARTA SUPPLY <span style="float:right">PRESENTE</span>	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ <span style="float:right">PRESENTE</span>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA <span style="float:right"></span>	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA <span style="float:right">PRESENTE</span>	2. LINDBERGH FARIAS <span style="float:right"></span>
PAULO PAIM <span style="float:right">PRESENTE</span>	3. PAULO ROCHA <span style="float:right">PRESENTE</span>
REGINA SOUSA <span style="float:right">PRESENTE</span>	4. ACIR GURGACZ <span style="float:right">PRESENTE</span>

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM <span style="float:right">PRESENTE</span>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS <span style="float:right">PRESENTE</span>	1. SÉRGIO PETECÃO <span style="float:right">PRESENTE</span>
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES <span style="float:right"></span>
ROMÁRIO <span style="float:right">PRESENTE</span>	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA <span style="float:right"></span>	1. CIDINHO SANTOS <span style="float:right">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA <span style="float:right">PRESENTE</span>	2. WELLINGTON FAGUNDES <span style="float:right">PRESENTE</span>

ELBER  
BATALHA

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
 ROMERO JUCÁ  
 ARMANDO MONTEIRO  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 WILDER MORAIS  
 VICENTINHO ALVES  
 LÍDICE DA MATA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(SUG 15/2017)**

NA 105ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 15, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *reduzir os impostos sobre games dos atuais 72% para 9%*.



SF17382.85783-80

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 15, de 2017, decorrente da Ideia Legislativa nº 73.119, em síntese, propõe a redução da carga tributária sobre jogos eletrônicos.

Segundo o seu proponente, atualmente a carga tributária incidente sobre *games* é de 72%, uma das *maiores do mundo*, o que desestimula a compra de jogos originais e a sua produção no País. Aduz o autor, ainda, que, atualmente, nos Estados Unidos, a carga tributária sobre os *games* é de apenas 9%, o que leva a que aquele país seja o maior mercado do mundo no segmento.

Por fim, afirma que, se o projeto no sentido pretendido for aprovado, os *games* e consoles ficarão quase três vezes mais baratos. Com isso, haveria grande incentivo para o setor, o que reduziria a pirataria e estimularia a produção nacional e a arrecadação de impostos.

Fruto da Ideia Legislativa nº 73.119, a sugestão alcançou, em apenas um dia, de 8 a 9 de maio de 2017, apoio maior ou igual ao necessário (20.000 manifestações individuais).

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em tempo menor do que os quatro meses estabelecidos, o parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, já mencionada, determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, razão pela qual foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

No aspecto constitucional, não há qualquer impedimento à tramitação de projetos para conceder benefícios tributários a determinados produtos ou segmentos, já que a Constituição Federal (CF) permite a iniciativa parlamentar (arts. 48, I, 60 e 61) para tratar de matéria (art. 24) que envolva os tributos de competência da União.

Tampouco há impedimentos à tramitação de emenda constitucional, visto que não está presente nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 60 da CF.

Antes de discutir o mérito, vale conhecer os argumentos do autor da Ideia Legislativa ao finalizar o trabalho que apresenta o projeto, na parte em que discorre sobre a importância do segmento para a cultura nacional.

Algumas pessoas se perguntam se videogames são uma forma válida de cultura. Afinal, eles começaram inexpressivos, na década de 1970, com um pequeno jogo chamado *Pong*. Simulando uma partida de tênis, ele utilizava barras em preto e branco para as raquetes e um pequeno ponto para a bola; pequenos chiados

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)





## SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

indicavam quando ela batia na raquete. Como um jogo assim poderia ser considerado cultura?

Ao nos deslocarmos 40 anos no tempo, podemos perceber a miopia de quem ficou para trás: os jogos eletrônicos foram ficando cada vez mais sofisticados, com áudio e vídeo cada vez melhor e mais sofisticado. Hoje temos simulações com realidade virtual; trilhas sonoras desenvolvidas por orquestras sinfônicas; jogos desenvolvidos por indústrias cinematográficas para complementar o rendimento bilionário de seus filmes. E o Brasil está ficando para trás, com uma indústria em pior estado que na década de 1990 – tudo por causa da miopia de se obter lucros grandes em um pequeno prazo, sem observar os benefícios que a simplificação de impostos geraria à nossa relevância internacional.

Apesar do Brasil produzir jogos eletrônicos desde a década de 1991, com os personagens de Maurício de Souza na adaptação Mônica no Castelo do Dragão e de ter a 11ª maior indústria de jogos no mundo, os elevados impostos inibem a expressão cultural que esta lucrativa indústria, de quase 100 bilhões de dólares em 2015, a alta tributação inibe o potencial cultural de nosso setor.

Recentemente, tivemos grandes jogos sendo lançados, como: a Lenda do Herói (<http://alendadoheroi.com.br/>) elaborado pelo YouTuber Marcos Castro (<https://www.youtube.com/watch?v=QjCvTBZ8pWI>) que possui uma narrativa cantada que muda conforme as ações do jogador, ou o jogo Trajes Fatais, inspirado na série *Street Fighter* e com um toque “freudiano”: cada personagem possui um “lado B” quase subconsciente, a ser desbloqueado pelo jogador.

Ainda que os jogos eletrônicos sejam uma fonte milionária de catarse e diversão, nosso mercado está bem atrás em comparação ao restante do mundo. Em 2015, por exemplo, apenas 5 jogos foram lançados no Brasil; segundo listagem na Wikipédia, um jogo amador, lançado por fãs, foi contabilizado. Todos os jogos são de desenvolvedoras pequenas. Em 2016, a situação fica ainda pior: apenas dois jogos lançados, e idem em 2017. Isto demonstra que, se o Brasil visa proteger seu incipiente mercado de jogos com estas políticas, o excesso de protecionismo e regulamentação sufoca o mercado, nunca deixando que tenhamos uma linguagem e indústria cultural expressiva.

Desenvolver jogos é, sim, uma forma de movimentar a economia. Isto, inclusive, foi discutido extensivamente neste

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SF17382.86783-80



## SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

projeto. Mas não é só uma questão de economia: é uma forma do país reafirmar sua identidade.

Segundo própria ANCINE, “a indústria de jogos eletrônicos também promove inovação tecnológica e desenvolvimento científico, impulsionando o crescimento de outros segmentos de mercado”. Ora, alienar os brasileiros com taxas onerosas que mais que dobram o preço de jogos eletrônicos já é, por si só, questionável; mas mais grave ainda é a alienação cultural que isso promove. Alienação cultural não só interna, mas também externa: Como podemos deixar um país como o Brasil, que é quase um continente, afundar no esquecimento enquanto o Japão, com um território menor que o estado de São Paulo, possui a maior indústria de jogos do mundo?

Os argumentos expostos mostram a importância do segmento, tanto em relação às suas possibilidades econômicas quanto aos seus aspectos culturais.

Muito embora, à primeira vista, na forma em que aparece no portal, a proposta não seja de implementação simples, ela suscita o importante questionamento sobre os fatores que impedem o desenvolvimento econômico nacional. Um dos que mais preocupa é exatamente a elevada carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que nos leva a questionar também o sistema tributário vigente e a sua estrutura.

Sobre os efeitos da carga tributária e o sistema tributário nacional, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) têm, hoje, papel destacado em termos de arrecadação.

Para atenuar a natureza regressiva desses tributos, a Constituição Federal determina que eles sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, de forma a evitar a

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SF17382.85783-80



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

penalização da população mais pobre na compra de produtos essenciais. Assim, produtos de primeira necessidade, em tese, teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Evidentemente, sob esse prisma, uma redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer respaldo, o que afastaria definitivamente qualquer possibilidade de desenvolvimento da promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos.

Ainda a propósito, a título de exemplo, se a alíquota dos tributos federais incidentes sobre os referidos produtos fosse reduzida a zero, ou fosse concedida isenção desses sobre a sua aquisição, mesmo assim a redução da carga incidente sobre os jogos eletrônicos ficaria distante da sugerida na Ideia Legislativa. Como fazer, então, para viabilizar a atividade?

Das fórmulas possíveis, a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.

Muito embora a proposta de emenda à Constituição possa parecer privilégio ao segmento, não temos dúvida de que a desoneração de impostos, uma vez promovida, aumentará a arrecadação tributária como um todo, em relação aos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e das contribuições sobre a receita bruta, que continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Isso tudo sem falar nos efeitos da medida sobre a pirataria, que tenderia a deixar de representar vantagem para o consumidor.

Com base em tudo isso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos, o que evitaria

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SF/17382.85783-80



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

óviles sob o aspecto da responsabilidade fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se trata de PEC, para que ela possa ter a necessária legitimidade para tramitar, além de acolhida por esta Comissão, deverá ter no mínimo a assinatura de vinte e sete Senadores. A solução para o aparente entrave encontra-se na aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 15, de 2017, na forma da seguinte Proposta de Emenda à Constituição:



12

**PARECER N°           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019, primeiro signatário o Senador Oriovisto Guimarães, que *modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 82, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Oriovisto Guimarães, que *modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.*

O art. 1º da PEC modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal para estabelecer regras mais claras e seguras sobre os pedidos de vista e a concessão monocrática de decisões cautelares nos tribunais. Abaixo são expostas as principais modificações propostas.



SF/19688.66934-27

Fica estabelecido que o pedido de vista nos tribunais terá duração máxima de quatro meses, ressalvado prazo a menor fixado na lei processual. No caso de esgotamento desse prazo, o processo é reincluído automaticamente em pauta.

São proibidas as decisões cautelares monocráticas nos tribunais que declararíamos a inconstitucionalidade ou suspenderíamos a eficácia de lei ou ato normativo. No caso de recesso judiciário e em situação de urgência e perigo de dano irreparável, o Presidente da Corte deverá convocar os demais membros para decidir sobre o pedido de cautelar.

A PEC propõe que as decisões de mérito em ações de controle abstrato pelo STF somente possam ser tomadas por dois terços de seus membros.

No caso de concessão de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade, fica estabelecido o prazo de quatro de meses para que seja realizado o julgamento do mérito da ação. Caso expirado esse prazo, deverá ser o processo incluído automaticamente na pauta do tribunal, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar indicada.

É também proibida a decisão cautelar monocrática em todos os processos – seja em controle difuso, seja em controle concentrado - no Supremo Tribunal Federal que afetem políticas públicas, suspendam tramitação de proposição legislativa ou crie despesa para órgãos ou entidades do poder público.

É prevista a entrada em vigor da futura Emenda à Constituição na data de sua publicação, não se aplicando aos pedidos de vista já formulados nem às decisões já proferidas em processos em andamento.

Na Justificação, argumenta-se que a possibilidade de concessão de medidas cautelar em processos de controle abstrato de constitucionalidade



é prática pouco comum no direito comparado, tendo em vista o impacto negativo na segurança jurídica que uma decisão dessa natureza pode gerar. Além disso, aponta-se que a possibilidade de concessão de medidas cautelares monocráticas é prática ainda menos comum. No caso da prática do STF, isso gerou situações em que emendas constitucionais e leis foram suspensas por decisões individuais durante anos sem que tenham sido apreciadas pelo Plenário do STF.

A matéria foi despachada a esta CCJ para exame.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A PEC nº 82, de 2019, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Não se vislumbra na PEC violação a cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Como exposto na Justificação da PEC, não há que se falar em violação a nenhum direito ou garantia fundamental, inclusive a garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É verdade que o STF compreende que a garantia da inafastabilidade da jurisdição compreende o poder geral de cautela – inclusive a concessão de tutelas cautelares liminares (ver, por exemplo, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 172, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/06/2009). Entretanto, não se trata aqui de vedar a concessão de medidas cautelares nos processos de controle abstrato, mas, de modo diverso, prestigiar o princípio da colegialidade que exige, *prima facie*, que as decisões dos Tribunais sejam tomadas de modo coletivo.



Em relação aos demais pressupostos constitucionais, a Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do mesmo art. 60. Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a PEC em comento, que tem como primeiro signatário o eminente Senador Oriovisto Guimarães, deve ser aprovada.

Como apontado na Justificação da PEC, houve diversas situações de violação do princípio da colegialidade mediante decisões monocráticas cautelares, que, na prática, ficaram anos sem apreciação pelo órgão colegiado seja em razão da falta de pedido do relator para inclusão em pauta, seja em razão de pedidos de vista que desconsideram os prazos regimentalmente fixados.

Isso gera insegurança jurídica, pelo fato de tais decisões poderem ser revertidas pelo Tribunal, além de um déficit de legitimidade da jurisdição constitucional, uma vez que um desses fundamentos é justamente o caráter colegiado de decisões que apreciam o mérito do resultado do processo legislativo em uma democracia.

Deve ser ressaltado que, em uma democracia, a tarefa de controle judicial de constitucionalidade é uma das mais sensíveis, levantando a clássica questão da “dificuldade contramajoritária” (ver, por exemplo, Alexander Bickel, *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*, 2ª ed., 1986), no sentido de que deve haver uma harmonização constitucional dos procedimentos e argumentos a serem utilizados no momento em que um órgão não eleito – Poder Judiciário –



reverte decisões de órgãos majoritários – como o Poder Legislativo ou Poder Executivo.

A possibilidade de decisões cautelares monocráticas, que, na prática, assemelham-se a decisões definitivas, acaba por aprofundar as críticas à falta de legitimidade do controle de constitucionalidade, pois permitem a um único e exclusivo juiz determinar a validade ou não de um ato legislativo aprovado no Congresso Nacional.

Em consonância com os objetivos originais da PEC de fortalecer os princípios da segurança jurídica e da colegialidade, são apresentadas quatro emendas para ajustes pontuais.

Propõe-se a supressão do acréscimo do § 3º do art. 97 da Constituição Federal, que exigiria o quórum de dois terços para a tomada de decisão definitiva de mérito em ação de direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Em primeiro lugar, essa modificação poderia gerar grave inconsistência com atual controle difuso de constitucionalidade. Isso porque o STF fixou o entendimento de que houve a mutação constitucional do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que suas decisões – mesmo em caráter incidental-difuso – já apresentam eficácia vinculante. Esse entendimento foi definido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/11/2017, em que o Tribunal atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à declaração de inconstitucionalidade proferida em caráter incidental.

Esse entendimento é consentâneo com o atual desenvolvimento da jurisdição constitucional no Brasil que, especialmente após a Constituição Federal de 1988, tem observado grande reforço aos efeitos das decisões proferidas pelo STF. Além da ampliação de legitimados para ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade, houve a expansão da



eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal em controle difuso mediante a sistemática da repercussão geral – inaugurada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004 e pelas Súmulas Vinculantes. Além disso, ainda que rejeitada a tese da mutação constitucional, a partir das novas disposições do Código de Processo Civil houve uma expansão vigorosa da força do precedente no sistema brasileiro, aproximando os efeitos das decisões proferidas em controle concentrado e em controle difuso de constitucionalidade.

Como segunda razão, o quórum de dois terços para tomadas de decisão em ações de controle abstrato enrijece demasiadamente a tarefa de interpretação constitucional, exigindo uma maioria qualificada de oito Ministros em um Tribunal composto por onze membros. Corre-se o risco de um esvaziamento da função contramajoritária do Tribunal, uma vez que, pela regra originalmente proposta, apenas quatro Ministros já bastariam para, na prática, inviabilizar o normal funcionamento do controle de constitucionalidade. No direito comparado, também se verifica que, como regra geral, as decisões dos Tribunais Constitucionais são tomadas por maioria simples ou absoluta de seus membros. Como exemplos, podemos citar os casos da Áustria (Lei do Tribunal Constitucional de 1953, § 31), da Alemanha (Lei do Tribunal Constitucional de 1951 § 15.4), de Portugal (art. 42, Lei 28 de 1982) e dos Estados Unidos.

A segunda modificação proposta possibilita, em caráter excepcional e durante o recesso judiciário, a concessão de medidas cautelares pelo o Presidente do STF ou do Tribunal de Justiça (TJ) em processos de controle abstrato. Isso porque, em períodos de recesso, haverá grande dificuldade prática em se convocarem Ministros ou Desembargadores para deliberar sobre pedidos de medidas cautelares. Dessa maneira, propõe-se que, nessas situações, apenas o Presidente do Tribunal possa conceder monocraticamente medidas cautelares, sendo que, após o reinício dos trabalhos judiciários, a decisão monocrática tenha que ser apreciada colegiadamente pelo Pleno em trinta dias, sob pena de perda de seus efeitos.



A terceira modificação propõe ajuste para o acréscimo do § 6º ao art. 102 da Constituição Federal, considerando-se os amplos termos em que redigido. Isso porque, a rigor, uma decisão em controle incidental de constitucionalidade que decida um recurso repetitivo com jurisprudência já pacificada sobre benefício previdenciário, direito à saúde ou outros temas relacionados exigiria a decisão cautelar colegiada, o que não se coaduna com a realidade processual do STF que recebe por volta de cem mil processos todos os anos. Desse modo, propõe-se ajuste para que se exija decisão colegiada em caráter cautelar somente quando a decisão for proferida em caráter geral, ou seja, quando houver a fixação de um novo caso paradigma (*leading case*) cujas razões de decidir possam ser aplicadas a futuros casos semelhantes.

Por fim, estende-se o novo regime das decisões cautelares em processos de controle abstrato de constitucionalidade também para os Tribunais de Justiça. Nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, “cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.” Dessa maneira, apresenta-se emenda para estender o mesmo regime do STF para os TJs no caso do julgamento das representações de inconstitucionalidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CCJ**



SF/19688.66934-27

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 97 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019:

“Art. 97. ....

.....

§ 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no caso de grave urgência ou perigo de dano irreparável, poderá decidir monocraticamente, devendo o Tribunal decidir sobre essa decisão no prazo de 30 dias após o reinício dos trabalhos legislativos sob pena de perda de eficácia da decisão concedida.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Suprima-se o acréscimo do § 3º ao art. 97 da Constituição Federal proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 102 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019:

“Art. 102. ....



.....  
 § 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente:

I – suspenda a tramitação de proposição legislativa;

II – em caráter geral:

a) afete políticas públicas; ou

b) crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019, a seguinte modificação do § 2º do art. 125 da Constituição Federal:

“**Art. 125.** .....

.....  
 § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, respeitadas as regras do art. 97 e dos parágrafos do art. 102.

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº – CCJ**



Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019:

Altera a Constituição Federal para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82, DE 2019

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

**AUTORIA:** Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82, DE 2019**  
(De autoria do senador Oriovisto Guimarães e outros)

*A Comissões de  
Constituição, Justiça  
e Cidadania*

*Em 22/5/19*

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. ....

.....  
XVI – nos julgamentos dos tribunais, formulado pedido de vista, esta deve ser concedida coletivamente a todos os membros do colegiado, por uma só vez e pelo prazo estabelecido na lei processual, não superior a quatro meses.

§ 1º Expirado o prazo do inciso XVI, sem que se tenha retomado o julgamento, o processo deve ser automaticamente reincluído em pauta, com preferência sobre todos os demais da mesma natureza, observada a ordem estabelecida pela inclusão original e vedada nova retirada de pauta, salvo por motivo justificado, assim reconhecido por dois terços dos membros do colegiado.

§ 2º São nulas as decisões adotadas com inobservância do disposto no § 1º.” (NR)

“Art. 97. ....

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente às cautelares ou outras decisões de qualquer natureza que suspendam, com efeitos *erga omnes*, com ou sem redução de texto, a eficácia de lei ou ato normativo, vedada, sob pena de nulidade, sua concessão por decisão monocrática.

§ 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no



Página: 1/15 21/05/2019 17:36:18

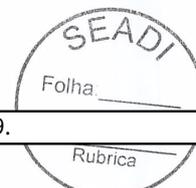
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

Recebido em 22/05/19

Página 2 de 17

Estagiário - SLSF/SGM

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



caso de grave urgência e perigo de dano irreparável, deve convocar extraordinariamente os demais membros do plenário ou do órgão especial, para decidirem sobre o pedido.

§ 3º As decisões definitivas de mérito em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão só podem ser tomadas pelo voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 102. ....

I – .....

p) o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental ou ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, observado sempre o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97;

§ 4º Deferido o pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o respectivo mérito deve ser apreciado em até quatro meses.

§ 5º Não concluído o julgamento no prazo de que trata o § 4º, o processo deve ser automaticamente incluído na pauta do Plenário, com preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica para apreciação, caso exista mais de um processo com prazo vencido, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar.

§ 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente:

I – afete políticas públicas;

II – suspenda a tramitação de proposição legislativa; ou

III – crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

§ 7º Às decisões de que trata o § 6º aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º.” (NR).



SF/19944.99396-01

Página: 2/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos pedidos de vista já formulados nem às decisões já proferidas nos processos em andamento.

## JUSTIFICAÇÃO

*Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador.* Com tais palavras, o Barão de Montesquieu, no séc. XVIII, já prefigurava os riscos inerentes à atribuição de poderes legislativos aos tribunais (*Do espírito das leis*, Livro XI, Capítulo VI). O séc. XX viu a consolidação, nos países democráticos, das cortes constitucionais, que, na defesa da Constituição contra a vontade das maiorias volúveis nos parlamentos, exercem funções de *legislador negativo*, cassando normas que se afigurem contrárias à Carta Magna. Recentes desenvolvimentos da jurisdição constitucional têm posto em xeque a limitação desses tribunais ao papel de legislador negativo, fazendo-os avançar – perigosamente, a nosso ver – na direção de se transformarem em legisladores positivos. Nada mais atual, portanto, que a advertência de Montesquieu.

No Brasil, são ainda maiores os riscos à separação de Poderes e ao Estado de Direito provocados pelo ativismo irrefletido, pela postura errática, desconhecadora de limites e, sobretudo, pela atuação francamente atentatória ao princípio da colegialidade que hoje verificamos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Não à toa e com verdadeiro espanto a academia se debruça, há alguns anos, na observação dos movimentos da Suprema Corte brasileira. Seu diagnóstico não é nada animador. A **supremocracia**, termo cunhado por Oscar Vilhena em 2008 (*Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-464), para designar o aumento do protagonismo político do STF, ao exercer funções que são originariamente do Poder Legislativo, dá hoje lugar a novas e maiores preocupações. Se essa perigosa assunção de papéis que deveriam ser desempenhados por outros atores estatais já se revelava, por si só, perigosa, o que não dizer quando tudo isso passa a ser obra individual dos integrantes da Corte, cada qual com sua própria visão de mundo e convicções políticas, muitas vezes extraindo a força da Constituição aquilo que só mesmo sob tortura o texto poderia dizer. E, o que é pior, transformando numa cacofonia de contrastantes monólogos o que deveria ser uma harmônica polifonia. A

jj2019-05973



SF/19944.99396-01

Página: 3/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6b6bdd707117a8

supremocracia converte-se na **ministrocracia** de que falam Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (*Novos Estudos Cebrap*, v. 37, n. 1, 13-32, 2018).

Na verdade, essa é uma construção para a qual concorreu não apenas a enorme criatividade do STF, mas também o próprio Poder Legislativo. Com efeito, o art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, fez depender de decisão da maioria dos membros da Corte a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), *salvo no período de recesso*, admitindo, nessa hipótese e *a contrario sensu*, a cautelar monocrática. Já o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, permitiu que a liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) fosse concedida pelo relator da ação, *ad referendum* do Plenário, *em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso*.

Tais previsões legais, em si, já são de duvidosa constitucionalidade. Isso porque o art. 97 da Constituição estabelece que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*. O constituinte quis, portanto, que uma decisão com tal gravidade, que declara a inconstitucionalidade de um ato normativo editado pelos representantes eleitos pelo povo, só pudesse ser tomada pela maioria dos membros dos tribunais competentes – o que, aliás, foi até mesmo tímido, motivo por que estamos propondo, em prestígio à presunção de constitucionalidade, que tal quórum seja até ampliado. Ora, se é assim em relação a uma declaração definitiva no sentido da inconstitucionalidade de lei, o mesmo deve ocorrer nos provimentos provisórios dos tribunais que suspendem a eficácia da lei impugnada. Deles resulta, na prática, que a lei deixe de produzir efeitos, ainda que, via de regra, *ex nunc*.

Se a própria previsão, nas leis, de concessão monocrática de tutela provisória é questionável, mais ainda o é a construção jurisprudencial do STF, na linha de aplicar às ADIs a disciplina estabelecida pela lei para a ADPF. Para esta, previu-se a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, fora do período de recesso. O mesmo não foi fixado para as ADIs. A Corte, no entanto, passou a estender a estas as regras da ADPF, permitindo que seus relatores concedessem cautelares, no período de funcionamento normal do Tribunal. Não bastasse isso, embora a Lei da ADPF aluda à necessidade de referendo do Plenário, as cautelares monocráticas em ADIs têm vigorado por meses, e mesmo anos, sem serem submetidas ao colegiado. A esse respeito, observam Arguelhes e Ribeiro (*op. cit.*, p. 15-6):

jj2019-05973




[C]omo relatores dos processos combinam o poder de decidir liminares monocráticas e o poder de liberar ou não essas liminares para apreciação das turmas e do plenário, cria-se um espaço, politicamente relevante, de decisão individual sem controle coletivo. Argumentamos que em alguns casos muito importantes essa combinação tem sido funcionalmente equivalente ao que chamamos de “*judicial review* individual”, com ministros realizando o controle de constitucionalidade sem qualquer controle efetivo pelo plenário. [...]

A atuação individual descentralizada torna a política constitucional errática, ao vinculá-la às preferências de juízes que não necessariamente refletem a posição institucional do tribunal como ator coletivo. [...]

[A] ação individual no Supremo ilustra na prática a possibilidade de um tipo de *contramajoritarismo interno* dentro do próprio tribunal, aumentando o risco de captura desses agentes independentes e gerando problemas para a legitimação da atuação judicial contramajoritária na política de forma mais geral.

Os números revelados por esses pesquisadores são surpreendentes, ao indicarem o grau a que chegou a prática da substituição, no controle concentrado de constitucionalidade, das decisões cautelares do Plenário pela atuação escoteira do relator: no período de 2012 a 2016, foram tomadas 883 decisões cautelares monocráticas, numa média anual de 80 decisões por ministro. Na última década, mais de 90% das decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas. E, para agravar ainda a mais o quadro, considerado o período de 2007 a 2016, o tempo médio entre a decisão individual concessiva de liminar em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a primeira oportunidade de manifestação do Plenário é de 797 dias. Ou seja, na média, passam-se mais de dois anos até que o relator submeta o processo ao Plenário, após ter concedido a cautelar. Muitas vezes, o tempo decorrido e a perspectiva de que um pronunciamento colegiado contrário à cautelar monocrática gere instabilidade decisória e insegurança jurídica estimulam a criação de um fato consumado. O colegiado composto por maioria que diverge do ponto de vista do relator é por ele emparedado. Não é preciso muito refletir para perceber o absurdo dessa situação, que contrasta terrivelmente com as práticas adotadas em outros países.

Na Itália, a Corte Constitucional exerce o controle da validade em abstrato das leis (controle pela via principal) em alguns casos, dependentes de provocação do ente central em relação às leis regionais ou dos entes regionais em relação às leis do ente central e de outros entes regionais. Não há hipótese de decisão cautelar monocrática, no âmbito da



SF/19944.99396-01

Página: 5/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6b6bdd707117a8

ij2019-05973



Corte Constitucional, que suspenda a eficácia do ato normativo. A Lei nº 87, de 11 de março de 1953, com as alterações que sofreu em 2003, até admite decisões cautelares na jurisdição constitucional, mas elas são sempre do colegiado. E, mais que isso: quanto tomadas, o Tribunal deve realizar em 30 dias a audiência para colher as informações e argumentos das partes, e prolatar a decisão final nos 15 dias seguintes (art. 35).

Na Espanha, não há possibilidade de suspensão cautelar de leis por iniciativa do Tribunal Constitucional. Em um único caso, a Constituição admite suspensão, que vigora automaticamente a partir da impugnação: quando se tratar de lei de comunidade autônoma cuja inconstitucionalidade é arguida pelo governo do ente central (art. 161, n. 2). Nesse caso, o simples ajuizamento da ação bloqueia os efeitos da lei regional, devendo o Tribunal Constitucional decidir, no prazo de 5 meses, se mantém ou levanta a suspensão dos efeitos da lei. A Lei Orgânica da Corte Constitucional reitera a regra geral de que a admissão de um recurso ou de uma questão de inconstitucionalidade não suspende a vigência nem a aplicação da lei (art. 30 da Lei Orgânica nº 2, de 3 de outubro de 1979).

No México, a Suprema Corte de Justiça não possui poderes para suspender cautelarmente a eficácia de leis ou outras normas gerais no âmbito das controvérsias entre órgãos e entes estatais, nem tampouco nas ações em que se pretenda, em abstrato, a declaração de inconstitucionalidade de leis e outras normas gerais (art. 14 e 64 da Lei Regulamentadora dos incisos I e II do art. 105 da Constituição, de 10 de maio de 1995).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal pode adotar medidas cautelares direcionadas a suspender a eficácia de leis antes de um pronunciamento final sobre a sua constitucionalidade. A Corte funciona por meio de dois órgãos fracionários, os senados, constituídos, cada qual, por 8 juízes. Não se admite, contudo, que a eficácia de lei seja suspensa cautelarmente por um único juiz. A decisão deve ser tomada, em princípio, por maioria de votos dos juízes e vale por apenas 6 meses. Admitem-se sucessivas renovações da medida cautelar, desde que nesse sentido se manifestem dois terços do colegiado ao qual cabe julgar o mérito da ação. Em casos particularmente urgentes, não alcançado quórum para deliberação do colegiado, é possível adotar a medida cautelar, se pelo menos 3 juízes estiverem presentes e a decisão for unânime. Nesse último caso, a tutela provisória valerá por apenas 1 mês, exceto se o respectivo senado, presente o quórum de deliberação, confirmá-la, quando então perdurará por 6 meses (Seção 32 da Lei do Tribunal Constitucional Federal, na versão aprovada em 11 de agosto de 1993).

jj2019-05973



SF/19944.99396-01

Página: 6/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6b6dd707117a8

Na França, o controle da validade das leis é feito pelo Conselho Constitucional. Até 2010, ele se dava apenas na modalidade preventiva, antes da entrada em vigor da lei impugnada. Com a introdução da figura da questão prioritária de constitucionalidade, passou a ser possível também o controle repressivo, mas incidental, ou seja, quando a controvérsia constitucional é uma questão prejudicial no âmbito de um processo subjetivo. Instado a se pronunciar, o Conselho Constitucional não tem poderes para suspender cautelarmente a eficácia da lei contestada. Deve, no prazo de 3 meses, pronunciar-se em definitivo sobre a constitucionalidade do ato normativo, mediante decisão colegiada (art. 23-10 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional – *Ordonnance* nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958).

Em Portugal, sequer se cogita, no âmbito da jurisdição constitucional, da possibilidade de suspensão cautelar de lei ou ato normativo, mesmo por decisão colegiada do Tribunal Constitucional. Além da ausência de qualquer previsão normativa nesse sentido, a ideia é, em si, algo distante do imaginário dos juristas portugueses (MOURA, Maria Mariana Soares de. A pertinência dos provimentos jurisdicionais de natureza cautelar no controle de constitucionalidade – uma análise comparativa. In: ALEXANDRINO, José Melo. *Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa*. Vol. II. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 257).

Como se vê, o reconhecimento, na jurisdição constitucional, de poderes cautelares para a suspensão da eficácia de leis está longe de constituir algo comum. Já a atribuição de tais poderes de forma individual aos integrantes da corte constitucional é verdadeiro exotismo do Brasil, o qual talvez tenha chegado ao paroxismo com a suspensão, por decisão de um único Ministro do STF, da eficácia de uma Emenda Constitucional. Sim, uma disposição de natureza constitucional, aprovada por três quintos de ambas as Casas do Congresso Nacional. Isso ocorreu com a Emenda nº 73, de 6 de junho de 2013, que criava 4 novos tribunais regionais federais. A liminar foi concedida em 2013, durante o recesso regimental, apenas um dia após ter sido protocolada a ADI nº 5.017. A agilidade que se teve ao proferir-se a decisão cautelar desapareceu relativamente à submissão da liminar a referendo do Plenário. Já são passados quase 6 anos sem que o Plenário do STF tenha tido a oportunidade de se pronunciar sobre a cautelar monocrática.

A vigência indefinida de decisões monocráticas é um problema mesmo quando elas são colegiadamente tomadas. Medidas que deveriam ter um caráter de garantia do processo ou do efeito útil de futura decisão final assumem feições de verdadeira antecipação dos efeitos do julgamento de



SF/19944.99396-01

Página: 7/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



mérito. A perpetuação desses efeitos, decorrente da inércia do Tribunal em apreciar o mérito da ação, permite que um sem-número de relações jurídicas sejam constituídas sob a vigência da cautelar. O ônus de reverter esse estado de coisas em uma decisão final em sentido diverso da cautelar é tão grande, que esta última acaba assumindo ares de decisão definitiva.

Veja-se o caso da ADI nº 2.135, ajuizada em janeiro de 2000, contra a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. A decisão do Plenário do STF sobre o pedido cautelar naquela ação só foi prolatada em agosto de 2007. Nela, o Tribunal, por maioria, suspendeu a eficácia das alterações promovidas pela Emenda no art. 39 da Constituição, que puseram fim à exigência de regime jurídico único para o funcionalismo público. Até a presente data, passada mais de uma década da decisão cautelar, o mérito da ADI ainda não foi julgado. Como a cautelar foi concedida com efeitos *ex nunc*, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi eficaz, no tocante ao fim do regime jurídico único, até aquela decisão. Quem foi admitido nesse período, continuou a ser regido pela legislação editada com base na Emenda Constitucional. Admissões de pessoal posteriores à decisão cautelar tiveram de ser feitas com observância da regra do regime jurídico único. E, se a decisão de mérito confirmar a cautelar, a nulidade da Emenda Constitucional será declarada *ex tunc*, desde a origem, atingindo situações constituídas entre 1998 e 2007 e até o momento mantidas incólumes. Tal só não ocorrerá se a Corte, por maioria de dois terços de seus membros, promover a modulação de efeitos da decisão.

O caso da ADI nº 2.135 é emblemático também em outro aspecto: a sucessão de pedidos de vista que protraíram o julgamento da cautelar. O relator apresentou seu voto em novembro de 2001, mas o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista. Retomado em junho de 2002, foi o julgamento suspenso por novo pedido de vista, de outro Ministro, que permaneceu com os autos por quase 4 anos, vindo a apresentar seu voto em março de 2006. Na ocasião, um terceiro pedido de vista foi formulado. O julgamento foi retomado em junho de 2006 e novamente interrompido, pelo quarto pedido de vista. Pouco mais de um ano depois, em agosto de 2007, a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Plenário foi, enfim, concluída.

Em seu *III Relatório Supremo em Números – o Supremo e o Tempo*, de 2013, a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, a partir de uma base de dados que abrangia o período desde a promulgação da Constituição de 1988 até 31 de dezembro de 2013, trouxe relevantes informações sobre a duração média de eventos processuais no



SF19944.99396-01

Página: 8/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

jj/2019-05973



âmbito do STF. Especificamente quanto aos pedidos de vista, conquanto tenham eles sido feitos em apenas 2,2% dos processos, somente em 22,6% dos casos o prazo para devolução dos autos foi cumprido. Sua duração média, considerados apenas aqueles em que já havia ocorrido devolução na data limite da pesquisa, foi de 1.095 dias. Em pedidos formulados no âmbito de ADIs, a vista teve duração média de 1,2 ano. Considerando exclusivamente os casos em que o processo ainda não havia sido devolvido para julgamento em 31 de dezembro de 2013, o prazo médio da vista em ADIs era de 3,7 anos.

A Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, do STF, estabelece prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 10, para a devolução dos autos por Ministro que houver formulado pedido de vista, devendo o julgamento prosseguir na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução. O art. 940 do novo Código de Processo Civil (CPC) fixa idêntico prazo para os pedidos de vista, no julgamento de recursos pelos tribunais, prazo esse que também pode ser prorrogado por mais 10 dias. Não devolvidos os autos, o presidente do colegiado deve requisitar os autos para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente. A despeito da clara redação do artigo do novo CPC, dias antes de sua entrada em vigor, o Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão administrativa, entendeu que deveriam ser mantidas suas normas internas a respeito do pedido de vista, que estabeleciam prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30. Em nossa proposta, estamos considerando um prazo até mais longo (quatro meses), mas que será cumprindo, não configurando mais um mero prazo impróprio.

Isso não pode permanecer como está. Aos tribunais não é dado decidir se devem ou não cumprir a lei e a Constituição. Os pedidos de vista não podem servir a propósitos protelatórios das decisões das cortes. A forma como o Poder Judiciário tem aplicado as normas processuais permite o uso estratégico, por membros dos tribunais, do pedido de vista, para impedir a conclusão de julgamentos nos quais integrarão a minoria. Daí se falar em contramajoritarismo interno. Trata-se de um expediente de gravidade ímpar, pois obstaculiza o regular funcionamento do Tribunal no caso concreto em que é utilizado. A extrema permissividade nos pedidos de vista possibilita até mesmo que, conhecedor da posição de outros Ministros sobre uma dada matéria, o seu autor mantenha consigo o processo durante período suficiente a que alterações na composição da corte criem condições para que a sua posição pessoal prevaleça. Noutros casos, o adiamento da decisão, ainda que por poucos meses ou mesmo semanas, dá ensejo a que fatores extraprocessuais liquidem qualquer possibilidade de uma decisão efetiva do colegiado. Com a perda de objeto, não há mais o que a corte decidir. O pedido de vista representa verdadeiro poder de veto sobre a agenda do

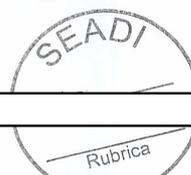
*jf2019-05973*



SF/19944.99396-01

Página: 9/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



colegiado, que pode se prestar a finalidades alheias àquela que motivaram a sua instituição. Políticos podem adotar comportamentos estratégicos. Nos processos judiciais, as partes também o podem. Juiz não é parte. Manipular a pauta de julgamentos com motivações inconfessáveis é algo que deveria ser severamente punido. Deveria mesmo constituir crime de responsabilidade do magistrado.

Esse diagnóstico que fizemos – e que não se aplica apenas ao STF, mas também à maioria dos tribunais brasileiros, especialmente em relação aos pedidos de vista – nos dá a certeza de que alguma medida precisa ser adotada, com urgência, para coibir as distorções identificadas. Alterações na legislação infraconstitucional podem não ser mais capazes de solucionar o problema. Ademais, é imprescindível estabelecer sanções para a inobservância dos prazos processuais e da colegialidade nos julgamentos. Tribunais existem para que as decisões sejam tomadas coletivamente e não para que os seus integrantes se isolem em ilhas decisórias, cada qual fazendo as vezes do órgão colegiado para impor, de forma individual, sem debate, sem justificação intersubjetiva, suas próprias posições.

Por isso, propomos as seguintes alterações no Texto Constitucional: (i) estabelecimento de prazo máximo de quatro meses para a suspensão de julgamentos nos tribunais, motivada por pedido de vista (art. 93, XVI); (ii) inclusão automática em pauta do processo, quando expirado o prazo para vista dos autos, com preferência sobre todos os demais de mesma natureza (art. 93, §§ 1º e 2º); (iii) explicitação do interdito a decisões cautelares monocráticas que suspendam, *erga omnes*, a eficácia de lei ou ato normativo (art. 97, § 1º); (iv) previsão da possibilidade de convocação extraordinária do tribunal, para decidir, durante o recesso regimental, sobre pedido de cautelar que implique a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo, no caso de grave urgência e perigo de dano irreparável (art. 97, § 2º); (v) fixação de prazo de 120 dias para o julgamento, pelo STF, do mérito das ações de controle concentrado de constitucionalidade, contado a partir da decisão que deferir pedido de tutela provisória nas mesmas ações (art. 102, § 4º); (vi) inclusão automática em pauta das referidas ações, com preferência sobre todos os demais processos, caso o julgamento de mérito mencionado no item anterior não tenha sido concluído no prazo, importando crime de responsabilidade a inobservância dessa regra (art. 102, § 5º); (vii) aplicação do mesmo regime aludido no item anterior e nos itens iii e iv às decisões que afetem afetar políticas públicas, suspendam a tramitação de proposição legislativa ou, ainda, criem despesas para a Fazenda Pública (art. 102, §§ 6º e 7º), que deverão, ainda, seguir o quórum previsto no art. 97; (viii) ampliação do quórum para as decisões definitivas de mérito em sede de controle concentrado de constitucionalidade, da atual maioria absoluta,

jj2019-05973



SF19944.99396-01

Página: 10/15 21/05/2019 17:36:18

427cd629c2981b8b212c43152ab6bdd70717a8

para dois terços do Pleno ou órgão especial, a fim de conferir maior estabilidade e segurança às decisões em sede de controle de constitucionalidade, o que – inclusive – eliminará as atuais decisões “divididas” nos tribunais, que acabam por não trazer a estabilidade necessária à jurisprudência em tão sensível tema (art. 97, § 3º).

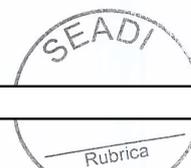
A proposta tem o cuidado de excluir dos novos prazos e regimes de tramitação nela previstos os pedidos de vista e tutelas provisórias que já tenham sido deferidos antes da entrada em vigor das alterações constitucionais (art. 2º). A aplicação das regras a situações já em curso poderia, tamanho o número de casos, inviabilizar o funcionamento dos tribunais.

Cabe registrar que a proposição de forma alguma atenta contra qualquer das cláusulas pétreas. Ela trata de normas processuais, que não se sujeitam à reserva de iniciativa, não se podendo então falar em ofensa ao princípio da separação de Poderes. Ademais, a própria Constituição determina que, na elaboração de seus regimentos, os tribunais observem as normas de processo (art. 96, I, *a*). Se a lei processual deve ser observada, com maior razão ainda o deve ser a própria Carta Magna. De resto, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 5.296 (DJ de 11.11.2016), o STF concluiu que as regras de reserva de iniciativa não se impõem ao poder constituinte derivado.

Também é descabido cogitar de ofensa ao princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição) ou de interferência indevida no funcionamento do Poder Judiciário por proposta que, ao contrário, visa a assegurar o cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Ao dispor que decisões cautelares suspensivas da eficácia de lei só possam ser adotadas pelo plenário dos tribunais incumbidos do controle concentrado de constitucionalidade (STF e tribunais de justiça dos Estados), a proposição, além de explicitar algo que já era extraível do art. 97 da Carta Magna, presta homenagem ao princípio democrático e à colegialidade, a qual constitui manifestação do princípio do juiz natural.

Como bem observa Cássio Scarpinella Bueno (*Curso Sistematizado de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2014, Parte II, Capítulo 1, n. 7), *a atuação dos Tribunais, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, é, por imposição constitucional, colegiada. O “juiz natural” dos Tribunais é um órgão colegiado, ainda que*

jf2019-05973



SF/19944.99396-01

Página: 11/15 21/05/2019 17:36:18

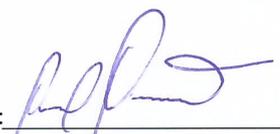
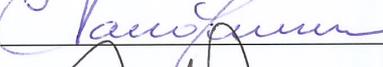
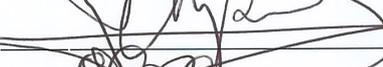
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

a lei possa admitir em alguns casos a atuação individual do relator, para a aceleração do julgamento, sempre com possibilidade de controle **efetivo** dessa atuação pelo Plenário. Ora, o que se tem visto nos últimos anos, em vez da soberania do Plenário, é a atuação exagerada dos membros dos tribunais. E isso precisa ser corrigido, para o bem do próprio Poder Judiciário.

A imposição de maiores exigências com respeito ao prazo de julgamento de ações de controle de constitucionalidade ou nas quais seja concedida tutela provisória em face de atos ou omissões dos órgãos e autoridades de cúpula do Estado se justifica plenamente, dada a maior repercussão das decisões do Poder Judiciário em sede de controle concentrado, bem como as agudas implicações que as liminares podem ter sobre o funcionamento dos outros Poderes estatais ou sobre as políticas públicas.

Com a convicção de que as mudanças propugnadas aperfeiçoarão nosso modelo processual, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional, e contribuirão para se pôr fim a distorções no funcionamento do Poder Judiciário, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

01 Assinatura:		Nome:	DRIVISTO GUIMARÃES
02 Assinatura:	E. AMIN	Nome:	
03 Assinatura:		Nome:	Juiz de Silva
04 Assinatura:	TASSO JEREISSATI	Nome:	
05 Assinatura:	FABIANO COMPARATO	Nome:	
06 Assinatura:	MAS OLÍMPIA	Nome:	
07 Assinatura:	Eduardo Teófilo	Nome:	
08 Assinatura:	ÁLVARO DIAS	Nome:	
09 Assinatura:	REGUFFE	Nome:	

ij2019-05973

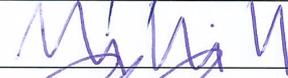
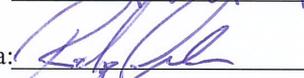
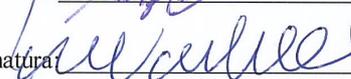
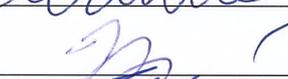


SF19944.99396-01

Página: 12/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

- 10 Assinatura:  Nome: ÂNGELO CORONEL
- 11 Assinatura: WASIER Nome: J. Santos
- 12 Assinatura:  Nome: Luiz de Camargo
- 13 Assinatura:  Nome: Flávio Arrais
- 14 Assinatura:  Nome: Ronaldo Cunha
- 15 Assinatura:  Nome: Inbas Ramoncelos
- 16 Assinatura:  Nome: Jose Maranhão
- 17 Assinatura:  Nome: Iraci
- 18 Assinatura: OTTO MUECO Nome: O. Mueco
- 19 Assinatura: ALESSANDRO VIEIRA Nome: A. Vieira
- 20 Assinatura: EDUARDO BRAGA Nome: E. Braga
- 21 Assinatura: MARCOS DOURM Nome: M. Dourm
- 22 Assinatura: Antonio Augusto Nome: A. Augusto
- 23 Assinatura:  Nome: Jorginho Mello
- 24 Assinatura:  Nome: Roberto
- 25 Assinatura: Renilde Bulhões Nome: R. Bulhões
- 26 Assinatura: ARON DE OLIVEIRA Nome: A. Oliveira
- 27 Assinatura: Rose de Freitas Nome: R. Freitas
- 28 Assinatura: Styverson Nome: S. Styverson
- 29 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_



Página: 13/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

30 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

31 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

32 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

33 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

34 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

35 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

36 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_



SF19944.99396-01

Página: 14/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

jf2019-05973



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



Página: 15/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

ij2019-05973



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 39
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 93
  - artigo 97
  - artigo 102
  - inciso I do artigo 105
  - inciso II do artigo 105
- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>
- urn:lex:br:federal:lei:1953;87  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1953;87>
- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
  - artigo 10
- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , LEI DA ADPF - 9882/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>
  - parágrafo 1º do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:resolucao:2003;278  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2003;278>

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2121, de 2019 (PL nº 10042/2018), do Deputado André Figueiredo, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.*



SF/19573.29877-18

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2121, de 2019 (PL nº 10042/2018), do Deputado André Figueiredo, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.*

O Projeto é constituído de cinco artigos.

O art. 1º do PL trata do objeto da Lei, em termos semelhantes à ementa antes transcrita.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Os outros promovem modificações nos diplomas legais que regulam as ações mencionadas, da seguinte forma:

– o art. 2º do PL altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), acrescentando-lhe § 4º ao art. 10, para estabelecer que o Tribunal: publique, no prazo de 10 dias, em seção especial do Diário Oficial da União, a parte dispositiva da decisão que concede medida cautelar; e proceda ao julgamento da ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de eficácia daquela decisão, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada;

– o art. 3º do PL altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), acrescentando-lhe § 5º ao art. 5º, para estabelecer que o Supremo Tribunal Federal: publique, no prazo de 10 dias, em seção especial do Diário Oficial da União, a parte dispositiva da decisão que concede medida cautelar; e proceda ao julgamento da ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de eficácia daquela decisão, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada;

– os arts. 4º e 5º do PL alteram a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, para modificar a redação do § 3º do art. 7º e acrescentar § 3º ao art. 22 (mandado de segurança coletivo), ambos para estabelecer que os efeitos de medida liminar concedida persistirão por 180 dias, salvo se revogada ou cassada, devendo o mérito ser julgado imediatamente, sob pena da perda de eficácia da decisão, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, devidamente justificada.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 6º do PL estipula a imediata vigência da Lei.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que, em muitos casos, as medidas cautelares podem gerar efeitos embaraçosos ou prejuízos para entes da federação e para a sociedade, especialmente quando são revogadas ou perduram por longo tempo. Após mencionar exemplos, alega que o Poder Judiciário tem corroborado para que as cautelares — algumas delas decididas monocraticamente — tenham validade *ad aeternum*, sem julgamento de mérito pelo Tribunal pleno em prazo razoável. Nesse sentido, afirma o autor, o PL tenta minimizar o que tem ocorrido, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que seja deliberado o mérito da matéria, sob pena de perda de eficácia da cautelar.

O Projeto será analisado por esta Comissão e depois apreciado pelo Plenário. Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

O PL encontra fundamento no art. 22, I, da Constituição Federal (CF), que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Trata-se de matéria sobre a qual não recai qualquer reserva de iniciativa, de forma que é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, CF). Não identificamos, ainda, qualquer violação de índole material à Constituição, nem ressalvas à juridicidade e à regimentalidade do Projeto.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No mérito, opinamos por sua aprovação, pois vem sanar grave disfuncionalidade no desempenho da função jurisdicional, qual seja, a projeção no tempo de medidas cautelares, cuja duração não deve se perpetuar indefinidamente, sob pena de afetar a legitimidade e segurança do sistema judicial.

Sob o ponto de vista histórico, cumpre recordar que a possibilidade de medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade foi inaugurada com a Lei nº 2.271, de 1954, que regulou o processo da representação interventiva, prevista nos arts. 7º, VII, e 8º, parágrafo único, da Constituição de 1946. O art. 4º dessa Lei estipulava aplicar-se ao Supremo Tribunal Federal (STF), no caso, o rito do processo do mandado de segurança. Com isso, o Tribunal poderia deferir pedido liminar para suspender a aplicação do ato normativo impugnado.

Tal possibilidade teve status elevado e previsão expressa com a Emenda à Constituição (EC) nº 7, de 13 de abril de 1977, que acrescentou, na Constituição de 1967, então em vigência na forma da EC nº 1, de 1969, a alínea *p* do inciso I do art. 119, segundo o qual competia ao STF processar e julgar originariamente *o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República*.

A Constituição de 1988 repetiu essa fórmula, ao prever na alínea *p* do inciso I do art. 102, que compete ao STF processar e julgar, originariamente, *o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade*. Para regular a sistemática, foram descritos os procedimentos do pedido de medida cautelar na Lei nº 9.868, de 1999 (para a ADI e para a ADC), e na Lei nº 9.882, de 1999 (para a ADPF).



SF/19573.29877-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A prática de 20 anos dessa legislação acabou por trazer novos e instigantes desafios ao uso das cautelares na jurisdição constitucional. Dois deles são de elevada relevância.

Primeiro, o número de medidas cautelares aumentou de forma avassaladora, acompanhado de uma verdadeira deformação em sua sistemática, qual seja, a adoção gradativa de decisões monocráticas em detrimento das decisões tomadas pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigida no art. 97 da CF (a chamada cláusula de reserva de plenário).

Segundo, em verdadeira interação deletéria, tem-se a ampliação do tempo de duração dessas decisões, que se estendem indefinidamente, do que resulta grave e reiterada insegurança jurídica.

Em trabalhos acadêmicos, os próprios ministros do STF reconhecem esses indesejados efeitos da prática do Tribunal. Sobre o tempo, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma:

A Constituição prevê expressamente a possibilidade de pedido cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade. Trata-se de providência de caráter excepcional, como ensina a melhor doutrina, à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive os normativos. Na prática, contudo, devido ao congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, a suspensão liminar da eficácia da norma impugnada adquire maior significação: seu indeferimento remete a apreciação da matéria para um futuro, que pode ser incerto; e seu deferimento, embora provisório por natureza, ganha, muitas vezes, contornos definitivos, pela prolongada vigência da medida liminar. (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 230).

Sobre a impropriedade das decisões cautelares monocráticas, o Ministro Gilmar Mendes ensina:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

[...] se a decisão cautelar, tal qual a decisão de mérito, produz efeitos sobre a vigência normativa, justifica-se que também o julgamento da medida cautelar seja atribuído à competência exclusiva do Plenário da Corte Constitucional. Esse é o *ethos* da regra da reserva de plenário também para as medidas cautelares no direito brasileiro.

.....  
O fato é que o quadro atual revela um perceptível crescimento do número de decisões cautelares monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade, muitas delas cabalmente descabidas, o que demonstra a necessidade de regras regimentais mais claras e incisivas sobre o tema.

Faça-se esse registro da questão, portanto, para que fique bem claro que medidas liminares decididas de forma monocrática são em regra ilegais, por violação à Lei 9.869/99 (art. 10), e inconstitucionais, por afronta ao art. 97 da Constituição. As hipóteses excepcionalíssimas deveriam ser bem delimitadas e definidas no Regimento Interno do Tribunal. O quadro atual assim o exige e, dessa forma, é preciso regulamentar o uso do poder geral de cautela pelo Relator nas ações do controle abstrato de constitucionalidade (O uso de medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade. In: *Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário*. Salvador: JusPodium, 2018, p. 187-207.)

Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999 (Lei da ADI e da ADC), reserva ao Plenário do STF a competência para apreciar a medida cautelar, salvo no período de recesso, no qual o Presidente do Tribunal poderá decidir sobre ela, com base no art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF (RISTF), que lhe permite decidir sobre questões urgentes. Nesse caso, porém, a cautelar deverá ser levada, pelo relator designado para o processo, a referendo do Pleno tão logo termine o recesso (art. 21, IV e V, RISTF).

Portanto, a possibilidade de o relator, fora do período de recesso, decidir sobre a medida cautelar, valendo-se de seu poder geral de cautela, deveria ser excepcionalíssima, sendo cabível somente nos casos em que sequer se pudesse esperar a sessão plenária.



SF/19573.29877-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Contudo, a Lei nº 9.882, de 1999 (Lei da ADPF), no § 1º do art. 5º, permite a decisão cautelar monocrática *em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave*. Isso bastou para que tal disposição pudesse ser utilizada analogicamente também no caso das ADIs, generalizando o uso das decisões monocráticas.

Isso contribuiu para que se avolumasse em grande medida o número de decisões monocráticas em ações constitucionais no STF.

Segundo levantamento, divulgado em 15 de janeiro de 2019, pelo portal JOTA, especializado em temas jurídicos, a evolução desses números é impressionante: em 2014, foram 227, em 2015, 285; em 2016, 323; em 2017, 565; e em 2018, 650. Por esses números é perceptível o incremento da atuação isolada dos ministros.

A gravidade da situação tem sido percebida pelos juristas. O Professor Conrado Hübner Mendes, em artigo disponível no site da revista *Época* (de 19 de dezembro de 2018), avalia que *todos os ministros contribuíram para uma Corte dominada pela obstrução individual*. Em sua avaliação, *sob o pretexto de exercer competência para tomar decisões liminares urgentes, cujo objetivo é prevenir danos a direitos, um ministro relator pode a qualquer momento dar decisão monocrática*. Também aponta para o perigo da *obstrução passiva*, quando um ministro sozinho impede a Corte de decidir. Conclui que *o desgoverno do poder democrático de ministros é uma forma de administrar estrategicamente o tempo da decisão*.

Em artigo científico, no qual analisam o que denominam *Ministrocracia*, Diego Arguelhes W. e Leandro M. Ribeiro, observam os impactos do tempo em uma decisão do Tribunal:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Quaisquer que sejam os mecanismos utilizados pelo tribunal para definir o que decidirá, modular o *timing* de uma decisão pode afetar o seu próprio resultado de ao menos três maneiras não excludentes:

1. alterando o contexto político de tomada de decisão e, com isso, a probabilidade de reação ou retaliação de partes derrotadas;
2. interagindo com os mecanismos de indicação para o tribunal, fazendo com que uma composição diferente (possivelmente com preferências diferentes) venha a decidir a questão;
3. por meio do simples silêncio judicial, produzindo fatos consumados e aumentando assim os custos de uma decisão judicial futura que contrarie esses fatos.

Para além dos seus efeitos sobre o conteúdo da decisão futura, porém, e independentemente dela, mecanismos de definição de agenda podem afetar o comportamento de atores políticos. Podem sinalizar a (falta de) disposição do tribunal em decidir sobre um determinado assunto, mantendo o *status quo* inalterado apesar dos protestos de uma minoria política. É nessa perspectiva—do seu impacto tanto sobre a substância da decisão futura quanto nos cálculos de atores fora do tribunal—que equiparamos o poder de definir a agenda ao poder de decidir. (*Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, 13-32, 2018, p. 18).

A situação torna-se ainda mais complexa quando se observa a prática das decisões cautelares no Supremo Tribunal Federal. Os autores apontam:

[... O] controle pelo plenário não parece ser realmente eficaz para impedir que as decisões individuais se consolidem como *status quo*. O número de decisões liminares monocráticas, no Supremo, é hoje muito maior do que o número de decisões liminares colegiadas (Hartmann; Ferreira, 2015). Entre 2010 e 2017, foram 20.830 decisões monocráticas referentes a liminares, excluídas as do presidente, em uma média de 2.603 por ano - cerca de 260 por ministro/ano (Brasil, 2018). Considere, em contraste, que, no mesmo período, o plenário e as duas turmas do tribunal tomaram apenas 177 decisões liminares (Brasil, 2018). Isso é verdade inclusive para o controle concentrado de constitucionalidade - 883 decisões monocráticas liminares, incluindo presidência e vice-presidência entre 2012 e 2016, com uma média de oitenta por ministro/ano. Mais ainda, na última década, mais de 90% de *todas* as decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas.



SF/19573.29877-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse grande volume de decisões, e considerando o espaço limitado da pauta do STF, não é surpreendente que longos períodos de tempo se passem até que o plenário ou as turmas possam se manifestar sobre liminares monocráticas. Entre 2007 e 2016, passaram-se em média 1.278 dias entre uma decisão liminar monocrática, em controle concentrado, e a primeira oportunidade de manifestação colegiada no mesmo processo. Considerando-se apenas as decisões *concessivas* de liminares, a média é de 797 dias. [...] (*Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, 13-32, 2018, p. 23-24).

O notório estudo *III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo*, da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV), conduzido pelos Professores Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann e Vitor P. Chaves, publicado em 2014, fez relevante levantamento sobre o tempo das decisões no STF. O Sumário Executivo apresenta as seguintes conclusões sobre o tempo entre as liminares e o julgamento de mérito dos processos:

b) Quanto tempo permanecem vigentes as liminares que foram concedidas ou parcialmente concedidas?

**Quanto ao tempo entre a decisão liminar e a posterior decisão de mérito que veio a confirmar ou derrubar a liminar**, a média geral, quando considerados todos os tipos processuais, é de 653 dias. **Nas ADIs a média de vigência de uma decisão liminar é de 6,2 anos.** Dentre as classes processuais com número significativo de processos para contagem, aquela com a menor média de vigência é o Habeas Corpus: 286 dias.

Ao considerar as **liminares ainda vigentes**, percebem-se médias significativamente maiores. **A média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos** de duração até dezembro de 2013.

No decorrer da publicação, os números das liminares até então (dezembro de 2013) vigentes são mais bem explicitados, fazendo impressionar o tempo de espera para decisão de mérito das ADIs:



SF/19573.29877-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entre as liminares ainda vigentes percebem-se médias significativamente maiores. A média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos. **A quarta colocada – ADI – tem média de 13,5 anos e um número relevante de processos.** Dentre as classes com número significativo de liminares, aquela com menor média de duração é o Mandado de Segurança: 4,2 anos. (Pág. 41).

Verifica-se, portanto, que é rigorosamente necessário estabelecer um limite de tempo entre a decisão cautelar e o julgamento de mérito das ações. Afinal, o deferimento da cautelar decorre não só da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), mas também do possível prejuízo pelo retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), da irreparabilidade dos danos decorrentes dos atos impugnados e da garantia da posterior eficácia da decisão de mérito. Se esses elementos estiveram presentes na oportunidade da concessão da cautelar, é porque também se afigura imprescindível — e com mais razão ainda — dar decisão definitiva à ação, de modo a estabilizar as relações jurídicas e obter a tão almejada segurança jurídica.

Com relação, especificamente, ao mandado de segurança, vale recordar que a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelecia que a medida liminar somente teria eficácia por 90 dias a contar da respectiva concessão, prorrogável por 30 dias em face do acúmulo de processos pendentes de julgamento. Disposição equivalente ainda consta do art. 204 do Regimento Interno do STF, mas aquela Lei foi revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a qual estipula apenas que os efeitos da liminar persistirão até a prolação da sentença, passando o processo a ter prioridade para julgamento (art. 7º, §§ 3º e 4º).

Com efeito, fica evidente a necessidade de se fixar um tempo entre a medida cautelar e a decisão de mérito.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Destarte, é de todo conveniente e oportuno o PL nº 2121, de 2019, ao estabelecer o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para o julgamento de mérito após a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ou em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e para estipular que, no caso de mandado de segurança, os efeitos de medida liminar concedida persistam por aquele mesmo prazo, devendo o mérito da ação ser julgado imediatamente, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, desde que devidamente justificada. Esse prazo fixado, de 180 dias, considerado ainda a possibilidade de prorrogação, parece-nos razoável para que se chegue à necessária solução definitiva da ação.

É necessário, entretanto, fazer um ajuste no Projeto. Os números demonstram que existe uma série de processos aguardando o julgamento definitivo após a concessão de medida liminar. Em razão de o PL introduzir regras de caráter processual, incide o art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o qual estabelece que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Entendemos que as liminares concedidas antes da vigência da futura lei são consideradas “*atos processuais praticados*”, porém, uma interpretação apressada permitiria concluir pela aplicação imediata do prazo de 180 dias definido pelo projeto em tela, o que, inviabilizaria as futuras pautas dos Tribunais, notadamente a do STF.

Sugerimos, portanto, uma emenda de redação para deixar claro que a futura lei não se aplicará a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.



SF/19573.29877-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2121, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação com a seguinte emenda de redação**:

#### EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Insira-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2121, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“**Art. 6º** O disposto nesta Lei não se aplica a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 2121, DE 2019

(nº 10.042/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1652652&filename=PL-10042-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1652652&filename=PL-10042-2018)



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n<sup>o</sup>s 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei altera as Leis n<sup>o</sup>s 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

Art. 2<sup>o</sup> O art. 10 da Lei n<sup>o</sup> 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4<sup>o</sup>:

“Art. 10. ....

.....

§ 4<sup>o</sup> Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22. ....

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e deverá o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- artigo 10

- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , LEI DA ADPF - 9882/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>

- artigo 5º

- Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009 - Lei do Mandado de Segurança (2009) - 12016/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12016>

- parágrafo 3º do artigo 7º

- artigo 22

**14**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares”.

O projeto é composto por apenas dois artigos, sendo que o primeiro traduz o comando expresso na ementa por meio da inserção de um novo artigo (art. 328-A) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). O segundo artigo do projeto determina a vigência imediata da Lei que eventualmente lhe suceder.

O proposto art. 328-A, em seu *caput*, estabelece que os veículos automotores apreendidos que não tiverem sua propriedade e procedência identificadas em razão de adulteração na numeração original poderão ser requisitados pelas Polícias Civil (PC), Federal (PF), Rodoviária Federal (PRF) ou Militar (PM) para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. Cinco parágrafos subsequentes tratam das regras a serem observadas para a aplicação do comando contido no *caput*.

O primeiro parágrafo detalha o conteúdo do pedido de requisição do veículo, que deverá conter a fundamentação e devida comprovação de que a propriedade é indeterminada, além de relatório detalhando seu estado de conservação e discriminação de seus acessórios.

O segundo parágrafo determina que os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo são de responsabilidade do órgão cessionário, ao passo que o terceiro parágrafo determina que os veículos de uso da PM e da PRF sejam ostensivamente caracterizados, e que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, “conforme sua finalidade investigativa”. Os §§ 4º e 5º, por sua vez, tratam das hipóteses em que haverá o imediato recolhimento do veículo, que são a futura identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização, ou o uso indevido do veículo.

Na justificação, o autor sustenta que os veículos recolhidos a depósito, cuja procedência e propriedade não podem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original, acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Nesse sentido, argumenta o Senador Elmano Férrer, “o princípio do interesse público vindica finalidade e serventia” a tais veículos, para que “sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas”.

Ressalte-se, por fim, terem sido apresentadas ao projeto sob análise as Emendas nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin, e nº 2 (Substitutivo), de autoria do Senador Antonio Anastasia.

## II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito e de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, acerca de direito civil – *in casu*, quanto ao direito de propriedade –, bem como sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição



SF/19590.99969-87

Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o Projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, cabe-nos louvar a iniciativa do Senador Elmano, que contempla uma dupla vantagem, isto é, a um só tempo ajuda a resolver o problema dos pátios dos Detrans, que se encontram abarrotados com veículos apreendidos, mas também permite um melhor aparelhamento das polícias, sem onerar o tesouro estadual ou federal.

A título de comparação, medida semelhante foi adotada recentemente quanto às armas de fogo apreendidas pelo Estado, que, após o esgotamento de sua devida utilização para fins de persecução penal, podem ser empregadas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas, conforme a dicção do art. 65 do Decreto nº 5.123, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto possa ser aperfeiçoado para melhor atender a seu propósito e, nesse contexto, mostra-se extremamente oportuno o Substitutivo apresentado pelo Senador Antonio Anastasia.

Em primeiro lugar, o referido Substitutivo confere redação mais precisa aos dispositivos do Projeto, ao utilizar, por exemplo, os termos *retenção*, *remoção* e *recolhimento* no lugar de *apreensão* do veículo automotor, de modo a respeitar a padronização na terminologia jurídica empregada na legislação sobre o tema.

Por outro lado, o Substitutivo também simplifica o texto original, ao utilizar terminologia mais genérica e abrangente ao tratar das autoridades competentes para requerer a utilização dos veículos, evitando, assim, a menção direta a cargos cuja nomenclatura pode variar em função do tempo e do espaço no território nacional, o que poderia ocasionar o surgimento de insegurança jurídica na interpretação e aplicação da lei.

Adicionalmente, é conferida uma redação mais sintética aos incisos I e II do § 1º, bem como aos §§ 2º e 5º (renumerado em § 3º em virtude da supressão dos §§ 3º e 4º) do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, sem ocasionar qualquer



SF/19590.99969-87

prejuízo em seu mérito, fato que coloca o Substitutivo em compasso com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

A seu turno, a Emenda nº 1, do Senador Esperidião Amin, promove um aperfeiçoamento no mérito do § 2º do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, ao suprimir lacuna de redação que poderia gerar insegurança jurídica, qual seja, a menção expressa à necessidade de expedição do registro provisório do veículo automotor em favor do órgão ao qual o uso tenha sido deferido.

Entretanto, por força regimental, é inviável o acolhimento da emenda ao Projeto original e, simultaneamente, do Substitutivo, razão pela qual apresentamos, ao final, Emenda Substitutiva acolhendo integralmente o mérito das duas emendas apresentadas.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 483, de 2017, e das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ (Substitutivo), nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:



Art. 328-A. O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o caput, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo deverá conter no mínimo as fotografias detalhadas do veículo, da numeração rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dada a sua destinação respectiva. (NR)''

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**PLS 483/2017**  
**00001**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 483, de 2017)



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 328-A.** .....

.....  
§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição policial à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.  
.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Altera a redação do § 2º do art. 328-A, para deixar claro os procedimentos a serem adotados para a regularização formal dos veículos apreendidos por adulterações e cedidos às instituições policiais.

Essa previsão trará agilidade e segurança no processo a ser adotado pelos órgãos de trânsito e pelas próprias instituições beneficiadas, permitindo regramento uniforme com efeito à regularização desses veículos em todo o território nacional, a exemplo do que ocorre na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em relação ao uso de bens apreendidos.

A emenda que ora apresentamos e, para qual solicitamos o apoio, harmoniza com os objetivos da proposta em análise, que é regular a matéria em nível nacional e dirimir possíveis conflitos em sua execução.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PLS 483/2017  
00002

**EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)**  
(ao PLS nº 483/2017)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 328-A.** O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o *caput*, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido, que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo e apresente, no mínimo, as fotografias detalhadas do veículo, da numeração



SF/19095.46945-57



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dado a sua destinação respectiva.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos muito meritório o PLS nº 483, de 2017, de autoria do eminente Senador Elmano Ferrer. Propomos a presente emenda para aperfeiçoar o texto, mantendo os avanços realizados pela ilustre relatora do Projeto, Senadora Simone Tebet.

O termo “*apreendido*” utilizado no *caput* do art. 328-A, apesar de ser compreensível para as pessoas em geral, pode levar alguns ao equívoco, uma vez que esse termo se referia a então penalidade de *apreensão*, contida no art. 256, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, que se restou revogado pela Lei nº 13.281/2016. Por isso, tal termo poderia ser substituído, sem prejuízo do alcance desejado pelo Legislador, pelos termos retenção, remoção e recolhimento.

Além disso, os veículos em geral possuem uma série de numerações que podem conduzir a localização de seu proprietário original. Entendemos, portanto, que seja necessário acrescentar ao dispositivo a expressão “*em função da adulteração de suas numerações rastreáveis*”. Também, sugerimos a inserção da expressão “*autoridade do órgão respectivo*” para deixar mais claro que a autoridade a que se refere o dispositivo seja de quaisquer órgãos de segurança pública.



SF/19095.46945-57



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ainda quanto ao proposto art. 328-A, é preciso definir a qual juízo se refere o dispositivo. Parece-nos mais razoável o juízo onde os fatos aconteceram, pois tanto o Juiz quanto o Ministério Público local tem melhores condições de definir a real necessidade de utilização do bem.

É preciso deixar claro que o pedido de utilização do veículo deve seguir uma ordem de prioridade, de quem primeiro o fez, independentemente de ter sido submetido à perícia. Ademais, o requisito principal da medida não é o pedido, mas a autorização legal, logo, o §1º do art. 328-A proposto deve referir-se à autorização e não ao pedido.

Quanto aos requisitos para a autorização, entendemos que o laudo pericial deve conter fotografias detalhadas do veículo e, principalmente, das numerações rastreáveis dos veículos, tais como: chassi, motor e câmbio, além de outros agregados quando for o caso.

O inciso III acreditamos ser desnecessário uma vez que o veículo nessa situação já passou pela perícia e o seu encaminhamento a uma vistoria da unidade policial especializada poderá conduzir a inaplicabilidade da futura Lei, já que esse tipo de delegacia se restringe às capitais e aos grandes conglomerados urbanos.

A discriminação dos agregados do veículo no relatório do estado de conservação do veículo não deve limitar-se apenas aos seus acessórios, mas aos seus equipamentos obrigatórios.

Por fim, uma vez cessado os efeitos do pedido de utilização, o veículo deve não apenas ser recolhido, mas também dado a sua destinação específica.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2017

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.

**AUTORIA:** Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

**“Art. 328-A.** O veículo automotor apreendido que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil, Federal, Rodoviária Federal ou Militar, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, a pedido, respectivamente, do Delegado-Geral, Diretor-Geral ou Chefe de Polícia Civil, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal ou do Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O pedido de utilização do veículo observará os seguintes requisitos:

- I – exposição fundamentada do pedido;
- II – laudo pericial criminal do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo;
- III – vistoria da unidade policial especializada em roubos e furtos de veículos; e
- IV – relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus acessórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Os veículos destinados à Polícia Militar e à Polícia Rodoviária Federal deverão ser caracterizados para utilização ostensiva, enquanto os destinados à Polícia Civil ou Federal poderão ser utilizados de modo ostensivo ou descaracterizado, conforme sua finalidade investigativa.

§ 4º O uso indevido do veículo acarretará seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal do detentor.

§ 5º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos do pedido de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei permite a utilização, pelas Polícias Cíveis, Federal, Rodoviária Federal ou Militares, de veículo automotor apreendido, cuja procedência e propriedade não puderem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original. O veículo será empregado em atividades exclusivas de segurança pública, mediante autorização judicial e comprovação do interesse público.

Atualmente, projetos de lei nesse sentido tramitam nas Assembleias Legislativas de Estados como Amapá, Piauí e Rio de Janeiro, não estando a matéria regulamentada na maioria dos Estados brasileiros, o que causa problemas e prejuízo aos órgãos de segurança pública.

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar a matéria, dirimindo possíveis conflitos ao instituir normas gerais sobre o tema. A lei daria às Polícias Cíveis, Federal, Rodoviária Federal e Militares subsídio material para o exercício de suas competências constitucionais, ao mesmo tempo em que conferiria uma destinação útil a milhares de veículos



apreendidos e sem proprietário identificado que abarrotam os depósitos públicos.

Tais veículos acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Enquanto isso, as polícias dos Estados se encontram em situação difícil, com falta de recursos e de aparato para concluir investigações e para atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

O princípio do interesse público vindica finalidade e serventia a veículos apreendidos e não identificados, que, por sua própria natureza, deterioram-se sem uso. Nada mais razoável que continuem à disposição da Justiça e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.



Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.865, de 2019, visa a criminalização do caixa dois eleitoral. Para tanto, acrescenta ao Código Eleitoral o art. 350-A, com a seguinte redação:

“**Art. 350-A.** Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no *caput*.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Na justificação, os autores registram que a proposição deriva de uma das medidas integrantes do Pacote Anticrime, elaborado pelo Ministro Sérgio Moro e apresentado à Câmara dos Deputados.

No mais, adotam a exposição de motivos do PL nº 881, de 2019, que, na Câmara dos Deputados, é a proposição que compreende a mencionada medida de criminalização do caixa dois eleitoral, cabendo destacar o seguinte trecho:

“O controle das doações aos candidatos às eleições é premissa básica de lisura e igualdade de eleições em nosso país, nos três níveis de governo. O tipo penal ora proposto, é um aditivo necessário para os casos de gravidade menor. Com efeito, explicitamente faz-se previsão excludente (se o fato não constitui crime mais grave), com o objetivo de permitir que, se houver contrapartida, configura-se somente corrupção e não caixa dois. Esta identificação de condutas revela-se mais adequada do ponto de vista da persecução e repressão.”

Foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Jacques Wagner, no sentido de restringir a conduta criminosa apenas aos casos em que os recursos, valores, bens ou serviços sejam *“de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público”*.

O autor da emenda argumenta que a contabilização em paralelo de recursos eleitorais, quando não oriundos de práticas ilícitas, ou não vinculados a um ato de ofício já realizado ou a ser realizado por agente público, não pode ser equiparada a delitos graves, como a compra de votos, a coação do eleitor ou a violação de urna eleitoral.

A Emenda nº 2 apresentada pelo Senador Paulo Rocha (PT/PA) tem o objetivo de modificar a redação do *caput* do art. 350-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.865, de 2019. A nova redação proposta substitui a expressão “estimáveis em dinheiro” por “monetizáveis”, substitui a expressão “paralelamente à contabilidade exigida” por “não escriturado ou falsamente escriturados na contabilidade exigida”, por fim,



SF/19229.06819-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

insere o termo “dolosamente”, inexistente no texto original. Argumenta o autor que essas modificações foram sugeridas durante audiência pública realizada para instruir a matéria e que os termos propostos são mais objetivos e precisos.

## II – ANÁLISE

Não observamos no PL vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

O Código Eleitoral é lei de natureza híbrida, tendo sido parcialmente recepcionado: a) como lei complementar, na parte em que dispõe sobre competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, consoante disposição do art. 121 da Constituição Federal; e b) como lei ordinária, em relação às demais disposições.

A inovação legislativa ora analisada opera-se no Código Eleitoral, mas encerra matéria penal, que é matéria de lei ordinária. Não há, portanto, óbice formal à modificação legislativa pretendida.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

O PL visa combater a corrupção que decorre dos financiamentos paralelos às campanhas eleitorais, à margem da contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

O chamado caixa dois eleitoral consiste na manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade das campanhas eleitorais. Não há, contudo, previsão legal específica definindo como crime essa conduta, razão pela qual o PL promove, indiscutivelmente, o aperfeiçoamento da legislação penal.



SF/19229.06819-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Cabe observar que criminalização do caixa dois não afasta as demais punições já presentes na lei eleitoral, como a cassação do diploma, perda do mandato e inelegibilidade. A criminalização da prática aperfeiçoará o ordenamento jurídico pátrio, pois tornará a punição ao agente muito mais severa. Atualmente, as punições previstas para esse tipo de prática ilegal são de caráter eleitoral, com a determinação da perda do diploma ou do mandato, a depender do tempo da decisão.

A inexistência de tipo penal, da consideração da prática como criminosa é convite para a perpetuação dessa maneira deletéria de conduzir campanhas eleitorais. É notório que o abuso de poder econômico, com a utilização de grandes quantias de dinheiro, tem a capacidade de interferir no resultado das eleições, o que é inadmissível em uma democracia.

Discordamos da Emenda nº 1-T, que restringe a conduta criminosa aos recursos de origem ilícita. Do nosso ponto de vista, o projeto ora analisado se justifica justamente para elevar a reprovabilidade do que até agora é considerado mero ilícito administrativo.

A eleição é a mais expressiva manifestação da democracia, de modo que o financiamento escamoteado de um candidato é conduta perversa e gravíssima, que potencialmente pode deturpar a vontade dos eleitores, que deveria ser soberana.

Aliás, na hipótese de a origem dos recursos ser ilícita ou se estiver vinculada a promessa de realização de ato de ofício ou a contraprestação de futura pelo agente público, o crime não será de caixa dois, mas sim de lavagem de dinheiro ou até de corrupção (ativa e passiva), que são bem mais graves. Assim, essa emenda desfigura o crime de caixa dois eleitoral e cria um conflito entre normas penais.

Por isso, discordamos da Emenda nº 1-T. Não obstante, entendemos que o fato de os recursos não contabilizados serem de origem ilícita, em vez de ser elementar do tipo, deve mesmo configurar causa especial de aumento, providência que adotamos por meio de emenda que apresentamos nesta oportunidade.



SF/19229.06819-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Em relação à Emenda nº 2, entendemos que a proposta do autor, em relação a utilização de termos mais precisos e técnicos, é salutar, pois quanto mais claro e objetivo for o tipo penal, melhor será a aplicação da lei e a persecução penal. Discordamos, por outro lado, da inserção do termo “dolosamente”, visto que essa inserção fará com que apenas os casos em que o caixa dois seja cometido com dolo, isto é, quando for comprovada a intenção do agente criminoso em manipular a contabilidade da campanha, serão punidos.

Esta modificação, com a inserção da expressão “dolosamente”, pode ocasionar o esvaziamento do tipo penal, já que a defesa mais fácil para aqueles que forem descobertos praticando tal crime será a de que o caixa dois foi praticado de maneira culposa, sem a intenção de esconder o montante real de recursos utilizados na campanha, desfigurando, portanto, a intenção do projeto que é combater contundentemente esse crime. Diante disso, acatamos parcialmente a Emenda nº 2, na forma da subemenda apresentada, retirando do texto a expressão “dolosamente”.

Ressalte-se que o resultado da prática de caixa dois não prejudica apenas os concorrentes do infrator no pleito eleitoral. O estado democrático de direito, previsto já no primeiro artigo da nossa Constituição, é violado frontalmente pela contabilidade paralela. A Carta Política determina que o poder estatal emana do povo que o exerce, principalmente, por meio dos representantes eleitos, logo, a sociedade brasileira é a maior prejudicada pela prática criminosa.

A coerção proposta auxiliará na conformação de pleitos eleitorais mais justos, especialmente depois que se verificou, na história recente do Brasil, a utilização exacerbada de recursos, fora dos limites máximos permitidos, para a perpetuação de determinados grupos políticos no poder.

Não obstante concordarmos com a necessidade e a pertinência da proposição apresentada, ela pode ser aperfeiçoada, de modo a torna-la mais clara e evitar qualquer alegação futura de vício ou de inconstitucionalidade. O § 3º do PL estabelece causa especial de aumento de pena, caso o crime envolva agente público. Nesse caso, a pena será aumentada não apenas para o agente público incriminado, mas para todos os concorrentes. Ocorre que essa previsão é contrária ao regramento geral dado pelo art. 30 do Código Penal, que estabelece que “não





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

Isso porque a qualidade de funcionário público não é uma elementar do “crime de caixa dois”. Assim, nos parece que a causa de aumento de pena deve se restringir ao agente público, sob pena de se criar contradição entre normas penais.

Consideramos que pela natureza dolosa e pelos resultados nefastos da conduta criminosa, é necessário endurecer a punição. Nesse sentido, propomos emenda para aumentar a pena nos casos em que os recursos de caixa dois sejam provenientes de crime, como anteriormente mencionado. Dessa maneira, serão punidos com mais rigor aqueles que utilizam dinheiro de corrupção, do narcotráfico ou de contrabando para financiar campanhas políticas.

O caixa dois é uma fraude a todo o sistema democrático nacional, atenta contra a soberania popular, e contra a inviolabilidade do voto. É um atentado às instituições e aos pilares que sustentam o estado democrático de direito. Criminalizar essa prática é fundamental para a preservação do sistema democrático livre e justo.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, com as emendas apresentadas a seguir, pela **aprovação parcial** da Emenda nº 2, nos termos da subemenda apresentada e pela **rejeição** da Emenda nº 1-T:





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 350-A, inserido pelo Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a seguinte redação:

“§ 3º O autor, coautor ou partícipe que for agente público terá sua pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).”



### EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se no art. 350-A, inserido pelo Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, o seguinte § 4º:

“§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o *caput* são provenientes de crime.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

### SUBEMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 350-A, inserido pelo Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, nos termos da seguinte subemenda à Emenda nº 2:

“**Art. 350-A.** Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recurso, valor, bens ou serviços monetizáveis, não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PL 1865/2019**  
**00001-T**

**PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 2019**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao “caput” do art. 350-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.865/2019, a seguinte redação:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral, **de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.865/2019 reproduz, em sua íntegra, o PL nº 881/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A tipificação do “Caixa 2” eleitoral vem sendo objeto de diversas iniciativas legislativas ao longo dos anos, como é o caso do PLS nº 348, de 2016, que tramita nesta Casa. Há ainda outras proposições em curso na Câmara dos Deputados, como o PL nº 9.171/2017.

Tais proposições, contudo, assim como o PL 1.865/2019, incorrem num erro comum: tipificam como crime, genericamente, o que deve ser tratado, no âmbito da legislação eleitoral, como infração administrativa, punível nos termos daquela legislação.

A contabilização em paralelo de recursos eleitorais, quando não oriundos de práticas ilícitas, ou não vinculados a um ato de ofício já realizado ou a ser realizado por agente público, não pode ser equiparada a delitos graves, como a compra de votos, a coação do eleitor ou a violação de urna eleitoral.

Como alerta o Prof. Adriano Teixeira, da FGV-SP, doutor pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique, a proposta em tela não cumpre o desiderato de ser um instrumento efetivo de combate à corrupção:

“(...) do modo que está redigido o tipo penal ora proposto, não é possível perceber qualquer conexão normativa com um delito contra a Administração Pública, cujo principal expoente é o crime de corrupção. A incriminação de manutenção de contabilidade paralela em partido político assemelha-se muito mais a uma infração administrativa-eleitoral, agora alçada a delito, consistente na sonegação à autoridade fiscalizadora (a Justiça Eleitoral) das reais informações contábeis. Se, no entanto, como se supõe, o objetivo é prevenir a realização de condutas próximas ou antecipatórias da corrupção, a proposta teria de ser redigida diversamente, de modo a contemplar as hipóteses mais graves de doação eleitoral proibida, como as de grande porte ou realizadas por grandes corporações. Afinal, são esses tipos de doações que constituem a antessala da corrupção e que são capazes de contaminar a formação da atividade legislativa.”<sup>1</sup>

Veja-se, a título exemplificativo, que a Legislação Portuguesa não considera *crime* a percepção de receitas não contabilizadas. Nos termos do art. 30 da Lei nº 19/2003, em sua atual redação consolidada<sup>2</sup>, os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos são punidos com multas

<sup>1</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/20/opinion/1550692943\\_807869.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/20/opinion/1550692943_807869.html)

<sup>2</sup>

[https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/financiamentopartidospoliticosc\\_ampañaseleitorais\\_annotado.pdf](https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/financiamentopartidospoliticosc_ampañaseleitorais_annotado.pdf)



equivalentes a de 10 vezes o *indexante de apoios sociais* a 400 vezes esse valor (ou seja, de **435,76€** a **174.304,00€**), além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos. Na forma do art. 31, a não discriminação de receitas e de despesas da campanha eleitoral por candidatos acarreta penas de multa de um a 80 *indexantes de apoio social*, cabendo aos partidos a pena de 10 a 200 *indexantes de apoio social*.

Assim, se o objetivo da proposta é enfrentar condutas corruptas e indevidas, e com a obrigatória observância do princípio da proporcionalidade, o que se deve tipificar não é a mera omissão de registro contábil, mas se essa omissão deriva de recebimento de doações ilícitas, ou vinculada à prática de ato de corrupção, vale dizer, se o agente político a recebe em troca, ou como pagamento de alguma ação sua de ofício, ou em decorrência da promessa de realizá-la.

Sala da Comissão,

**SENADOR JAQUES WAGNER**



SF/19544.68732-71



SF/19544.68732-71

**PL 1865/2019**  
**00002**

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLS nº 1865, de 2019)**

Dê-se ao caput do art. 350-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 1º do PLS nº 1865, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 350-A Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recurso, valor, bens ou serviços monetizáveis, dolosamente não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral.” (NR)

**Justificativa**

A presente proposta de tem por objetivo contemplar contribuição da Audiência Pública realizada nesta Comissão.

Como é cediço, em referida audiência a presente proposta de aprimoramento na redação do *caput* do art. 350-A, apresentada pelo Dr. Rodolfo Laterza, contou com amplo apoio dos especialistas que participaram do debate.

Nota-se que o texto torna mais objetiva a redação legislativa corrigindo a imprecisão de termos antes utilizados para caracterizar a figura do caixa 2. Isso porque, termos adotados pela proposição são insuficientes para conferir segurança jurídica à tutela penal almejada.

Assim, a referência a “recursos estimáveis em dinheiro” deve ser modificada, pela referência a recursos monetizáveis, uma vez que é termo tecnicamente mais apto a abranger formas que não são propriamente estimáveis em dinheiro e que implicam em incremento patrimonial.



SF/19298.19429-22

De outro lado, a formulação “paralelamente à contabilidade” é substituída por “não escriturados ou falsamente escriturados”, em referência a tais recursos, o que permite identificação mais clara da violação praticada à legislação eleitoral vigente.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação da referida modificação.

Sala das Comissões,

**Senador Paulo Rocha**

**PT/PA**



SF/19298.19429-22



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 1865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania, em decisão terminativa.

28 / 3 / 19

**PROJETO DE LEI Nº 1865, DE 2019**

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sergio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como “Projeto anti-crime”. Este, especificamente visa alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.

Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

Recebido em 28/03/2019

Hora: 13:08



SF19988.77616-47

Página: 1/2 27/03/2019 12:14:44

bda4abdffc13982ceb9f86a6eacaf6d714c76429c



“A proposta de alteração do texto da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, mais especificamente, a introdução do artigo 350-A. A matéria aqui tratada está em total conformidade com o Projeto de Lei que trata da alteração de diversos textos legais, que se convencionou chamar de “Projeto anti-crime”, cujo objetivo é estabelecer medidas que tornem mais efetivo o combate à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Neste projeto o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de combate aos financiamentos paralelos à contabilidade exigida pela lei eleitoral. Registre-se que aqui se trata de Projeto de Lei Ordinária, diferente, portanto, da proposta de reforma dos artigos 35, inc. II e 364 do Código Eleitoral, através de Lei Complementar, porque estes alteram regra de competência jurisdicional. (art. 121 da Carta Magna).

O chamado caixa dois foi definido pelo Ministro Luiz Fux como a “prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos” (AP 470/STF, 22/4/2013).

Inexistindo previsão legal definindo como crime tal conduta, justifica-se a introdução de aditamento ao art. 350 do Código Eleitoral, através da introdução do artigo 350-A, com previsão de criminalização do caixa dois.

O controle das doações aos candidatos às eleições é premissa básica de lisura e igualdade de eleições em nosso país, nos três níveis de governo. O tipo penal ora proposto, é um aditivo necessário para os casos de gravidade menor. Com efeito, explicitamente faz-se previsão excludente (se o fato não constitui crime mais grave), com o objetivo de permitir que, se houver contrapartida, configura-se somente corrupção e não caixa dois. Esta identificação de condutas revela-se mais adequada do ponto de vista da persecução e repressão.”

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

*Roberto*

*Alvaro Gias*

*Major Olimpio*

*Eduardo Girona*

*Elmano Freire*

*ALESSANDRO VIGINA*

*Sonaya Chronick*  
Sonaya Chronick

*Antônio*



SF/19988.77616-47

Página: 2/2 27/03/2019 12:14:44

bda4abdfbc13982ceb9f86a6eca1fd714c76429c



*RUBRICA PROPRIETARIA*

*F. Luciano Lora Neto*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária*, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 5 de junho de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em 12 de junho de 2019, o Senador Humberto Costa apresentou a Emenda nº 3-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda sob exame visa à alteração do art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, para estabelecer que o Banco Central (Bacen), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social deverão notificar também a Polícia Federal quando verificarem a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 312, de 2016, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 3-S, apresentada pelo Senador Humberto Costa.

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.



SF/19588.84817-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

As perdas bilionárias acumuladas nos últimos anos pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalís, Petros, Funcef e Previ), em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária, demanda ação imediata do poder público. Ademais, as grandes operações protagonizadas pela Polícia Federal demonstram que é preciso contar também com esta instituição no combate aos chamados “crimes de colarinho branco”.

O trabalho de apuração inicial por parte do Bacen, da Previc, da SUSEP, da CVM e das unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social será importante para dar bases sólidas às investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Assim, consideramos meritória a Emenda nº 3-S do eminente Senador Humberto Costa.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 3-S, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 312/2016**  
**00003/S**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016)**  
Modificativa

O art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, modificado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

**Art. 28.** Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.  
.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Essa competência se manteve mesmo após decisão, de maio de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF) de que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigados de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indicado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva



SF/19797.39771-82



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investido, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº. 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em        de junho de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



**PLS 312/2016**  
**00004/S**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016)**  
Modificativa

O art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, modificado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

**Art. 28.** Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem indícios da ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Essa competência se manteve mesmo após decisão, de maio de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF) de que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigados de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indicado ou a qualquer pessoa sob



SF/19487.33889-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investido, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº. 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em            de junho de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**





## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 52, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

05 de Junho de 2019





2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*



SF/19549.08854-23

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O PLS (i) estende a incidência dos crimes previstos na Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (ii) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (iii) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (iv) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulentas e temerárias praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Foi apresentada uma Emenda ao projeto.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição.

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de natureza regimental.



SF/19549.08854-23



4

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No mérito, a proposição deve ser aprovada.

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcef e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores passaram a entender que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já há precedentes que consideram os atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias como crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar.



SF/19549.08854-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Aqui, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Nesse sentido, a Emenda nº 01 – CCJ, do ilustre Senador José Serra, deve ser acatada, porquanto estabelece essa mesma obrigação para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje os termos utilizados são excessivamente abertos e genéricos, por isso, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto. Quanto a este ponto, acolhemos as sugestões oferecidas pelo eminente Senador Rodrigo Pacheco durante os debates após a apresentação inicial do relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Além disso, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original. Estamos encampando no Substitutivo as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. Estamos propondo abranger todo o espectro dos regimes previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.



SF/19549.08854-23



6

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, e da Emenda nº 01 – CCJ, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº 2 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como aplicar o disposto na referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

**Art. 2º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....



SF/19549.08854-23



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

.....  
 § 1º Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades abertas e fechadas de previdência complementar.” (NR)

**“Gestão fraudulenta de instituição financeira**

**Art. 4º** Usar com habitualidade de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

**Gestão temerária de instituição financeira**

*Parágrafo único.* Assumir com habitualidade risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”

**“Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária**

**Art. 4º-A** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou com a respectiva regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

**“Art. 25-A.** Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;



SF/19549.08854-23



8

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.”

“**Art. 28.** Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

*Parágrafo único.* A conduta de que trata este artigo também será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de indícios de crime de que trata esta lei (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19549.08854-23



SENADO FEDERAL  
**EMENDA Nº - CCJ**  
 (ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016)

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A 28, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 312, de 2016:

“Art. 2º .....

‘Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.’

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando- lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa a alterar a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência



SF/19097.01511-42



SENADO FEDERAL

complementar no seu campo de aplicação. A presente emenda tem por objetivo de incluir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nas redações dos artigos 25-A e 28.

Nesses termos, solicitamos o apoio.

Sala da Reunião,

Senador **JOSÉ SERRA**





**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO		3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA  
CONFÚCIO MOURA  
IZALCI LUCAS  
ORIOVISTO GUIMARÃES  
LUCAS BARRETO  
ALVARO DIAS  
JAYME CAMPOS  
PAULO PAIM

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 312/2016

### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. EDUARDO GOMES			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI				2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
EDUARDO GIÃO	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO	X		
JUIZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. KÁTIA ABREU	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETEÇAO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL 19**

Votação: **TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 312/2016)**

NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312, DE 2016, RELATADO PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

05 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

**AUTORIA:** Senador José Aníbal

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ ANIBAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF/16984.48196-42

**Art. 1º** Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

**Art. 2º** Incluem-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas. “

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.



SF/16984.48196-42

O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoada. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.



SF/16984.48196-42

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANIBAL**  
**PSDB-SP**



## LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

artigo 192

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

artigo 1º

artigo 4º

artigo 28

17

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3° do art. 302 e no §2° do art. 303.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) n° 600, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre



SF/19743.52370-24

a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

O Projeto pretende proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, àqueles que forem condenados por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Na justificção, o autor aponta que

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas (...) a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuricidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se extremamente importante e necessária.

Estamos de pleno acordo com o autor que identificou que a recente Lei nº 13.546, de 2017 – conquanto tenha elevado as penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa – em verdade, pode ter tornado mais leve a punição do infrator. De fato, os juízes vêm aplicando a Lei nova que prevê condutas culposas, ao invés de impor a punição a título doloso, pelo chamado dolo eventual.

Somos sabedores que o tema é complexo juridicamente, que há muita divergência entre a doutrina penalista e os próprios Tribunais, contudo, somos da opinião que referidos delitos são muito graves. A reprovabilidade social que recai sobre alguém que se embriaga e mata ou fere um inocente deve ser proporcional à dor que causa à vítima, se sobreviver, e à sua família.

Também sabemos que elevar penas, por si só, não resolverá o problema em epígrafe. Com efeito, a Lei nº 13.546, de 2017, já aumentou as reprimendas dos crimes citados, mas a modificação legislativa não impediu que os autores dos delitos tivessem suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, muito mais leves.

Queremos que referidos autores passem ao menos um período mínimo na prisão, como um preso comum, ainda que no regime semiaberto ou aberto. A prisão tem um evidente potencial dissuasório e não vemos porque não a utilizar, quando necessário.

Assim, devemos elogiar o autor da presente proposição que pretende vedar o uso do inciso I art. 44 do Código Penal – que prevê a substituição da pena privativa de liberdade sempre que o crime for *culposo* – para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, homicídio e lesão culposos no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.



A iniciativa é extremamente meritória e não é inconstitucional. Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê a vedação em abstrato de penas alternativas sem quaisquer questionamentos. Por essa razão, cremos que os Tribunais serão sensíveis à presente alteração legislativa, mantendo-a vigente no ordenamento jurídico.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-B:

“**Art. 312-B.** Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 1,25 milhão de pessoas morrem todos os anos vítimas de acidentes de trânsito, sendo esta a principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos.

No Brasil, somente no ano de 2017 o seguro DPVAT cobriu 383.993 indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito.

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas.

Historicamente a sensação de impunidade sempre esteve presente nos casos de homicídios e de lesões corporais provocados por motoristas alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, seja pela ausência de dispositivo legal específico aplicável à situação fática, seja pelo fato de as penas previstas serem incompatíveis com crimes congêneres.

Com o indiscutível objetivo de tornar a legislação mais eficaz, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, a qual, dentre outros aspectos, estabeleceu a pena de cinco a oito anos de reclusão para caso de homicídio culposo “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” e dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal culposa praticado sob as mesmas circunstâncias.

Há que se destacar, entretanto, que embora o espírito da lei tenha sido o de promover punição mais severa e efetiva aos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos no trânsito por condutores alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, na prática o



efeito alcançado foi o oposto, haja vista que ambos os crimes estão positivados apenas sob a modalidade culposa e, se interpretados os dispositivos em tela de forma sistemática, o autor não será privado da liberdade um dia sequer, mesmo que seja condenado a pena máxima, visto o Código Penal estabelecer que, em caso de crime culposo, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direitos, qualquer que seja a pena aplicada – como é o caso.

Ademais, o que em um primeiro momento fora interpretado como um avanço na legislação de trânsito, traduziu-se posteriormente em verdadeiro quadro de impunidade, visto que a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Diante do exposto, pretende a presente proposição corrigir as distorções apontadas, garantir a aplicação da legislação de trânsito e possibilitar a promoção da justiça.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19930.56230-38

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - inciso I do artigo 44
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*



SF/19511.64406-61

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei nº 600, de 2019, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

A proposição em exame acrescenta um novo art. 312-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, que tratam, respectivamente, do homicídio culposo e da lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor por motorista sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

O autor do projeto argumenta que mesmo com a chamada “Lei Seca” e a punição mais severa dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, o objetivo de reduzir tais condutas não foi alcançado, pois, como estamos falando de crimes culposos, de acordo com o Código Penal (CP), a pena privativa de liberdade aplicada é substituída por pena restritiva de direitos, ou seja, o infrator não é privado de sua liberdade um dia sequer. Sustenta, por fim, que tratamento legal dado à matéria traduziu-se em verdadeiro quadro de impunidade.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Distribuída a referida proposição ao Senador Marcos do Val, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação do PL nº 600, de 2019.

## II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências em relação ao PL nº 600, de 2019.

O cerne da matéria tratada pelo projeto está na punição de um crime culposos de modo semelhante à punição de um crime doloso, o que nos parece completamente incorreto.

Quando falamos em dolo, é preciso entender que há vontade e consciência em se cometer o delito, isto é, o agente quer (dolo direto) ou aceita (dolo indireto) produzir o resultado previsto no tipo penal. Esses elementos tornam a conduta mais grave e a punição mais severa. A culpa por sua vez, resulta de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente, que não quer, tampouco aceita o resultado. Nesses casos, a pena e o modo como é cumprida são sempre mais brandos.

O sistema de aplicação de penas erigido pelo CP, por sua vez, atento a essa necessária diferenciação, é estruturado de modo a aplicar a pena adequada a cada condenado, sempre obedecendo os parâmetros legais previstos no preceito secundário do tipo penal (penas mínima e máxima) e observando, sobretudo, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, exatamente o dolo ou a culpa, que movem o infrator a cometer o crime.

É preciso observar que a diferenciação prevista pelo CP para a punição de condutas dolosas e culposas atende ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Trata-se de princípio que deve ser observado também no plano abstrato pelo legislador, quando da edição de uma lei penal. O projeto em exame, todavia, ao propor para os crimes culposos previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, regra até mesmo mais severa que a de crimes dolosos, deixa de observar o mencionado princípio.

Caso o projeto em análise seja aprovado, chegaremos ao absurdo de proibir a substituição da pena para crimes de lesão corporal culposa praticados pelo motorista sob a influência de álcool ou droga, em que a pena aplicada seja de dois anos, mas permiti-la, por exemplo, para crimes dolosos de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, sempre que a pena aplicada nesses casos não seja superior a quatro anos (art. 44 do CP). Situações como essas, além de desrespeitarem a individualização da pena, redundariam em patente inobservância do princípio da razoabilidade.

Por fim, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou inconstitucional norma de semelhante conteúdo. Com efeito, a Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas – proibia em seu art. 44 a conversão para os crimes previstos em seus arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, mas o plenário do STF, no julgamento do HC 97.256/RS (Rel. Min. AYRES BRITTO, Ac. publicado no DJe de 16/12/2010), decidiu pela inconstitucionalidade da referida vedação, tendo esta Casa, inclusive, editado a Resolução nº 5, de 2012, suspendendo a eficácia do referido dispositivo da Lei de Drogas.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** PL nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO



18



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 769, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que *altera a Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

O projeto é constituído por cinco artigos. O **art. 1°** modifica os arts. 3° e 5° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, para, na essência: (i) dar nova redação à regra proibitiva da propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do tabaco, para nela também fazer alusão expressa a qualquer forma de publicidade, promoção e patrocínio, bem como para vedar inclusive a exposição dos produtos nos locais de venda e o uso de máquinas automáticas na sua comercialização (nova redação para o *caput* e do § 2º do art. 3º da Lei); (ii) suprimir a remissão ao art. 2º da Lei (que trata do tabaco) na regra que permite chamadas e caracterizações de patrocínio, ainda que para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, e ainda que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo (nova redação para o art. 5º da Lei); (iii) determinar que as embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, apresentem padrão gráfico único, mantendo as mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, previstas na norma vigente (§ 8º acrescentado ao art. 3º da Lei).

O art. 1º do PLS, também por modificação à mencionada Lei, define: *a)* propaganda, publicidade e promoção como qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno; e *b)* patrocínio como qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo (nova redação para o § 1º do art. 3º da Lei).

Especificamente em relação às mudanças pretendidas para o art. 5º da Lei, cabe esclarecer que, a despeito de ele tratar de chamadas e caracterizações de patrocínio de produtos indicados nos arts. 2º (produtos fumígenos) e 4º (bebidas alcoólicas) no rádio e na televisão, fato é que a mudança promovida pelo projeto, ao excluir a referência ao art. 2º, apenas adapta o seu texto à realidade normativa já decorrente da modificação do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que proibiu a propaganda de produtos fumígenos nas emissoras de rádio e televisão, e pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, vedou de forma abrangente a propaganda comercial desses produtos, ressalvando apenas sua exposição nos locais de venda. Noutras palavras, embora, por um lapso, não tenha sido anteriormente promovida alteração no art. 5º da Lei, disso não decorre que a remissão nele feita a produtos fumígenos esteja a produzir efeitos, revogada que foi, tacitamente, pelas Leis mencionadas.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Ademais, o art. 1º do projeto, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei, elimina a regra constante da redação atual de seu § 1º, segundo a qual a propaganda comercial de produtos fumígenos deverá ajustar-se aos seguintes princípios: não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas; não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar; não associar ideias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes; não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo; não incluir a participação de crianças ou adolescentes. Aqui também se trata de uma alteração formal: como toda propaganda comercial desses produtos restou vedada a partir da Lei nº 12.546, de 2011, a previsão do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, perdeu a razão de ser.

Algo parecido pode ser dito da atual redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, que trata da advertência sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, veiculada juntamente com a propaganda nos meios de comunicação. O PLS substitui essa previsão pelo já citado interdito à exposição dos produtos fumígenos nos postos de venda, ao uso de máquinas automáticas para sua comercialização, e a qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras desses mesmos produtos. Entretanto, como a regra atualmente em vigor também alude à advertência na propaganda de outros produtos, o projeto a mantém, relativamente a eles, inserindo na Lei um novo artigo com esse objetivo, como se verá adiante.

Ainda por força do art. 1º do PLS, são introduzidos os §§ 8º, 9º e 10 no art. 3º da Lei. O § 8º institui o já mencionado padrão gráfico único para as embalagens. E faz isso aproveitando parte do texto do atual § 3º do mesmo artigo, que impõe a veiculação de advertências nas embalagens, acompanhadas de imagens ilustrando seu sentido. O § 9º não contém inovação normativa, constituindo, na verdade, uma condensação das regras hoje constantes dos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, que, como o § 3º e 4º, são



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

revogados pelo projeto. O § 10 determina que as normas contidas nos §§ 8º e 9º sejam regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O **art. 2º do PLS** acrescenta os arts. 3º-D e 8º-A na Lei nº 9.294, de 1996, com o propósito de: (i) proibir a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto (art. 3º-D); e (ii) transportar para um novo artigo a regra hoje constante do § 2º do art. 3º da Lei, que exige a veiculação de advertência, na propaganda nos meios de comunicação, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, excluindo da norma a referência ao fumo (art. 8º-A).

O **art. 3º do PLS** acresce inciso ao art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para considerar infração gravíssima a conduta de dirigir veículo em que haja alguém fumando, se nele também houver passageiro menor de dezoito anos.

O **art. 4º do PLS** promove a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, como decorrência das demais modificações realizadas no diploma legal: os §§ 3º a 6º do art. 3º; os incisos III e V a VII do art. 3º-A; o art. 3º-C. Quanto aos mencionados parágrafos do art. 3º, as normas que veiculam são adaptadas em outros dispositivos, inseridos pelo projeto. Já quanto aos incisos do art. 3º-A, que veiculam proibições à propaganda e ao patrocínio, sua permanência na Lei é desnecessária, seja em razão do regime proibitivo vigente, seja, no caso do patrocínio, do regime que advirá da aprovação do projeto. Também o art. 3º-C, que trata da transmissão de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro e patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, já se encontra tacitamente revogado, à luz das regras que vedam de forma abrangente a propaganda desses produtos.

Por fim, o **art. 5º do PLS** veicula a cláusula de vigência da futura lei.



SF19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Na justificação, o autor assinala que, após um período de grandes avanços no combate ao fumo no Brasil, vive-se atualmente uma fase de letargia, o que justifica inovações legislativas no sentido de ampliar as medidas antitabaco, máxime para proteger dos males do cigarro as crianças e os adolescentes, pondo-os a salvo das estratégias de *marketing* cada vez mais agressivas da indústria tabagista.

Antes de tramitar neste Colegiado, o projeto recebeu pareceres da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os dois pela aprovação, com emendas.

A modificações sugeridas pela CTFC são meramente de redação. A **Emenda nº 1 – CTFC** formula em outros termos o *caput* do art. 2º do projeto, sem lhe alterar o sentido. Por seu turno, a **Emenda nº 2 - CTFC** insere entre os dispositivos a serem expressamente revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996. Os dois parágrafos contêm regras de vigência temporária e, por isso mesmo, auto-revocatórias. A emenda apenas suprime o seu texto.

As mudanças propostas pela CAS envolvem a forma e conteúdo do projeto. A **Emenda nº 3 – CAS** altera a redação proposta para o art. 3º da Lei pelo art. 1º do PLS nos seguintes pontos: (i) incluir entre os destinatários da regra que proíbe a propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de produtos fumígenos as empresas importadoras (o projeto apenas a empresas fabricantes e exportadoras); (ii) deslocar para os §§ 3º e 4º as previsões dos §§ 8º e 9º do art. 3º, incluídos pelo PLS (já que as normas de elaboração de leis permitem a renumeração de dispositivos dentro de um mesmo artigo); (iii) suprimir o § 10, que estabelece competências para a Anvisa (por entender que o dispositivo fere a regra constitucional que assegura reserva de iniciativa ao Presidente da República, no caso de leis que tratem de órgãos ou entidades do Poder Executivo).

A **Emenda nº 4 – CAS** apenas deixa de reproduzir, no art. 1º do projeto, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, já que nenhuma mudança é proposta para esse dispositivo, tornando desnecessária sua figuração no projeto.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A **Emenda nº 5 – CAS** altera o art. 4º do PLS, que contém a cláusula revocatória, tendo em vista o deslocamento de parágrafos operado no art. 3º da Lei pela Emenda nº 3 – CAS. O parecer da CAS também apontou equívoco na referência, constante no art. 4º do projeto, ao ano de publicação da Lei nº 9.294, de 1996. Entretanto, olvidou-se, na Emenda, de promover essa correção.

Por derradeiro, a **Emenda nº 6 – CAS** modifica a cláusula de vigência da futura Lei, fixando uma *vacatio legis* de 90 dias, sobretudo em face na nova infração de trânsito prevista no projeto.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após nos ser confiada a relatoria do PLS, e dada a relevância e complexidade do tema, bem como todos os interesses contrapostos, havemos por bem, juntamente com o Senador Tasso Jereissati, apresentar requerimento de realização de audiência pública, o qual foi aprovado em 8 de maio passado.

Participaram a audiência pública, ocorrida em 15 de maio, representantes das seguintes órgãos e entidades: Anvisa, Receita Federal do Brasil, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, Instituto Nacional de Câncer, ACT Promoção da Saúde, Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco) e Associação dos Municípios Produtores de Tabaco. Todos tiveram oportunidade de expor seus pontos de vista a respeito do projeto, enriquecendo sobremaneira o debate e fornecendo importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito do PLS nº 769, de 2015, tudo nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes de realizar esse exame, julgamos pertinente tecer algumas considerações iniciais a respeito do tabaco, sua produção no Brasil e as medidas implementadas no país para reduzir o seu consumo.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Que os produtos fumígenos causem malefícios graves à saúde poucas pessoas estão dispostas a negar. Mesmo representantes da respectiva indústria o admitem, como verificamos na audiência pública realizada nesta Comissão. Estudo financiado pelo Instituto Nacional de Câncer e pela Organização Panamericana de Saúde, divulgado em 2017, dá conta de que 12,6% das mortes no Brasil são atribuíveis ao tabagismo. Em números absolutos, são 156.216 óbitos por ano. Os custos anuais do consumo de tabaco para o país, traduzíveis em despesas médicas e perda de produtividade do trabalhador, chegam a 56,9 bilhões de reais, montante em muito superior aos 13 bilhões de reais arrecadados pelo Estado na tributação dos produtos fumígenos. A expectativa de vida é menor entre fumantes em 6,7 anos para as mulheres, e em 6,1 anos para os homens. Estima-se como diretamente atribuível ao consumo de tabaco a ocorrência anual de 46.650 novos casos de câncer, 59.509 de Acidente Vascular Cerebral, 378.594 de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e 470.666 de infarto agudo do miocárdio ou outras complicações cardiovasculares (PINTO, Márcia *et alii*. *Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*. Documento técnico IECS N° 21. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2017).

Por outro lado, a indústria de tabaco no Brasil afirma que a respectiva cadeia produtiva é responsável pela geração de 40 mil postos de trabalho em empresas de tabaco e envolve 150 mil produtores rurais, distribuídos em 566 municípios na Região Sul do país. Ressalta, ainda, a importância dos produtos fumígenos na economia nacional, trazendo 2 bilhões de dólares anualmente em divisas e 13,9 bilhões de reais em tributos. Ainda segundo o Sinditabaco, o Brasil é o segundo maior produtor mundial e o maior exportador de tabaco, sexto produto agrícola na pauta brasileira de exportações. Do total da produção, 90% são destinados à exportação. A estimativa do setor é de que, considerados também os pontos de comercialização, existam hoje no país 2,1 milhões de pessoas vinculadas à renda do tabaco.

Como se vê, a discussão em torno de restrições à propaganda, à comercialização e ao consumo de tabaco envolvem questões da mais alta envergadura, valores e direitos consagrados constitucionalmente e que, na prática, podem entrar em conflito, como o direito à saúde, a proteção ao



SF/19693.74939-16

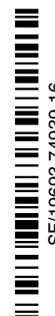


SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

consumidor, à criança e ao adolescente, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a liberdade de expressão. É tarefa do legislador buscar um ponto de equilíbrio, de modo a, no indeclinável dever de resguardar a saúde da população e proteger os mais vulneráveis contra os malefícios do fumo, impor restrições que causem o menor impacto possível à economia, às empresas e aos trabalhadores dedicados a uma atividade que a própria Constituição reconheceu como lícita.

O legislador e as autoridades sanitárias brasileiras têm sido sábios nesse mister, como comprovam os números relativos ao consumo de cigarro no país, cujo substancial declínio não provocou uma crise na economia do tabaco. Isso porque, como já mencionado, a grande maioria da produção brasileira é destinada à exportação. Estimativa recente da Embrapa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento projeta inclusive um crescimento, entre 2018 e 2028, de 17,9% na produção de tabaco (*Projeções do Agronegócio: Brasil 2017/18 a 2027/28*. Brasília: MAPA/ACE, 2018).

Quanto ao consumo de tabaco, as políticas públicas adotadas pelo país nas últimas décadas são motivo de orgulho, merecendo reconhecimento internacional. Vejamos alguns dados, compilados na *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Tabagismo*, de 2008, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Apêndice 2 desse trabalho faz o registro das sondagens realizadas anteriormente no Brasil a respeito do consumo de tabaco. Em 1989, a Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição apontava que 33,1% da população com 15 anos ou mais de idade era fumante. Em 2003, a Pesquisa Mundial de Saúde, coordenada no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz, estimou em 18,1% o total de fumantes na população com 18 anos ou mais de idade. A primeira pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), realizada pelo Ministério da Saúde em 2006, revelou uma prevalência de fumantes de 16,2% na população com 18 anos ou mais. Já a referida pesquisa do IBGE, de 2008, estimou em 17,5% o percentual de fumantes na população brasileira de 15 anos ou mais de idade. A Pesquisa Vigitel tem sido realizada anualmente. A última divulgada, de 2017, aponta que apenas 10% da população com 18 anos ou mais de idade é fumante (13% dos homens e 8% das mulheres).



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Esses números são impressionantes, sobretudo em perspectiva comparada. A meta internacional de redução, entre 2000 e 2025, do consumo de tabaco em pelo menos 30% foi amplamente superada pelo Brasil, e bem antes do prazo estabelecido. O percentual de fumantes do Brasil é menor do que a quase totalidade dos países membros da União Europeia. Segundo os dados divulgados pela Eurostat, que são de 2014, a média naqueles países é de 18,4% de fumantes na população (a pesquisa é realizada entre maiores de 15 anos). Mas há alguns onde a proporção de fumantes é bem maior, como a Grécia (27%), a Hungria (25,8%), a Áustria (23,9%) e a Espanha (22,2%). Nos Estados Unidos, pesquisa realizada pelo Departamento de Saúde apontou que 19,3% da população adulta é usuária de produtos fumígenos (Centers for Disease Control and Prevention. *Morbidity and Mortality Weekly Report*. Vol. 67, n. 44, nov. 2018).

Os números brasileiros não são fruto do acaso, mas de legislação e políticas públicas bem implementadas. Em 1986, foi criado o Programa Nacional de Combate ao Fumo. Em 1988, a nova Constituição foi expressa em determinar que o legislador estabelecesse restrições à propaganda do tabaco. A partir de 1989, a coordenação das políticas nacionais contra o fumo passou a ser feita pelo Instituto Nacional de Câncer, com a criação do Programa Nacional de Controle do Tabagismo. Já no início da década de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), qualificou como crime as condutas de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Em 1996, foi aprovada a Lei nº 9.294, que o projeto em exame pretende alterar. Ela trouxe importantes previsões, como a limitação horária à propaganda de cigarro no rádio e na televisão, a exigência de veiculação de advertência sobre os malefícios do fumo nas propagandas e nas próprias embalagens dos produtos, e a criação de fumódromos em recintos coletivos, para reduzir o contato de não fumantes com o tabaco. Em 2000, mudanças relevantes foram promovidas naquele diploma pela Lei nº 10.167, para vedar, entre outros: o uso de produtos fumígenos em veículos de transporte coletivo; a comercialização de produtos fumígenos em estabelecimentos de ensino e de saúde, bem como a venda por via postal; a propaganda por meio eletrônico e a prática do *merchandising*; a propaganda comercial de tabaco



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

no rádio e na televisão, permitindo-a apenas na parte interior dos locais de venda, através de pôsteres, painéis e cartazes. Essa Lei, de iniciativa do Poder Executivo, é fruto do trabalho incansável do Senador José Serra, autor do projeto em exame e à época Ministro de Estado da Saúde, cujos méritos na luta em favor da redução do consumo de tabaco no Brasil devem ser sempre reconhecidos.

Em 2005, o Congresso Nacional aprovou, mediante o Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro daquele ano, o texto da Convenção Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial da Saúde. O Presidente da República a promulgou, mediante o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006. Com isso, o país se comprometeu a adotar diversas medidas de combate ao tabagismo, algumas das quais contempladas na Lei nº 12.546, de 2011, que: eliminou a figura dos fumódromos, para vedar de vez o cigarro em recintos coletivos fechados, públicos ou privados; vedou a propaganda de cigarro mesmo na forma de pôsteres, painéis e cartazes no interior dos locais de venda; reservou parte substancial da superfície das embalagens para a veiculação de advertências sobre os males do fumo; instituiu uma política de preços mínimos para o cigarro e alterou a sistemática de sua tributação.

Muito já foi feito, mas ainda há espaço para avançar. Os danos em termos de saúde pública, os custos que o vício do cigarro impõe ao Sistema Único de Saúde e à previdência pública, bem como à própria economia, em face da perda de produtividade do trabalhador, estão a indicar que o trabalho do legislador e das autoridades sanitárias, apesar do inegável êxito das medidas implementadas, ainda está incompleto. Ademais, novos desafios se colocam, com a estratégia agressiva da indústria na tentativa de conquistar consumidores jovens. Isso só vem demonstrar a importância de iniciativas como a do Senador Serra, ao apresentar o projeto em análise, bem como a responsabilidade que esta Casa tem na sua apreciação. Feitas essas considerações, iniciamos o exame jurídico do PLS.

Quanto à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que o legislador federal detém competência legislativa para dispor a respeito da matéria. O projeto contém previsões relativas à propaganda comercial, ao uso de marcas, à defesa da saúde e do consumidor. Ora, compete à União legislar privativamente sobre direito comercial e propaganda comercial (art.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

22, I e XXIX, da Constituição) e concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde (art. 25, V e XII, da Constituição). Ademais, compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde, estando a propaganda de tabaco, por isso mesmo, sujeita a restrições legais (art. 220, § 3º, II, e § 4º, da Constituição).

Ainda quanto à constitucionalidade formal, cumpre notar que as disposições do projeto podem ser veiculadas em projeto de autoria parlamentar, por não se referirem a matéria sujeita à reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição), excetuado o § 10 que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, o qual dispõe sobre competências da Anvisa e é, em boa hora, suprimido pela Emenda nº 3 – CAS.

A constitucionalidade material do projeto é, certamente, a questão que mais tem levantando discussões ao longo de sua tramitação. Por isso, dedicaremos uma atenção especial ao exame da conformidade de seu texto com a Carta Magna. O exame de constitucionalidade envolve, em muitos pontos, também o do próprio mérito das mudanças propostas, já que, por se tratar de medidas restritivas, é necessário avaliar sua adequação aos fins a que se propõem e a eventual existência de alternativas igualmente eficazes e menos constritivas. Para iniciar essa análise, faz-se necessário, antes de tudo, delimitar os pontos em que o PLS realmente inova o ordenamento. Veremos a seguir quais são eles, mas não sem antes tecermos breve consideração sobre alguns princípios, direitos e garantias constitucionais que têm sido invocados genericamente contra o projeto.

A indústria do tabaco costuma argumentar que as medidas antitabaco ferem princípios e direitos constitucionais como os da livre iniciativa e da liberdade de expressão. Uma invocação feita em termos assim abstratos não convence, já que a interpretação dos preceitos constitucionais não se faz de forma isolada, potencializando de modo absoluto qualquer dos princípios ou direitos reconhecidos na Carta Magna. Como já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 23.452, DJ de 12.05.2000):



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Veja-se que a ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna e deve observar, entre outros princípios, os da defesa do consumidor e do meio ambiente (art. 170 da Constituição). Os esforços por assegurar uma existência digna envolvem também os cuidados com a saúde individual e coletiva. Tais cuidados são um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Para tanto, o Sistema Único de Saúde é dotado de competências para participar do controle e fiscalização da produção e utilização de substâncias e produtos tóxicos (art. 200, VII). O estabelecimento de meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos nocivos à saúde é uma imposição constitucional feita ao legislador (art. 220, § 3º, II). A livre iniciativa não é um princípio absoluto. Se o fosse, não seria dado ao Estado proibir a fabricação e o comércio de determinados produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Erigir princípios constitucionais na defesa dos interesses da indústria do tabaco não se revela, por si só, suficiente para deslegitimar medidas restritivas previstas na legislação em vigor e no projeto em exame, já que tais medidas igualmente se alicerçam em outros princípios e direitos constitucionais. No caso de conflito entre princípios, faz-se necessário ponderar valores e buscar uma solução que não comprometa o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Feita essa digressão, vejamos agora quais as principais mudanças promovidas pelo projeto na legislação atual.

Embora a nova redação dada pelo PLS ao *caput* e ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, tenha o nítido propósito de tornar o seu alcance o mais amplo possível, não nos parece que, com isso, o projeto tenha promovido inovação substancial nesse âmbito, em que pese o cuidado que demonstra de evitar que se utilizem brechas interpretativas para se escapar das determinações legais. Na essência, a expressão “propaganda comercial”, já constante da Lei, pode ser entendida como publicidade. Aliás, tecnicamente, a publicidade se distinguiria da propaganda exatamente pelos seus fins comerciais, ao passo que a propaganda se referiria à divulgação de ideias, crenças. No Brasil, contudo, os termos são usados praticamente como sinônimos, inclusive pelos tribunais (cf. no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1.057.828, DJe de 27.09.2010). A própria Constituição de 1988, ao tratar do assunto, não aludiu a publicidade, mas a propaganda comercial. Quanto ao patrocínio, a Lei já o veda, em seu art. 3º-A, para atividades culturais ou esportivas. E o termo promoção, utilizado pelo projeto, é por ele mesmo atrelado à ideia de patrocínio, na medida em que este último é definido como *qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo*.

A nova redação dada pelo PLS ao § 2º do art. 3º da Lei, por seu turno, constitui uma evidente inovação normativa, na medida em que veda a exposição e a visibilidade dos produtos fumígenos nos locais de venda, bem como o uso de máquinas automáticas na sua comercialização. As preocupações do autor do projeto que motivaram essa previsão são as mais nobres. Diante das restrições à publicidade de produtos fumígenos, e dada a importância conferida pela respectiva indústria em atrair novos consumidores, sobretudo mais jovens, uma estratégia adotada na comercialização é a de dispor os cigarros proximalmente a outros produtos consumidos por crianças e adolescentes. O próprio formato e a apresentação gráfica dos maços de cigarro, quando e onde não existem restrições a respeito, são confeccionados de modo a se assemelharem às embalagens de produtos de amplo consumo juvenil. Mesmo quando não existe sanção legal para essa prática, ela se revela moralmente repugnante, na medida em que se aproveita da maior vulnerabilidade e menor discernimento de crianças e



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

adolescentes, para introduzi-los no universo de consumo de um produto que vicia.

Entendemos, no entanto, que a proibição completa de exposição do cigarro nos pontos de venda atenta contra o princípio da proporcionalidade, na medida em que os objetivos pretendidos com a restrição ao direito de expor o produto à comercialização podem ser alcançados por meios menos drásticos. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade tem, no Brasil, assento constitucional, na cláusula do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da Constituição). De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais* (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 200.844, DJ de 16.08.2002). Entre outros requisitos, para que um ato normativo restritivo de direitos possa passar no teste da proporcionalidade, deve ser ele considerado **necessário**, no sentido de que nenhum outro gravame que se revele menos intenso seja igualmente eficaz para a consecução do objetivo colimado.

Ora, há como disciplinar a exposição de produtos fumígenos de forma a evitar a sua proximidade ou associação a produtos de grande consumo entre crianças e adolescentes. Isso sem que os maços de cigarro tenham de ficar escondidos, dando ares de clandestinidade a um produto cuja comercialização foi permitida pela própria Carta Magna. Uma tal ocultação de produto cujo comércio é lícito não é verificada relativamente a outros cujo consumo, sem orientação, por crianças e jovens, também pode resultar em grandes males e mesmo risco à vida, como medicamentos e bebidas alcoólicas. Ademais, pensando em termos práticos, se a comercialização lícita de cigarro tiver de ser feita com ocultação do produto, que diferença haverá para os cigarros clandestinos, que já representam metade daqueles consumidos no Brasil?

Neste contexto, é importante considerar, ainda, a posição favorável do Brasil no que tange o combate ao tabagismo. O sucesso das políticas antitabagismo nacionais aponta a necessidade de avaliarmos cuidadosamente as vantagens e desvantagens de se adotar medidas idênticas às de outros países. A completa proibição da exposição dos produtos



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

fumígenos pode ter impacto negativo no emprego e na renda e representar verdadeira vantagem competitiva para produtos ilegais.

Por tudo isso, entendemos que a regra do projeto não passa no teste da proporcionalidade. Propomos emenda que substitui o interdito à exposição por regras restritivas menos intensas, mas que impeçam, nos pontos de venda, a proximidade e a associação do cigarro a produtos de consumo típico de crianças e adolescentes, bem como o uso de recursos sub-reptícios para dar maior destaque, nos estabelecimentos comerciais, aos expositores e mostruários dos produtos fumígenos. Para tanto, nos inspiramos na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 213, de 23 de janeiro de 2018. Convém assinalar que a Lei já prevê sanções, inclusive de multa, para o caso de descumprimento de qualquer de suas determinações (art. 9º), não se fazendo necessário estabelecer uma penalidade específica no caso de inobservância das regras sobre exposição de produtos que ora propomos.

Já a vedação ao uso de máquinas automáticas na comercialização nos parece adequada. Se a própria legislação considera crime a venda, a crianças e adolescentes, de produtos que possam causar dependência (art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o comércio de cigarro através de máquinas facilita a aquisição do produto por vulneráveis. Ademais, a proibição do uso de máquinas de venda de produtos fumígenos é uma das medidas antitabaco previstas na Convenção Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial da Saúde, à qual o Brasil aderiu (art. 16, n. 5).

No inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, com a redação proposta pelo projeto, há uma inconsistência identificada pela CAS. Ao mencionar as empresas às quais se dirige a proibição de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional, o dispositivo alude às fabricantes e às exportadoras de produtos fumígenos, deixando de fora as importadoras. Trata-se de uma evidente ofensa ao princípio da isonomia, já que a situação das empresas importadoras, para os fins que justificam a proibição, não se diferencia das demais, sendo desarrazoado conceder-lhe um privilégio em face das fabricantes e exportadoras. Por isso, concordamos com a modificação proposta na Emenda nº 3 – CAS, no sentido de aplicar a referida vedação também às importadoras.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Outra inovação do PLS que suscita questionamento quanto à constitucionalidade é a adoção do padrão gráfico único, mais conhecido como embalagem genérica.

A iniciativa de padronização de embalagens de produtos fumígenos não é inédita. O primeiro país a adotar essa medida foi a Austrália em 2011 (*Tobacco Plain Packaging Act*). Outros países seguiram o exemplo australiano, como o Reino Unido em 2015 (*Standardised Packaging of Tobacco Products Regulations*), a França (*Loi de modernisation de notre Système de Santé*) e a Nova Zelândia em 2016 (*Smoke-free Environments - Tobacco Standardised Packaging - Amendment Act*).

Medidas desse jaez têm por objetivo eliminar mais um espaço de publicidade do produto, num ambiente regulatório já restritivo. Os países que as adotaram se basearam em estudos trazendo evidências de que o apelo à marca, o *design* da embalagem e a forma sofisticada de apresentação do produto estavam associados a uma maior atratividade do cigarro para o público jovem.

A indústria de tabaco ingressou com ações contra tais medidas na Austrália e no Reino Unido. O Poder Judiciário, no entanto, não vislumbrou inconstitucionalidade nos atos legislativos. Também o Conselho Constitucional Francês considerou válida a lei que instituiu a embalagem genérica. O argumento de que a legislação violava o direito de marca, uma das espécies do direito de propriedade industrial, não foi acolhido.

Como já afirmamos, não existem direitos absolutos. Os países que adotaram a embalagem neutra promoveram restrições ao direito de marca compatíveis com seus próprios ordenamentos jurídicos. No caso do Brasil, contudo, é importante ter em mente que o direito de marca tem *status* constitucional, não depende do mero alvedrio do legislador ordinário. Nos termos do art. 5º, XXIX, da Carta Magna, *a lei assegurará proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos*. Medidas restritivas desse direito se sujeitam, obviamente, ao controle de constitucionalidade. E não podem atingir o direito em seu chamado núcleo essencial, sob pena de aniquilá-lo. Noutras palavras, o Estado pode promover limitações a um direito constitucional, para assegurar a proteção de outros direitos também reconhecidos pela



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Constituição. Ao fazê-lo, porém, não pode impor medidas que reduzam a nada o direito restringido.

Ora, a principal função do direito de marca é precisamente promover a associação de um produto a determinado sinal distintivo que o destaque no mercado consumidor. Nesse sentido, confira-se o conceito de marca dado pelo art. 123, I, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996). Negar que a marca possa figurar na embalagem do produto é negar o próprio direito à marca, já que serventia alguma ela terá fora desse contexto, sobretudo quando a própria propaganda do produto é vedada. A nosso ver, portanto, a previsão da embalagem genérica fere o núcleo essencial do direito fundamental previsto no art. 5º, XXIX, da Constituição. Mesmo que se permita a continuidade do uso do nome – e nem poderia ser de outra forma, pois do contrário não haveria sequer como identificar o produto – a embalagem genérica impedirá o uso de marcas figurativas e mistas. Com tal medida, os produtos do tabaco, apesar de não terem o seu comércio proibido, serão os únicos a ostentar uma proibição dessa natureza, o que também dificilmente se justifica à luz do princípio da isonomia. Veja-se que, embora os medicamentos sejam produtos cujo consumo deva ser cercado de cuidados e suas embalagens igualmente se sujeitem a restrições, estas não alcançam tal magnitude. Basta comparar as embalagens de medicamentos de diferentes laboratórios cujo princípio ativo seja o Ácido Acetilsalicílico (AAS) para se perceber que seu padrão gráfico não é exatamente o mesmo.

Desse modo, dadas as especificidades do Brasil nesse âmbito, gozando o direito de marca de especial proteção, entendemos que a introdução da embalagem genérica atenta contra disposição constitucional expressa. No entanto, consideramos ser possível, por outros meios, alcançar em grande parte os objetivos perseguidos mediante a embalagem genérica. As regras atuais já reduzem bastante o espaço livre nas embalagens. De acordo com os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, o espaço destinado a cláusulas e imagens de advertência deve ocupar 100% da face posterior, 100% de uma das laterais e 30% da face frontal. É possível ir além disso, sem ofensa ao direito de marca, como propomos em emenda ao projeto. Uma embalagem de formato padronizado que abra espaço para a divulgação da marca apenas em 35% da face frontal e 35% da face superior, mantidas as restrições de conteúdo hoje existentes (§ 1º do art. 3º da Lei nº



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

9.294, de 1996; art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 195, de 14 de dezembro de 2017), não nos parece que possa dar ao produto ares de sofisticação e atratividade, nem mesmo nas mãos do mais genial dos publicitários.

O projeto também inova ao inserir o art. 3º-C na Lei nº 9.294, de 1996, vedando a importação e a comercialização de produto fumígeno contendo substâncias com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto. Tal matéria já é regulada, em nível infralegal, pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 14, de 15 de março de 2012, que teve a sua constitucionalidade contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874. Embora a Relatora no Supremo Tribunal Federal tivesse concedido liminar no sentido de suspender a eficácia da Resolução, o julgamento de Plenário resultou empatado (cinco a cinco), hipótese em que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato, que, portanto, continua em vigor. O posicionamento dos Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da Resolução não se deveu propriamente a um juízo de reprovação do conteúdo em si da medida restritiva, mas da competência da Anvisa para estabelecê-la. Portanto, é legítimo concluir que, na visão do colegiado como um todo, lei que faça esse tipo de imposição se revela compatível com a Carta Política. Merece transcrição, porque esclarecedor, este trecho da ementa do referido acórdão:

6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa.

7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária,



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da saúde.

8. O art. 8º, *caput* e § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proíbe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matiz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traduz restrição sobre a sua natureza.

É certo que a Constituição, ao tratar de restrições à propaganda de tabaco, implicitamente reconheceu a legitimidade do comércio de produtos fumígenos. Isso não implica, porém, que o Estado esteja impedido de regular esse comércio e mesmo de proibi-lo para determinadas variedades dos produtos conforme a sua composição, se presentes relevantes razões para isso. Note-se que o art. 220, § 4º, da Carta Magna também alude a bebidas alcoólicas, medicamentos, agrotóxicos. E, de fato, alguns deles têm sua comercialização proibida no Brasil. É o caso de bebidas com graduação alcoólica superior a 54%, dos medicamentos incluídos na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria nº 344, de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, bem como dos agrotóxicos que se enquadrem em algumas das hipóteses do § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

No caso do fumo, é claro o objetivo da estratégia de inserção de aditivos pela indústria: atrair novos consumidores, sobretudo no segmento mais jovem da população; mascarar sabores, odores e sensações, facilitando o desenvolvimento do hábito de fumar; e, em alguns casos, até mesmo potencializar o efeito viciante da nicotina, como alertado na audiência pública realizada nesta Comissão. Há fortes razões de ordem constitucional para banir o uso de aditivos nos produtos fumígenos, entre elas a defesa da saúde, do consumidor e o dever de especial proteção às crianças e



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

adolescentes (arts. 196, 170, V, e 227 da Constituição). Com isso, nem se está proibindo o consumo de tabaco, nem tampouco o de aditivos, desde que em outros produtos. Ademais, se nem mesmo o STF concluiu haver inconstitucionalidade na proibição do uso de aditivos em produtos fumígenos estabelecida por resolução da agência reguladora, não é o Poder Legislativo que deve, num exercício esdrúxulo de autorrestrição, enxergar ofensa à Constituição onde tal não existe. Há duas vantagens em se conferir *status* legal a esse restrição específica: (i) a medida passa a gozar de maior estabilidade, pois a agência não poderá desfazê-la numa eventual mudança de posição; (ii) pelas peculiares razões antes descritas, não se formou maioria no STF no sentido da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da Resolução da Anvisa, de sorte que prevaleceu a presunção de sua validade, mas, nesse caso, sem efeito vinculante, o que tem dado margem à continuação das disputas nas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Reconhecemos que a inovação proposta, de uma proibição total, representa uma alteração na bem-sucedida política atual de combate ao tabagismo, que tem se pautado na educação do fumante e na proteção do não fumante. Todavia, por se tratar de um público predominantemente em formação (jovens), acreditamos ser pertinente o endurecimento da política nesse quesito.

A última inovação consiste na mudança promovida no Código de Trânsito Brasileiro, para qualificar como infração conduzir veículo em que haja alguém fumando, quando algum dos passageiros tiver menos de 18 anos de idade. Aqui também não nos parece haver qualquer vício ou excesso. A finalidade é lícita: proteger os vulneráveis contra os malefícios do cigarro. O meio empregado é legítimo: o condutor do automóvel é responsável por aqueles que transporta e o dever de proteção à saúde da criança e do adolescente se impõe não apenas ao Estado e à família, mas a toda a sociedade (art. 227 da Constituição). Se, tendo condições de evitar que a criança ou o adolescente permaneça no espaço reduzido de um automóvel aspirando a fumaça tóxica do cigarro, o condutor nada faz, é justo que se lhe imponha uma sanção administrativa. Cabe mencionar que, poucos anos atrás, o Senado se debruçou sobre o mesmo assunto, no exame do PLS nº 64, de 2015, que qualificava como crime a conduta de fumar em veículos onde se encontrassem gestantes, crianças e adolescentes. O projeto foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei nº



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4.074, de 2015. Nada impede, porém, que esta Casa reexamine o assunto, no bojo de um projeto que realiza outras alterações na legislação antitabaco. Cremos inclusive que a abordagem menos drástica, classificando a conduta como infração administrativa, seja a mais adequada, tendo em vista o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, como derradeiro instrumento no controle de controle de comportamentos desviantes.

Principalmente em razão dessa última medida, afigura-se-nos de todo apropriada a Emenda nº 6 – CAS, que estabelece uma *vacatio legis* de 90 dias para a futura lei. Realmente, não se trata apenas de aparelhar os órgãos do Poder Executivo e treinar seus servidores para cumprir as novas disposições legais, mas também de esclarecer os destinatários da norma.

No tocante à juridicidade, não há reparos a fazer ao projeto, pois a normatização via lei é adequada e mesmo necessária para o alcance dos objetivos pretendidos, a matéria versada no projeto inova o ordenamento jurídico, suas disposições possuem o atributo da generalidade e são dotadas de potencial coercitividade, além de se revelarem compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, é de se louvar o esforço do autor no sentido de conferir maior coerência e inteligibilidade à Lei nº 9.294, de 1996. Como mencionamos no relatório, esse diploma foi objeto de sucessivas alterações pelo legislador, o qual nem sempre foi muito cioso na adaptação de dispositivos que se fazia necessária em face de outras modificações por ele promovidas. O resultado foram as revogações tácitas que o PLS torna expressas.

Ainda no concernente à técnica legislativa, merecem acolhida, a nosso ver, as seguintes emendas apresentadas pelas comissões precedentes com o objetivo de aprimorar o projeto: nº 2 – CTFC, nº 3 – CAS, nº 4 – CAS e nº 5 – CAS. Quanto à Emenda nº 1 – CTFC, exclusivamente de redação, embora concordemos com as correções que promove no art. 2º do projeto, propomos a sua rejeição, porque as modificações que, via emenda, propugnamos para o dispositivo são de mérito, com a inclusão de mais um artigo na Lei nº 9.294, de 1996.



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Além da emenda ofertada com o propósito de, inserindo o art. 3º-E na Lei, disciplinar a exibição de produtos fumígenos nos pontos de venda e impedir que sejam acondicionados proximalmente a produtos de consumo infanto-juvenil, limitamo-nos a apresentar subemendas às Emendas nº 3 e 5 – CAS. À primeira para, como já mencionado anteriormente: (i) eliminar a previsão da embalagem genérica; (ii) reduzir, nas embalagens de produtos fumígenos, o espaço para veiculação da marca, passando a corresponder a 35% da face frontal e 35% da face superior; (iii) manter proibições de conteúdo no uso que o fabricante fará do espaço que lhe restar disponível nas embalagens. Já a subemenda à Emenda nº 5 – CAS se destina a corrigir a referência errônea ao ano de publicação da Lei nº 9.294, de 1996, feita no art. 4º do PLS, bem como a suprimir a revogação ao § 5º do art. 3º da Lei, já que ele é aproveitado para a veiculação das restrições de conteúdo aplicáveis às embalagens.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, pela rejeição da Emenda nº 1 – CTFC, pela aprovação das Emendas nº 2 – CTFC e nºs 3 a 6 – CAS, bem como das seguintes emenda e subemendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o art. 3º-E à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mediante alteração do art. 2º do PLS nº 769, de 2015, da seguinte forma:

“Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-D, 3º-E e 8º-A:

‘.....’

‘Art. 3º-E. A exposição de produtos fumígenos nos estabelecimentos que os comercializem se fará apenas nos locais de venda, mediante acondicionamento em expositores e mostruários destinados exclusivamente a tais produtos, observado o seguinte:

I – os expositores e mostruários deverão, nos termos de regulamento, conter advertências sanitárias sobre os riscos decorrentes do uso do tabaco, bem como mensagem de proibição de venda a menor de dezoito anos;



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

II – é vedado o uso de dispositivo ou recurso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação, no interior ou fora do expositor ou mostruário, que confira destaque aos produtos fumígenos ou a uma marca específica;

III – a disposição de produtos fumígenos nos locais de venda se fará de forma a dificultar a sua visibilidade por crianças e adolescentes, devendo guardar a maior distância possível de brinquedos e produtos de consumo infanto-juvenil.

*Parágrafo único.* Considera-se local de venda a área ou espaço fixo e fisicamente delimitado, no interior de estabelecimento comercial, destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos.’

‘.....’ ”

### SUBEMENDA Nº - CCJ

#### (à Emenda nº 3 – CAS)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º a 5º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, por alteração ao art. 1º do PLS nº 769, de 2015, na forma da Emenda nº 3 – CAS, mantidas as demais alterações promovidas por essa Emenda:

“Art. 1º.....

‘Art. 3º.....

§ 2º.....

I – a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão ter formato padrão e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras a que se refere o § 3º serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em:

- I – cem por cento de sua face posterior;
- II – sessenta e cinco por cento de sua face frontal;
- III – cem por cento de sua face inferior e de suas faces laterais esquerda e direita;
- IV – sessenta e cinco por cento de sua face superior.

§ 5º É vedada a utilização, nas embalagens de que trata o § 4º, de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens que possam:

- I – induzir diretamente o consumo;
- II – sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
- III – induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- IV – sugerir ou induzir bem-estar ou saúde;
- V – criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;
- VI – atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;
- VII – insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;
- VIII – associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e
- IX – conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.

.....’ (NR)”

**SUBEMENDA Nº - CCJ**  
**(substitutiva à Emenda nº 5 – CAS)**

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 4º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:



SF/19693.74939-16



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

I – o § 6º do art. 3º;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19693.74939-16



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 769, DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de vendas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - propaganda, publicidade e promoção qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno; e

II - patrocínio qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no caput inclui:

I - a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

## 2

II - qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º Revogado

§ 7º .....

§ 8º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 9º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 8º serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em 30% de sua parte frontal e em uma de suas laterais.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo será regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” (NR)

“**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Incluem-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, os seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

“**Art. 3º-D.** Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.”

“**Art. 8º-A.** A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios das bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

3

**Art. 3º** O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 162.** .....

.....

VII – em que haja alguém fumando, se houver passageiro menor de dezoito anos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 2015:

I - os §§ 3º, 4º e 5º e 6º do art. 3º;

II - os incisos III, V, VI, VII do art. 3º-A; e

III - o art. 3º-C.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar o alcance das medidas antitabaco que marcaram o período em que o Brasil era pioneiro na matéria.

De fato, a letargia atual contrasta com o ativismo com que o Brasil se conduziu nesse assunto no passado, quando, entre outros avanços, proibiu-se a propaganda de cigarros por qualquer meio, exceto nos pontos de venda, e tornou-se obrigatória a publicação de advertências sobre os malefícios do tabagismo nos maços de cigarros. Também passaram a ser proibidos os patrocínios de eventos por marcas de cigarros, o que era especialmente grave no caso dos esportes, que eram enganosamente associados ao tabagismo.

A própria ousadia das políticas adotadas frente à força dos interesses contrariados gerou um impulso muito positivo no País, incentivando a adoção de políticas antitabaco mais avançadas, como a proibição de fumar em bares e restaurantes, em diversos estados e municípios.

Como governador do Estado de São Paulo, em 2009, sancionei a lei paulista que estabeleceu ambientes 100% livres do tabaco e serviu de modelo para normas antifumo em outros estados. A lei simplesmente proibiu o ato de fumar em lugares fechados de uso coletivo, acompanhando uma tendência internacional de restrição ao fumo, já adotada em cidades como Nova Iorque, Londres e Paris. Em pouco tempo, essa medida se generalizou no país, tornando-se norma federal em 2014.

## 4

Os resultados de todas essas políticas foram muito expressivos no País. Em 1989, tínhamos 35% de fumantes na população adulta. Em 2013, esse percentual foi reduzido para 14,7%. De acordo com estudos da Secretaria de Saúde estadual, o número de pessoas que fumavam dois ou mais maços de cigarro por dia na cidade de São Paulo caiu 31% entre 2009 e 2010.

A importância dessa redução no número de fumantes não se resume à melhoria na qualidade de vida de quem abandona o cigarro – ou de quem deixa de se iniciar no tabagismo. Os custos relacionados ao uso do cigarro são astronômicos. Pesquisa da Fiocruz, de 2015, bem recente, mostra que as despesas diretas – ou seja, considerando apenas os custos de medicação, internação, ambulatório, etc – são hoje de R\$ 23 bilhões ao ano. Não estão considerados os custos indiretos, como as mortes prematuras, as aposentadorias precoces, o absenteísmo relacionado a essas doenças, etc.

As receitas de tributação dos cigarros nem de longe chegam perto desses custos. A arrecadação de IPI em 2014 foi de 5,6 bilhões. O total de impostos, considerando também o ICMS, chegou próximo de R\$ 11,0 bilhões.

Mas não podemos parar aqui. A juventude, em especial, deve ser protegida, pois é alvo constante das estratégias de marketing da indústria e o malefício das doenças relacionadas ao tabaco ainda é um flagelo.

O Projeto traz quatro inovações na legislação antitabaco.

Primeira, proibição de qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos também nos locais de venda.

Segunda, obrigatoriedade de que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas, mantendo as advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Terceira, proibição do uso de substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma de cigarros ou outros produtos fumígenos.

A quarta medida é punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos.

As três primeiras medidas têm por finalidade se opor às estratégias mais agressivas de marketing da indústria tabagista, que atuam na indução do tabagismo entre jovens. A quarta procura desestimular os pais e responsáveis que ainda continuam fumando na presença de crianças e adolescentes, o que, comprovadamente, é um estímulo para que o jovem, em algum momento, experimente o tabaco, aumentando os riscos de se tornar um dependente. Além disso, a medida é importante para a proteção de crianças e jovens contra a exposição ao fumo passivo em local fechado, pois proíbe que se fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

5

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA****LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - LEI MURAD - 9294/96](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)

[artigo 162](#)

<urn:lex:br:federal:lei:2015:9294>

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 19, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Ataídes Oliveira

**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2018

**PARECER Nº DE 2017**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

A proposição é composta de cinco artigos e promove uma série de mudanças na Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em resumo, as modificações: 1) proíbem qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive nos locais de venda; 2) obrigam a que as embalagens de cigarros sejam padronizadas e contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

3) proíbem a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto altera também o art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro, para punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

O autor justifica que as alterações na Lei nº 9.294, de 1996, objetivam combater estratégias de *marketing* de indução do tabagismo entre jovens; e a mudança no Código de Trânsito procura desestimular os pais e responsáveis a fumar na presença de crianças e adolescentes, o que poderia estimular o uso do tabaco pelo jovem, sendo tal medida importante também para a proteção de crianças e adolescentes contra o fumo passivo em veículos.

Após a análise da CTFC, a proposição irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como cita o autor, o Brasil avançou muito nas medidas de combate ao tabagismo com a proibição da propaganda de cigarros, a obrigatoriedade de advertências sobre os males do tabagismo em embalagens, a proibição de patrocínios de eventos por marcas de cigarros e a proibição de fumígenos em recintos coletivos fechados.

Não obstante, é preciso avançar com as políticas antitabagismo e reduzir ainda mais o uso de fumígenos, que tantos males de saúde têm causado à população. O projeto em tela avança especialmente ao estender a proibição de propaganda desses produtos aos locais de venda e ao coibir o uso de cigarros no interior de automóveis em que haja menores de dezoito anos.

Propomos apenas alguns ajustes que não influenciam o mérito do projeto, quais sejam: 1) a alteração da redação do *caput* do art. 2º do projeto, para adequação do texto ao padrão de técnica legislativa normalmente utilizado; e 2) a revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, por serem normas de efeitos já exauridos, cuja revogação expressa é, portanto, considerada também mero ajuste redacional, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, com as emendas a seguir.

**EMENDA Nº 1 – CTFC (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

.....”

**EMENDA Nº 2 – CTFC (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“**Art. 4º** .....

.....

II – os incisos III, V, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 3º-A; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

CTFC, 28/11/2018 às 11h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. SIMONE TEBET <b>PRESENTE</b>
AIRTON SANDOVAL <b>PRESENTE</b>	2. GARIBALDI ALVES FILHO
DÁRIO BERGER <b>PRESENTE</b>	3. ELMANO FÉRRER
ROMERO JUCÁ <b>PRESENTE</b>	4. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>	4. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>
DALIRIO BEBER <b>PRESENTE</b>	2. FLEXA RIBEIRO
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO <b>PRESENTE</b>

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>	1. ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>
CIRO NOGUEIRA <b>PRESENTE</b>	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE <b>PRESENTE</b>

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CÍDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO	2. PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
 VALDIR RAUPP  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 PAULO ROCHA  
 VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 769/2015)**

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2/CTFC.

28 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 3, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

20 de Março de 2019





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### PARECER Nº 3, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

*configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

O projeto promove alterações na redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

As modificações propostas pelo autor, todas voltadas para os produtos fumígenos, podem ser assim sintetizadas:

i) vedação total de qualquer modalidade de promoção ou patrocínio desses produtos, mesmo nos locais de venda, incluindo a exposição das mercadorias;

ii) obrigação de que as embalagens dos produtos sejam padronizadas e que contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

iii) proibição da importação e da comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e

iv) punição com multa e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A proposição promove, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, para conformá-los aos novos comandos legais, além de revogar dispositivos que passarão a perder a eficácia.

Na justificção da proposição, o autor afirma que o Brasil atravessa atualmente um período de letargia no que se refere às medidas antitabaco. Recorda a época em que o País assumiu um papel de protagonismo na implementação de iniciativas antitabagistas, com resultados muito expressivos na redução dos índices de consumo de cigarros. No entanto, argumenta o autor, é preciso avançar nessa questão e eliminar de vez a propaganda de produtos fumígenos no País, além de punir aqueles que fumam no interior de veículos que estejam transportando menores de 18 anos de idade.

O PLS nº 769, de 2015, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de redação. A primeira delas ajusta o comando do *caput* do art. 2º à boa norma de técnica legislativa, enquanto a segunda acresce dispositivos já exauridos à cláusula de revogação.

Após a análise por esta CAS, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em virtude da aprovação do Requerimento nº 80, de 2019, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze. Em seguida, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Cabe registrar, por fim, que o PLS nº 769, de 2019, tramitou na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, contudo nunca foi por ela apreciado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 769, de 2015, à análise desta Comissão está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que lhe atribui competência para opinar sobre proteção e defesa da saúde. E “proteção e defesa da saúde” descrevem precisamente o escopo da proposição ora analisada por este Colegiado, afinal, ela visa a combater uma das maiores ameaças à saúde pública dos tempos modernos: o tabagismo.

Curiosamente, a primeira evidência cientificamente registrada dos males provocados pelo fumo data ainda do final do século XIX, quando foi defendida a tese de que o cigarro estaria relacionado à gênese do câncer de pulmão. A comprovação definitiva, contudo, somente se deu em meados do século passado, após estudos epidemiológicos e fisiopatológicos demonstrarem, de maneira inequívoca, o papel do tabagismo na etiologia não apenas do câncer de pulmão, mas também de dezenas de outras enfermidades graves e muito prevalentes, a exemplo do enfisema pulmonar, da doença coronariana e do acidente vascular cerebral.

Hoje a questão está mais do que sedimentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é responsável pela morte de mais de sete milhões de pessoas por ano em todo o mundo. Desse total, quase um milhão são não fumantes, ou seja, pessoas afetadas pela fumaça emitida por outros, os chamados fumantes passivos.

No Brasil, publicação do Instituto Nacional de Câncer (INCA) aponta que o tabagismo provoca a morte de pouco mais de 400 pessoas por dia. Conforme dados do Instituto, 12,6% de todas as mortes registradas no País são atribuíveis ao consumo de tabaco. Dessa forma, 156.216 mortes poderiam ser evitadas todos os anos caso o uso do tabaco fosse totalmente eliminado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em verdade, é desnecessário alongar a discussão sobre os malefícios do tabagismo nesta Comissão. Todos os seus membros – bem como o restante da sociedade brasileira – estão plenamente cientes do problema. A questão central que deve ser aqui examinada é se as medidas contidas no PLS nº 769, de 2015, de fato contribuirão para a redução da prevalência do tabagismo no País. E a resposta é sim.

Com efeito, as disposições do Projeto encontram-se em consonância com as iniciativas previstas na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), tratado internacional cuja ratificação foi aprovada pelo Senado Federal em 2005, após longo processo de discussão, que contou com a realização de seis audiências públicas para instruir a matéria. A proposição sob análise simplesmente conforma o ordenamento jurídico às diretrizes contidas nesse documento.

A proibição do uso de aditivos em produtos de tabaco confere maior segurança jurídica à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14, de 15 de março de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispôs sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, proibiu o uso de palavras como “light”, “suave”, “soft”, dentre outras, e restringiu o uso de substâncias aditivas nos produtos fumígenos derivados do tabaco, permitindo somente a utilização dos aditivos indispensáveis ao processo produtivo.

Cabe recordar que essa norma foi atacada pela indústria, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4874, julgada improcedente no início do ano passado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a norma permanece em vigor, mas sua validade foi mantida com “placar” bastante apertado, com cinco ministros opinando pela regularidade da RDC, enquanto outros cinco entenderam que a Anvisa não teria competência legal para editar normas nessa natureza. O empate resultou na improcedência da ação, mas sem efeitos *erga omnes* e sem





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

eficácia vinculante. Dessa forma, a questão não pode ser considerada pacificada em nossa Jurisprudência.

Ressalte-se que o mérito da proibição é inquestionável. Trata-se de medida essencial para proteger as crianças e os adolescentes de estratégias que promovem a iniciação do consumo de produtos de tabaco. Esses aditivos incluem o mentol, que refresca e entorpece a garganta, facilitando a adaptação do iniciante ao fumo. Contêm ainda pequenas quantidades de amônia, que acelera a absorção da nicotina.

Com efeito, a restrição ao uso de aditivos é medida de controle do tabagismo adotada mundialmente. Pelo menos 40 países adotaram restrições a aditivos de sabor e aroma em cigarros, incluindo o Canadá, que banuiu o uso de mentol em produtos de tabaco em 2017, e os 28 membros da União Europeia (UE), cuja proibição para sabores característicos em cigarros e outros produtos de tabaco será ampliada para incluir o mentol em 2020.

Em relação à obrigatoriedade da adoção de embalagens padronizadas para os cigarros, a iniciativa está embasada em sólidas evidências científicas. Após a introdução de medida semelhante na Austrália e na França, foram identificados declínio na prevalência do tabagismo e elevação do percentual de fumantes dispostos a largar o vício. Na América do Sul, coube ao Uruguai o pioneirismo na adoção de embalagens padronizadas, seguindo tendência já bastante estabelecida na Europa.

A vedação da exibição de qualquer forma de propaganda, mesmo nos pontos de venda, inclusive com proibição da exposição dos produtos fumígenos, também é medida adotada em diversos países, com a finalidade de evitar o contato e a familiarização das crianças e adolescentes com esses produtos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, a vedação ao uso de produtos fumígenos em veículos na presença de crianças ou adolescentes é justificada pela necessidade de proteger os mais vulneráveis do fumo passivo, sabidamente pernicioso e responsável por significativa parcela da carga de doenças provocada pelo tabaco.

No entanto, a despeito do mérito indiscutível, a proposição merece alguns reparos, especialmente no tocante à técnica legislativa empregada pelo autor. Julgamos apropriado incluir as empresas importadoras na vedação ao patrocínio institucional de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º acrescido à Lei nº 9.294, de 1996, em vez de limitar a vedação apenas aos fabricantes e exportadores. A nosso ver, o tratamento desigual proposto pelo PLS nº 769, de 2015, que privilegia o importador, é injustificável.

Na alteração efetuada no art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, é conveniente renumerar os §§ 8º e 9º para §§ 3º e 4º, visto que a nova redação nada mais é do que uma adaptação dos dispositivos vigentes à nova regra de vedação total à propaganda.

A supressão do § 10 desse mesmo artigo, que determina a regulamentação de dispositivos pela Anvisa, é necessária, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, I, “e” e no art. 84, VI, da Constituição, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Ademais, o comando legal é despiciendo, visto já ser a Agência o órgão competente para disciplinar o conteúdo das embalagens de cigarro.

Na redação proposta para o art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, não há que reproduzir o § 1º, visto que não houve alteração em seu texto. Por sua vez, no *caput* do art. 4º – cláusula de revogação – o autor equivocou-se ao apontar o ano de 2015 como o de publicação da referida Lei, falha de redação que deve ser corrigida.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o art. 5º do PLS em comento deve ser ajustado ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

**Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

.....

Considerando que é a expectativa de todos que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 769, de 2015, tenha repercussão significativa e que mude o comportamento da sociedade, especialmente no que se refere ao fumo em veículos na presença de crianças, é mandatório estabelecer o prazo de que trata a referida lei complementar, que sugerimos como sendo de noventa dias.

Os demais equívocos presentes no texto do PLS nº 769, de 2015, já foram apontados pelo Relator da matéria na CTFC, Senador Cristovam Buarque, e devidamente sanados pelas emendas aprovadas naquele Colegiado. Elas que devem ser acatadas pela CAS, portanto. Da mesma forma, é preciso dar o devido crédito ao criterioso trabalho do Senador Otto Alencar, Relator da matéria na extinta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cujo relatório já apontara a maioria das falhas de redação aqui tratadas, bem como sugerira as correções pertinentes.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2 – CTFC, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno;

II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no *caput* inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 3º serão sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, , de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em trinta por cento de sua parte frontal e em uma de suas laterais, nos termos do regulamento.

.....’ (NR)”

**EMENDA Nº 4 – CAS**

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....  
§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.’ (NR)”

**EMENDA Nº 5 – CAS**

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – os §§ 5º e 6º do art. 3º;

.....”



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº 6 – CAS**

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em            de março de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 20/03/2019 às 09h - 5ª, Extraordinária**  
 Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS <b>PRESENTE</b>
EDUARDO GOMES <b>PRESENTE</b>	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>	3. CONFÚCIO MOURA
LUIZ DO CARMO <b>PRESENTE</b>	4. MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>
LUIS CARLOS HEINZE <b>PRESENTE</b>	5. VANDERLAN CARDOSO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>
ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>	3. ROSE DE FREITAS
SELMA ARRUDA <b>PRESENTE</b>	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	1. JORGE KAJURU <b>PRESENTE</b>
WEVERTON <b>PRESENTE</b>	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	3. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>	1. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>	2. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
NELSON TRAD	1. CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>
IRAJÁ <b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>	3. SÉRGIO PETECÃO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAYME CAMPOS <b>PRESENTE</b>	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
 TELMÁRIO MOTA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 769/2015)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS E 3-CAS A 6-CAS. VOTA VENCIDO O SENADOR LUIS CARLOS HEINZE.

20 de Março de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*



SF/19532.96010-07

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O projeto promove alterações na redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

As modificações propostas pelo autor, todas voltadas para os produtos fumígenos, podem ser assim sintetizadas: (a) vedação total de qualquer modalidade de promoção ou patrocínio desses produtos, mesmo nos locais de venda, incluindo a exposição das mercadorias; (b) obrigação de que as embalagens dos produtos sejam padronizadas e que contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (c) proibição da importação e da comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e (d) punição com multa e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.

A proposição promove, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, para conformá-los aos novos comandos legais, além de revogar dispositivos que passarão a perder a eficácia.

Na justificção da proposição, o autor afirma que o Brasil atravessa atualmente um período de letargia no que se refere às medidas antitabaco. Recorda a época em que o País assumiu um papel de protagonismo na implementação de iniciativas antitabagistas, com resultados muito expressivos na redução dos índices de consumo de cigarros. No entanto, argumenta o autor, é preciso avançar nessa questão e eliminar de vez a propaganda de produtos fumígenos no País, além de punir aqueles que fumam no interior de veículos que estejam transportando menores de dezoito anos de idade.

Antes de tramitar neste Colegiado, o projeto recebeu pareceres da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os dois pela aprovação, com emendas.



SF/19532.96010-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

As modificações sugeridas pela CTFC foram redacionais. A Emenda nº 1 – CTFC reformula o *caput* do art. 2º do projeto, sem lhe alterar o sentido. Já a Emenda nº 2 – CTFC insere entre os dispositivos a serem expressamente revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, dada a existência de regras de vigência temporária já expiradas.

Na CAS, a Emenda nº 3 – CAS altera a redação proposta para o art. 3º da Lei pelo art. 1º do PLS nos seguintes pontos: (a) inclui entre os destinatários da regra que proíbe a propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de produtos fumígenos as empresas importadoras, e não somente a empresas fabricantes e exportadoras como previsto no projeto; (b) desloca para os §§ 3º e 4º as previsões dos §§ 8º e 9º do art. 3º, incluídos pelo PLS; (c) suprime o § 10, que estabelece competências para a Anvisa. A Emenda nº 4 – CAS, por sua vez, deixa de reproduzir, no art. 1º do projeto, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, por não ser ele modificado pelo PLS. A Emenda nº 5 – CAS altera o art. 4º do PLS, que contém a cláusula revocatória, tendo em vista o deslocamento de parágrafos operado no art. 3º da Lei pela Emenda nº 3 – CAS. A Emenda nº 6 – CAS modifica a cláusula de vigência da futura Lei para 90 dias após a publicação.

A Senadora Leila Barros, relatora da matéria nesta Comissão, apresentou voto pela aprovação do Projeto, com a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC e com a aprovação das Emendas nº 2 – CTFC e nºs 3 a 6 – CAS. Ainda, a relatora apresentou emenda e subemendas, notadamente para flexibilizar a vedação de exposição e visibilidade de produtos fumígenos e apresentação de embalagem genérica.

Em síntese, no que tange à propaganda de produtos fumígenos, as alterações trazidas na CCJ centraram-se na regulamentação da exibição de produtos fumígenos nos pontos de venda e na flexibilização da previsão da embalagem genérica. Essas alterações são operacionalizadas por duas subemendas e uma emenda, da seguinte forma. A Subemenda à Emenda nº 3 – CAS: (a) mantém os dispositivos da Emenda nº 3-CAS que versam sobre a proibição da propaganda de cigarro (art. 3º, *caput*, § 1º, e § 2º, II); (b) suprime do inciso I do § 2º do art. 3º, a expressão “a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como...”, na qual era definida a vedação a tais medidas; e (c) altera os §§ 3º e 4º do art. 3º, que tratam das embalagens dos produtos fumígenos. A outra alteração acrescenta o art. 3º-E à Lei nº 9.294, de 1996, para regular como se dará a exposição de produtos fumígenos nos estabelecimentos que



SF/19532.96010-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

os comercializem, observando: (a) as advertências sanitárias sobre os riscos decorrentes do uso do tabaco, bem como mensagem de proibição de venda a menor de dezoito anos; (b) a vedação ao uso de dispositivo ou recurso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação, no interior ou fora do expositor ou mostruário, que confira destaque aos produtos fumígenos ou a uma marca específica; e (c) a necessidade de dificultar a visibilidade dos expositores por crianças e adolescentes, devendo guardar a maior distância possível de brinquedos e produtos de consumo infanto-juvenil. Já a subemenda à Emenda nº 5 – CAS se destina a corrigir a referência ao ano de publicação da Lei nº 9.294, de 1996, feita no art. 4º do PLS, bem como a suprimir a revogação ao § 5º do art. 3º da Lei, já que ele é aproveitado para a veiculação das restrições de conteúdo aplicáveis às embalagens.

## II – ANÁLISE

Antes de expor os argumentos pela defesa da constitucionalidade do parecer aprovado na CAS, favorável ao Projeto com emendas, é necessário registrar comentários mais que elogiosos ao relatório apresentado pela Senadora Leila Barros, e dizer que concordamos com ele em quase sua integridade. Faremos, contudo, pontuais contrapontos, mas que, a nosso ver, serão merecedores do acolhimento por esta Comissão.

No que importa à constitucionalidade formal, em rápidas linhas, o Projeto trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, incisos XXIX e XI, e no art. 24, incisos V e XII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar privativamente sobre propaganda comercial e trânsito e transporte e concorrentemente com Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde. Ademais, nos termos do § 3º do art. 220 da Lei Maior, compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, e o § 4º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que a propaganda comercial de tabaco, entre outros produtos, estará sujeita a restrições legais e conerá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Ainda, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à juridicidade, o PLS conjugado com as melhorias ofertadas na CTFC e na CAS, se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. As emendas ofertadas naquelas comissões promovem a conformidade do PLS com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade formal, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, passamos para a defesa especificamente da constitucionalidade do relatório aprovado da CAS em desfavor das emendas e subemendas apresentadas na CCJ, pela relatora Senadora Leila Barros.

Do exame do relatório apresentado, verifica-se, especificamente no que tange à vedação de propaganda – prevista no art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma da Emenda nº 3-CAS – que, ao invés de se proibir de forma absoluta a exposição e a visibilidade dos produtos fumígenos nos pontos de venda, prevê-se uma regulação rígida dessa apresentação, inclusive de forma a se evitar sua proximidade ou associação com produtos de grande consumo. O relatório apresentado justifica da seguinte forma a medida:

Entendemos, no entanto, que **a proibição completa de exposição do cigarro nos pontos de venda atenta contra o princípio da proporcionalidade**, na medida em que os objetivos pretendidos com a restrição ao direito de expor o produto à comercialização podem ser alcançados por meios menos drásticos. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade tem, no Brasil, assento constitucional, na cláusula do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da Constituição). De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais* (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 200.844, DJ de 16.08.2002). Entre outros requisitos, para que um ato normativo restritivo de direitos possa passar no teste da proporcionalidade, deve





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

ser ele considerado *necessário*, no sentido de que nenhum outro gravame que se revele menos intenso seja igualmente eficaz para a consecução do objetivo colimado.

Ora, **há como disciplinar a exposição de produtos fumígenos de forma a evitar a sua proximidade ou associação a produtos de grande consumo entre crianças e adolescentes**. Isso sem que os maços de cigarro tenham de ficar escondidos, dando ares de clandestinidade a um produto cuja comercialização foi permitida pela própria Carta Magna. Uma tal ocultação de produto cujo comércio é lícito não é verificada relativamente a outros cujo consumo, sem orientação, por crianças e jovens, também pode resultar em grandes males e mesmo risco à vida, como medicamentos e bebidas alcoólicas. Ademais, pensando em termos práticos, se a comercialização lícita de cigarro tiver de ser feita com ocultação do produto, que diferença haverá para os cigarros clandestinos, que já representam metade daqueles consumidos no Brasil? Por tudo isso, entendemos que a regra do projeto não passa no teste da proporcionalidade. **Propomos emenda que substitui o interdito à exposição por regras restritivas menos intensas, mas que impeçam, nos pontos de venda, a proximidade e a associação do cigarro a produtos de consumo típico de crianças e adolescentes, bem como o uso de recursos sub-reptícios para dar maior destaque, nos estabelecimentos comerciais, aos expositores e mostruários dos produtos fumígenos**. Para tanto, nos inspiramos na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 213, de 23 de janeiro de 2018. Convém assinalar que a Lei já prevê sanções, inclusive de multa, para o caso de descumprimento de qualquer de suas determinações (art. 9º), não se fazendo necessário estabelecer uma penalidade específica no caso de inobservância das regras sobre exposição de produtos que ora propomos. (Grifamos).

De fato, a relatora Senadora Leila Barros, busca oferecer argumentos contra a vedação proposta pelo Projeto, substituindo-a por regras restritivas menos intensas, de modo a atender eventualmente o público adulto e proteger o público infanto-juvenil.



SF/19532.96010-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Entendemos que a vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos nos locais venda, incluindo a exigência de embalagem genérica, é constitucional, na medida em que encontra abrigo nos mais diversos dispositivos constitucionais que tratam da segurança e saúde das pessoas, dos consumidores e dos menores (criança, adolescente e jovem), ainda que venha em detrimento aos princípios da livre iniciativa, liberdade de expressão e comunicação.

Pedimos escusas aos nobres Pares em repisar argumentos já exaustivamente tratados nos mais diversos foros e, não diferentemente, aqui no Legislativo também.

Todos os membros da Comissão – bem como o restante da sociedade brasileira – estão plenamente cientes dos malefícios do tabagismo. A questão central que deve ser aqui examinada é se as medidas contidas no PLS nº 769, de 2015, de fato contribuirão para a redução da prevalência do tabagismo no País. É preciso superar, no âmbito da CCJ, a questão que entendemos extremamente relevante: a propaganda tabagista é um instrumento de prática comercial cujo foco primário é conquistar novos consumidores, jovens e adultos.

Muito embora não seja o objeto específico deste Voto em Separado tratar sobre cada um dos pontos do Projeto, todas as suas disposições visam a, em alguma medida, proteger consumidores do apelo comercial e do potencial atrativo de novos usuários. Lembrando que conquanto não seja permitida a comercialização de tabaco a menores, a marca e seu conceito são apresentados a potenciais futuros consumidores na infância, nas padarias, nos mercados, nas bancas de revistas, nos quiosques, entre outros, colaborando para a compreensão de que o acesso é fácil e depende de pouco esforço para o consumo.

É imperioso registrar que a dificuldade do acesso aos produtos fumígenos, notadamente quanto à exposição, beneficia diretamente crianças e adultos. Entendemos, portanto, que criar mecanismos comportamentais que dificultem o acesso a produtos fumígenos vai ao encontro do previsto no § 4º do art. 220 da Constituição, a qual restringe a propaganda comercial de produtos com potencial nocivo à saúde.

Desse modo, além de as restrições estabelecidas pelo projeto guardarem consonância, como já dito, com diversos preceitos constitucionais, é legítima a



SF/19532.96010-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

flexibilização de direitos fundamentais e princípios da ordem econômica para o alcance de outros bens juridicamente tutelados pela Constituição, como por exemplo o direito à saúde.

Sabemos que o direito social à saúde (art. 6º da Constituição) é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da Constituição). Sabemos também que o uso de produtos fumígenos se dá a partir de uma relação de consumo. A defesa do consumidor, sob a ótica da segurança e saúde (art. 4º do CDC), tanto é direito fundamental (art. 5º, XXXII, da Constituição) quanto um princípio da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição), cabendo ao Estado a sua promoção. E, quanto à exposição e visibilidade de produtos fumígenos, sabidamente nocivos à saúde, é de todos conhecido o potencial destrutivo de seu alcance junto às crianças, aos adolescentes e aos jovens, tanto que há, na Constituição, norma protetiva que busca garantir-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida e saúde (art. 227).

Como todo e qualquer princípio constitucional, os da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170) e da livre expressão (art. 220) não são absolutos, cabendo sua equalização com as normas constitucionais que protegem a saúde das pessoas expostas em alguma medida aos produtos fumígenos.

Citamos, ilustrativamente, dois diplomas internacionais, internalizados no ordenamento jurídico nacional, que flexibilizaram as relações privadas de livre iniciativa e expressão em detrimento da proteção à saúde: Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos e Acordo Geral de Tarifa Aduaneiras e Comércio (GATT).

O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, internalizado como Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, permite a restrição da livre de expressão quando, prevista em lei, se fizer necessária para proteger a saúde pública (art. 19 do Pacto). Já o GATT, internalizado como Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, prevê que nenhuma disposição pode impedir a adoção de medidas necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas (art. XX, alínea B).

Assim, temos que a liberdade de expressão, na ótica do Projeto, diz respeito ao direito de expressar uma mensagem no contexto comercial, publicitário. A comunicação aqui serve como meio único e exclusivo de persuasão comercial para consumo de um produto específico. Nesse importe, a vedação da prática de expor e dar



SF/19532.96010-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

visibilidade a um produto não desejável e claramente nocivo às pessoas parece-nos encontrar amparo constitucional.

Quanto ao mérito, as disposições do Projeto encontram-se em consonância com as iniciativas previstas na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), tratado internacional cuja ratificação foi aprovada pelo Senado Federal em 2005, após longo processo de discussão, que contou com a realização de seis audiências públicas para instruir a matéria. A proposição sob análise simplesmente conforma o ordenamento jurídico às diretrizes contidas nesse documento.

Em relação à obrigatoriedade da adoção de embalagens padronizadas para os cigarros, a iniciativa também está embasada em evidências científicas. Em 2016, após avaliação da Lei editada para desencorajar o uso de produtos derivados do tabaco (*Tobacco Plain Packaging Act 2011*), o Departamento de Saúde do Governo da Austrália publicou estudo (*Study of the Impact of the Tobacco Plain Packaging Measure on Smoking Prevalence in Australia*) concluindo que a alteração nas embalagens resultou no decréscimo do número de usuários ao longo dos quase três anos que sucederam a medida.

A vedação da exibição dos produtos nos pontos de venda também é medida adotada em alguns países, com a finalidade de evitar o contato e a familiarização das crianças e adolescentes com esses produtos (MACKINTOSH AM, MOODIE C, HASTINGS G. The association between point-of-sale displays and youth smoking susceptibility. *Nicotine & Tobacco Research*. 2012;14(5):616-620). Realmente, há evidências de que a exposição desses produtos aumenta o impulso de compra (LI L, et al. Impact of point-of-sale tobacco display bans: findings from the International Tobacco Control Four Country Survey. *Health Educ Res*. 2013; 28(5):898-910) e enfraquece as tentativas de abandono do fumo. Citamos o Uruguai como exemplo de país próximo que adotou tal medida (*Ley n° 19.244: publicidade, promoción y patrocinio de los productos de tabaco*).

Do conjunto desses dispositivos, afigura-se incontroverso que a Constituição pretendeu dar prevalência à vida, à saúde, à proteção do consumidor e da criança, do adolescente e do jovem. A vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos é absolutamente justificável e atende ao princípio da proporcionalidade, na



SF/19532.96010-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

medida em que não impede a comercialização desses produtos, mas veda sua apresentação ostensiva, que levaria inevitavelmente a atrair o seu consumo.

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com as Emendas nºs 1-CTFC, 2-CTFC e 3-CAS a 6-CAS.

Sala da Comissão, em            de junho de 2019.

Senador **HUMBERTO COSTA**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

**PLS 769/2015**  
**00007**

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 769, de 2015)



SF/19427.88462-69

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno;

II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no *caput* inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão ter formato padrão e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras a que se refere o § 3º serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em:

- I – cem por cento de sua face posterior;
- II – sessenta e cinco por cento de sua face frontal;
- III – cem por cento de sua face inferior e de suas faces laterais esquerda e direita;
- IV – sessenta e cinco por cento de sua face superior.

§ 5º É vedada a utilização, nas embalagens de que trata o § 4º, de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens que possam:

- I – induzir diretamente o consumo;
- II – sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
- III – induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- IV – sugerir ou induzir bem-estar ou saúde;
- V – criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;
- VI – atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;
- VII – insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;
- VIII – associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e
- IX – conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.

.....’ (NR)

.....”



SF/19427.88462-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

## JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 769, de 2015, tem, entre outros, os objetivos de: vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno; e estabelecer um padrão gráfico único das embalagens desses produtos.

Como decorrência do primeiro objetivo, entendemos necessário proibir a exposição e a visibilidade desses produtos nos locais de venda (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996). Esse objetivo foi preservado, e até aprimorado, pela Emenda nº 3-CAS, de relatoria do Senador Humberto Costa. No entanto, a Subemenda apresentada a essa emenda no relatório apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de relatoria da Senadora Leila Barros, libera a exposição e visibilidade dos produtos nos locais de venda, contra a intenção original do projeto, alegando suposta inconstitucionalidade.

Entendemos, porém, que tal inconstitucionalidade não se sustenta. A vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos nos locais de venda parece-nos constitucional na medida em que encontra abrigo nos mais diversos dispositivos da Constituição que tratam da segurança e saúde das pessoas, inclusive consumidores e menores (criança, adolescente e jovem), ainda que venha em detrimento aos princípios da livre iniciativa e liberdade de expressão.

Nessa linha, sustentamos que a ressalva constitucional à liberdade de expressão prevista no inciso II do § 3º e no § 4º, ambos do art. 220, que restringem a propaganda comercial de tabaco, dada a nocividade à saúde, deve ser compreendida em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde. Citamos os dispositivos constitucionais do direito social à saúde, previsto nos art. 6º e art. 196; da defesa do consumidor, como direito fundamental previsto no inciso XXXII do art. 5º e como princípio da ordem econômica no inciso V do art. 170 (lembrando que a segurança e saúde junto com a informação são os pilares do Código de Defesa do Consumidor); e o art. 227, que prevê norma protetiva, com absoluta prioridade, do direito à vida e à saúde das crianças, dos adolescentes e dos jovens.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Do conjunto desses dispositivos, afigura-se incontroverso que a Constituição pretendeu dar prevalência à vida, à saúde, à proteção do consumidor e da criança, do adolescente e do jovem. A vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos é absolutamente justificável e atende ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não impede a comercialização desses produtos, mas veda sua apresentação ostensiva, que levaria inevitavelmente a atrair o seu consumo.

No plano infraconstitucional, citamos legislações internacionais que foram internalizadas e que permitem a flexibilização dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre expressão em prol do direito à saúde. São eles: (a) art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, internalizado como Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992; e (b) e a alínea *b* do art. XX do Acordo Geral de Tarifa Aduaneiras e Comércio (GATT), internalizado como Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

De outro lado, com relação ao objetivo de estabelecer um padrão gráfico único das embalagens, acatamos a sugestão contida na Subemenda à Emenda nº 3-CAS, da Senadora Leila Barros, que procura preservar o direito à marca. Assim, substitui-se a previsão de um “padrão gráfico único” pela de um “formato padrão”, que virá acompanhado de mensagens e figuras de advertências, além de reduzir o espaço para veiculação da marca (passando a 35% da face frontal e 35% da face superior) e manter proibições de conteúdo no uso que o fabricante fará do espaço que lhe restar disponível nas embalagens.

**A presente emenda tem, portanto, o simples objetivo de realizar uma fusão da Emenda nº 3-CAS, na parte em que veda a exposição e visibilidade dos produtos fumígenos nos locais de venda (art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º), com a Subemenda a ela oferecida pelo relatório da CCJ, naquilo que diz respeito à disciplina normativa das embalagens desses produtos (art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º).**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Cabe advertir que a aprovação da presente emenda ensejará a **prejudicialidade** da **Emenda nº 3-CAS**, da **Subemenda da CCJ à Emenda nº 3-CAS** e também da **Emenda que acrescenta um novo art. 3º-E** à Lei nº 9.294, de 1996 (apresentada no relatório), para regular a exposição e visibilidade dos produtos. Ora, se isso for vedado, não há sentido em ser disciplinado, o que torna inservível o dispositivo proposto.

Certo de que a presente emenda aproveita o melhor das contribuições dos relatores à matéria, rogamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Girão



19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.



SF/19856.2/1064-78

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar a forma de contagem dos prazos processuais.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O art. 2º altera os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999. No âmbito do art. 66, altera o § 2º – para prever que os prazos expressos em dias sejam contados em dias úteis – e acresce o § 4º – para prever que o peticionante deverá comprovar eventual ocorrência de feriado local no ato de protocolo de sua petição. A alteração do art. 67, por sua vez, tem o objetivo de prever que o curso



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Em sua justificação, o então Senador Airton Sandoval pondera que a ausência de uniformidade na contagem dos prazos administrativos e judiciais *reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade*. Propõe, assim, a harmonização da sistemática de contagem dos prazos processuais.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, tendo em vista que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, concordamos com os reparos sugeridos pela relatora que nos antecedeu, Senadora Ana Amélia. Em primeiro lugar, o PLS padece de cláusula de vigência. Propomos, assim, a inclusão de um novo dispositivo, que preveja a vigência imediata da lei que resultar de sua aprovação. Em segundo lugar, consideramos que o art. 1º do Projeto é desnecessário. Pode-se iniciá-lo diretamente por sua parte normativa, em razão de seu reduzido objeto. Por fim, não há necessidade de se mencionar o objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no *caput* de seu art. 2º.



SF/19856.2/1064-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Quanto ao mérito, é inegável a conveniência de se uniformizar os critérios de contagem dos prazos processuais, em âmbito administrativo e judicial.

Nesse sentido, a proposição traz para o processo administrativo federal sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove desejável uniformização. Trata-se, ainda, de medida que atende a uma justa reivindicação dos advogados, conforme mencionado pelo próprio autor, em sua justificação.



SF/19856.2/1064-78

### III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 35, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos.

#### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a expressão “que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, promovendo-se os respectivos ajustes redacionais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

**EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

2018: Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 35, de

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2018

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**AUTORIA:** Senador Airton Sandoval (PMDB/SP)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**Art. 2º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 .....

§ 2º Os prazos expressos em dias **contar-se-ão em dias úteis.**

**§ 4º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.”(NR)**

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

**I - nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;**



SF/17828.61429-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Sucedem que a dinâmica de incidência normativa desse diploma processual tem sido enfrentada e repelida pelos Tribunais estaduais e mesmo pelas instâncias superiores, seja pelo critério resolutivo de conflitos antinômicos pela especialidade, seja pela incompatibilidade normativa.

Não há, por assim dizer, uma uniformidade na contagem e na suspensão dos prazos processuais, o que reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade.

Dessa maneira, acatando sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, proponho o presente projeto de lei, visando dar uma resposta à necessidade de harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

PMDB-SP



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9784>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015:13105>

20

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2019, promove alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Na justificção, a autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, argumenta que

“Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas

publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades.”

Ressalta ainda que

“Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.”

Quanto à escolha da Lei de Contravenções penais para albergar o tipo, a autora esclarece:

“... Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de ‘molestar alguém’, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.”

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A conduta de molestar alguém, perturbando-lhe a liberdade e a autodeterminação causa na vítima um indiscutível dano psicológico. Oportuno, portanto, o projeto



ora analisado, que certamente terá o efeito de prevenir a prática da conduta ilícita.

Não obstante, entendemos que a redação do PL pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, com a seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.414, a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, sobretudo os virtuais:

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As relações humanas, neste final do primeiro quarto do século XXI, já expressam claramente a ação das novas tecnologias de comunicação sobre si. Novos sentimentos, novas emoções e paixões tornaram-se possíveis com o advento da comunicação imediata, barata e universal implicada pelas redes de computadores e pela telefonia móvel. A maioria desses novos

formatos dos relacionamentos reflete positivamente as possibilidades abertas pela nova comunicação humana. Mas nem tudo funciona bem.

Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e *não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades*. Pois bem. Essa realidade agora nos atinge também.

Em função disso, apresento a este Parlamento a proposta de modernização da Lei de Contravenções Penais, conforme se vê no art. 1º deste Projeto de Lei. Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de “molestar alguém”, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.

É hora boa, porém, para prosseguir afirmando os valores constitucionais tutelados pelo direito penal: as integridades moral, física, psicológica e social do indivíduo, que, por sua vez, são condições para o exercício da liberdade e da autodeterminação.

Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa



observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.

Essas foram as razões, e as soluções que encontramos para a formulação do tipo de contravenção são as seguintes: conservamos a formulação de “molestar alguém por motivo reprovável”, mas aduzimos que tais perturbações precisam ser de tipo “insidioso” (com o que alcançamos a conduta de pessoas “normais”, ainda que moralmente ruins) ou “obsessivo” (com o que alcançamos as pessoas cujas motivações têm natureza psiquiátrica); acrescentamos que tais práticas podem ser “diretas ou indiretas”, para contemplar-se a possibilidade da utilização de terceiros (que restam também responsabilizados, na medida em que conheçam a situação) para molestar; estabelecemos também que as práticas podem ocorrer continuada ou episodicamente, de modo a não permitir que qualquer ofensor grave se esconda atrás da singularidade ou da raridade de seus atos; por fim, escrevemos na proposição a expressão “com o uso de quaisquer meios”, de modo a não haver dúvida sobre o fato de que é da internet, inclusive, que se fala.. Nossa formulação fica completa com a definição da consequência que objetivamente, caracteriza a infração: prejuízos ao exercício dos direitos referentes à liberdade e à autodeterminação da pessoa. Com isso, evitamos a armadilha da criminalização do cotidiano: não se trata de punir, por exemplo, um amor platônico, mas sim de punir as consequências da externalização insidiosa ou obsessiva das paixões contemporâneas.



Outra mudança importante que ora apresento à Vossa elevada consideração é a elevação das penas mínima e máxima com que se pune a contravenção. A finalidade educativa a que nos referimos anteriormente só pode ser alcançada caso não haja a possibilidade de suspensão condicional da pena, o que não pode ocorrer se a pena for de, no mínimo, dois anos. Com a formulação que sugerimos, garante-se que o infrator, por não menos de dois anos, irá se lembrar de que seus atos danosos têm consequências sérias. Com a limitação ao máximo de três anos, damos ao juiz margem de manobra para assestar a pena correta.

Por fim, nossa proposição recepciona o fato de que as mulheres tendem a ser mais vitimadas por essas práticas ao permitir ao juiz lançar mão, no interior da persecução processual à contravenção, das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando cabíveis.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- artigo 65

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

21



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.369, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dando outras providências.*

O projeto tipifica como crime a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Além disso, prevê causas de aumento de pena e uma forma qualificada para o novo crime, bem como estabelece que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis.



SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Em sua justificaco, a autora informa que a tipificaco do crime de perseguico *corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessria evoluico no Direito Penal brasileiro frente à alteraco das relaoes sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais srios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das aoes de assdio/perseguioes.*

At o momento no foram apresentadas emendas nesta Comisso.

## II – ANLISE

O direito penal  matria de competncia privativa da Unio e sujeita à plena disposico pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituio Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

No identificamos vcios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mrito, consideramos que a proposico  conveniente e oportuna.

A perseguico  conhecida na legislao norte-americana como “stalking” e foi criminalizada quando se buscou dar proteo às pessoas eram perseguidas de modo a temer por sua seguranca e suportar grave sofrimento emocional. Em diversos outros pases o “stalking” tambm  crime, a exemplo da Frana, Itlia, Alemanha, ndia, Holanda, Canad, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendncia mundial.

O novo tipo penal proposto pelo Lei PL no 1.369, de 2019, supre uma lacuna em nossa legislao penal, que, embora criminalize o





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que cause medo ou inquietação na vítima ou comprometa a sua liberdade de ação ou de opinião.

O comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva caracteriza conduta reprovável e grave, pois ofende diretamente a tranquilidade e a privacidade dos indivíduos e, de certa forma, a própria liberdade de livre locomoção da vítima. A violência psicológica nesses casos é inequívoca. Trata-se, portanto, de conduta merecedora de ser tipificada como crime, sobretudo diante do aumento desse comportamento em nossa sociedade.

A criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos que o regramento disposto em seu art. 2º é desnecessário e deve ser suprimido. Isso porque o Código de Processo Penal já determina que a autoridade policial comunique ao juiz, no prazo de 24 horas, sobre as prisões em flagrante (art. 306), bem como estabelece que o juiz, ao receber essa comunicação, dentre outras ações, analise a possibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 (art. 310, II).

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**



SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

### “Crime de perseguição

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no *caput*.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

### Forma qualificada

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.”

**Art. 2º** A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado no art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de



SF/19560.39593-04



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

Para tanto, tipificamos referidos crimes e adequamos a dosimetria à presente no Código Penal.

Por fim, criamos a obrigatoriedade de a autoridade policial informar, com urgência, ao juiz quando da instauração de inquérito sobre perseguição, para que o magistrado defina a necessidade de determinar medidas cautelares, em caráter protetivo, nos termos do Código de Processo Penal.

Nestes termos pedimos a aprovação do Projeto em tela, na forma apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19560.39593-04

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 149-A

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 319

22



SENADO FEDERAL  
**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2019, tendo como primeira signatária a Senadora Zenaide Maia, que *acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de forma escalonada em quatro exercícios.*



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44, de 2019, tendo como primeira signatária a Senadora Zenaide Maia, com o intuito de constitucionalizar piso de gastos federais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A proposição apresenta três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a emenda constitucional entrando em vigor na data de sua publicação, mas produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

O art. 1º da PEC nº 44, de 2019, acrescenta, ao art. 144 da Constituição Federal (CF), parágrafo com o seguinte teor:

“§ 11. A União aplicará, anualmente, em ações e programas voltados à implementação e melhoria do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, o mínimo de dois inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.”

O art. 2º da proposição determina que a implantação do piso de gastos da União no âmbito do SUSP ocorrerá gradualmente, em quatro exercícios financeiros, após a promulgação da emenda constitucional em exame. No primeiro exercício, o percentual mínimo de aplicação de recursos no SUSP será de 1% da receita corrente líquida (RCL); no segundo exercício, de 1,5% da RCL; no terceiro, de 2% da RCL; e no quarto, de 2,5% da RCL.

Na Justificação, os autores expõem que o SUSP, criado pela Lei nº 13.675, de 2018, tem por finalidade *proporcionar a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, o compartilhamento e a integração de informações e o intercâmbio de conhecimento técnicos e científicos para garantir o correto planejamento e execução dos projetos relativos à Segurança Pública.*

O SUSP é uma tentativa de se reverter o quadro atual de elevada violência e criminalidade. Por exemplo, em 2017, a Nação superou o número de trinta mortes por cem mil habitantes pela primeira vez na história (foi de 30,8). Isso significa que houve 175 mortes violentas por dia. Sem recursos financeiros adequados, contudo, os objetivos do SUSP não serão alcançados a contento. Assim, a viabilidade do SUSP depende da efetiva aplicação de recursos mínimos na área da segurança pública, tal como ocorre nas áreas da educação e da saúde.

Apresentada em 3 de abril de 2019, a matéria foi encaminhada à CCJ. Não houve a apresentação de emendas à PEC nº 44, de 2019, até o momento.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso I, atribui a esta Comissão competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Adicionalmente, o RISF, em seu art. 356, atribui competência privativa à CCJ para emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

No que diz respeito à constitucionalidade, a PEC nº 44, de 2019, é apoiada por 33 senadores, estando obedecida a regra constitucional que exige, no mínimo, o apoio de um terço dos membros da Casa do Congresso Nacional proponente da alteração da CF. Também é cumprida a vedação de que a Carta Magna não será emendada na vigência de intervenção federal,



de estado de defesa ou de estado de sítio, pois não se observa no presente esses empecilhos.

Além disso, as cláusulas pétreas são observadas, isto é, a proposição em exame não versa sobre matéria tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Tampouco o conteúdo da PEC nº 44, de 2019, constou de proposta rejeitada ou prejudicada nessa sessão legislativa. Em síntese, estão cumpridas as regras constantes do art. 60 da Lei Maior.

No que se refere à juridicidade da matéria, há que se notar a coercibilidade e imperatividade de suas disposições, a escolha da espécie normativa adequada e a inovação do ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, a PEC nº 44, de 2019, está condizente com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a sensação de insegurança a que os brasileiros estamos expostos no dia a dia infelizmente se reflete nas estatísticas sobre o número de mortes violentas. Apesar de o País não enfrentar nenhuma guerra civil nem participar de nenhum conflito armado com outras nações, o elevado número de óbitos o insere na relação dos países mais violentos do mundo.

Segundo o Instituto Igarapé, o Brasil apresentava em 2017 a 13ª maior taxa de homicídio por cem mil habitantes. Na América do Sul, somente a Venezuela, com taxa de 53,7 homicídios por cem mil habitantes, apresentava taxa pior que a brasileira. Em termos absolutos, no entanto, o Brasil ocupa a primeira colocação na relação dos países com mais homicídios.

A morte de indivíduos em idade produtiva representa uma perda de geração de riquezas expressiva para o País. O Estudo “Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil”, publicado em 2018 pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, estima que, entre 1996 e 2015, a perda acumulada da capacidade produtiva decorrente de homicídios superou R\$ 450 bilhões.

Para reverter o quadro atual de violência e criminalidade, acertadamente, a PEC nº 44, de 2019, busca instituir patamar mínimo de aplicação de recursos federais no âmbito do SUSP. Em 2017 e 2018,



respectivamente, a União aplicou, sob a ótica do regime de competência, 1,44% e 1,36% de sua RCL na área da segurança pública. Esses percentuais correspondem à liquidação de despesas e à inscrição em restos a pagar de despesas empenhadas no montante de R\$ 10,4 bilhões e R\$ 11 bilhões, na devida ordem.

O impacto fiscal da proposição em 2020, 2021, 2022 e 2023, a valores de 2018, será, respectivamente, nulo, de R\$ 1,1 bilhão, de R\$ 5,1 bilhões e de R\$ 9,2 bilhões. É de se ressaltar que o impacto nulo em 2020 advirá do fato de que a União gastou em segurança pública acima de 1% de sua RCL em 2018. Com isso, é previsto que as despesas federais com segurança pública saltarão de 0,16% do produto interno bruto (PIB) em 2018 para 0,29% do PIB em 2023, também a valores de 2018.

Somente vislumbramos dois reparos a fazer na PEC nº 44, de 2019. Em primeiro lugar, é necessário excluir as despesas federais com o SUSP do Novo Regime Fiscal (NRF), implantado pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Caso contrário, o controle do ritmo de crescimento das despesas primárias trazido pelo Teto de Gastos impediria que o piso pretendido pela proposição em exame fosse cumprido integralmente a partir de 2023.

Para tanto, é acrescentado inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas com o SUSP da base de cálculo e do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal. Essa alteração do NRF não colide com o ajuste fiscal em curso, que objetiva a reversão da trajetória de crescimento da dívida bruta, visto que o acréscimo integral de despesas na área da segurança pública ocorrerá apenas em 2023, em momento posterior à obtenção de superávit primário do setor público consolidado, que ocorrerá em 2022, conforme o Boletim Focus de 24 de maio de 2019.

Em segundo lugar, na terminologia da área orçamentária, o termo “programas” inclui o termo “ações” em sua própria definição, de modo que optamos por manter, para os arts. 1º e 2º da PEC nº 44, de 2019, redação parecida com a vigente para a área da saúde nos termos do *caput* do art. 198 da CF. Com isso, em vez do uso da expressão “ações e programas voltados à implementação e melhoria do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP”, propomos a utilização da expressão “ações e serviços de segurança pública constituintes de um sistema único”.



**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2019, acrescida das seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CCJ**

Onde se lê “ações e programas voltados à implementação e melhoria do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP,” no § 11 do art. 144 da Constituição Federal com redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2019, e no *caput* do art. 2º da referida Proposta de Emenda à Constituição, leia-se “ações e serviços de segurança pública constituintes de um sistema único”.

**EMENDA Nº – CCJ**

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2019, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

**Art. 3º** O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V em seu § 6º:

“**Art. 107.** .....

§ 6º .....

V – despesas com ações e serviços de segurança pública constituintes de um sistema único.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2019

Acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de forma escalonada em quatro exercícios.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) (1ª signatária), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

A comissão de  
constitucional, justiça  
e cidadania.

em 03.04.19

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2019

Acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de forma escalonada em quatro exercícios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescido o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art.144.....

§ 11. A União aplicará, anualmente, em ações e programas voltados à implementação e melhoria do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, o mínimo de dois inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.” (NR)

**Art. 2º** A aplicação de recursos pela União em ações e programas voltados à implementação e melhoria do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, será cumprida progressivamente, garantindo-se a aplicação mínima de:

I – 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

Recebido em 03/04/2019  
Hora: 19:01  
Zenaide Maia  
Município: 29851 SISF/SGM

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



SF/19445.50537-88

Página: 17 02/04/2019 11:03:22

a6f1342caea3891ef9deb6d740fdd3c270326bbe



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

IV – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa estabelecer o mínimo a ser aplicado pela União em ações e programas voltados à implementação e melhoria do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018), somente em 2017 foram praticados 63.895 homicídios no Brasil. Isso implica dizer que, pela primeira vez na história, o País superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,8), o que equivale a inconcebíveis 175 mortes violentas por dia.

Diante desse quadro alarmante de violência e criminalidade, o poder público viu-se obrigado a tomar ações com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de uma atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social dos entes federativos, em articulação com a sociedade.

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
 Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

02  
 Rubrica



SF/19445.50537-88

Página: 2/7 02/04/2019 11:03:22

a6f134caea3891ef9deb6df740fd3c270326bbe



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

O SUSP foi criado nesse contexto e, na forma da Lei nº 13.675, de 2018, tem o objetivo de, entre outras ações, proporcionar a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, o compartilhamento e a integração de informações e o intercâmbio de conhecimento técnicos e científicos, tudo isso com o objetivo de garantir o correto planejamento e execução dos projetos relativos à Segurança Pública.

Entretanto, para que se possa concretizar os objetivos traçados em lei é necessária a disponibilização de recursos ao SUSP, daí porque estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição. A ideia é que os investimentos sejam progressivos, de modo a acomodá-los no orçamento ao longo de quatro anos, finalizando numa porcentagem de dois inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida da União.

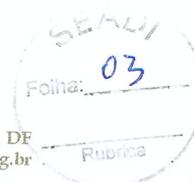
Atualmente não há previsão de destinação mínima específica a ser aplicada pela União em ações de Segurança Pública, diferentemente do que ocorre nas áreas da saúde e da educação. A ausência de previsão de investimentos para a segurança pública não se justifica e, indubitavelmente, essa lacuna tem prejudicado e poderá vir a prejudicar ainda mais as ações voltadas ao combate à violência e à criminalidade.

Dessa forma, visando garantir uma política de Segurança Pública exitosa, e um Brasil melhor e mais seguro, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição, ao mesmo tempo em que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

*Zenaide Maia Calado P. dos Santos*  
Senadora ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br



SF/19445.50537-88

Página: 3/7 02/04/2019 11:03:22

a6f1342caea3891ef9deb6d740fdd3c270326bbe





## SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Acrescenta o § 11º ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP de forma escalonada em quatro exercícios.

NOME	ASSINATURA
1. Zenaide Maia	Zenaide Maia
2. Humberto Costa	Humberto Costa
3. Wellington	Wellington
4. <del>Roberto Campos</del>	<del>Roberto Campos</del>
5. Plínio Valério	Plínio Valério
6. Raulo Botelho	Raulo Botelho
7. Rogério Cavalcanti	Rogério Cavalcanti
8. Emerson Spínola	Emerson Spínola
9. Sérgio Petter	Sérgio Petter
10. Flávio Arns	Flávio Arns
11. Patrícia Kautz	Patrícia Kautz

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
 Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaide.maia@senado.leg.br

SENAI  
 Folha: 04



SF/19445.50537-88

Página: 4/7 02/04/2019 11:03:22

a6f1342caeea3891e19deb6cd740fdd3c270326bbe



SENADO FEDERAL  
Cabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Acrescenta o § 11º ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP de forma escalonada em quatro exercícios.

NOME	ASSINATURA
Romário Forin	Romário Forin
12. DARIO BERGER	Dario Berger
13. ALESSANDRO VIEIRA	Alessandro Vieira
14. Maria do Carmo	Maria do Carmo
15. Wellington Mendes	Wellington Mendes
16. EDUARDO GINS	Eduardo Gins
17. Fernando Coelho	Fernando Coelho
18. SYLVANUS VILHOSIN	Sylvanus Vilhosing
19. Simone Tebet	Simone Tebet
20. Eduardo Faria	Eduardo Faria
21. Chiquinho	Chiquinho
22. X	Chiquinho



SF/19445.50537-88

Página: 57 02/04/2019 11:03:22

a6f1342caea3891e19deb6d740fdd3c270326bbe

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

Folha: 05





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Acrescenta o § 11º ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP de forma escalonada em quatro exercícios.

NOME	ASSINATURA
23. <i>Barbosa Macancelos</i>	<i>[Assinatura]</i>
23. <i>Nelsonho Tred</i>	<i>[Assinatura]</i>
24. <i>JOAN PAUL PRATT</i>	<i>[Assinatura]</i>
25. <i>E. AMIN</i>	<i>[Assinatura]</i>
26. <i>T/M N M I O</i>	<i>[Assinatura]</i>
27. <i>Eliezer Farias</i>	<i>[Assinatura]</i>
28. <i>Fabiano Contato</i>	<i>[Assinatura]</i>
29. <i>Seia Sana</i>	<i>[Assinatura]</i>
30. <i>Joque Vague</i>	<i>[Assinatura]</i>
31. <i>TZALCI</i>	<i>[Assinatura]</i>
32. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
33. <i>Remilde Beulhõe</i>	<i>[Assinatura]</i>



SF/19445.50537-88

Página: 6/7 02/04/2019 11:03:22

a6f1342caea3891e19deb6d740fdd8c270326bbe

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

Folha: 06

Rubrica





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019**

Acrescenta o § 11º ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP de forma escalonada em quatro exercícios.

NOME	ASSINATURA
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	



SF/19445.50537-88

Página: 7/7 02/04/2019 11:03:22

a6f1342caaea3891ef9deb6d740fdd3c270326bbe

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADI

Folha: 07



ORDEM DO DIA  
quarta-feira, 3 de abril de 2019

30

## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

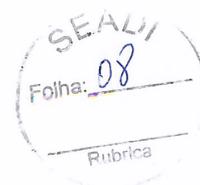
Acir Gurgacz* (PDT-RO)	Jader Barbalho** (MDB-PA)	Oriovisto Guimarães** (PODE-PR)
Alessandro Vieira** (PPS-SE)	Jaques Wagner** (PT-BA)	Otto Alencar* (PSD-BA)
Alvaro Dias* (PODE-PR)	Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)	Paulo Paim** (PT-RS)
Angelo Coronel** (PSD-BA)	Jayme Campos** (DEM-MT)	Paulo Rocha* (PT-PA)
Antonio Anastasia* (PSDB-MG)	Jean Paul Prates* (PT-RN)	Plínio Valério** (PSDB-AM)
Arolde de Oliveira** (PSD-RJ)	Jorge Kajuru** (PSB-GO)	Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Carlos Viana** (PSD-MG)	Jorginho Mello** (PR-SC)	Reguffe* (S/Partido-DF)
Chico Rodrigues** (DEM-RR)	José Maranhão* (MDB-PB)	Renan Calheiros** (MDB-AL)
Cid Gomes** (PDT-CE)	José Serra* (PSDB-SP)	Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Ciro Nogueira** (PP-PI)	Juíza Selma** (PSL-MT)	Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Confúcio Moura** (MDB-RO)	Kátia Abreu* (PDT-TO)	Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Daniella Ribeiro** (PP-PB)	Lasier Martins* (PODE-RS)	Rogério Carvalho** (PT-SE)
Dário Berger* (MDB-SC)	Leila Barros** (PSB-DF)	Romário* (PODE-RJ)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)	Lucas Barreto** (PSD-AP)	Rose de Freitas* (PODE-ES)
Eduardo Braga** (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (PP-RS)	Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Eduardo Braga** (MDB-AM)	Luiz do Carmo* (MDB-GO)	Simone Tebet* (MDB-MS)
Eduardo Girão** (PODE-CE)	Mailza Gomes* (PP-AC)	Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)	Major Olimpio** (PSL-SP)	Styvenson Valentim** (PODE-RN)
Eliziane Gama** (PPS-MA)	Mara Gabrilli** (PSDB-SP)	Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Elmano Férrer* (PODE-PI)	Marcelo Castro** (MDB-PI)	Telmário Mota* (PROS-RR)
Esperidião Amin** (PP-SC)	Marcio Bittar** (MDB-AC)	Vanderlan Cardoso** (PP-GO)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)	Marcos Rogério** (DEM-RO)	Veneziano Vital do Rêgo** (PSB-PB)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)	Marcos do Val** (PPS-ES)	Wellington Fagundes* (PR-MT)
Flávio Arns** (REDE-PR)	Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)	Weverton** (PDT-MA)
Flávio Bolsonaro** (PSL-RJ)	Mecias de Jesus** (PRB-RR)	Zenaide Maia** (PROS-RN)
Humberto Costa** (PT-PE)	Nelsinho Trad** (PSD-MS)	Zequinha Marinho** (PSC-PA)
Irajá** (PSD-TO)	Omar Aziz* (PSD-AM)	
Izalci Lucas** (PSDB-DF)		

### Mandatos

\*: Período 2015/2023 \*\*: Período 2019/2027

Total : 33 ass.

Renilde Bulhões (PROS-AL)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação*.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 9, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação*.

O Projeto altera os arts. 224 a 226 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para, em síntese, modificar a finalidade dessa proposição na Casa, acrescentando aqui o uso que dela se faz na Câmara dos Deputados.

A principal utilização da Indicação na Câmara é sugerir a outro Poder o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, a adoção de providência ou a realização de ato administrativo ou de gestão.

No Senado, contudo, a Indicação atualmente não pode conter “*sugestão (...) a qualquer Poder*” (art. 225, II, do RISF).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A partir da redação do PRS, a Indicação passa a ter três possíveis finalidades, descritas no art. 224, uma para endereçar a sugestão a outro Poder e as outras duas para sugerir o estudo de assunto por órgão ou por comissão da Casa. É suprimida a vedação mencionada, no art. 225. E o art. 226 é adaptado para prever os procedimentos decorrentes das finalidades previstas.

A justificação da proposição assim sintetiza a intenção de seu autor, fazendo referência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Sem qualquer pretensão de assacar contra a autonomia e competência privativa de cada Casa em elaborar seu regimento interno, buscamos aqui garantir ao parlamentar do Senado Federal o direito que já tem o parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 113 do RICD), isto é, a prerrogativa de sugerir a outro Poder, pessoalmente, a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou, ainda, o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

O PRS foi distribuído a esta Comissão e à Comissão Diretora, antes de sua apreciação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O art. 401 do RISF prevê que a norma regimental possa ser alterada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador. Nesse caso, após o prazo de emendas de Plenário (art. 401, § 1º), a proposição vem a esta CCJ, para dar início à sua instrução (art. 401, § 2º, I).

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 9, de 2015, atende a todos os requisitos. A proposição não conflita com nenhum dispositivo constitucional, é jurídica e vem vazada em boa técnica legislativa.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Quanto ao mérito, podemos observar que o PRS é conveniente, oportuno e promove importante aperfeiçoamento no Regimento.

Aliás, pode-se mesmo observar que veicula antiga demanda desta Casa: equiparar o instrumento regimental da Indicação, no Senado Federal, ao mesmo instituto existente no Câmara dos Deputados.

Como se sabe, a Constituição definiu um conjunto de matérias que exigem iniciativa privativa dos outros Poderes. É o caso, por exemplo, das matérias reservadas ao Poder Executivo no art. 61, § 1º, da CF, tais como aquelas relacionadas à criação de cargos, funções ou empregos públicos, o regime jurídico dos servidores e a criação ou extinção de Ministérios. Nesse caso, já que o parlamentar não pode ter a iniciativa do projeto, é preciso dotá-lo de instrumento capaz de instar o Poder Executivo a adotar determinada providência ou ato de sua iniciativa exclusiva, visando a sanar alguma deficiência ou atender a alguma necessidade social.

Sem esse instrumento regimental, o congressista fica manietado na sua atuação político-parlamentar. Essa é a situação que o projeto almeja superar. Os Deputados dispõem hoje, para essa finalidade, da proposição denominada Indicação, mas os Senadores não, pois aqui, essa ferramenta volta-se apenas para uso interno. É preciso, então, expandir sua utilização, conferindo-lhe o mesmo escopo que tem na Câmara.

Essa necessidade é tão premente e reconhecida que identificamos três projetos tramitando sobre o tema na Casa: este que agora analisamos; o PRS nº 23, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado; e o PRS nº 28, de 2019, do Senador Izalci Lucas. Todos eles têm a mesma finalidade, com nuances na configuração do instituto da Indicação. Procuramos aproveitar as ideias lançadas nos três projetos, consolidando-os em substitutivo que oferecemos ao mais antigo deles, objeto deste parecer.



SF/19524.67226-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No substitutivo, a Indicação tem duas finalidades (art. 224), uma endereçada a outro Poder, outra endereçada a órgão ou comissão competente no próprio Senado Federal, para adoção de providência ou elaboração de proposição de sua competência. É suprimida, por consequência, a vedação de que a Indicação formule sugestão a outro Poder (art. 225, II).

É descrito o andamento a ser dado pelo Presidente do Senado à Indicação, conforme cada uma dessas finalidades (art. 226). No caso de sugestão a outro Poder, o Presidente encaminhará a indicação à autoridade competente (art. 226, I). No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por Comissão, prevê-se que serão seguidos os trâmites regimentais para as proposições congêneres (art. 227, §2º). No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por outros órgãos da Casa (como o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho de Comunicação Social, a Procuradoria da Mulher, a Corregedoria Parlamentar, etc), esta será apresentada pelo autor original da Indicação (art. 227, §1º).

Finalmente, fruto de interessante inovação trazida pelo PRS nº 28, de 2019, de autoria do ilustre Senador Izalci, é previsto que a proposição possa ser convertida em indicação caso seja verificado vício de iniciativa, o que confere prestígio às regras de iniciativa e representa relevante economia processual. Esse mecanismo pode ser exercido por requerimento do autor da proposição ou pela conclusão do parecer da CCJ (art. 227-A).

### III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 9, de 2015, na forma do seguinte **Substitutivo**:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 9, DE 2015**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal,  
para estabelecer novo procedimento para a  
proposição Indicação.



SF/19524.67226-00

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 — Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 133.** .....

V - .....

e) indicação, nos termos do art. 227-A, II;

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a, b, c e e*, o parecer é considerado justificção da proposição apresentada

.....” (NR)

“**Art. 215.** .....

II - .....

g) de conversão de proposição em indicação, nos termos do art. 227-A, I;

.....” (NR)

“**Art. 224.** Indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa;" (NR)

“Art. 225. ....

I - .....

a) .....

b) ato de outro Poder, de seus órgãos e autoridades;

II - conselho a qualquer Poder” (NR)

“Art. 226. Lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal*, a indicação será:

I - no caso do art. 224, I, encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder;

II - no caso do art. 224, II, encaminhada pelo Presidente:

a) ao órgão competente da Casa;

b) à comissão ou às comissões competentes.” (NR)

“Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado.

§1º No caso do art. 226, II, *a*, se o órgão competente da Casa sugerir a apresentação de proposição legislativa, esta será encaminhada ao autor da indicação para, se for o caso, apresentar a proposição, a qual seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§2º No caso do art. 226, II, *b*, se o parecer da comissão competente concluir pela apresentação de proposição legislativa, esta seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§3º Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.” (NR)



SF/19524.67226-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“**Art. 227-A.** A proposição na qual for verificado vício de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

- I - por requerimento do seu autor;
- II - por conclusão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”

“**Art. 229.** Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no art. 227, §3º.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 9, DE 2015

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição INDICAÇÃO.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 224 A indicação corresponde à proposição de Senador ou comissão através do qual:

I – sugere a outro Poder a adoção de determinada providência de ato administrativo ou de gestão, ou de envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa;

III – sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca do assunto tratado, visando à elaboração de projeto de iniciativa do Senado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Senado Federal*.

2

§ 2º Na hipótese do inciso II, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente de ofício.

§ 3º Na hipótese do inciso III, a indicação recebida pela Mesa será lida em súmula, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada à Comissão Permanente ou Comissões Permanentes, cujo parecer será proferido no prazo de até 15 (quinze) sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão, observando, para os demais casos, o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal para as demais proposições.

Art. 225 .....  
 I - .....  
 a) .....  
 .....  
 b) ato de outro Poder, de seus órgãos e autoridades;

II – Conselho a qualquer Poder.

Art. 226 Lida no Período de Expediente, a indicação será encaminhada à autoridade de outro Poder, à Comissão ou Comissões competentes, ou ao órgão correspondente da Casa.

.....  
 .....”. (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É inerente ao processo legislativo a iniciativa de elaboração de proposições.

As Casas do Poder Legislativo, Câmara dos Deputados e Senado Federal, devem funcionar de forma articulada para o exercício constitucional de suas funções e prerrogativas. Onde uma Casa é iniciadora, a outra, por conseguinte, será a Casa revisora.

E foi o constituinte originário que sabiamente diferenciou as situações onde as competências são privativas (arts. 51 e 52 da CF/88). Ambas as Casas são autônomas e, sendo assim, têm competência para elaborar seus respectivos regimentos.

3

Aos parlamentares são atribuídas, dentre as competências, a de legislar e até alterar, mediante proposta de emenda à Constituição, a própria Carta Política, desde que não tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF/88).

Infere-se, pois, que as proposições somente encontram limites quanto à sua iniciativa quando extrapolarem o seu poder de legislar, no caso de competência exclusiva ou privativa de outro Poder.

Subsume-se, pois, que a forma articulada entre as Casas pressupõe a prerrogativa tanto de deputado quanto senador de confeccionar proposições, observados os dispositivos constitucionais, conforme expresso no Regimento Interno do Senado Federal, entre as espécies arroladas pelo art. 211, incluindo a de indicação.

Acontece que tal proposição tem alcance de aplicação divergente em cada Casa. Na Câmara dos Deputados, a redação é mais ampla, possibilitando ao parlamentar daquela Casa sugerir, diretamente a outro Poder, a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou mesmo o envio de projeto cuja matéria seja de sua iniciativa exclusiva; enquanto tal prerrogativa é proibida ao parlamentar do Senado Federal.

Sem qualquer pretensão de assacar contra a autonomia e competência privativa de cada Casa em elaborar seu regimento interno, buscamos aqui garantir ao parlamentar do Senado Federal o direito que já tem o parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 113 do RICD), isto é, a prerrogativa de sugerir a outro Poder, pessoalmente, a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou, ainda, o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para o presente projeto de resolução do Senado.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE  
DEMOCRATAS/AP**

*LEGISLAÇÃO CITADA****Regimento Interno do Senado Federal*****Seção IV Das Indicações**

**Art. 224** Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

**Art. 225** A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

**Art. 226** Lida no Período do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente. (NR)

**Art. 227** A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

*Parágrafo único.* Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

.....  
.....

***Regimento Interno da Câmara dos Deputados*****CAPÍTULO III*****DAS INDICAÇÕES***

Art. 113 Indicação é a proposição através da qual o deputado:

5

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

(À Publicação)

Publicado no DSF, de 4/3/2015

**24**

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 429, de 2017, recebeu, no prazo regimental, a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Humberto Costa, encaminhada à apreciação desta Comissão.

A emenda dá nova redação ao Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, substituindo o texto original pelo acréscimo de três incisos e um Parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Na redação vigente, o art. 15 relaciona, em nove incisos, as matérias que o estatuto dos partidos políticos deve, necessariamente, normatizar. A emenda em apreço acrescenta a esse rol as seguintes matérias: publicidade e transparência do balanço contábil enviado à Justiça Eleitoral, publicidade e transparência da origem dos recursos doados por pessoas físicas e mecanismos e procedimentos de integridade que visem a identificação e o saneamento das irregularidades. Especifica, além disso, no Parágrafo único, que *a publicidade e transparência de que trata o inciso XI inclui a identificação do doador, o setor econômico ao qual pertence e sua interação com o setor público, seja como prestador de serviço na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual faz parte como proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final.*

Na justificativa, o autor, embora reconheça o mérito da proposta, argumenta contrariamente ao que considera seu maximalismo normativo e excesso de detalhamento, a ponto de violar a autonomia dos partidos políticos, assegurada expressamente no § 1º do art. 17 da Constituição.

A seu ver, a Lei pode exigir no Estatuto do partido a presença de regras sobre integridade, transparência e controle das finanças, mas não pode impor aos partidos, em detalhe, como isso deve ser feito.

A emenda, portanto, representaria um avanço, na medida em que impõe regras de transparência, assim como a necessidade de se criar programas de integridade, respeitando, contudo, a autonomia dos partidos para definir as regras e programas que melhor atendam suas especificidades.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2017, objeto da emenda em apreço, estabelece:

- a) previsão de programa de integridade no Estatuto dos partidos políticos, a ser avaliado conforme quinze parâmetros relacionados;
- b) elaboração e divulgação de Código de Conduta e Integridade;
- c) definição do programa de integridade;
- d) penalidades para os casos de inexistência ou falta de efetividade do programa de integridade.

Na justificação, o autor assinala a expansão contínua da área de *compliance*, no mundo e no Brasil, bem como da necessidade de os partidos políticos passarem a adotar essas práticas.

Partidos políticos devem submeter seu funcionamento a regras rígidas de transparência e controle, principalmente por dependerem quase exclusivamente de recursos públicos, seja para seu funcionamento regular,



por meio de recursos do Fundo Partidário, seja para sua participação nas campanhas eleitorais, por meio dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Essa a diferença principal, que separa os partidos políticos das empresas privadas. Como bem lembrou o autor da emenda em questão, A Lei nº 12.846, de 2013, que inseriu a área de *compliance* no direito brasileiro, não obriga as empresas a criarem um plano de integridade, muito menos desce às minúcias desses planos. As empresas, no entanto, ao contrário dos partidos, não operam com o dinheiro do contribuinte.

Uma vez que a Lei reconhece a importância dos partidos para a operação do estado democrático de direito, e prevê, em razão disso, seu financiamento por meio de recursos públicos, deve prever também a adoção por parte desses partidos de mecanismos de integridade poderosos, capazes de prevenir qualquer irregularidade no uso desses recursos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19113.82523-74

**PLS 429/2017**  
**00001**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - 2019 – PLEN**

Ao PLS 429, de 2017

**(modificativa)**



O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 429 de 2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X, XI, XII e parágrafo único:

Art. 15 .....

.....

X – publicidade e transparência do balanço contábil enviado à Justiça Eleitoral nos termos do art. 32;

XI - publicidade e transparência da origem dos recursos doados por pessoas físicas;

XIII – mecanismos e procedimentos de integridade que visem a identificação e o saneamento de irregularidades.

Parágrafo único. A publicidade e transparência de que trata o inciso XI inclui a identificação do doador, o setor econômico ao qual pertence e sua interação com o setor público, seja como prestador de serviço na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual faz parte como proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final.” (NR)

## JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O projeto de lei trata de um tema bastante importante para o sistema partidário e fundamental para a melhoria do relacionamento entre os Partidos, a Sociedade e o Estado: integridade, transparência e controle das finanças das agremiações partidárias.

Apesar de reconhecer o mérito da proposta, entendo que ela peca pelo seu maximalismo normativo e pelo excesso de detalhamento sobre o modo como as organizações partidárias devem organizar e operacionalizar o programa de integridade. Esse exagero normativo, ao meu entender, viola a autonomia prevista no § 1º do art. 17 do texto constitucional e gerará forte insegurança jurídica e questionamentos nos tribunais.

Diz o texto constitucional:

“Art. 17.....

**§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento** e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Redação da EC 97/2017)

Ao criar diretamente estruturas internas o projeto viola a Constituição. Mais que isso, o projeto, na prática, retira a autonomia das legendas partidárias e as colocam sob o controle subjetivo e discricionário do Ministério Público.

Apenas para comparar, a Lei 12.846/2013, que inseriu a área de *compliance* no direito brasileiro, em momento algum obriga as empresas a criarem um programa de integridade e tampouco detalha como ele deve ser feito. Há um nítido respeito aos limites da interferência do estado sobre a organização interna dessas pessoas jurídicas.



SF/19113.79978-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso dos partidos, entendo que o tratamento deve ser semelhante. A Lei pode exigir que o Estatuto do partido tenha normas que regulem os temas da integridade, transparência e controle das finanças das agremiações partidárias, mas não pode impor aos partidos, em detalhe, como isso deve ser feito.

O art. 15 da Lei 9.096/97, para citar um claro exemplo, obriga os partidos a ter regras estatutárias sobre fidelidade e disciplina partidárias, mas não diz (em momento algum) qual é o conteúdo dessas normas, cabendo exclusivamente ao partido preencher autonomamente esse conteúdo segundo seus princípios e valores.

É nesse sentido que a emenda caminha. Ela impõe aos partidos a necessidade de disciplinar um nível mínimo de transparência e publicidade sobre seus recursos, bem impõe a necessidade de se criar um programa de integridade que seja capaz de identificar e corrigir irregularidades. Mas respeita a autonomia dos partidos para escrever suas próprias e criar seus próprios métodos.

É importante lembrar que os partidos já são fiscalizados administrativa e judicialmente pelos órgãos do sistema eleitoral, como o Ministério Público especializado e os Tribunais Eleitorais. A Lei 9.096/97, a partir do seu art. 30, tem diversos dispositivos que tratam sobre a obrigatoriedade de se prestar contas, sobre a forma como isso será analisado pelos órgãos de controle e sobre as punições aplicáveis quando forem encontradas irregularidades. Ou seja, já há um sistema de controle externo aos partidos políticos. Hoje, qualquer cidadão pode acessar o processo judicial eletrônico de prestação de contas e visualizar não só as informações prestadas, mas também os documentos fiscais apresentados, como notas fiscais e recibos.

Mas é claro que podemos avançar.

Nesse aspecto, em linha com o projeto original, a Emenda impõe integridade, mais publicidade e mais transparência sobre os partidos políticos, mas respeita a autonomia constitucionalmente garantida para que o próprio partido, seguindo os parâmetros legais, decida qual a melhor maneira de atender a Lei.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, a Emenda estabelece que, com relação ao programa de integridade, a obrigação legal fará com que os partidos criem seus próprios mecanismos e desenvolvam seus próprios métodos de *compliance*.

A efetividade disso deve ser avaliada pelos órgãos do sistema eleitoral, como o Ministério Público especializado e os Tribunais Eleitorais. Mas acima de tudo, a efetividade deve ser avaliada pela sociedade e pelos cidadãos, que escolhem ou rejeitam os partidos que formam a representação política de governos e parlamentos.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.



SF/17575.51659-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-B.** O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade, nos termos do art. 37-B desta Lei, e que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, incluídos os dirigentes partidários, conforme definido no estatuto;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis:

a) a todos os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

b) a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, com periodicidade não inferior a dois anos;

IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações do partido;

V – estrutura de controle interno que assegure segurança da realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

VI – estrutura de auditoria interna, com avaliação independente e objetiva, capaz de analisar e melhorar a eficácia dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

processos de controle e governança, garantindo a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras do partido;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade, monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

VIII – canais de denúncia de irregularidades, de preferência externos, amplamente divulgados a colaboradores, filiados e terceiros, e mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé, inclusive mediante o sigilo da identidade;

IX – procedimento padrão de investigações internas que assegure a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – medidas disciplinares na hipótese de comprovada violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido proceder à expulsão dos infratores, nos termos do inciso VI do art. 22 desta Lei;

XI – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

XII – verificação, durante os processos de fusão e incorporação das agremiações partidárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos políticos envolvidos;

XIII – revisão periódica e monitoramento contínuo do programa de integridade;

XIV – políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades;

XV – realização de diligências apropriadas e transparência quanto às doações recebidas e consideradas de alto valor, com parâmetros a serem estabelecidos em resolução do TSE;

§ 1º Na avaliação de diligências apropriadas das doações consideradas de alto valor, serão consideradas, dentre outras, as seguintes especificidades:

I – a origem dos recursos;

II – o setor do mercado em que atua o doador, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final;

III – o grau de interação do doador com o setor público, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final, e a importância de autorizações, licenças, permissões e concessões ou outros atos administrativos ou governamentais em suas operações;



SF/17575.51659-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O Estatuto deverá prever, ainda, que a instância interna descrita no inciso VII se reporte diretamente ao Presidente do partido, ou ao Comitê de Ética, na hipótese de denúncia de eventual envolvimento do Presidente em irregularidades, ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.” (NR)

“**Art. 15-C.** Deverá ser elaborado e divulgado, nos termos dos incisos II e III do art. 15-B, Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I – princípios, valores e missão do partido político;
- II – orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e
- III – condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.

§ 1º No ato da filiação partidária, todo novo filiado receberá uma via do Código de Conduta e Integridade, devendo firmar um termo de conhecimento de seu conteúdo e teor, o qual ficará arquivado no partido enquanto perdurar a sua filiação.

§ 2º O Partido oferecerá, bianualmente, treinamentos específicos sobre legislação eleitoral, controles internos, governança, padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, e demais temas relacionados às atividades do partido.” (NR)

“**Art. 22.** .....

VI – violação do programa de integridade.” (NR)

“**Art. 37-B.** Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de um partido político, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.” (NR)

“**Art. 37-C.** Constatada a falta de efetividade ou inexistência do programa de integridade pela Justiça Eleitoral, a partir de representação formulada nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

- I – no caso de falta de efetividade, suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses;



SF/17576.51659-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – no caso de inexistência de programa de integridade, suspensão do recebimento do fundo partidário pelo período de doze meses;

Parágrafo único. São legitimados para propor a representação prevista no *caput*, o Ministério Público e os Partidos Políticos.” (NR)

“**Art. 37-D.** O diretório nacional ficará isento das sanções a que se refere o art. 37-C no caso de comprovação da efetividade do seu programa de integridade, inclusive no que toca a aplicação de medidas de suspensão dos repasses aos diretórios estaduais e municipais, quando forem eles os responsáveis pela irregularidade ou pela ilicitude, e isso ficar constatado em procedimento interno de apuração.

Parágrafo único. Na avaliação dos órgãos de direção estadual ou municipal, não serão exigidos os incisos III, V, VI, VII, XII, XIII e XIV do art. 15-B.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A área de *compliance* (integridade) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, bem como do seu Decreto regulamentador nº 8.420, de 2015, e a tendência é que o incentivo pela sua aplicação se estenda também aos partidos políticos.

No plano internacional, vale mencionar que os mandamentos do art. 7, alínea 3, e do art. 26, alíneas 1 a 4, da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção (CNUCC), retificada e promulgada no Brasil, nos termos do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, já previam diretrizes para a responsabilização de pessoas jurídicas e a necessidade de aumentar-se a transparência relativa ao financiamento de partidos políticos e de candidaturas a cargos públicos eletivos.

Como qualquer pessoa jurídica, os partidos políticos também devem ter procedimentos e controles robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e ilícitos – principalmente por lidarem com recursos públicos.



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Correntes teóricas fundamentadas vêm sustentando, inclusive, a interpretação de que a Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos partidos políticos, guardadas as devidas adaptações no que se refere às diferenças entre uma empresa e uma agremiação política. Porém, os partidos políticos exibem idiossincrasias próprias que não justificariam a mera aplicação analógica a eles da legislação anticorrupção de empresas, sendo imperioso regular tal situação mediante lei específica.

Observa-se, portanto, que a exigência de adoção de programa de *compliance* aos partidos políticos vem-se mostrando um caminho inexorável no plano legal. A adoção de programa de *compliance* pelas agremiações partidárias demonstrará a seus filiados (e, sobretudo, à população brasileira) o compromisso dessas entidades com os valores éticos pelos quais se pautam, mormente em tempos em que se tem exaltado a relevância da transparência, *accountability* e maior diálogo com a população.

Com a intenção de promover a adoção de programa de *compliance* nos partidos políticos, estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor acerca da obrigatoriedade de o Estatuto do partido prever a existência de programa de integridade que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, sob pena de sanções de suspensão da participação no Fundo Partidário.

Programa de *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, visando a detectar e sanar irregularidades e atos ilícitos praticados pela organização que possam, de algum modo, causar prejuízo à sua imagem.

No âmbito dos partidos políticos, servirá como uma ferramenta de autocontrole e de orientação para decisões da agremiação. Trata-se de mecanismo essencial para que os partidos alcancem a autopreservação dos seus valores intangíveis, que devem ser coerentes com o compromisso do processo democrático, fazendo-os repercutir efetiva e diretamente na atuação da sua liderança e na formulação das suas plataformas políticas.

O PLS expressa a relevância da utilização e do aprimoramento de elementos básicos de um programa de *compliance* no contexto da atividade político-partidária, respeitadas as seguintes premissas: a) documentos robustos com relação ao programa de integridade (códigos de



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ética, padrões de conduta e políticas de integridade, inclusive estendidas, quando necessário, a terceiros); b) formatação de controle e auditoria internos independentes; c) estruturação de programa de treinamentos periódicos com conteúdo específico de *compliance*; e d) existência de um canal de denúncias que seja externo e garanta o anonimato das denúncias realizadas.

Além da previsão de elementos básicos do programa de integridade, o PLS promove a exigência de mecanismos de *compliance* nas operações e atividades mais sensíveis dos partidos políticos, notadamente: a) operações de fusão e incorporação das agremiações partidárias; b) contratação de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados); c) gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à irregularidades; e d) recebimento de doações de alto valor.

A proposta, portanto, pauta-se pelo fortalecimento dos elementos do programa de integridade do partido e pelo maior controle interno em relação às suas operações e atividades típicas de maior vulnerabilidade. Dentre as cinco modalidades de atividades e operações típicas descritas acima (operações de fusão e incorporação das agremiações partidárias; contratação de terceiros; gastos de maior vulnerabilidade; recebimento de doações; e ato de filiação), o PLS revela maior preocupação com as contratações e com os gastos realizados pelas agremiações, tais como aqueles relacionados à publicidade ou material gráfico.

Como mecanismo de estímulo à adoção e ao fortalecimento dos programas de integridade pelos partidos, o PLS prevê sanções às agremiações que não implementarem o programa ou o implementarem de forma ineficaz. Assim, constatada pela Justiça Eleitoral a ausência de programa de integridade, ou mesmo a sua inefetividade, ficará o partido sujeito às sanções de suspensão de recebimento do Fundo Partidário por até doze meses.

O PLS está alinhado às normas internacionais e estrangeiras mais avançadas em termos de política de *compliance*, pois propõe sancionar o partido pela ausência ou falta de efetividade do seu programa. Por outro turno, o PLS não fere o preceito constitucional de autonomia do partido político na definição de sua estrutura interna. Trata-se, na verdade, de mecanismo de autocontrole que, além de acautelar os riscos de sanção por atos delituosos dentro da estrutura partidária, vai ao encontro dos princípios



SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

constitucionais balizadores de sua existência, com o objetivo maior da preservação do próprio regime democrático.

Por fim, vale dizer ainda que a Constituição Federal impõe aos partidos limitações e mecanismos de controle pela Justiça Eleitoral para seu regular funcionamento. Isso porque a legislação deve garantir não apenas o direito de igualdade de concorrência democrática entre os partidos políticos, mas envidar esforços para práticas lícitas e corretas na aplicação de recursos e na condução ética da atividade político-partidária.

Por todos esses motivos, submetemos este PLS ao exame dos eminentes pares, solicitando-lhes a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do parágrafo 3º do artigo 14
  - artigo 17
- urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- urn:lex:br:federal:lei:1995;9096  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
  - artigo 96
- urn:lex:br:federal:lei:2013;12846  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

25

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, do Senador José Serra, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 467, de 2018, do Senador José Serra, que altera o processo administrativo fiscal federal *para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.*

O objetivo do projeto, subentendido na justificção, é inserir no processo administrativo fiscal federal cobrança coercitiva com prazo máximo de 180 dias a ser executada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos moldes da atual Cobrança Administrativa Especial (CAE), objeto da Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015.

O PLS nº 467, de 2018, compõe-se de dois artigos.



SF/19741.87307-30

O art. 1º modifica os arts. 21 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal. Dá nova redação ao § 3º do art. 21, para remeter o procedimento de cobrança por parte da RFB o contribuinte que não pagou a dívida de forma amigável. A atual redação remete esse contribuinte à cobrança executiva (efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

No art. 43, ajusta-se a redação do *caput* e acresce-se § 5º para prever procedimento de cobrança pela RFB, conforme por ela disciplinado, em prazo que não poderá superar 180 dias. Acrescenta-se § 6º para, findos os 180 dias sem pagamento, remeter o processo, no prazo legal, para inscrição em dívida ativa (efetuada pela PGFN).

O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a previsão de um procedimento formal de cobrança previamente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa é vantajosa ao contribuinte de boa-fé. Isso porque o crédito tributário inscrito em dívida ativa, mesmo sem ser objeto de execução fiscal, sofre incidência do encargo legal, no valor de 10% do total da dívida.

Em relação aos contribuintes sistematicamente inadimplentes, assere que o procedimento formal de cobrança dá oportunidade ao Fisco de averiguar eventual esvaziamento patrimonial, com interposição de terceiros, e assim instrumentalizar a posterior execução fiscal.

Aproveita o ensejo para atualizar a terminologia do § 3º do art. 21, já que o termo “devedor remisso”, presente no texto em vigor, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE



SF/19741.87307-30

Nos termos do art. 91, I, e do art. 101, I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposição a ela submetida por despacho da Presidência, assim como se pronunciar quanto ao mérito, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a Constituição Federal (CF) atribuiu competência plena a cada unidade da Federação para deliberar sobre as suas normas de direito administrativo relativas ao processo administrativo fiscal. Em seu art. 48, I, a CF incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Ocorre que a iniciativa parlamentar não pode atribuir competência a órgão específico da administração – a RFB – para efetuar procedimento de cobrança, com o agravante de determinar que o disciplinamento da cobrança seja também editado pelo órgão.

Isso porque, nos termos do art. 84, VI, *a*, da CF, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. Apresentaremos emenda ao final para sanar essa eiva de inconstitucionalidade formal que macula o novel § 5º ao art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação da proposição. O Decreto nº 70.235, de 1972, foi recepcionado pela CF como lei ordinária. O projeto de lei sob exame é instrumento legislativo adequado, eficaz e inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 467, de 2018, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. Ao contrário, propõe procedimento formal de cobrança coercitiva com o propósito de aumentar a arrecadação. Por isso, é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, ressaltamos que o processo administrativo fiscal visa resolver, no âmbito do Poder Executivo, conflitos em matéria tributária entre o Fisco e o contribuinte relativos à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário.

No caso da União, o citado Decreto nº 70.235, de 1972, prevê instâncias decisórias administrativas nas Delegacias de Julgamento da RFB e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ao se esgotarem os recursos nessas instâncias, o crédito tributário fica definitivamente constituído, é exigível e precisa ser cobrado.

O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê prazo de trinta dias para que a cobrança seja feita de forma amigável, isto é, mediante o envio de aviso de cobrança ao contribuinte. Esgotado esse prazo sem o pagamento, o § 3º determina que o processo seja encaminhado à cobrança executiva, isto é, à PGFN, órgão que tem a competência para iniciar a execução fiscal no âmbito do Poder Judiciário. O encaminhamento à Procuradoria deve ser feito no prazo de noventa dias, conforme o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN).

A nosso ver, esse prazo de noventa dias é insuficiente para que a RFB adote o conjunto de medidas de cobrança coercitiva previstos, por exemplo, na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, intitulado Cobrança Administrativa Especial. São 28 medidas aplicáveis ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, cujo somatório de débitos exigíveis seja igual ou maior a R\$ 10 milhões. Essas medidas classificam-se em: a) exclusão de programas e/ou parcelamentos; b) restrições cadastrais; c) representações a órgãos públicos; e d) medidas ordinárias de cobrança.



Ressaltamos que são medidas aplicáveis somente ao contribuinte que deixou de pagar ou parcelar o débito no prazo da cobrança amigável.

A fim de remediar essa situação, o PLS nº 467, de 2018, insere na lei procedimento formal de cobrança com prazo máximo de 180 dias. A iniciativa merece prosperar, porque a cobrança do débito logo após a sua constituição definitiva priva o mau contribuinte de tempo para ocultar ou dissipar patrimônio.

Para afastar a eiva de inconstitucionalidade formal, propomos a supressão da menção à RFB na redação do novel § 5º do art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972. A nosso ver, a nomeação do órgão é desnecessária. Além da interpretação conjunta dos novos §§ 5º e 6º do art. 43 levar à conclusão de que o procedimento de cobrança será efetuado pelo órgão onde está a autoridade preparadora, que é a RFB, o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 15, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o preparo do processo.

Para não deixar dúvidas, alvitramos substituir a expressão “órgão preparador” na redação do § 6º por “autoridade preparadora”, que é a designação empregada no *caput* do art. 21.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescidos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 467, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 43.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21.



.....  
§ 5º Descumprido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, o sujeito passivo sujeita-se a procedimento de cobrança, cujo prazo não poderá superar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, a autoridade preparadora encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa no prazo legal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, DE 2018

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.



SF/18917-91632-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.** .....

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o sujeito passivo ficará sujeito a cobrança de que trata o § 5º do art. 43.

.....” (NR)

“**Art. 43.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21.

§ 5º Descumprido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, o sujeito passivo sujeita-se a procedimento de cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme por ela disciplinado, que não poderá superar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, o órgão preparador encaminhará o processo para inscrição em dívida ativa no prazo legal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei (PLS) tem por objetivo incluir no Decreto nº 70.235, de 1972, a previsão de um procedimento formal de cobrança para os contribuintes de boa-fé, a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), previamente ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

Cumprir observar que a nova regra carece de lei ordinária, pois a Constituição de 1988 recepcionou o mencionado decreto com esse *status*. Não pode mais tal diploma ser modificado por decreto presidencial, como permitia a o texto constitucional anterior (nesse sentido, por exemplo, Medida Cautelar ADI nº 1.922, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento 6/10/1999).

O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê que não sendo cumprida nem impugnada a exigência de crédito tributário, a autoridade declarará a revelia - alguém que não comparece em julgamento - para cobrança amigável no prazo de trinta dias. Esgotado o prazo para cobrança amigável, segundo o § 3º do referido artigo, o processo é encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Para os contribuintes de boa-fé, a inclusão do procedimento de cobrança previamente à inscrição em dívida ativa é vantajosa pelo fato de que qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa – mesmo sem ser objeto de execução fiscal – sofre incidência de encargos legais de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Ou seja, o encaminhamento do crédito tributário diretamente à inscrição em dívida ativa torna mais cara e difícil o adimplemento por esse contribuinte de boa-fé.

Para os contribuintes sistematicamente inadimplentes, um procedimento formal tem a vantagem de criar outras formas de pressão para pagamento que não a execução fiscal, reduzindo os custos da Fazenda Nacional na recuperação do crédito inadimplido. Ainda, em tal procedimento



SF/18917.91632-18



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

3

há a oportunidade de o Fisco averiguar eventual esvaziamento patrimonial, como interposição de terceiros e, assim, a posterior execução fiscal estará mais aparelhada para ser bem-sucedida.

Ocorre que essa abordagem não distingue os contribuintes que estão de boa-fé, mas com problemas esporádicos de caixa, daqueles que efetivamente não querem arcar com as suas obrigações tributárias.

O modelo de gestão de riscos mais aceito internacionalmente é conhecido como “pirâmide do cumprimento”. As diferentes atitudes de cumprimento são enfrentadas com estratégias distintas. Cabe então à Receita Federal decidir a melhor estratégia para cada contribuinte.

No texto do PLS aproveitamos para atualizar a terminologia do § 3º do art. 21. O termo “devedor remisso”, presente no texto em vigor, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que *regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso*.

Somos confiantes de que a proposição será benéfica para a recuperação de créditos tributários sem onerar indevidamente os contribuintes de boa-fé, motivo pelo qual a submetemos à consideração dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1025-1969-10-21 - 1025/69](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1025)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1025>
  - artigo 1º
- [Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de Agosto de 1977 - DEL-1569-1977-08-08 - 1569/77](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1569)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1569>
  - artigo 3º
- [Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de Novembro de 1979 - DEL-1715-1979-11-22 - 1715/79](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1979;1715)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1979;1715>
- [Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
  - artigo 21

26



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.



Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.

O PLS nº 129, de 2017, é composto de dois artigos.

O art. 1º propõe nova redação ao § 1º do art. 42 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com o manifesto objetivo de impedir procrastinações e atrasos no andamento do processo administrativo e de assegurar a efetivação do dever da administração de decidir sobre solicitações e reclamações em matéria de sua competência.

Para tanto, a proposição estabelece, em essência, que o silêncio após o decurso do prazo previsto na lei **transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo**, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade do agente público que tiver dado causa ao atraso (art. 42, § 1º, e art. 49, § 1º).



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Prevê, ainda, que **quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei** (art. 49, § 3º).

Importa destacar, por fim, que a proposição dispõe que a **autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão** (art. 49, § 2º).

O **art. 2º** estipula que a lei que decorrer do projeto sob análise entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, prazo razoável para que a administração pública federal se adapte às novas regras.

Extraímos alguns trechos da justificação que, em nossa avaliação, retratam fielmente os fundamentos da proposição:

No contexto da necessidade de desburocratização do funcionamento e da estrutura administrativa brasileira, um tema que merece tratamento legislativo urgente diz respeito ao chamado **silêncio administrativo**. Trata-se de atribuir efeitos à omissão da administração em decidir pleitos e requerimentos submetidos à sua análise, de forma a evitar a eternização e perenização de processos administrativos em que, simplesmente, a autoridade nem defere o pedido do cidadão, nem o nega expressamente. (...) A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) trata do silêncio apenas em relação aos pareceres vinculantes – e de forma, a nosso ver, equivocada, ao dispor que, nesse caso, o processo administrativo fica paralisado, até que a opinião seja lançada. (...) **A solução ideal é, a nosso ver, atribuir ao silêncio – quando em processo administrativo iniciado a pedido do interessado – o efeito translativo automático: a competência é transferida para a autoridade imediatamente superior à originalmente competente.** (...) Por tais razões, propomos a modificação da Lei de Processo Administrativo Federal para criar – sem prejuízo da legislação específica, visto que a Lei citada tem aplicação subsidiária (art. 69) – um subsistema dos efeitos jurídico-administrativos do silêncio. A omissão na edição de parecer ou na prolação de decisão em processo administrativo – nesse último caso, quando o procedimento se tenha iniciado a pedido do interessado – gerará o efeito translativo. A competência para decidir será automaticamente transferida para a autoridade imediatamente superior, a não ser que lei específica disponha em sentido diverso. (grifamos)





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para que sobre ela decida de forma terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuação da tramitação do PLS nº 129, de 2017, com base no que estabelece o art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 12 de março deste ano, tive a honra de ser designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais invocados, proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito da proposição.

Analisaremos, inicialmente, a **constitucionalidade formal**. Trata-se de matéria relativa ao processo administrativo e, portanto, submetida à competência legislativa privativa da União, à luz do que estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Por ser da competência legislativa da União, cabe ao Congresso Nacional, consoante o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

A iniciativa legislativa, no caso, é ampla, vale dizer, é apta a ser versada por proposição de autoria de parlamentar, não incidindo sobre ela qualquer ressalva à deflagração do processo legislativo.

Poder-se-ia questionar se o fato de o projeto de lei propor alterações à Lei nº 9.784, de 1999 – que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública federal e, portanto, dispõe sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo –, não atrairia, em alguma medida, a cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República estatuída no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Esse argumento há de ser afastado de plano. Como dissemos anteriormente, a Lei nº 9.784, de 1999, regulamenta o processo administrativo na administração pública federal. Fixa competências, prazos, procedimentos,





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

princípios a serem observados pelos agentes públicos quando defrontados com as demandas dos cidadãos. A chamada “Lei do Processo Administrativo” cumpriu relevantíssimo papel ao positivar regras que trouxeram segurança jurídica à relação entre o Estado e os administrados quando esses últimos provocam o Poder Executivo, na instância administrativa, para ter acesso a bens e direitos que reputam devidos. Trata-se, pois, de disciplina de matéria processual, indispensável a conferir estabilidade às relações entre o Estado e os administrados. Registramos, por oportuno, que a própria Lei nº 9.784, de 1999, originou-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Portanto, é pacífico que a matéria não se encontra no rol taxativo do art. 61, § 1º, da Lei Maior, nem poderia o chefe do Executivo dela tratar, no uso do art. 84, inciso VI.

Já sob a ótica da **constitucionalidade material** da proposição, entendemos que o PLS nº 129, de 2017, é absolutamente consentâneo com o texto constitucional, eis que visa aprimorar as regras processuais que balizam a relação do Estado com os cidadãos, com vistas a conferir objetividade, certeza e segurança jurídica a essa relação, princípio implícito de nossa ordem constitucional, que decorre do princípio democrático estatuído no art. 1º da CF.

Cuida-se, na verdade, de disciplina infraconstitucional ao direito fundamental do cidadão plasmado na alínea *a* do inciso XXXIV do art. 5º da CF, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Cabe assinalar, ainda, que o aprimoramento das regras do processo administrativo proposto pelo PLS nº 129, de 2017, densifica os princípios fundamentais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) no âmbito administrativo.

Consignamos, outrossim, que a principal virtude do projeto de lei sob análise – ao conferir efeitos ao silêncio administrativo por intermédio de engenhoso mecanismo normativo que visa a impedir a interrupção do processo – é tornar real a promessa constitucional, contida no inciso LXXVIII do art. 5º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Quanto à **juridicidade**, nenhum reparo deve ser feito à proposição que, valendo-se da espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária –, inova o ordenamento jurídico e propõe alterações à Lei nº 9.784, de 1999.

A **técnica legislativa** adotada na elaboração da proposição é irretocável, eis que se coaduna com as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Afirmamos, por fim, que a tramitação do PLS nº 129, de 2017, no Senado Federal, obedeceu a todos os parâmetros fixados por seu Regimento Interno, o que atesta a **regimentalidade** da proposição.

No que tange ao **mérito** da proposição, louvamos a iniciativa contida na proposição que visa a enfrentar uma das grandes mazelas vivenciadas pelo cidadão quando pleiteia seus direitos perante o Estado em sua dimensão administrativa, qual seja, a demora causada pela omissão injustificada de um determinado agente público em elaborar manifestação indispensável à instrução do pleito.

Sem essa manifestação, e sem nenhum mecanismo legal que permita a superação desse gargalo, o cidadão sofre por meses, anos e, em muitos casos, por décadas com o silêncio da administração até que seu pedido seja finalmente analisado e decidido.

Percebam, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que a proposição não visa a assegurar decisão favorável ao cidadão – e nem poderia fazê-lo –, mas apenas criar mecanismos legais que tornem efetivo o dever da administração de decidir.

O silêncio e a demora que atualmente se verificam em número significativo de casos submetidos ao crivo da administração pública federal levam à preterição indesejada e inconstitucional da decisão do Poder Público.

É fundamental que lembremos que a própria Lei nº 9.784, de 1999, por intermédio de seu art. 48, impõe à administração o dever de decidir sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Não temos dúvida, pois, que as inovações propostas pela proposição em análise – **em especial, a transferência da competência para a autoridade imediatamente superior, o chamado efeito translativo automático** – terão o condão de suprir grave falha da legislação processual no âmbito da administração federal, razão pela qual defendemos sua aprovação.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 129, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19089.76024-07



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2017

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.



SF/17725.27301-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.** .....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

“**Art. 49.** .....

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no *caput* transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## JUSTIFICAÇÃO

No contexto da necessidade de desburocratização do funcionamento e da estrutura administrativa brasileira, um tema que merece tratamento legislativo urgente diz respeito ao chamado silêncio administrativo. Trata-se de atribuir efeitos à omissão da administração em decidir pleitos e requerimentos submetidos à sua análise, de forma a evitar a eternização e perenização de processos administrativos em que, simplesmente, a autoridade nem defere o pedido do cidadão, nem o nega expressamente.

Há exemplos de casos e mais casos de licenças para construir que levam anos, às vezes até décadas, para serem apreciadas – quando não ocorre o absurdo de, ao final desse longo lapso, serem pedidos novos documentos, pois aqueles que haviam sido acostados aos autos tiveram a validade vencida, por culpa da administração. Tudo isso gera enorme desperdício de tempo, prejuízo financeiro e, no limite, dificulta a geração de empregos, desafiando, portanto, uma legislação que atribua algum tipo de efeito à omissão da administração em decidir os pleitos que lhe são colocados.

Obviamente, não se pode simplesmente fazer tábula rasa do interesse público e considerar deferido o pedido, em virtude do mero decurso de prazo. Há casos – por exemplo, em matéria ambiental – em que é absolutamente impossível que se tenha um deferimento tácito de licenças. Em ordenamentos estrangeiros, geralmente o silêncio administrativo significa denegação do pedido. É o que se verifica nos ordenamentos português e espanhol (cf. Heraldo Garcia Vita, **O Silêncio no Direito Administrativo**. In: Revista de Direito Administrativo, n. 218, out./dez.1999, p. 130). No mesmo sentido orientam-se as tradições na Argentina, França e Itália, por exemplo. No Estado de São Paulo, é a regra adotada no art. 33 da Lei de Processo Administrativo Estadual.

No Brasil, as poucas leis que tratam da matéria seguem a tradição de interpretar o silêncio como denegação. É o caso, por exemplo, da Lei do *Habeas Data* (Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, art. 8º, parágrafo único, I e II). A par desse regramento específico, no entanto, faz-se necessário editar uma norma geral que preveja o que fazer quando a administração, instada a manifestar-se, descumprir esse dever.



SF/17725.27301-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) trata do silêncio apenas em relação aos pareceres vinculantes – e de forma, a nosso ver, equivocada, ao dispor que, nesse caso, o processo administrativo fica paralisado, até que a opinião seja lançada. Ora, mesmo havendo a previsão genérica da responsabilização de quem não editou o ato no prazo, essa não é a solução que melhor atende o cidadão. No art. 49, refere-se apenas ao prazo para a decisão de processos administrativos, mas nada prevê sobre a consequência jurídica do descumprimento desse lapso.

Ao criticar essa opção, André Saddy afirma que:

“(…) o Direito Brasileiro não possui, ao menos a nível federal, uma regra geral, nem sobre como deve o cidadão proceder nem sobre seus efeitos (positivos ou negativos). (...) O ordenamento jurídico brasileiro quase sempre tenta remediar o silêncio administrativo com a responsabilização do Estado, mas não corrige o mal. Guarda o cidadão a expectativa de que a Administração cumpra seu dever. A responsabilidade não é o desejável, apesar de ser elementar caso ocorra o descumprimento e a Administração se silencie.” (**Efeitos Jurídicos do Silêncio Positivo no Direito Administrativo Brasileiro**. *In*: Revista Brasileira de Direito Público, ano 7, n. 25, abr./jun.2009, p. 51).

A solução, a nosso ver, está no chamado silêncio translativo, de que fala Paulo Modesto (**Silêncio Administrativo Positivo, Negativo e Translativo: a omissão estatal formal em tempos de crise**. *In*: Revista de Direito do Estado, n. 317, ano 2016):

“Silêncio translativo é a sub-rogação, por deslocamento previsto em lei, da competência decisória ou opinativa de um órgão para outro na organização administrativa, independentemente de presunção de deferimento ou indeferimento da pretensão do particular, em razão de inatividade formal e antijurídica da Administração Pública. Há também aqui efeito substitutivo, não do ato administrativo primário, porém do órgão que deve emití-lo.

No silêncio translativo o órgão competente para decidir perde para outro órgão a competência para deliberar sobre o caso concreto ao deixar decorrer in albis o prazo previsto para seu pronunciamento, embora preserve a competência para todos os demais casos em que observe os prazos previstos para a decisão. Essa perda de poder, além das eventuais medidas de responsabilização funcional, constitui um incentivo ao cumprimento dos prazos previstos e ao





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mesmo tempo – embora sem resolver a questão de fundo – homenageia a segurança jurídica devida ao particular.

(...) O silêncio translativo pode deslocar a competência decisória ou opinativa de um órgão para outro por determinação legal independente de decisão do particular ou de autoridade pública ou exigir manifestação especial do particular ou de agente público.”

Algumas legislações estaduais já adotam lógica semelhante, como é o caso da Lei de Processo Administrativo da Bahia (Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011), cujo art. 55 prevê que, no silêncio da administração, pode o interessado recorrer à autoridade superior. Entendemos, entretanto, que mesmo essa saída jurídica não é a ideal, pois força o particular a mover um recurso, em face do descumprimento do dever administrativo de tomar uma decisão.

A solução ideal é, a nosso ver, atribuir ao silêncio – quando em processo administrativo iniciado a pedido do interessado – o efeito translativo automático: a competência é transferida para a autoridade imediatamente superior à originalmente competente. Essa saída já era preconizada há muito por Themistocles Brandão Cavalcanti, para quem o efeito geral do silêncio da administração deveria ser “o da remessa automática do processo à autoridade hierarquicamente superior, pelo excesso do prazo para proferir a decisão por parte da autoridade hierarquicamente inferior” (**A Theoria do Silêncio no Direito Administrativo**. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 34, n. 2, p. 127, maio/ago. 1938 – grafia da época).

Por tais razões, propomos a modificação da Lei de Processo Administrativo Federal para criar – sem prejuízo da legislação específica, visto que a Lei citada tem aplicação subsidiária (art. 69) – um subsistema dos efeitos jurídico-administrativos do silêncio. A omissão na edição de parecer ou na prolação de decisão em processo administrativo – nesse último caso, quando o procedimento se tenha iniciado a pedido do interessado – gerará o efeito translativo. A competência para decidir será automaticamente transferida para a autoridade imediatamente superior, a não ser que lei específica disponha em sentido diverso. A qualquer tempo, porém, antes de a autoridade superior proferir decisão, aquela originalmente competente poderá suprir sua omissão. Tudo isso sem esquecer do dever de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso e à omissão administrativa.



SF/17725.27301-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Há um problema em relação aos atos administrativos complexos, quais sejam, aqueles em que se exige a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. Em situações tais, não se pode transferir a competência *ad infinitum*, já que o ato só se perfaz com a declaração de todas as vontades exigidas por lei. Para esse caso, propomos que a competência seja transferida para o órgão seguinte na cadeia decisória, sem prejuízo da regular formação do ato. Assim, por exemplo, num licenciamento de empreendimento, os vários órgãos que devem aquiescer continuarão a ter sua manifestação indispensável, mas sem que o atraso de um atrapalhe toda a cadeia decisória.

Por considerarmos que este Projeto ataca um dos maiores males da burocracia – no mau sentido da palavra – brasileira, e por entendermos que ele encontra um equilíbrio importante entre os direitos do cidadão e a preservação do interesse público, é que agora o apresentamos, esperando contar com o apoio dos Senadores e das Senadoras em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.507, de 12 de Novembro de 1997 - Lei do Habeas Data - 9507/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9507>
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- [urn:lex:br:federal:lei:2011;12209](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12209)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12209>